



**Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º. 069/2021.
Itapetim (PE), em 20 de Dezembro do ano de 2021.**

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Municipal n.º. **472/2021**, dispondo sobre autorização ao Poder Executivo para, de forma extraordinária, no exercício de 2021, promover o pagamento do "**Mais Fundeb 2021**", correspondente a uma cota global no valor de R\$ 1.650.000,00 (Um Milhão e Seiscentos e Cinquenta Mil Reais), destinada aos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



Lei Ordinária Municipal n.º 472/2021, de 20 de Dezembro do ano de 2021.

Dispõe sobre autorização para o pagamento do "Mais Fundeb 2021" aos profissionais da educação básica e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, de forma extraordinária, no exercício de 2021, no âmbito do Município de Itapetim (PE), o pagamento do "**Mais Fundeb 2021**", correspondente a uma cota global no valor de R\$ 1.650.000,00 (Um Milhão e Seiscentos e Cinquenta Mil Reais), destinada aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do "Mais Fundeb 2021", são considerados profissionais da educação básica em efetivo exercício:

I - aqueles definidos nos termos do artigo 61 da Lei Federal n.º 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no artigo 1º da Lei Federal n.º 13.935/2019, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício na rede escolar de educação básica; e

II - os servidores efetivos e contratados temporariamente, vinculados à Secretaria de Educação, que exercem atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, pedagógicas ou administrativas, não enquadrados no inciso I.

Art. 2º Será destinado do valor da cota global mencionada no artigo 1º desta Lei, para o pagamento do "Mais Fundeb 2021":

I – 60% para os servidores efetivos; e

II – 40% para os servidores contratados.



Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os valores nominais individuais do "Mais Fundeb 2021" observado os percentuais previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a majorar o valor da cota global destinada ao custeio do "Mais Fundeb 2021" em até 10% (dez por cento).

Art. 4º O pagamento do "Mais Fundeb 2021" observará o princípio da isonomia e demais critérios a serem estabelecidos em Decreto, devendo ocorrer juntamente com o pagamento dos vencimentos de dezembro de 2021.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 010/2022.

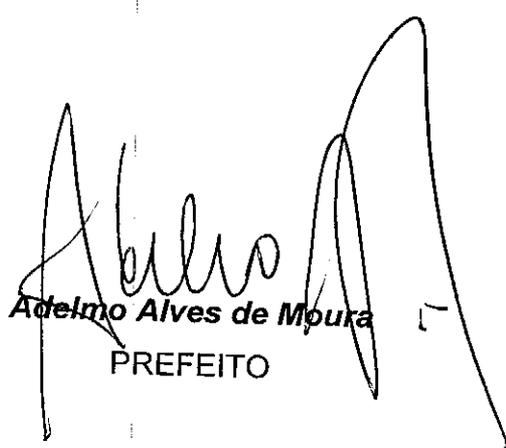
Itapetim (PE), em 21 de Fevereiro do ano de 2022.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º. 479/2022, Dispõe sobre criar no da Quadra Poliesportiva no Distrito de Piedade, neste Município de Itapetim-PE, e da outras providencias.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



Lei Municipal Ordinária n.º. 479/2022, de 21 de Fevereiro do ano de 2022.

Dispõe sobre criar Nome de Quadra Poliesportiva no Distrito de Piedade, neste Município de Itapetim-PE, e da outras providencias.

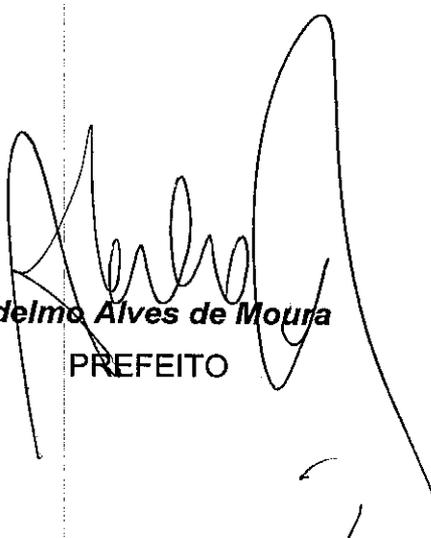
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

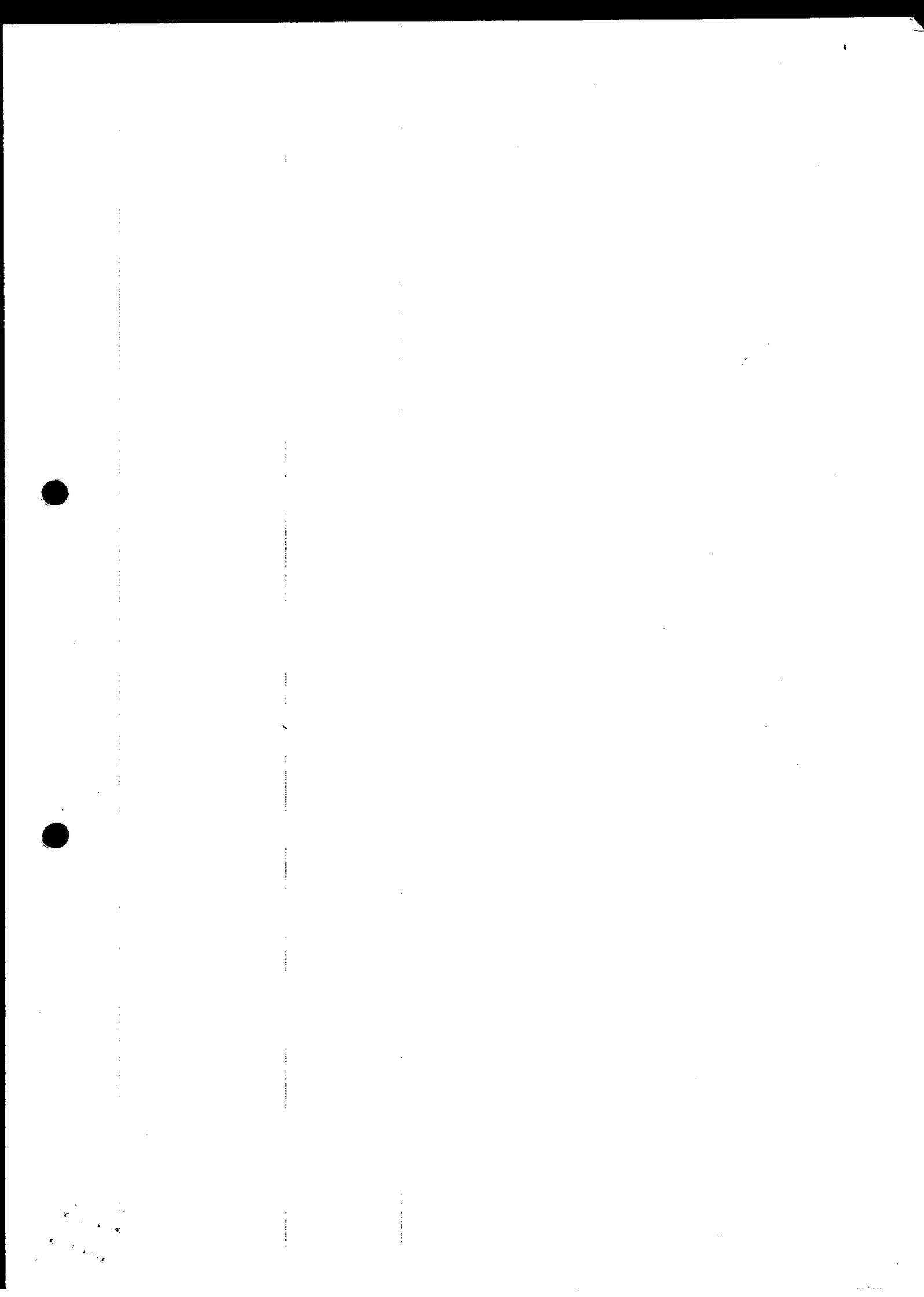
Art.1º - Fica denominado de Quadra Poliesportiva ALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO, no Distrito de Piedade, neste Município de Itapetim/PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Itapetim-PE.


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º. 009/2022.

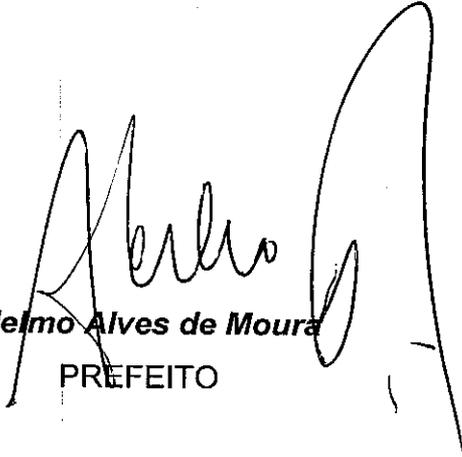
Itapetim (PE), em 21 de Fevereiro do ano de 2022.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º. 478/2022, Dispõe sobre criar nome de Rua, neste Município de Itapetim-PE, e da outras providencias.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



Lei Municipal Ordinária n.º 478/2022, de 21 de Fevereiro do ano de 2022.

Dispõe sobre criar nome de Rua, neste Município de Itapetim-PE, e da outras providencias.

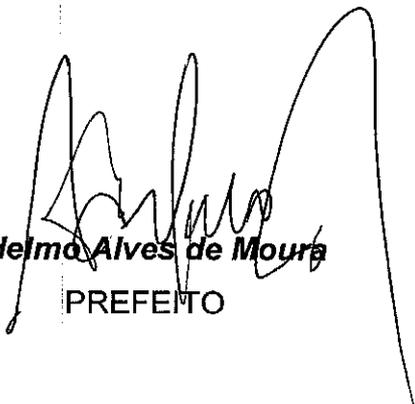
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominada de Rua INÁCIA MARIA DA CONCEIÇÃO, a Rua projetada no Distrito de São Vicente por trás do Posto de Saúde, neste Município de Itapetim/PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Itapetim-PE.


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



Lei Municipal n.º 471/2021, de 02 de Dezembro do ano de 2021.

Que estima a Receita e Fixa a Despesa do município de Itapetim-PE, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Município de Itapetim, nos termos da Constituição Municipal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I - Orçamento Fiscal; e
- II - Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único

As dotações orçamentárias constantes desta lei e dos quadros que a integram estão com seus valores expressos em reais (R\$).

**SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 2º - A Receita Total e Despesa Total do Município de Itapetim para o exercício financeiro de 2022, foram respectivamente orçadas e fixadas, em valores iguais a R\$ 50.500.000,00 (Cinquenta Milhões, Quinhentos Mil Reais).



Parágrafo Único

Incluem-se no total referido neste Artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta lei.

Art. 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento em valores correntes reais:

I - Receitas do Tesouro

RECEITA BRUTA	43.545.508,00
Receitas Correntes	42.433.578,00
Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria	994.915,00
Contribuições	399.177,00
Receita Patrimonial	921.849,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita De Serviços	240.264,00
Transferências Correntes	39.838.706,00
Outras Receitas Correntes	38.667,00
Receitas De Capital	1.111.930,00
Operações De Crédito	0,00
Alienação De Bens	0,00
Amortização De Empréstimos	0,00
Transferências De Capital	1.111.930,00
Outras Receitas De Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	0,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita De Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas De Capital - Intra OFSS	0,00
Operações De Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação De Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização De Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências De Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas De Capital - Intra OFSS	0,00
DEDUÇÕES	(5.091.142,00)
Dedução do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	(3.840.000,00)
Dedução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	(128,00)
Dedução do ICMS - Principal	(1.160.000,00)
Dedução do IPVA - Principal	(85.600,00)
Dedução do IPI - Municípios - Principal	(5.414,00)
Total	38.454.366,00





Sou mais

ITAPETIM

GOVERNO MUNICIPAL ***

GABINETE

II - Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta

RECEITA BRUTA	12.045.634,00
Receitas Correntes	6.991.965,00
RECEITA BRUTA	12.045.634,00
Receitas Correntes	6.991.965,00
Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria	0,00
Contribuições	1.286.820,00
Receita Patrimonial	37.450,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita De Serviços	0,00
Transferências Correntes	5.532.019,00
Outras Receitas Correntes	135.676,00
Receitas De Capital	496.519,00
Operações De Crédito	0,00
Alienação De Bens	0,00
Amortização De Empréstimos	0,00
Transferências De Capital	496.519,00
Outras Receitas De Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	4.557.150,00
Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	3.537.150,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita De Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	1.020.000,00
Receitas De Capital - Intra OFSS	0,00
Operações De Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação De Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização De Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências De Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas De Capital - Intra OFSS	0,00
DEDUÇÕES	0,00
Total	12.045.634,00
Total Geral da Receita	50.500.000,00

Rua Major Cláudio Leite, S/N - Centro - Itapetim/PE - CEP: 56.720-000
Fonefax: 1871 3853-1374 / 1138 - CNPJ: 11.358.157/0001-00



Parágrafo Único

Durante o exercício financeiro de 2022, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo da instituição de novos programas de abrangência social.

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 50.500.000,00 (Cinquenta Milhões, Quinhentos Mil Reais), distribuídos da seguinte forma:

. I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 30.310.721,00 (Trinta Milhões, Trezentos e Dez Mil, Setecentos e Vinte e Um Reais), correspondente a 60,02% do valor da Despesa Total e;

. II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 20.189.279,00 (Vinte Milhões, Cento e Oitenta e Nove Mil, Duzentos e Setenta e Nove Reais), correspondente a 39,98% do valor da Despesa total.

Art. 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Despesa por Categoria Econômica
I - Despesas do Tesouro

DESPESAS CORRENTES	29.446.919,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.871.352,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	15.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.560.567,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.561.577,00
INVESTIMENTOS	3.256.577,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	305.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	60.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	60.000,00
Total ----->	33.068.496,00



II - Despesas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta

DESPESAS CORRENTES		16.619.694,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		12.402.600,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		4.117.094,00
DESPESAS DE CAPITAL		911.810,00
INVESTIMENTOS		911.810,00
INVERSÕES FINANCEIRAS		0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		0,00
Total ----- >		17.431.504,00
Total Geral da Despesa ----- >		50.500.000,00

Despesa por Unidade Orçamentária I - Despesas do Tesouro

Código	Descrição	Valor	%
01.010	CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	2.075.000,00	4,11
02.002	GABINETE DO PREFEITO	773.960,00	1,53
03.001	SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO	5.114.100,00	10,13
04.001	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	5.117.578,00	10,13
05.001	SECRETARIA DE EDUCACAO	3.797.477,00	7,52
05.002	FUNDEB	11.152.959,00	22,09
06.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	85.600,00	0,17
07.001	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	3.134.604,00	6,21
09.001	SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO.	1.742.666,00	3,45
12.001	CIMPAJEU - CONSÓCIO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO	14.552,00	0,03
99.999	RESERVA DE CONTIGENCIA	60.000,00	0,12
Total ----- >		33.068.496,00	65,48

II - Despesas de Outras Fontes da Administração Indireta

Código	Descrição	Valor	%
06.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11.449.504,00	22,67
08.001	PREVITA	5.982.000,00	11,85
Total ----- >		17.431.504,00	34,52
Total Geral da Despesa ----- >		50.500.000,00	



SEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 60% (Sessenta Porcento) do total da despesa fixada no Art. 2º, observado o disposto no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Abrir crédito suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, observados o disposto no inciso III, do Art 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e os limites a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

III - Em cumprimento ao parágrafo 8º do artigo 165 combinados com o inciso VI do artigo 167 da constituição federal, o limite autorizado concedido por força desta lei, para abertura de créditos suplementares, engloba também autorização para o remanejamento, transferência ou transposição de recursos consignados entre órgão e/ou categoria de programação distintas.

SEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimadas para o exercício de 2022, observadas as condições estabelecidas no Art 38, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

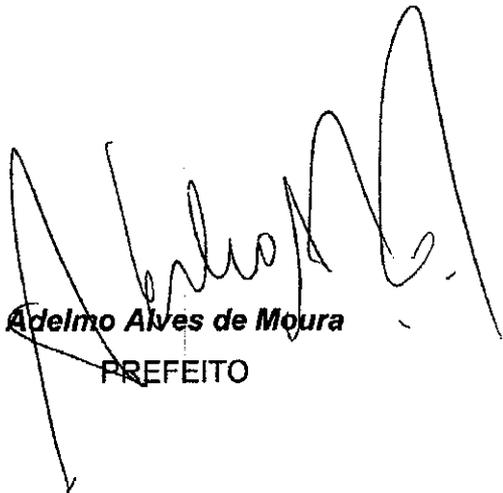


DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais a 1º de janeiro de 2022.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itapetim-PE,


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



empresa ENSEADA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA por entendermos que a mesma cumpriu com as regras do edital". Em seguida o Presidente interpelou sobre o direito de recurso referente à fase de habilitação, e todos os licitantes presentes na sessão abriram mão do direito de recurso, o representante da empresa J A DA SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, não se fez presente na sessão e por este motivo, abre-se o prazo legal para interposição de recurso. Foi informado que o resultado da decisão referente aos recursos será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Pernambuco e uma nova sessão será marcada para continuidade do certame. Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai ser devidamente assinada.

LUIZ ALBERTO P. LOPES DA SILVA	JANEIDE RAFAEL DE FONTE
MARIA RENATA NUNES DE SOUSA LIMA	J & M INCORPORAÇÕES
ENSEADA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA	ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS EIRELI

Publicado por:
Luiz Alberto Patriota Lopes da Silva
Código Identificador: F4B9DDB3

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 471/2021, DE 02 DE DEZEMBRO DO ANO DE 2021.

Que estima a Receita e Fixa a Despesa do município de Itapetim-PE, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Município de Itapetim, nos termos da Constituição Municipal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- Orçamento Fiscal; e
- Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único

As dotações orçamentárias constantes desta lei e dos quadros que a integram estão com seus valores expressos em reais (R\$).

SEÇÃO I

ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - A Receita Total e Despesa Total do Município de Itapetim para o exercício financeiro de 2022, foram respectivamente orçadas e fixadas, em valores iguais a R\$ 50.500.000,00 (Cinquenta Milhões, Quinhentos Mil Reais).

Parágrafo Único

Incluem-se no total referido neste Artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta lei.

Art. 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento em valores correntes reais:

I - Receitas do Tesouro

RECEITA BRUTA	43.545.508,00
Receitas Correntes	42.433.378,00
Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria	994.915,00
Contribuições	399.177,00
Receita Patrimonial	921.849,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita De Serviços	240.264,00

Transferências Correntes	39.838.706,00
Outras Receitas Correntes	38.667,00
Receitas De Capital	1.111.930,00
Operações De Crédito	0,00
Alienação De Bens	0,00
Amortização De Empréstimos	0,00
Transferências De Capital	1.111.930,00
Outras Receitas De Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	0,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita De Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas De Capital - Intra OFSS	0,00
Operações De Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação De Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização De Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências De Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas De Capital - Intra OFSS	0,00
DEDUÇÕES	(5.091.142,00)
Dedução do Fundo de Participação dos Municípios - Conta Mensal - Principal	(3.840.000,00)
Dedução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	(128,00)
Dedução do ICMS - Principal	(1.160.000,00)
Dedução do IPVA - Principal	(85.600,00)
Dedução do IPI - Municípios - Principal	(5.414,00)
Total	38.454.366,00

II - Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta

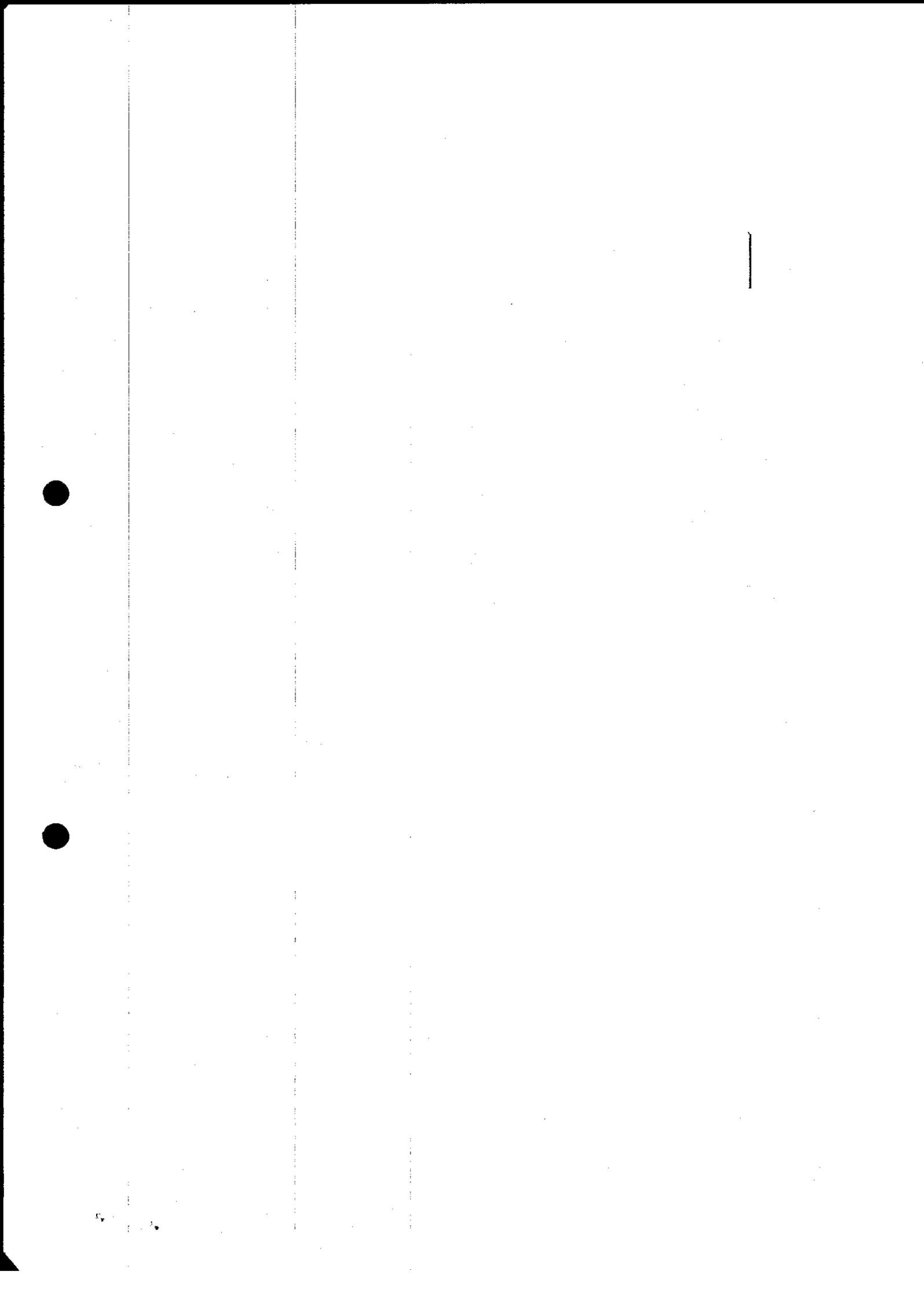
RECEITA BRUTA	12.045.634,00
Receitas Correntes	6.991.965,00
RECEITA BRUTA	12.045.634,00
Receitas Correntes	6.991.965,00
Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria	0,00
Contribuições	1.286.820,00
Receita Patrimonial	37.450,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita De Serviços	0,00
Transferências Correntes	5.532.019,00
Outras Receitas Correntes	135.676,00
Receitas De Capital	496.519,00
Operações De Crédito	0,00
Alienação De Bens	0,00
Amortização De Empréstimos	0,00
Transferências De Capital	496.519,00
Outras Receitas De Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	4.557.150,00
Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	3.537.150,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita De Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	1.020.000,00
Receitas De Capital - Intra OFSS	0,00
Operações De Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação De Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização De Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências De Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas De Capital - Intra OFSS	0,00
DEDUÇÕES	0,00
Total	12.045.634,00
Total Geral da Receita	50.500.000,00

Parágrafo Único

Durante o exercício financeiro de 2022, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo da instituição de novos programas de abrangência social.

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 50.500.000,00 (Cinquenta Milhões, Quinhentos Mil Reais), distribuídos da seguinte forma:

. I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 30.310.721,00 (Trinta Milhões, Trezentos e Dez Mil, Setecentos e Vinte e Um Reais), correspondente a 60,02% do valor da Despesa Total e;



II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 20.189.279,00 (Vinte Milhões, Cento e Oitenta e Nove Mil, Duzentos e Setenta e Nove Reais), correspondente a 39,98% do valor da Despesa total.

Art. 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Despesa por Categoria Econômica I - Despesas do Tesouro

DESPESAS CORRENTES	29.446.919,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.871.352,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	15.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.560.567,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.561.577,00
INVESTIMENTOS	3.256.577,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	305.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	60.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	60.000,00
Total	33.668.496,00

II - Despesas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta

DESPESAS CORRENTES	16.519.694,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.402.600,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.117.094,00
DESPESAS DE CAPITAL	911.810,00
INVESTIMENTOS	911.810,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00
Total	17.431.504,00
Total Geral da Despesa	50.500.000,00

Despesa por Unidade Orçamentária I - Despesas do Tesouro

Código	Descrição	Valor	%
01.010	CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	2.075.000,00	4,11
02.002	GABINETE DO PREFEITO	773.960,00	1,53
03.001	SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO	5.114.100,00	10,13
04.001	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	5.117.578,00	10,13
05.001	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	3.797.477,00	7,52
05.002	FUNDEB	11.152.959,00	22,09
06.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	85.600,00	0,17
07.001	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	3.134.604,00	6,21
09.001	SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTOS E TURISMO	1.742.666,00	3,45
12.001	CIMPAJEU - CONSÓCIO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO	14.552,00	0,03
99.999	RESERVA DE CONTINGENCIA	60.000,00	0,12
Total		33.668.496,00	65,48

Despesas de Outras Fontes da Administração Indireta

Código	Descrição	Valor	%
06.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11.449.504,00	22,67
09.001	PREVITA	5.982.000,00	11,85
Total		17.431.504,00	34,52

Total Geral da Despesa —————> **50.500.000,00**

**SEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 60% (Sessenta Por cento) do total da despesa fixada no Art. 2º, observado o disposto no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

- Abrir crédito suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, observados o disposto no inciso III, do Art 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e os limites a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

- Em cumprimento ao parágrafo 8º do artigo 165 combinados com o inciso VI do artigo 167 da constituição federal, o limite autorizado concedido por força desta lei, para abertura de créditos suplementares, engloba também autorização para o remanejamento, transferência ou transposição de recursos consignados entre órgão e/ou categoria de programação distintas.

**SEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimadas para o exercício de 2022, observadas as condições estabelecidas no Art 38, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais a 1º de janeiro de 2022.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itapetim-PE,

ADELMO ALVES DE MOURA

Prefeito

Publicado por:
Clodoaldo Batista de Lucena
Código Identificador:1A40928C

**GABINETE DO PREFEITO
GESTOR E FISCAL DO CONTRATO**

Processo Nº: 00082/2021. CPL. Tomada de Preços Nº 00028/2021. Obra. contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da garagem do transporte escolares da Secretaria Municipal de Educação, localizado na Rua Amâncio Pereira, centro - Itapetim/PE. Valor: R\$556.048,27. Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo; DESIGNO os servidores Carlos Alberto Nunes Leite, Secretário de Infra, Serv. Urb. e Rur. e Meio Ambiente, como Gestor; e Lucicleide Leite de Sousa, Assessora Administrativa da Diretoria de Obras, para Fiscal, do contrato decorrente da licitação, modalidade Tomada de Preços nº 00028/2021, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Itapetim, 01/12/2021.

ADELMO ALVES DE MOURA.

Prefeito. (*)(**)

Publicado por:
Luiz Alberto Patriota Lopes da Silva
Código Identificador:E1DCAB4E

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato Nº: 00170/2021. Processo Nº: 00082/2021. CPL. Tomada de Preços Nº 00028/2021. Obra. contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da garagem do transporte escolares da Secretaria Municipal de Educação, localizado na Rua Amâncio Pereira, centro - Itapetim/PE. DOTAÇÃO: Lei Municipal nº. 432/20, que dispõe sobre o orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021, em: Unidade Orçamentária: 04.001 - Secretaria de infraestrutura 2063 - Reforma / Manutenção de Prédios Públicos Elemento de Despesa: 44.90.51 - Obras e Instalações Ficha: 127.. Contratado: Carvalho Construtora Eireli. CNPJ: 37.167.914/0001-51. Valor R\$539.426,56. Vigência: de 01/12/2021 a 31/12/2021.





Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 065/2021.
Itapetim (PE), em 29 de Novembro do ano de 2021.

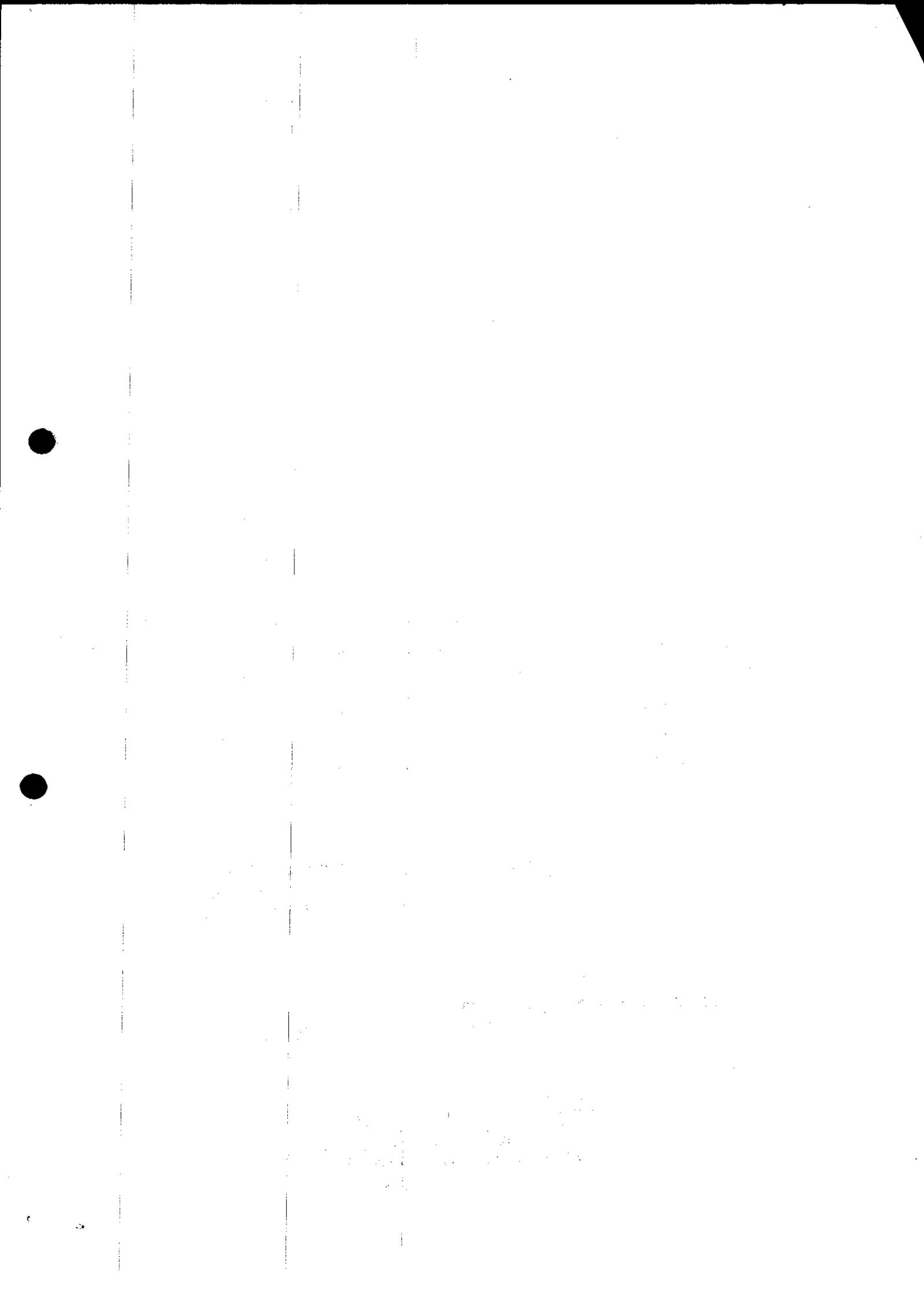
**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Municipal n.º 470/2021, dispondo a regulamentação do procedimento de contratação direta em casos de inexigibilidade e dispensa de licitação previsto nos artigos 74 e 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que trata das licitações e contratos administrativos.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura
PREFEITO





Lei Municipal n.º 470/2021, de 29 de Novembro do ano de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação do procedimento de contratação direta em casos de inexigibilidade e dispensa de licitação previsto nos artigos 74 e 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que trata das licitações e contratos administrativos e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do procedimento da contratação direta no âmbito da Administração do Município de Itapetim (PE), nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme previsto nos artigos 72 a 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que trata das licitações e contratos administrativos.

Do Processo de Contratação Direta

Art. 2º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda com a solicitação da contratação e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 3º deste Decreto e no artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021;

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is mostly obscured by noise and low contrast.





III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – certidão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do fornecedor ou prestados de serviço, em regra, por meio de chamada pública em meio eletrônico;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 3º O estudo técnico preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no ETP:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

Vertical line of text on the left margin, possibly a page number or header.

Main body of text, appearing as a list or series of entries, possibly bleed-through from the reverse side of the page.





a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

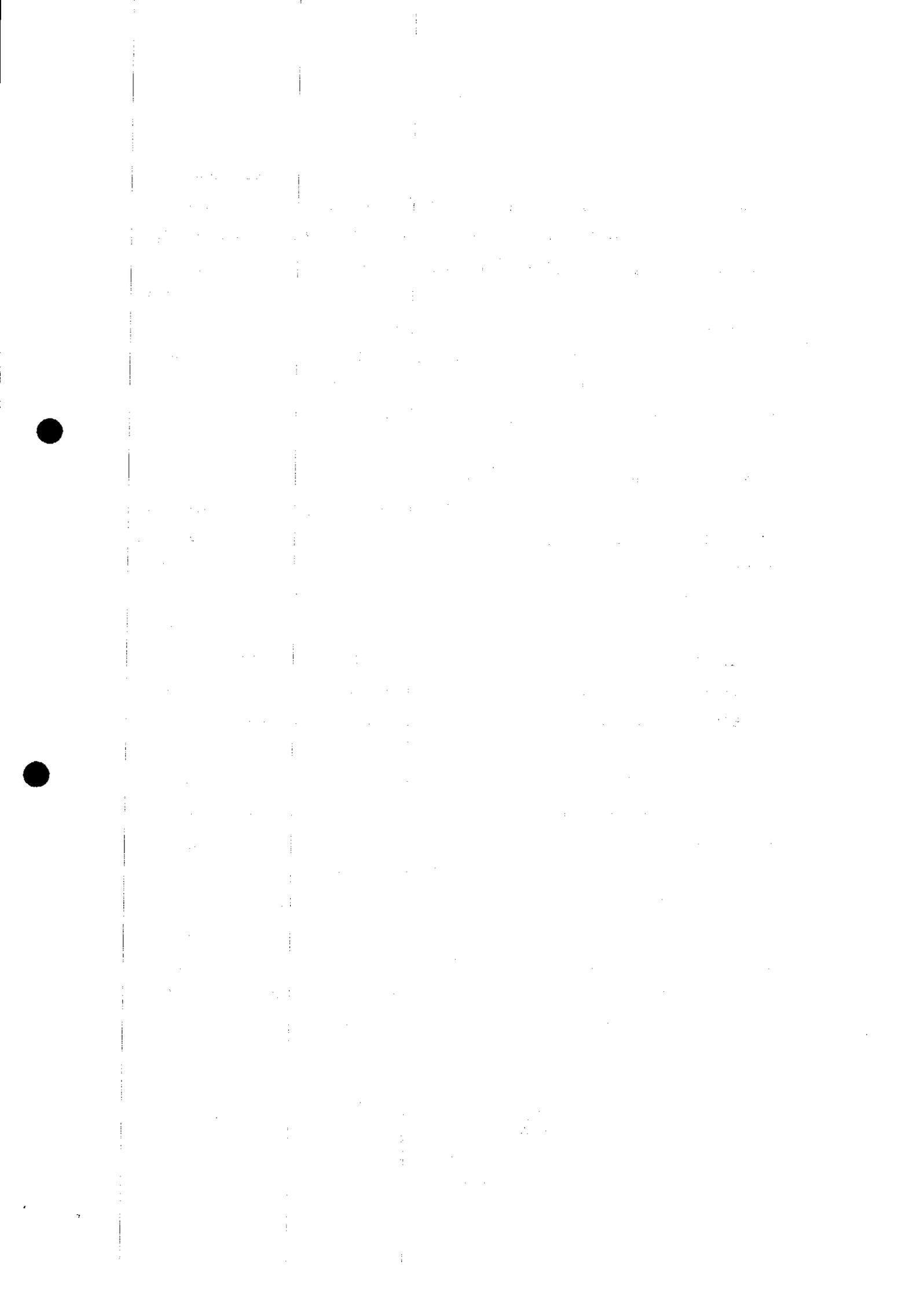
VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento da Administração municipal, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;





XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Os ETP devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do parágrafo 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que materializa os ETP.

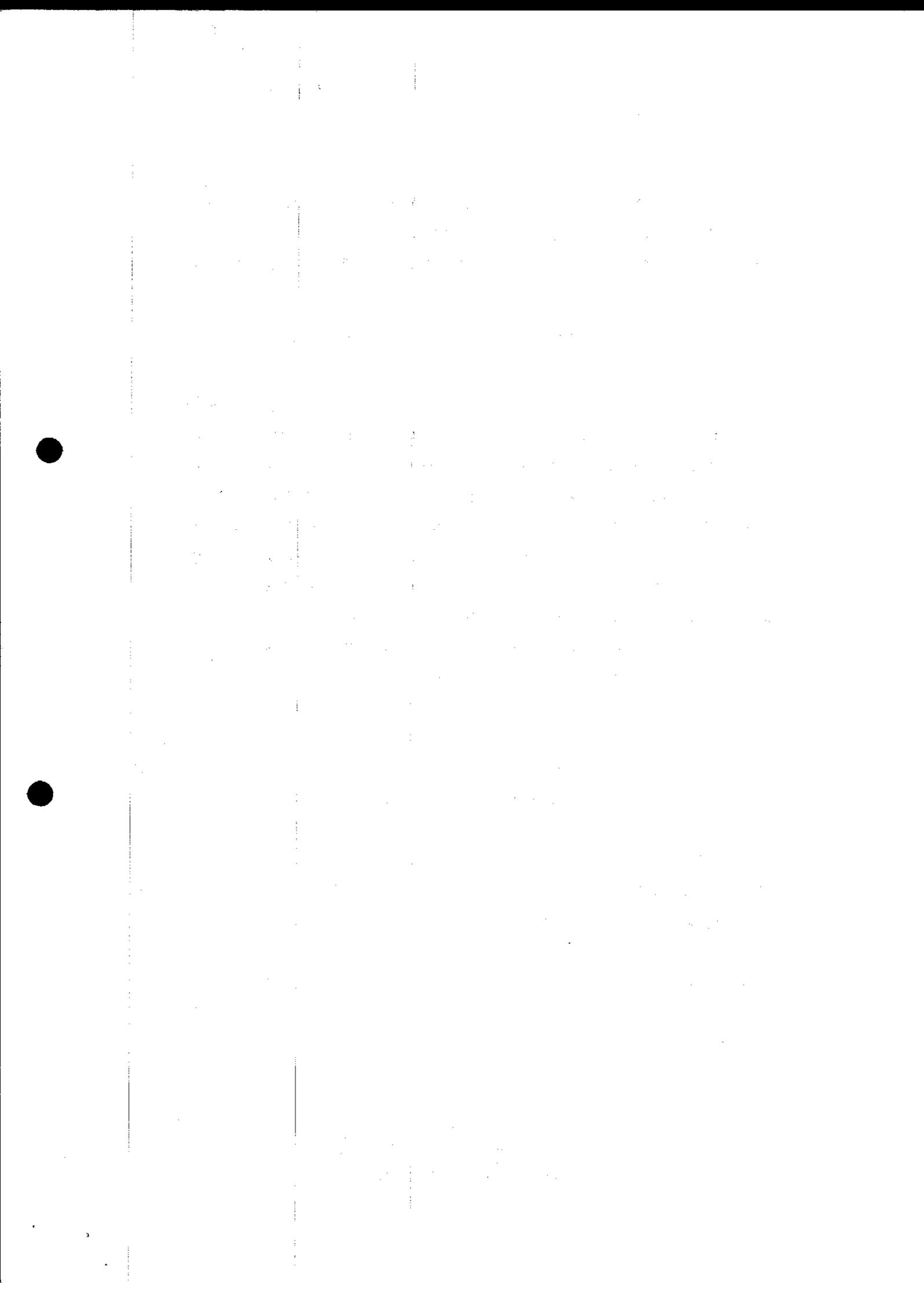
§ 4º A elaboração dos ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 75 da Lei Federal n.º. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

§ 5º Nas hipóteses do parágrafo anterior a estimativa das quantidades a serem contratadas deverá ser obtida a partir da quantidade efetivamente adquirida no exercício anterior acrescida de até vinte e cinco por cento.

§ 6º A Administração Municipal adotará o Sistema ETP digital como ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no Portal de Compras do Governo Federal, para elaboração dos ETP.

Da Estimativa Prévia do Valor da Contratação

Art. 4º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem





contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º O valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no Painel de Preços do Ministério da Economia;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública do Município ou de Municípios próximos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que impresso e contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação enviada por e-mail institucional, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base de notas fiscais eletrônicas por meio de aplicativos como o Menor Preço.

§ 2º Para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is mostly obscured by noise and low contrast.



I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

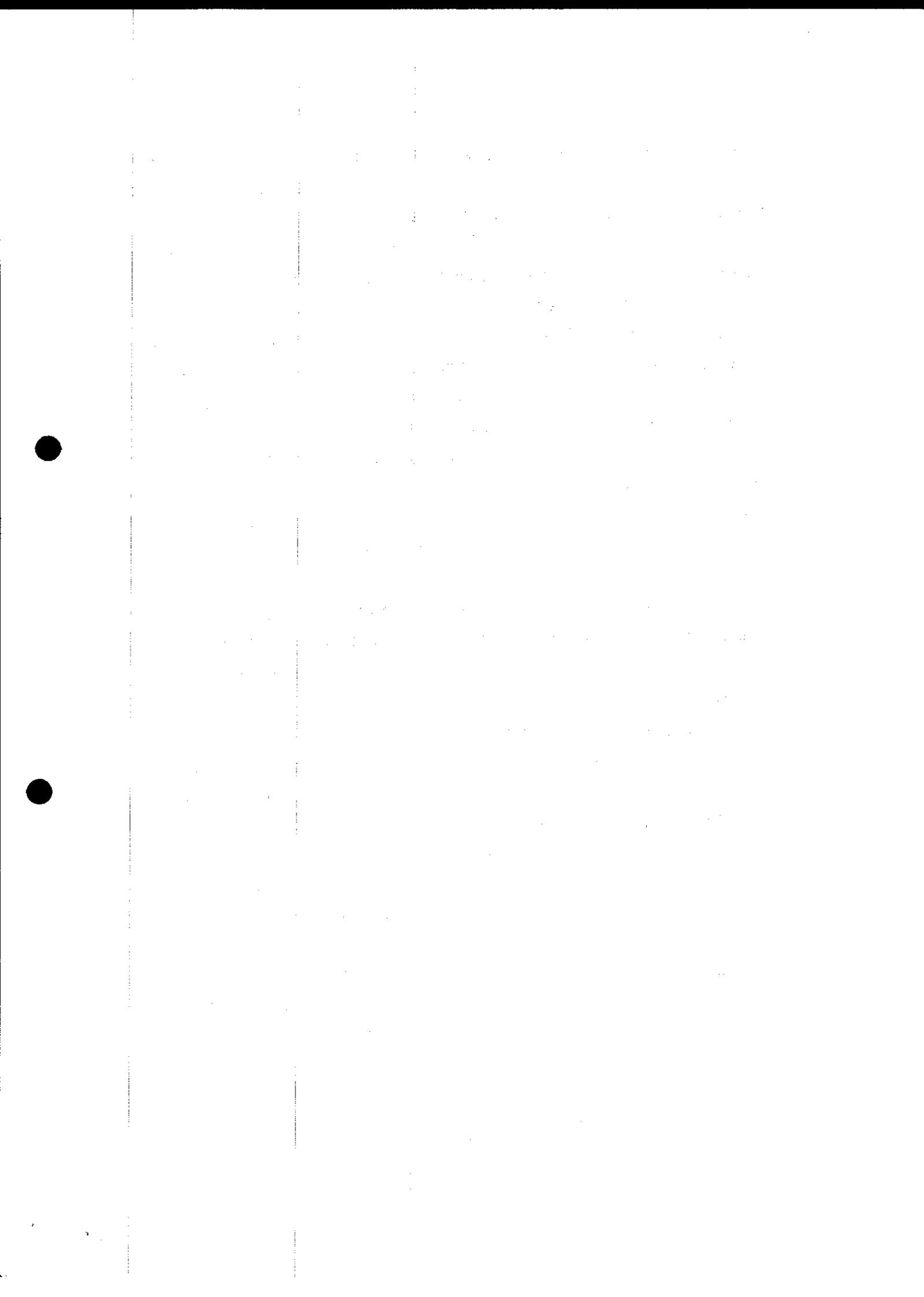
III - contratações similares feitas pela Administração Pública do Município ou de municípios próximos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base de notas fiscais eletrônicas por meio de aplicativos como o Menor Preço, desde que impresso e contenham a data e hora de acesso;

§ 3º Nas contratações que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração municipal, ou por outro meio idôneo.

§ 5º Para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do parágrafo 2º deste artigo, acrescido ou não de





parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do parágrafo 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será exigido dos contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação

Art. 5º É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Vertical line of text on the left margin, possibly a page number or header.

Main body of text, consisting of several paragraphs of faint, illegible characters.



Small block of text at the bottom center of the page.

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

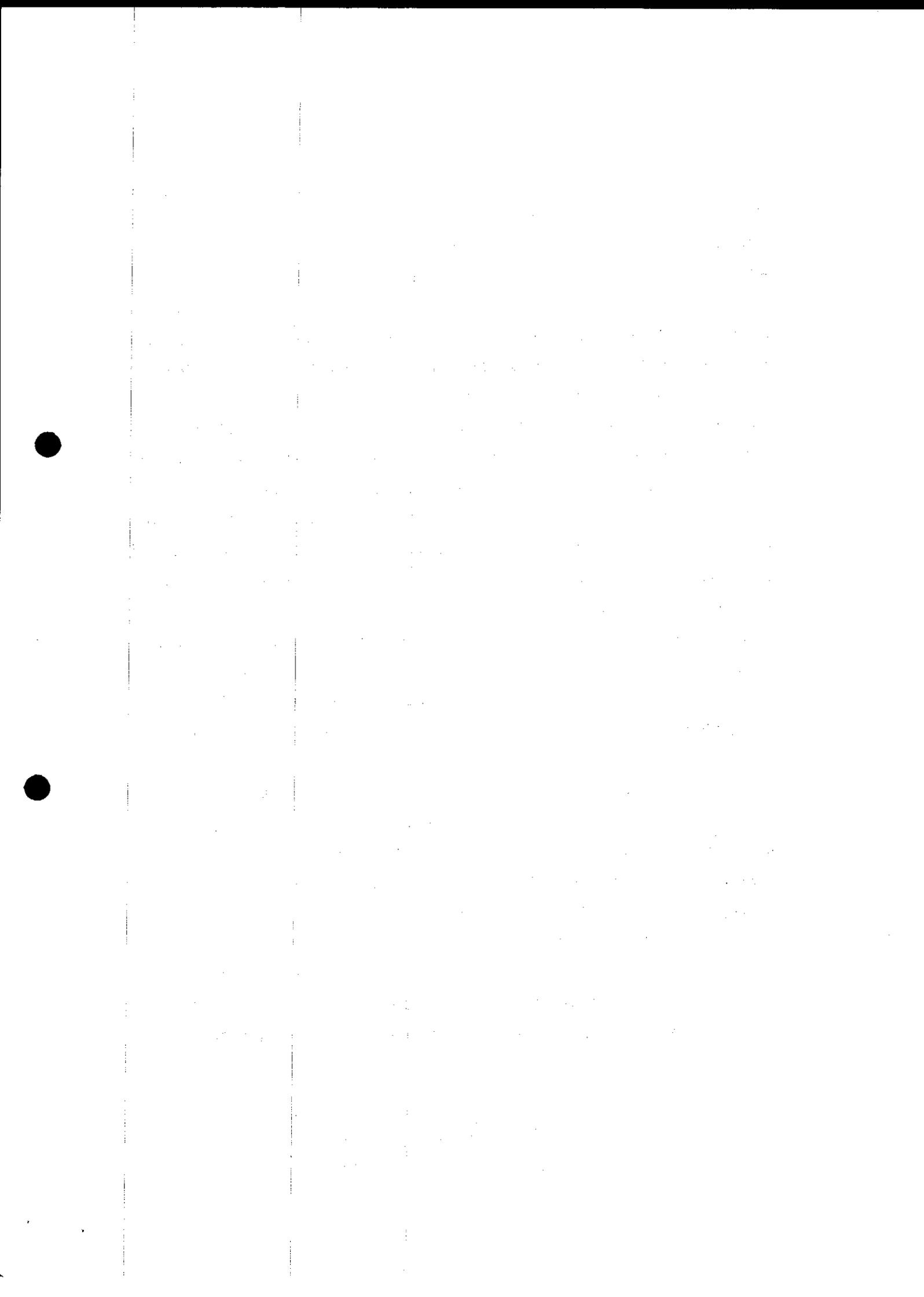
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tomem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Nas contratações com fundamento no inciso II do *caput* deste artigo, não havendo empresário exclusivo nos termos do parágrafo anterior, a contratação poderá ser firmada diretamente com o profissional do setor artístico.





§ 4º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 6º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo será dispensada o estudo técnico preliminar (ETP) desde que observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

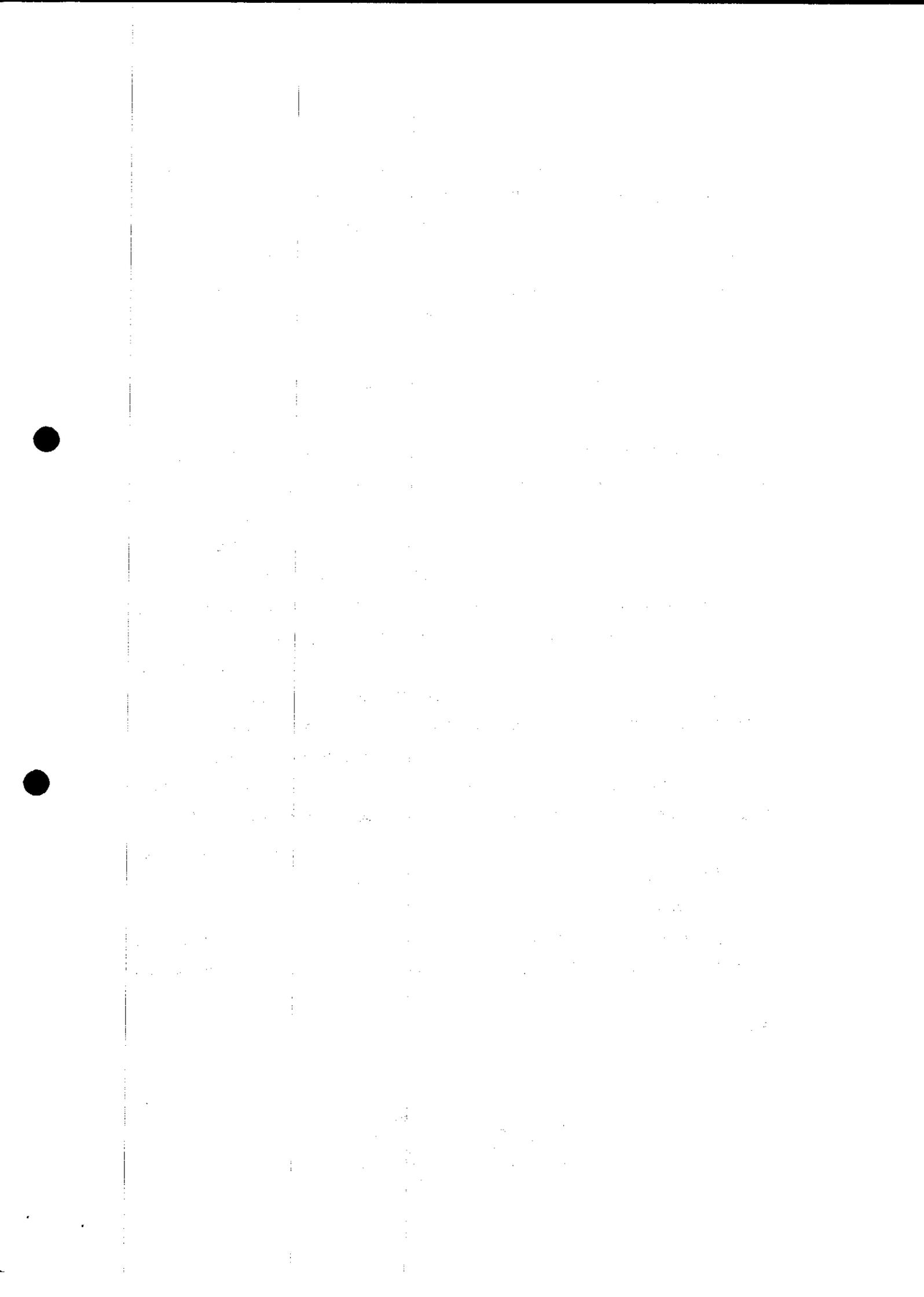
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Do Procedimento de Dispensa de Licitação

Art. 6º É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

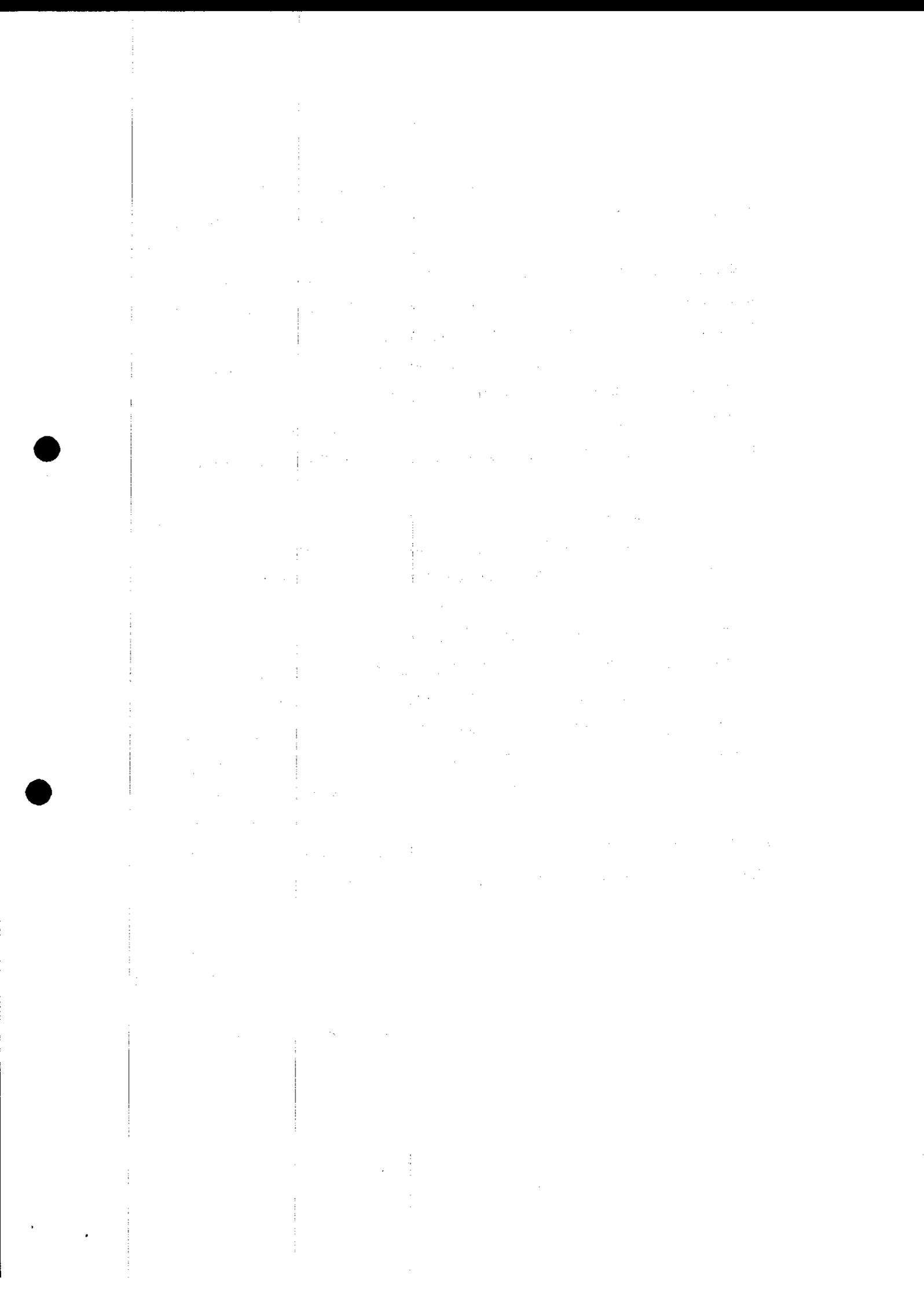
b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;



g) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

h) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

VI - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

VII - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is mostly obscured by noise and low contrast.



VIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

IX - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

X - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

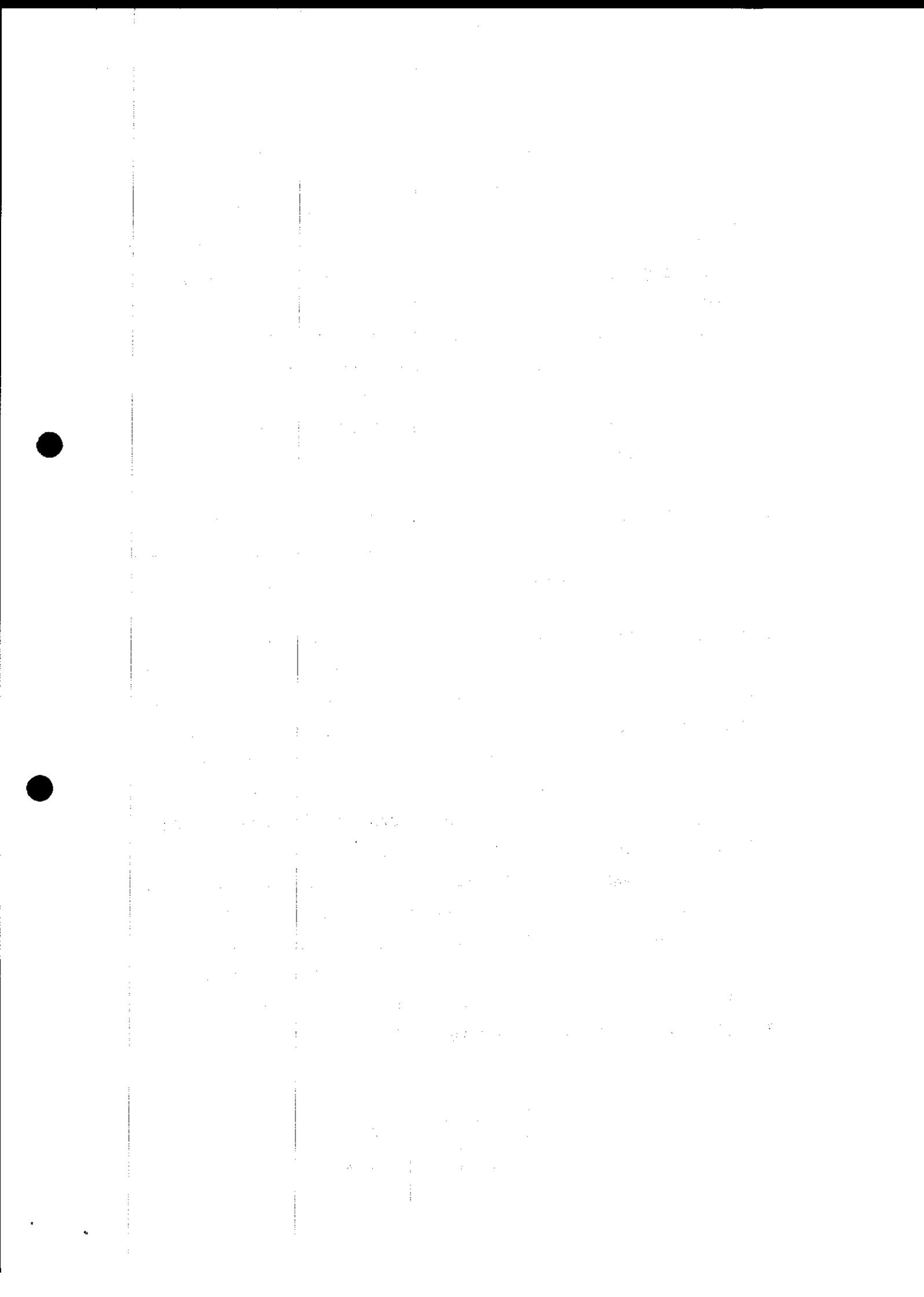
§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa segundo o critério do menor preço.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato





deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Site Oficial da Prefeitura.

§ 4º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do *caput* deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 5º Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do artigo 4º deste Decreto, e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 6º Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Município, incluído o fornecimento de peças.

Da Divulgação e Publicidade dos Atos

Art. 7º O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios além de divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Prefeitura no prazo de cinco dias após a formalização do procedimento.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 8º O procedimento de que trata este Decreto será conduzido pela Comissão Permanente de Licitação até que seja designado o agente de contratação de que trata o artigo 8º da Lei Federal n.º. 13.133/2021, de 1º de abril de 2021.

Vertical line of text on the left margin, possibly a page number or header.

Main body of text, appearing as a list or series of entries, with some lines indented.



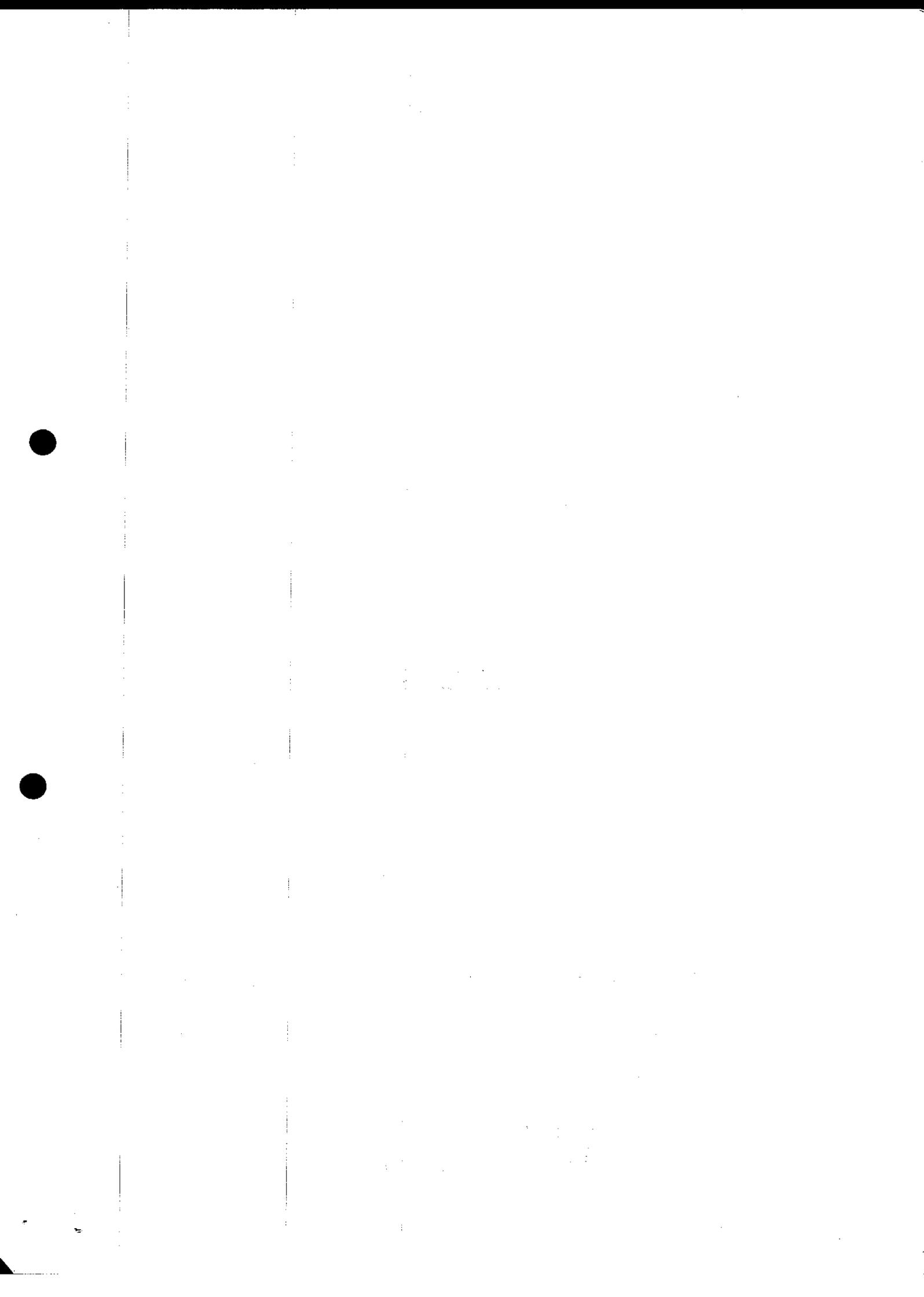


Art. 9º Este Decreto entra em vigência em 1º de janeiro de 2021.

Art. 10. Este Decreto revoga as disposições em contrário.

Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Emerson Dario Correia Lima
ASSESSOR JURÍDICO





Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 064/2021.

Itapetim (PE), em 25 de Novembro do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

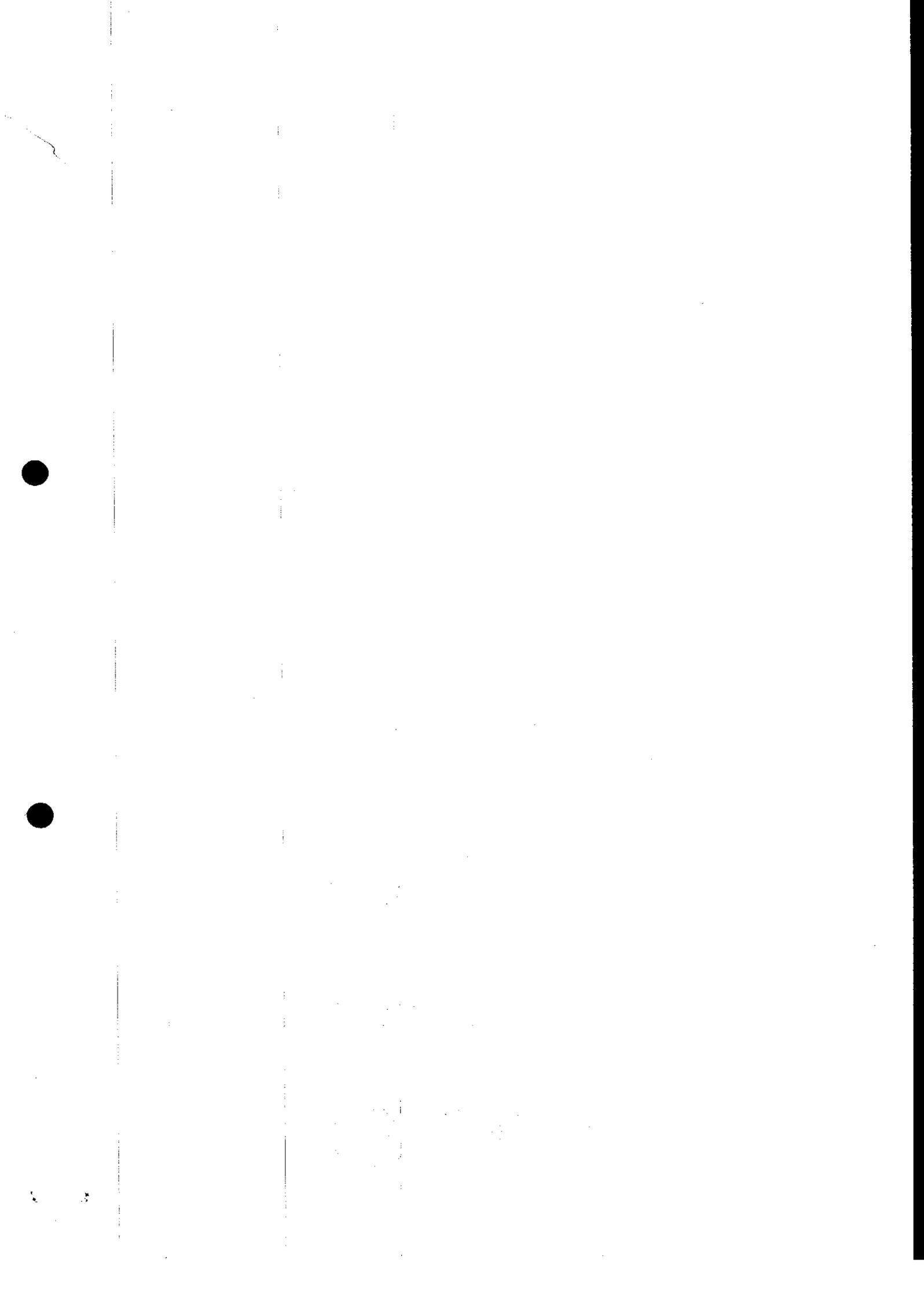
Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Municipal n.º 469/2021, Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Itapetim-PE, para o período 2022 à 2025, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO





Lei Municipal n.º 469/2021, de 25 de Novembro do ano de 2021.

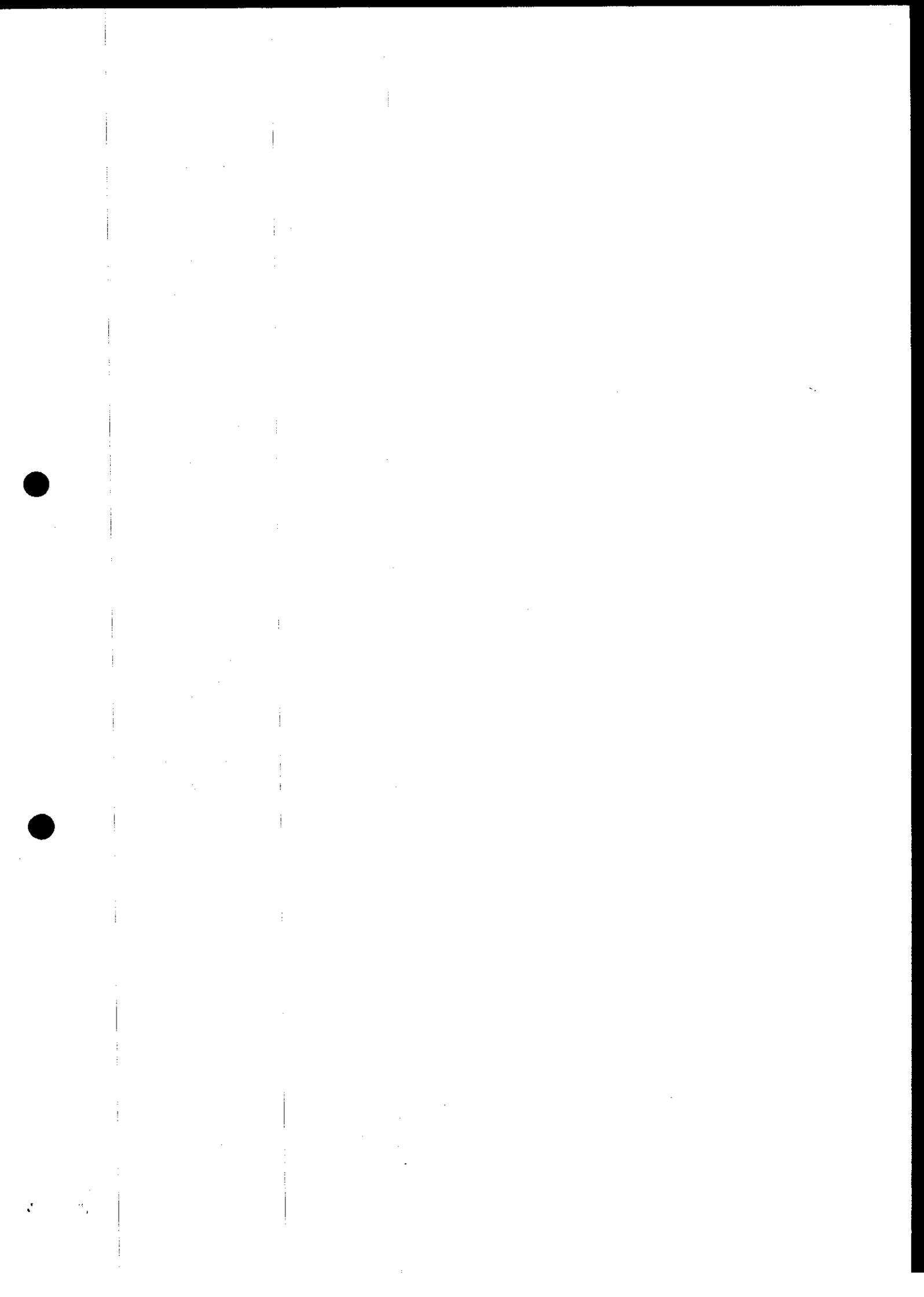
Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Itapetim-PE, para o período 2022 à 2025, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 à 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas e seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a VI.

Art. 2º. As prioridades e metas para o ano 2022 conforme estabelecido no artigo da Lei de Diretrizes, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2022, estão especificadas nos Anexo de I a VI a esta Lei.

Art. 3º. Os demonstrativos do VII ao XII referenciam os limites constitucionais, cumprindo assim importante preceito constitucional, também integram demonstrativos de programas por Ações, Órgãos, Função e Subfunção, despesa segundo categoria econômica, bem como o demonstrativo dos totais por eixos estratégicos, atendendo as legislações pertinentes com transparência, oferecendo um valioso subsídio para que as





autoridades e a sociedade em geral tenham melhores condições para as devidas avaliações.

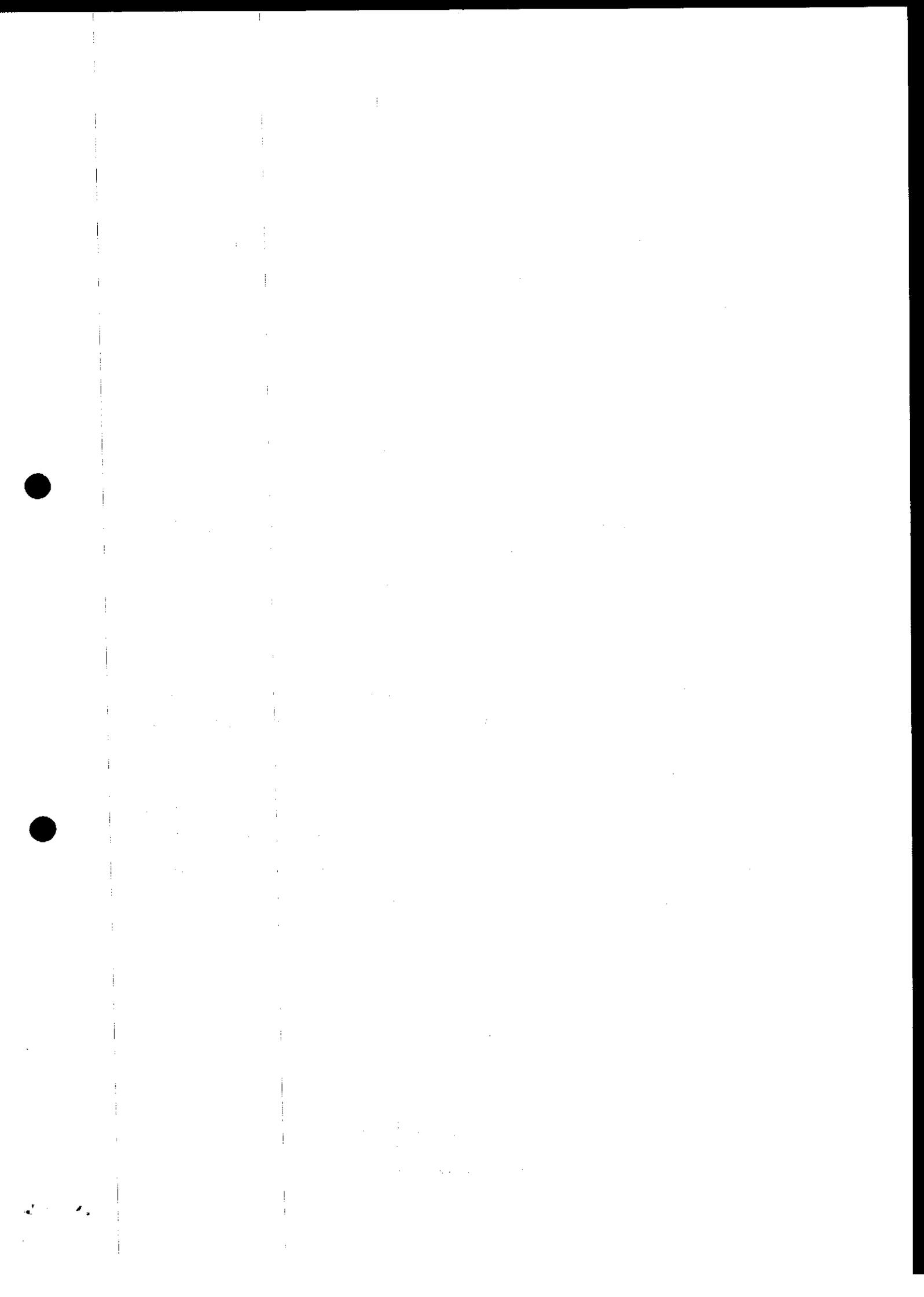
Art. 4º. O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas e o Plano Plurianual organiza a atuação do governo municipal em Eixos e Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período.

Art. 5º. Os Programas e Ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas, incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas para compatibilizá-las com as alterações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. As alterações previstas poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifique a finalidade ou a sua abrangência geográfica.

Art. 8º. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.





Art. 9º. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta lei.

Art. 10º. O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas.

Art. 11º. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Adelmo Alves de Moura". The signature is fluid and somewhat stylized, with a large loop at the end.

Adelmo Alves de Moura
PREFEITO





**Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º. 062/2021.
Itapetim (PE), em 18 de Novembro do ano de 2021.**

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Municipal n.º. 468/2021, *Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.*

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO





Lei Municipal n.º 468/2021, de 18 de Novembro do ano de 2021.

Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo do Município de Itapetim PE, está autorizado a abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim PE no valor de R\$ 914.260,86 (Novecentos e Quatorze Mil, Duzentos e Sessenta Reais e Oitenta e Seis Centavos), destinado a dar aporte orçamentário a Unidade Orçamentária abaixo discriminada, criando-se na respectiva Unidade Orçamentária o elemento de despesa, com respectiva codificação e valor, abaixo discriminado:

05.001 – Secretaria de Educação

12.361.0008.XXXX – Aquisição de Equipamentos para Escolas Municipais

Fonte de Recursos: Fundeb VAAT

Código	Discriminação	Valor (R\$)
4.4.90.52.01	Equipamento e Material Permanente	350.000,00
	TOTAL	350.000,00

Rua Major Cláudio Leite, S/N - Centro - Itapetim/PE - CEP: 56.720-000
Fonefax: (87) 3853-1374 / 1138 - CNPJ: 11.358.157/0001-00



12.365.0012.2031 – Manutenção das Atividades da Educação Infantil

Fonte de Recursos: Fundeb VAAT

Código	Discriminação	Valor (R\$)
3.3.90.30.01	Material de Consumo	250.000,00
	TOTAL	250.000,00

12.365.0012.XXXX – Construção de Salas da Aula destinadas a Educação Infantil

Fonte de Recursos: Fundeb VAAT

Código	Discriminação	Valor (R\$)
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	207.130,43
	TOTAL	207.130,43

12.361.0008.XXXX – Aquisição de Equipamentos para Escolas Municipais

Fonte de Recursos: Fundeb VAAT

Código	Discriminação	Valor (R\$)
4.4.90.52.01	Equipamento e Material Permanente	107.130,43
	TOTAL	107.130,43

TOTAL GERALR\$ 914.260,86

Art. 2º. Os recursos destinados ao crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terão origem naqueles estabelecidos no art. 43 da Lei 4.320/64.

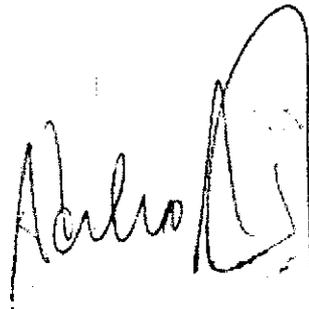


Art. 3º. O Decreto Executivo que abrir o crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terá termo inicial de vigência na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições ordinárias contrárias a aplicação desta Norma.

Art.56º. A presente Norma possui termo inicial de vigência na data de sua publicação.

Itapetim PE,



Adelmo Alves de Moura
Prefeito





Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 057/2021.
Itapetim (PE), em 21 de Outubro do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º. 467/2021, Dispõe sobre criar a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), no âmbito do Município de Itapetim– PE, dando outras providências.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



Lei Municipal n.º. 467/2021, de 21 de Outubro do ano de 2021.

Dispõe sobre criar a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), no âmbito do Município de Itapetim– PE, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criada a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º - A Carteira será expedida sem qualquer Custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório medico documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 3º - Deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedir em um prazo máximo de 15 (quinze) dias e com validade mínima de 05 (cinco) anos.

Art. 4º. — Constará no corpo da Carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Art. 5º. — Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviço público e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo o horário do



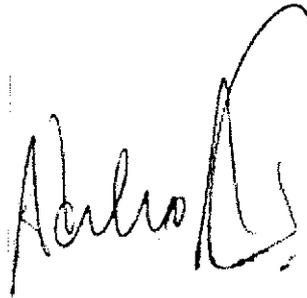
expediente, atendimento preferencial aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. A empresa comercia que recebem pagamentos de contas e bancos deverão incluir aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas filas de prioridades.

Art. 6º. — Será permitido aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) estacionar em vagas prioritárias já reservadas a idosos, gestantes e deficientes.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários se dará por meio cartão e adesivos expedido pelo Executivo Municipal, por comprovação média.

Art. 7º. — Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dies a contar de sua publicação.



Adelmo Alves de Moura
Prefeito



Small, faint, illegible markings or artifacts at the bottom left corner of the page.



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 056/2021.

Itapetim (PE), em 21 de Outubro do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

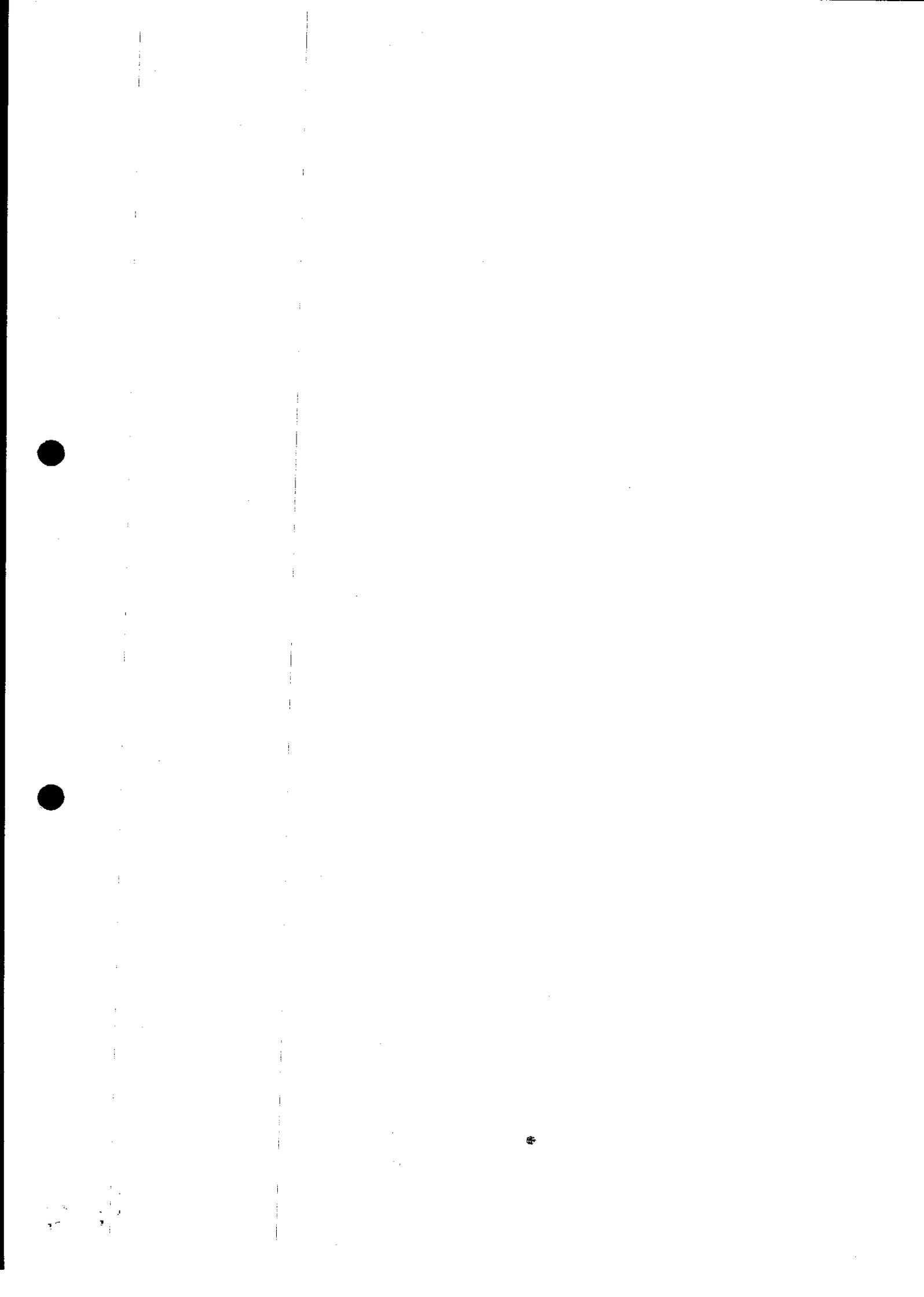
Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Municipal n.º. **466/2021**, *Dispõe sobre criar nome de Rua, no Distrito de Piedade, neste Município de Itapetim-PE, dando outras providências.*

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO



Lei Municipal n.º. 466/2021, de 21 de Outubro do ano de 2021.

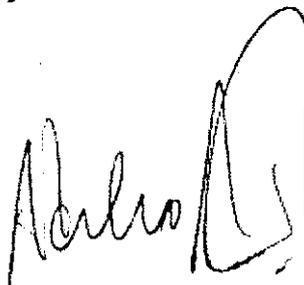
Dispõe sobre criar no me de rua, no Distrito de Piedade, neste Município de Itapetim-PE, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominado de Rua **Kátia Cilene Pereira Batista**, que inicia na Rua José Soares e vai até a caixa D'água, localizada no Distrito de Piedade, neste Município de Itapetim/PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.



Adelmo Alves de Moura
Prefeito





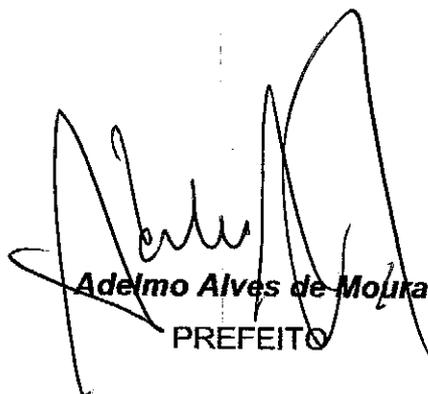
Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 054/2021.
Itapetim (PE), em 07 de Outubro do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º 465/2021, que dispõe sobre a instituição Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fundo DCA), e dá outras providências.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,



Adelmo Alves de Moura
PREFEITO





Lei Municipal Ordinária n.º 465/2021, de 07 de Outubro do ano de 2021.

Dispõe sobre a instituição Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fundo DCA), e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

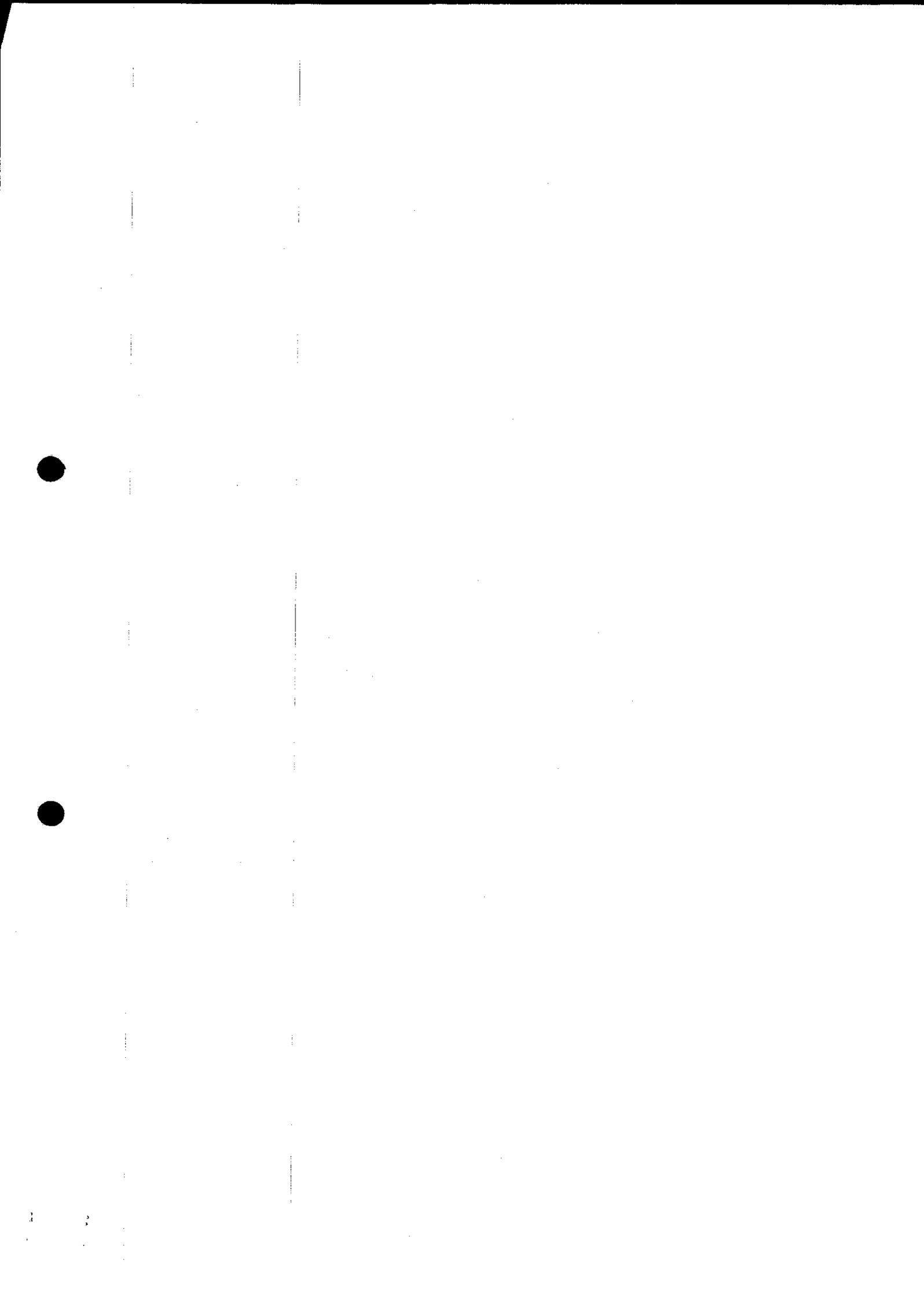
Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fundo DCA).

Parágrafo Único. Esta Lei aplica-se, no âmbito público, aos órgãos e entidades municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional e, fora dele, à população e entes representativos da sociedade civil organizada e às entidades de atendimento arroladas pela Lei Federal n.º 8.069/1990, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A proteção integral à criança e ao adolescente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente será assegurada através de uma rede de proteção caracterizada pelas ações de todos os órgãos da Administração Pública do Município de Itapetim (PE), e de órgãos não governamentais, por meio de programas, projetos e atividades regulares e especiais, mobilização da comunidade, da sociedade civil organizada, das entidades filantrópicas, dos governos Estadual e Federal e de qualquer cidadão.

Art. 3º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itapetim (PE), será precedido da elaboração de programas específicos, com a respectiva previsão dos recursos necessários.





Capítulo II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fundo DCA) é parte integrante da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Itapetim (PE), que é efetivada através dos seguintes órgãos e providências:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fundo DCA);

IV - Da integração de todas as dotações destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente em funções, programas, projetos e atividades, claramente indicados no orçamento municipal.

Seção II
DO APOIO FINANCEIRO À VIABILIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE

Art. 5º Os recursos destinados às Políticas relacionadas aos direitos da criança e do adolescente serão claramente identificados nas dotações dos órgãos e entidades municipais integrantes do Orçamento Anual do Município de Itapetim (PE).

Capítulo II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM (PE) - Fundo DCA

Seção I
DOS OBJETIVOS



Art. 6º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapetim (Fundo DCA), vincula-se ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que é o órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da Política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir os recursos a ele carreados, fixar critérios para sua utilização e estabelecer o plano de aplicação desses recursos, conforme o disposto no artigo 260, parágrafo 2º, da Lei Federal n.º. 8.069/1990.

Art. 7º O Fundo DCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e as aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, segundo as deliberações do CMDCA, ao qual está vinculado.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, expostos à situação de risco pessoal e social, bem como aos objetivos estabelecidos no artigo 260, parágrafo 2º, do ECA.

§ 2º Os recursos deste Fundo poderão se destinar a pesquisa e estudos relacionados à situação da Infância e da Adolescência no Município, bem como à capacitação dos membros do Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os recursos do Fundo DCA serão administrados segundo o programa definido pelo CMDCA, que integrará o orçamento do Município e será aprovado pelo Legislativo Municipal.

§ 4º O Fundo DCA deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 5º No Município deve haver um único e respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o artigo 88, inciso IV, da Lei Federal n.º. 8.069/1990, de 1990.

Seção II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO Fundo DCA



Art. 8º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapetim (Fundo DCA), fica operacionalmente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo, o Secretário respectivo, o responsável em nomear servidor público como gestor e/ou ordenador de despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenhos, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Parágrafo único - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fundo DCA) deve possuir personalidade jurídica própria (IN no 1005/2010-Receita Federal do Brasil), devendo ser cadastrado junto a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 9º Compete ao Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF);

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alínea "b", da Lei Federal n.º. 8.069/1990 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal;

X - fornecer ao Ministério Público, quando solicitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção III

DAS RECEITAS E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º. São receitas do Fundo DCA:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislação pertinente;

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 11º. Os recursos consignados no orçamento do Município de Itapetim (PE), devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.

Art. 12º. A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, compete única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo CMDCA, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA para formalização com o doador/destinador.

Art. 13º. É facultado ao CMDCA cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo DCA destinados a projetos aprovados pelos CMDCA, segundo o disposto nesta Lei.

§ 2º A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 14º. A aplicação dos recursos do FDCA, deliberada pelo CMDCA deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I – desenvolvimento, por tempo determinado, não superior a 3 (três) anos, de programas e serviços complementares ou inovadores da Política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, parágrafo 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do artigo 260, parágrafo 2º da Lei Federal n.º. 8.069/1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das Políticas Públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;



V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 15º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo DCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade Pública previstas em lei, mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do CMDCA.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no *caput*, é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo DCA:

I - sem a deliberação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - para pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - para manutenção e funcionamento do CMDCA;

IV - para o financiamento das Políticas Públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - para investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da Política da Infância e da Adolescência.

Art. 16º O financiamento de projetos pelo Fundo DCA condiciona-se à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 17º O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o artigo 73 da Lei Federal n.º. 4.320/1964.



Art. 18º Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no CMDCA figurem como beneficiários de recursos do Fundo DCA, os seus representantes junto ao CMDCA estarão impedidos de atuar em comissão de avaliação e de proferir qualquer decisão que se refira direta ou indiretamente à escolha de tais entidades.

Art. 19º Os recursos do Fundo DCA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais, devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 20º Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapetim (PE):

- I - disponibilidade monetária em bancos;
- II - os direitos que vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 21º No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da promulgação da Lei Orçamentária do Município, o Secretário Municipal responsável pela Administração do Fundo apresentará ao Conselho Municipal, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22º Aplicam-se, nas omissões desta Lei, as regras da Lei que estabelece regras para composição e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Conselho Tutelar de





Itapetim (PE), no que for pertinente, e, nas omissões deste, da Lei Federal n.º. 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 (ECA), com suas atualizações.

Art. 23. Revogam-se todas as disposições.

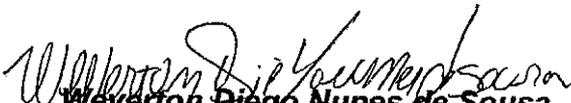
Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Pernambuco.

Itapetim-PE,

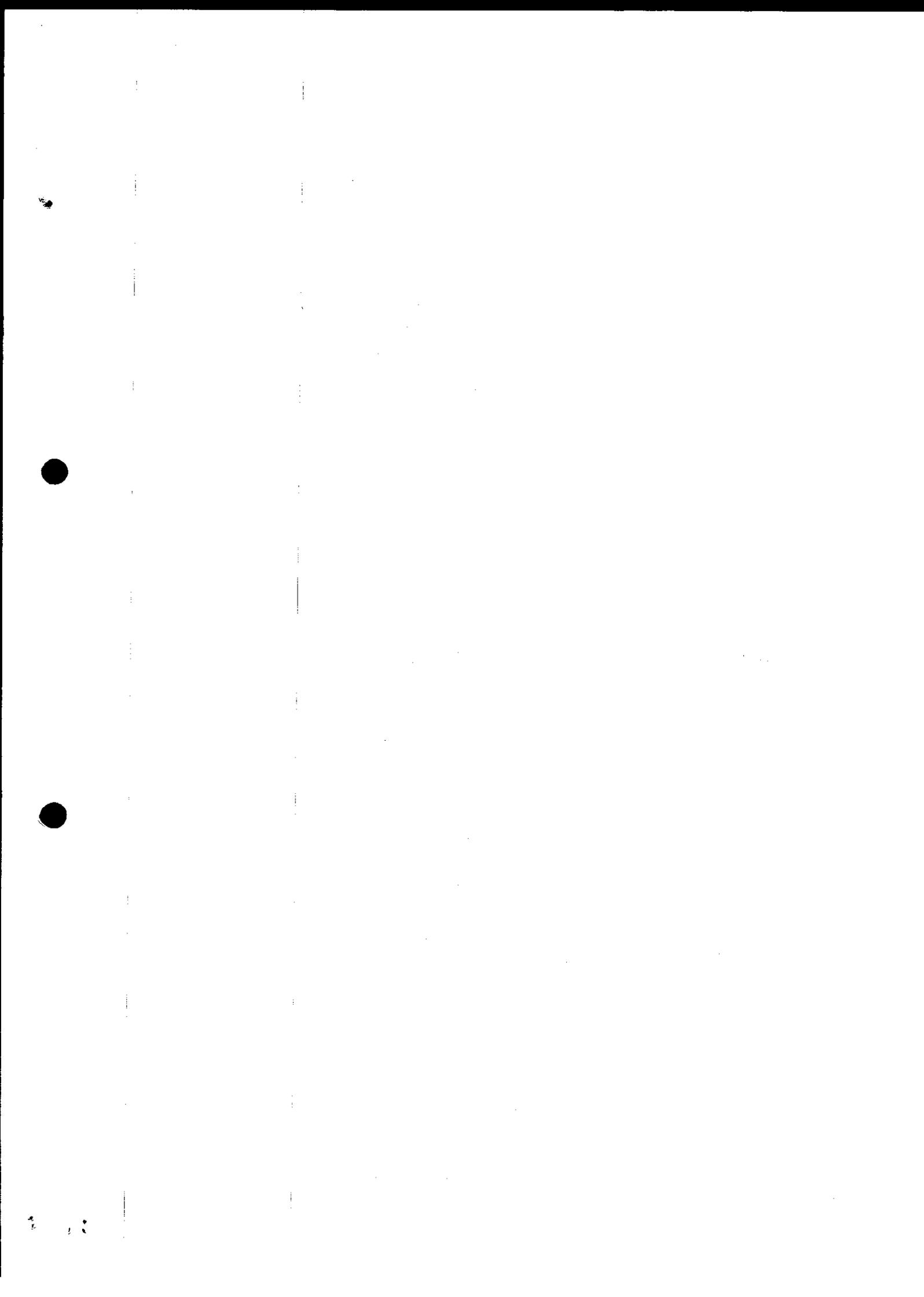


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Edilene de Souza Machado
Edilene de Souza Machado
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Weverton Diego Nunes de Sousa
DIRETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL





**Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º. 052/2021.
Itapetim (PE), em 14 de Setembro do ano de 2021.**

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º. 464/2021, que dispõe sobre a regulamentação da realização de sessões de licitação por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real nos termos parágrafo 2º¹ do artigo 17 da Lei Federal n.º. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

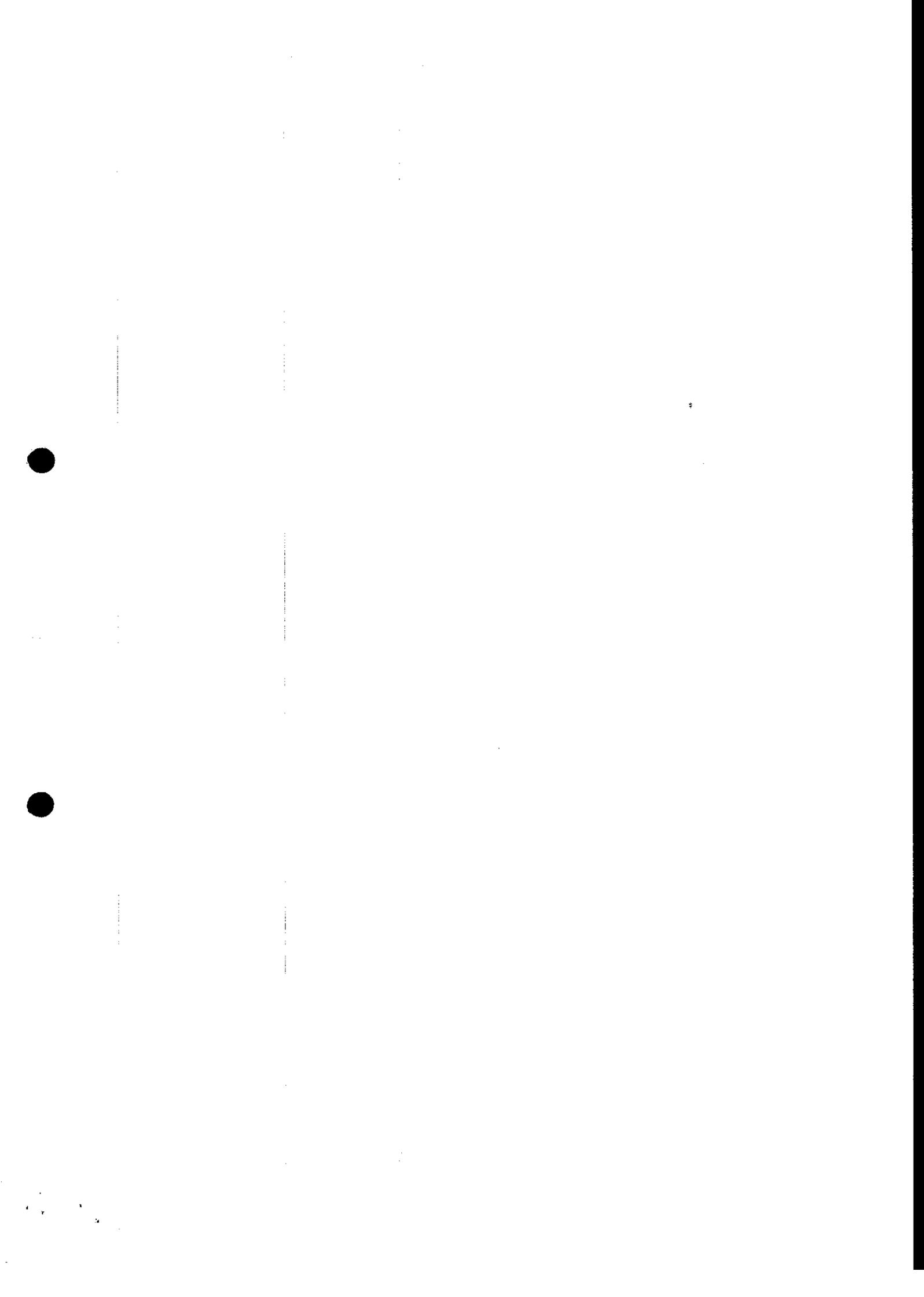
Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO

¹ Lei Federal n.º. 14.133/2021: Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.





Lei Municipal Ordinária n.º 464/2021, de 14 de Setembro do ano de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da realização de sessões de licitação por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real nos termos parágrafo 2º do artigo 17 da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o parágrafo 2º do artigo 17 da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos, dispondo sobre a realização das sessões públicas no âmbito dos procedimentos licitatórios, preferencialmente por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 1º A sessão pública em meio eletrônico deverá ser gravada em áudio e vídeo e imediatamente disponibilizada ao público no Site Oficial da Prefeitura na Internet, com identificação do número do respectivo processo administrativo e a data de sua realização.

§ 2º Além da gravação em áudio e vídeo as ocorrências da sessão pública deverão ser registradas em ata física.

§ 3º Excepcionalmente será admitida a realização de sessão presencial, desde que devidamente motivada por justificção expressa a constar no termo de referência e reproduzida em nota explicativa a ser inserida no texto do respectivo edital.

Art. 2º As sessões de licitação por videoconferência serão realizadas por meio de ferramenta eletrônica, eleita pelo Setor de Licitações da Prefeitura, que assegure a interação entre os participantes e a aplicação das formalidades legais, com vistas a preservação do direito dos interessados.

Faint vertical text or markings along the left edge of the page.

Faint vertical text or markings along the left edge of the page, slightly further right than the first block.



Parágrafo único. O acesso aos procedimentos dar-se-á pelo endereço eletrônico indicado expressamente no instrumento convocatório respectivo.

Art. 3º Para os fins desta Lei:

I - os envelopes com os documentos de habilitação, na forma descrita no instrumento convocatório, serão encaminhadas à Comissão de Licitação pelos Correios, com aviso de recebimento e conteúdo identificado, ou protocoladas diretamente perante a Comissão, observados os prazos mínimos estabelecidos na Lei Federal n.º. 8.666/1993, na Lei Federal n.º. 10.520/2002 e na Lei Federal n.º. 14.133/2021.

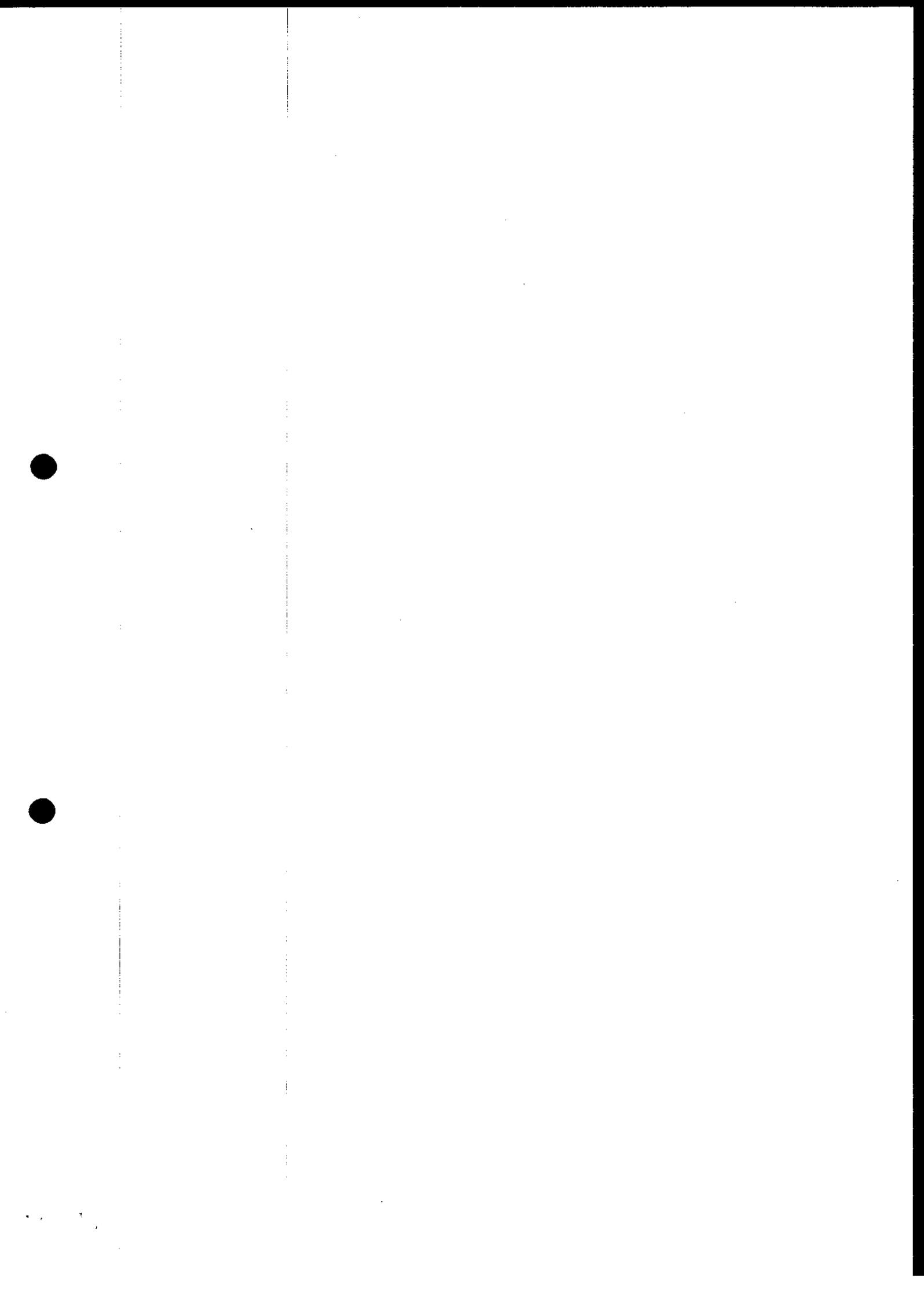
II - os documentos de habilitação serão enviados para o e-mail institucional da Comissão de Licitação, no momento estabelecido durante a videoconferência, os quais serão reenviados imediatamente para análise dos demais licitantes como forma de publicização;

III - as propostas de preços, na forma descrita no instrumento convocatório, serão protocoladas pelos licitantes, devidamente lacrados, em suporte físico, perante o Setor de Licitação ou postados via Correios, os quais serão abertos e levados a publicização por meio da videoconferência, pelo Presidente da Comissão de Licitação;

IV - os contratos administrativos e demais documentos poderão ser assinados digitalmente, desde que seja possível aferir sua autenticidade, e quando assinados da forma convencional, deverão ser encaminhados pelos correios, com aviso de recebimento.

§ 1º Para a verificação da tempestividade da proposta de habilitação, serão consideradas a data e hora da postagem nos Correios ou o protocolo junto ao Setor de Licitações.

§ 2º Será realizada a transmissão de todos os procedimentos de envio dos documentos de habilitação por e-mail, da abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, da verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, do julgamento e classificação das propostas.



§ 3º Ao final da transmissão, será lavrada a ata da sessão da qual constarão, pelo menos, os nomes dos participantes, os locais em que se encontram e a tempestividade da remessa da documentação.

§ 4º Os arquivos referentes à sessão pública de videoconferência deverão ser salvos e imediatamente disponibilizados no Site Oficial da Prefeitura na Internet, possibilitado o total acesso e manifestação dos interessados.

§ 5º Os documentos enviados por e-mail serão impressos, juntados no processo administrativo correspondente, rubricados, numerados e guardados pelo prazo legal.

Art. 4º Os instrumentos convocatórios das licitações deverão constar as seguintes cláusulas, sendo republicados, se necessário:

I - "(...) o acesso aos procedimentos para uso da ferramenta de vídeo conferência pelos licitantes será feito pelo endereço eletrônico www.xxxxxxxxxxxxxxxxxx, conforme orientações a serem encaminhadas por e-mail pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro Oficial";

II - "(...) os licitantes interessados em participar do certame deverão encaminhar os envelopes de proposta de preços à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro Oficial na forma descrita no instrumento convocatório, pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo consideradas a data e hora da postagem para fins de comprovação da tempestividade";

III - "(...) o horário limite para a postagem do "envelope - proposta de preços" será até às xxh:xxmin do dia xx mês de xxxxx do ano de 20xx e deverão ser encaminhados ao endereço xxxxx xxxxxx xxxxxx. Não haverá postagem pelos Correios do "envelope - documentos de habilitação", o qual ocorrerá por e-mail conforme regras estabelecidas neste edital";

IV - "(...) através de seu representante suficientemente identificado (nome completo, CPF, Identidade, endereço, número de celular com whatsapp) o licitante deverá comunicar, via o e-mail institucional da Comissão de Licitação, o respectivo "código de objeto" para rastreamento gerado pelos Correios quando da postagem do "envelope - proposta de preços". Esta comunicação



do "código de objeto" para rastreo deverá ser realizada no mesmo dia em que ocorreu a postagem nos Correios do "envelope – proposta de preços", identificada no "assunto" do e-mail por "TP ou CC ou PP n.º. xxxx/20xx – Informa o Código de Objeto para Rastreo nos Correios – Proposta de Preços – Nome Completo da Licitante";

V – "(...) recebidos os "envelopes – proposta de preços" e ficando assegurado a entrega de todos pelos Correios, o Pregoeiro ou o Presidente da Comissão comunicará aos representantes das licitantes, via e-mail, a data em que irá realizar a sessão por videoconferência, esclarecendo todas as informações e dúvidas sobre a forma de participação".

VI – "(...) aberta a sessão por vídeo conferência, o Pregoeiro ou o Presidente da Comissão anunciará as licitantes que enviaram os seus "envelopes – proposta de preços", identificando seus representantes participantes da reunião, a quem abrirá o prazo de 30 minutos, com a fixação da hora final (data, hora, minuto e segundo) para o encaminhamento dos documentos de habilitação pelo e-mail institucional da Comissão, digitalizados em formato PDF, em arquivos de no máximo 1,5 megabytes, agrupados conforme o teor. Não serão aceitos os e-mails enviados antes da abertura do prazo em sessão ou depois do prazo estipulado pelo Pregoeiro ou pelo Presidente da Comissão, sendo isso causa automática de desclassificação";

VII – "(...) concluído o prazo de envio dos documentos de habilitação para o e-mail da Comissão, serão eles imediatamente encaminhados para os e-mails cadastrados dos participantes".

VIII – "(...) após o reenvio dos e-mails aos licitantes, o pregoeiro ou o presidente da Comissão de Licitação, abrirá o prazo de 30 minutos para que ocorra a análise dos "documentos de habilitação", após o qual, facultará a palavra para as observações que se fizerem pertinentes."

IX – "(...) proferida a decisão definitiva sobre a fase de habilitação, serão abertos os "envelopes – propostas de preços" dos licitantes habilitados, as quais serão imediatamente digitalizadas em formato PDF e enviadas por e-mail aos licitantes que, terão o prazo de 30 (trinta) minutos para análise, findo os



quais será facultada a palavra aos participantes da sessão por videoconferência para manifestações."

Parágrafo único – Devidamente justificados, os termos dos textos acima indicados para constarem nos editais de licitação poderão vir a ser alterados, suprimidos ou acrescidos por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Compete ao Setor de Licitação:

I - possibilitar aos interessados acesso à ferramenta para a realização da videoconferência;

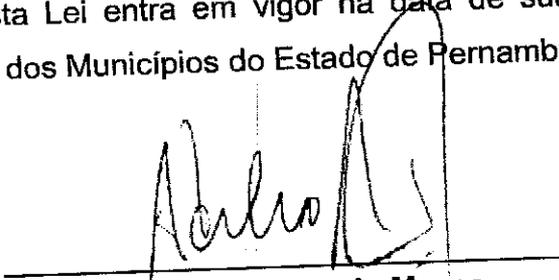
II - proceder à guarda dos envelopes e quaisquer outros documentos em suporte físico apresentados pelos licitantes;

III - conduzir as sessões presenciais de licitação por videoconferência e arquivar a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório em processo eletrônico específico e disponibilizado para acesso público por meio do Site Oficial da Prefeitura Municipal na Internet;

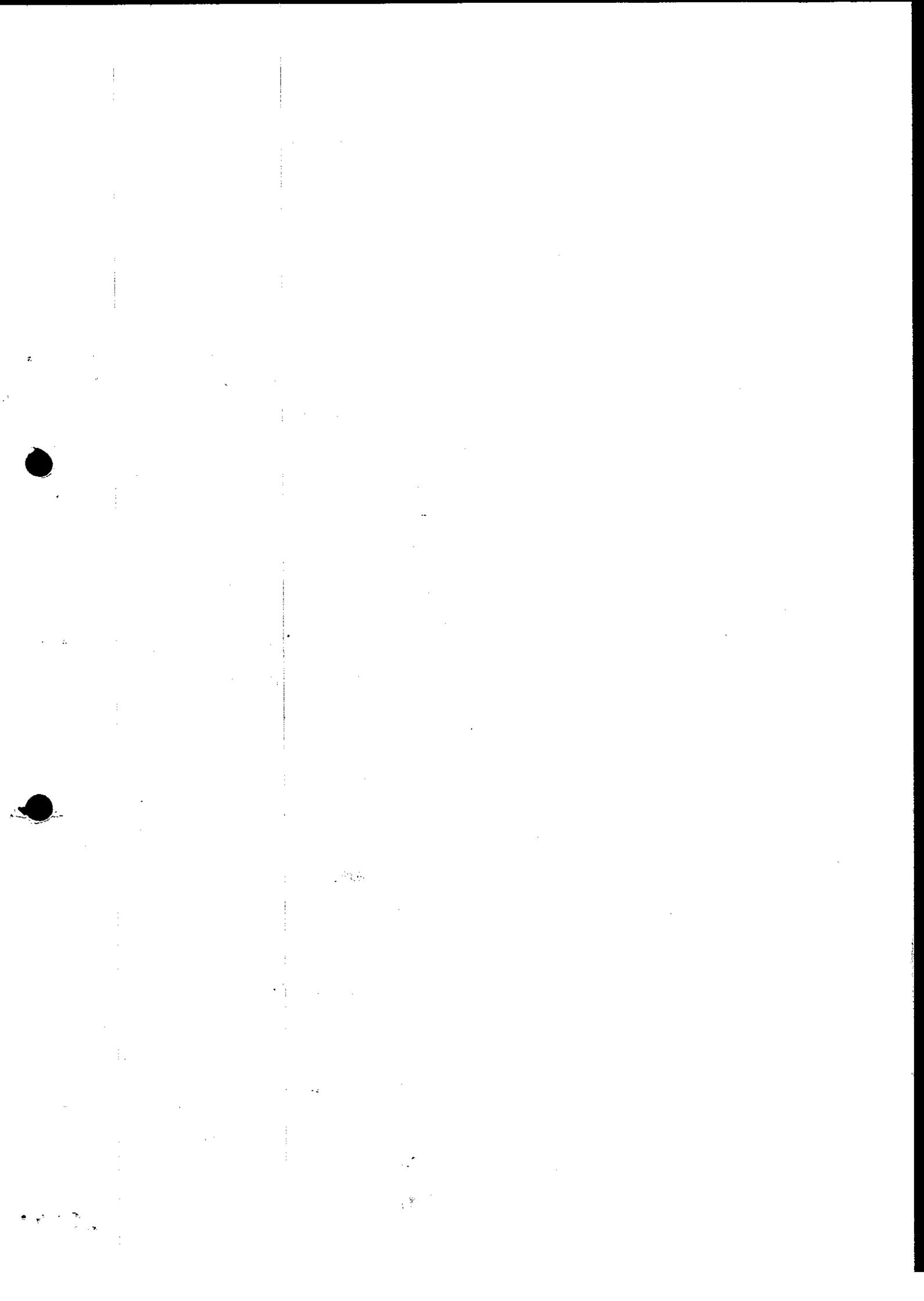
IV - editar os atos dispondo sobre regras complementares necessárias à execução das sessões presenciais de licitação por sistema de videoconferência.

Art. 6º O procedimento estabelecido nesta Lei poderá ser substituído pela adoção de sistema eletrônico que garanta, entre outros requisitos de segurança e integridade, o sigilo e a inviolabilidade das propostas apresentadas pelos licitantes, devendo o seu processamento ser regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Pernambuco.



Adelmo Alves de Moura
Prefeito





Lei Municipal Ordinária n.º 463/2021, de 01 de Setembro do ano de 2021.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentaria para o exercício de 2022, e da outras providencias.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

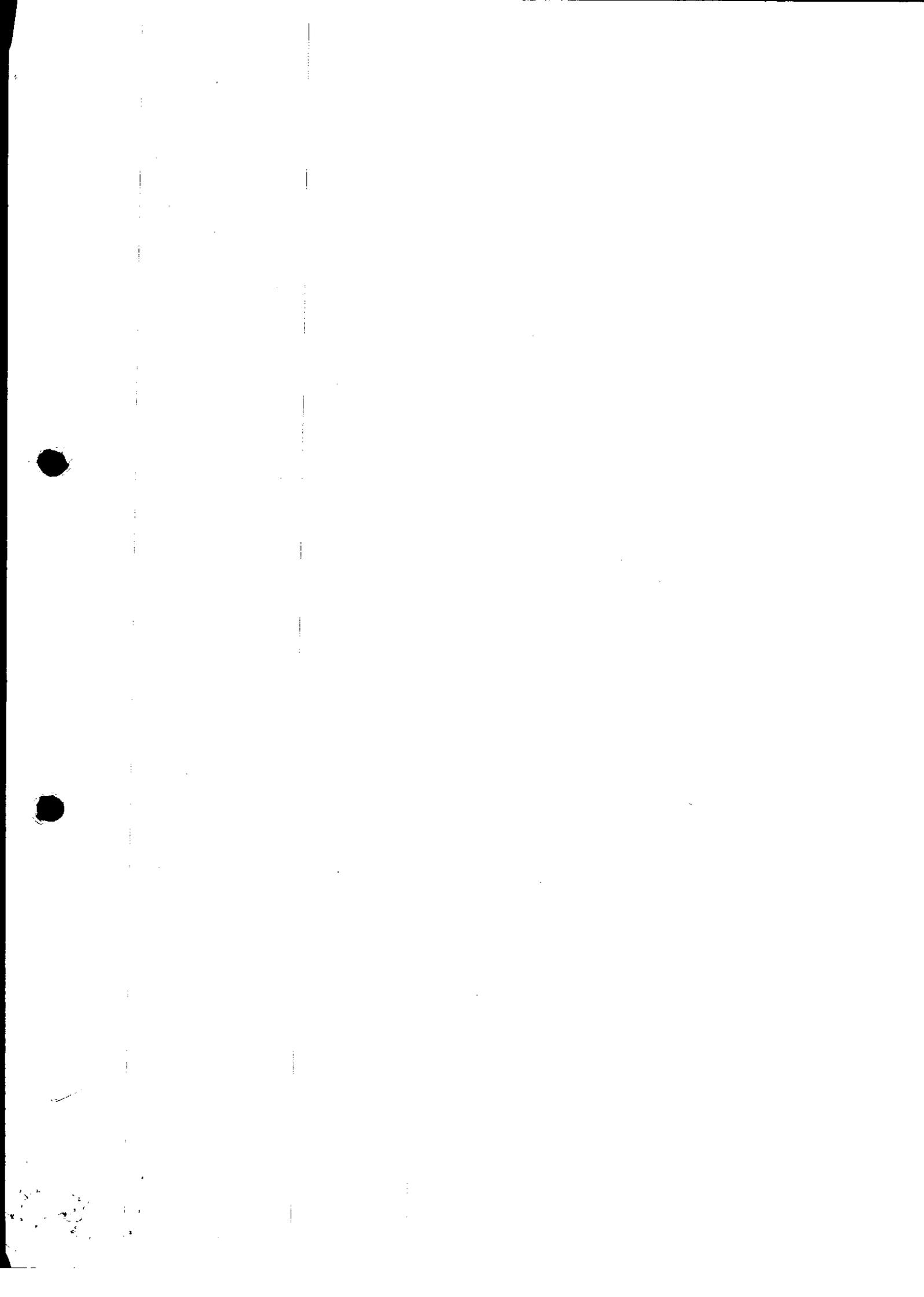
Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2022, e compreende:

As propriedades da administração pública municipal:

- a) A estrutura e organização do orçamento anual;
As diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Itapetim e suas alterações para o exercício e 2022;
- b) As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) As disposições relativas à dívida pública e seus respectivos cargos;
- d) As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- e) Critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- g) Outras disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Rua Major Cláudio Leite, S/N - Centro - Itapetim/PE - CEP: 56.720-000
Fonefax: (87) 3853-1374 / 1138 - CNPJ: 11.358.157/0001-00



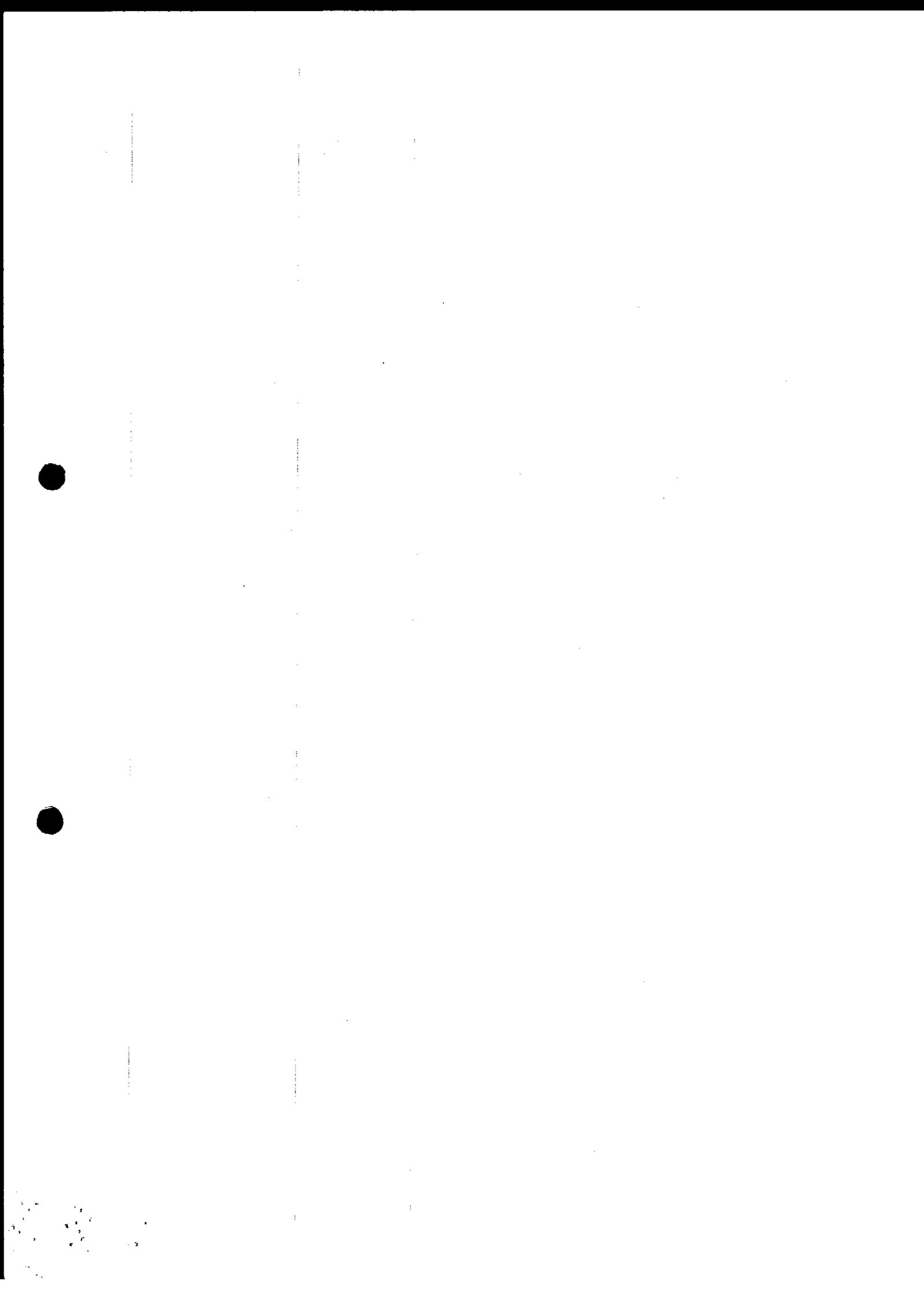
Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. Poder Legislativo

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

- a) **Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos** nos seguimentos:
 - a.1 **Educação** – oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:
 - a.1.1 estruturantes para garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;
 - a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;
 - a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas;
 - a.2. **Saúde e saneamento** – com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
 - a.3. **Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa** com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda



comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com promoção de capacitação e criação e incentivo para a oportunidade de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados a implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação de festividades histórico-culturais e artísticas.

b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para consumo humano e de irrigação;

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos seguimentos:

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;

c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d) Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

10/2/92

10/2/92

10/2/92

10/2/92

10/2/92

10/2/92

10/2/92

10/2/92



10/2/92

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I. NA ÁREA SOCIAL:

a) Na educação e cultura:

- a.1. Atendimento** do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2. Atendimento** do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- a.3. Melhoria** da produtividade do sistema educacional, promovendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- a.4. Redução** do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%;
- a.5. Redução** à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de transporte e laser;
- a.6. Apoio** ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- a.7. Manutenção** do transporte escolar para alunos do município;
- a.8. Expansão** das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- a.9. Distribuição** de merenda escolar a todas as escolas do município;
- a.10. Apoio** à atividades e extensão universitária;
- a.11. Apoio** a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, festas juninas e do (a) padroeiro (a).

b) Da saúde pública

- b.1. Elevação** dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- b.2. Atendimento** ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b.3. Manutenção** do Fundo Municipal de Saúde;
- b.4. Estruturação** dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b.5. Manutenção** dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- b.6. Manutenção** dos Programas de Saúde na Família.



Small, faint, illegible markings or artifacts at the bottom left corner of the page.

c) De habitação e saneamento Básico

- c.1. **Aprimoramento** da infraestrutura básica do município;
- c.2. **Construção** e melhoria de casas populares.

d) De assistência social

- d.1. **Assistência a criança**, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- d.2. **Ampliar** os programas de assistência comunitária;
- d.3. **Melhorar** a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
- d.4. **Estimular** programas de assistência comunitária;
- d.5. **Ajuda** financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
- d.6. **Distribuição** de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- d.7. **Apoio** aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- d.8. **Manutenção** do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a) Agropecuária

- a.1. **Assistência** e incentivo à população agrícola;
- a.2. **Aquisição** de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
- a.3. **Fortalecimento** do pequeno produtor rural;
- a.4. **Distribuição** de sementes ao pequeno produtor;
- a.5. **Combate** à seca e à pobreza rural.

b) Indústria, comércio e turismo

- b.1. **Apoio** às pequenas e micro empresas do município.

III. NA ÁREA DE INFRAESTRUTUTA:

a) Recursos hídricos

- a.1. **Desenvolvimento** da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b) Transportes

- b.1. **Conservação** e apoio à malha rodoviária municipal;



Small, faint, illegible markings or artifacts at the bottom left corner of the page.

c) Energia

c.1 Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

c.2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d) Serviços urbanos

d.1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;

d.2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

d.3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

d.4. Arborização da cidade;

Parágrafo único – parte integrante da Lei Orçamentária, anexo que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2022.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa:** O instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
- II. Atividade:** Um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.
- III. Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;
- IV. Operações Especiais:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas fiscais.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

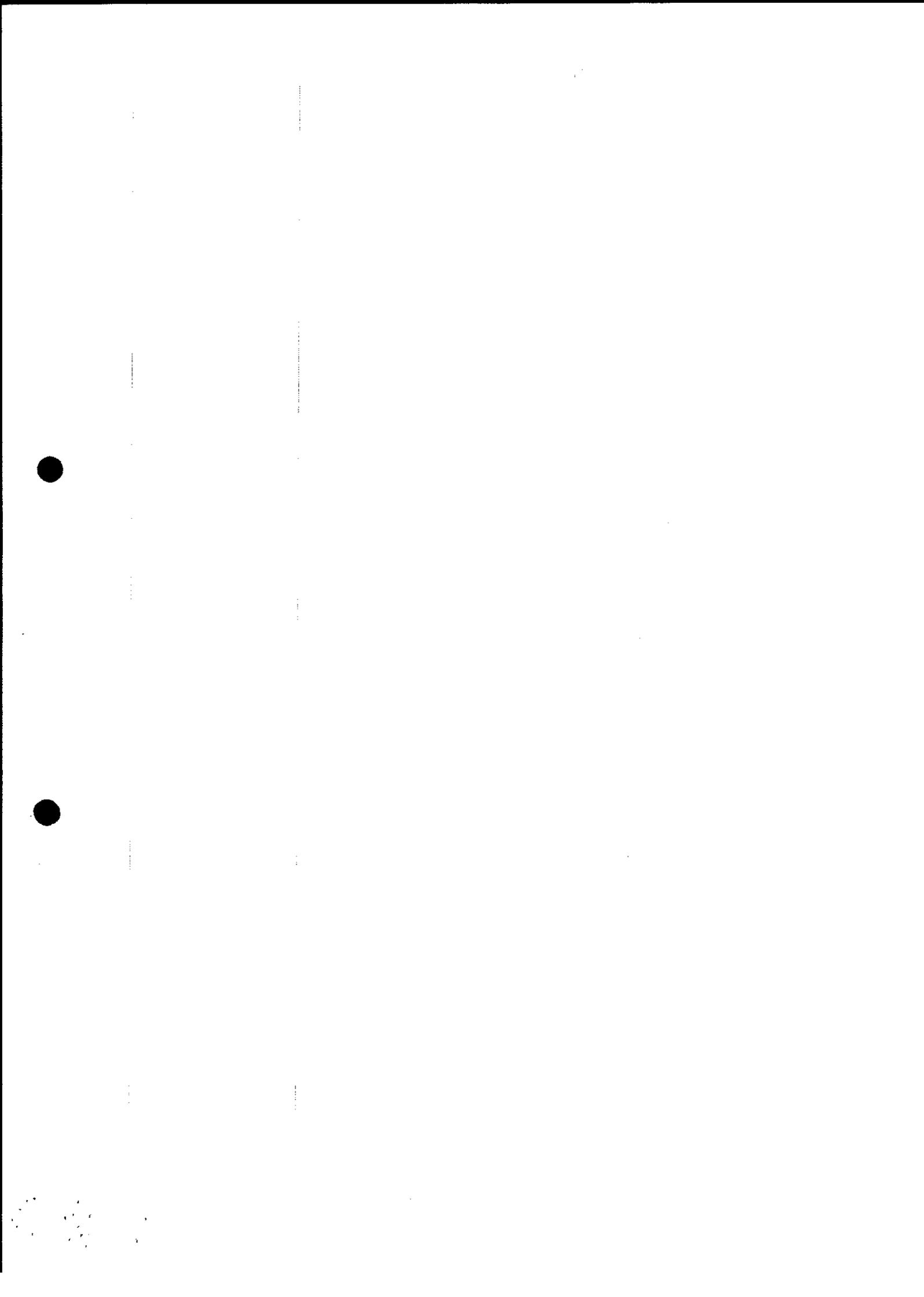
- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do Orçamento fiscal para o exercício de 2022 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de julho de 2021;
- II. O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2022;
- III. A mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2022, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022, até 30 de setembro de 2021;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2021;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGENCIA", dotações genéricas no valor de 2% (dois por cento) da Receita corrente líquida;



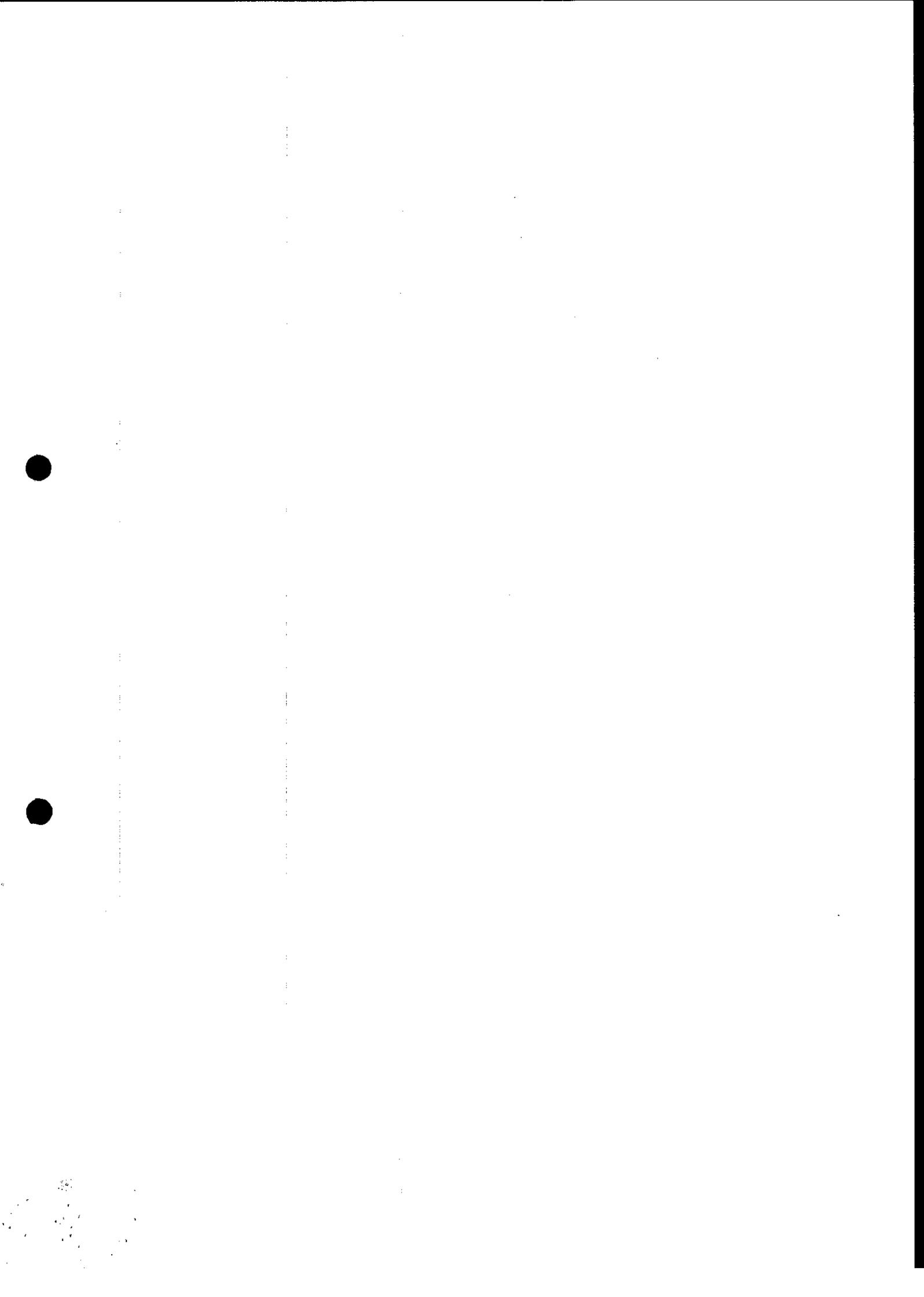
- VIII. Na Lei Orçamentaria, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer a classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2022, somente poderão ser comprometidos 99,5% (noventa e nove inteiros e cinco decimo por cento), da receita com as despesas orçamentarias;
- X. Durante a execução orçamentaria a A RESERVA DE CONTIGENCIA só deverá ser utilizada para:
- a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei Orçamentaria;
 - b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos de vida, a saúde ou a segurança da população;
 - c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferência, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes as metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2022.
- XI. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada no orçamento para o exercício de 2022.

Art. 8º- O Projeto de Lei Orçamentaria demonstrara, ainda a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 9º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de metas fiscais, observando contudo as suas posteriores alterações durante a execução orçamentária.

Art. 11º - O poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta





orçamentaria, o total da receita tributária mais transferência constitucionais realizadas no ano de 2021, em observância, ainda aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 12º- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e avaliações dos resultados dos programas de governo.

Art. 13º- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações prevista no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º- Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimento odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

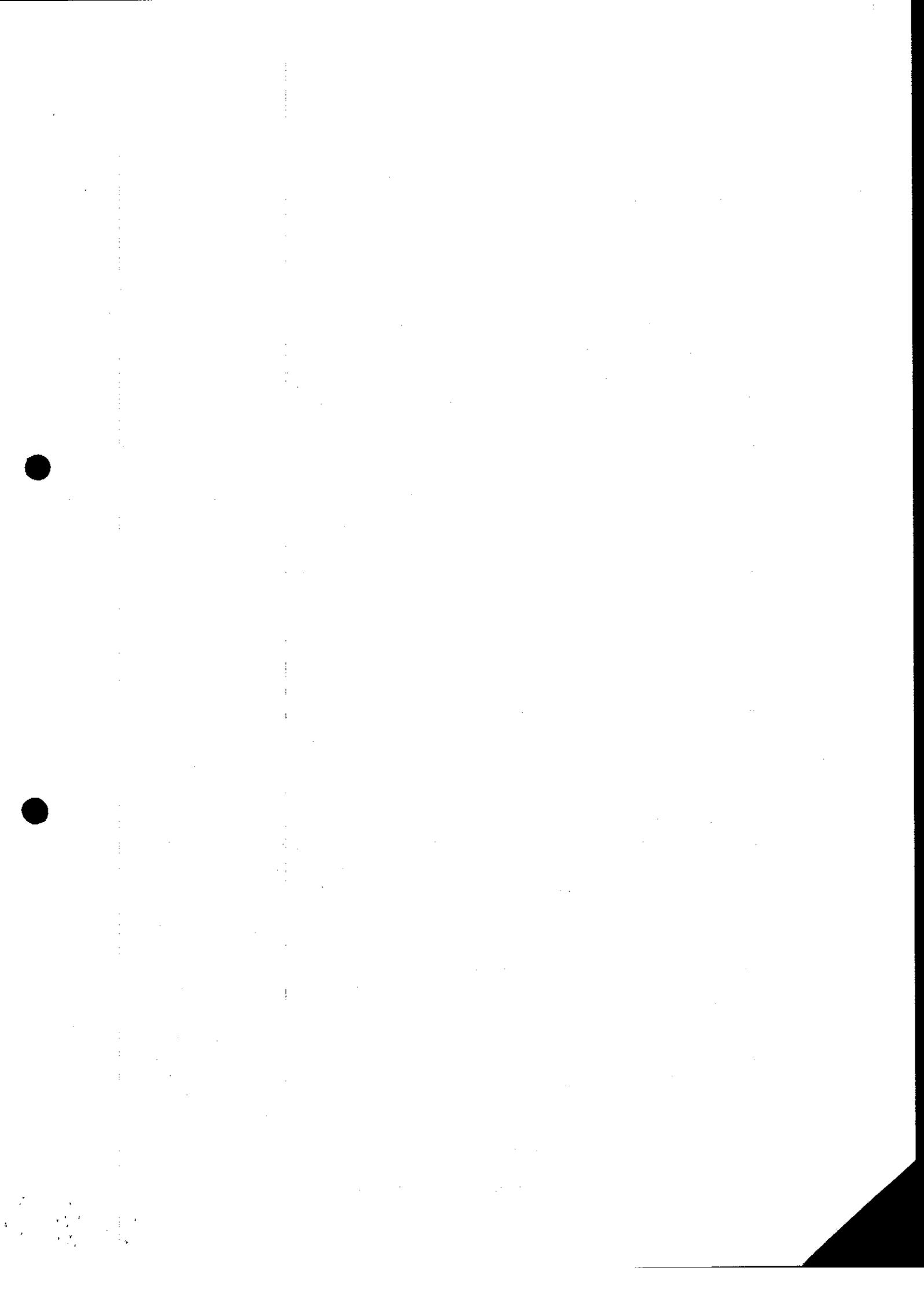
Parágrafo 2º- Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º- Até 31 de janeiro de 2022, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º- Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 14º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentaria em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividade de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.



II. Sejam vinculadas a organismo nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º- A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove o seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitidas no exercício de 2021 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º- As subvenções sociais prevista no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convenio, obrigando-se o beneficiário a prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

§ 3º- É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 15º- É vedada também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentaria e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto a comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma de legislação pertinente.

Art. 16º- A execução das ações que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000(LRF).

Art. 17º- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer, título, sujeitem-se a fiscalização pelo poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

SEÇÃO II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 18º- O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos bem como nos demonstrativos orçamentários destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens moveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operação de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único – Só serão incluídas na proposta orçamentaria dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem as exigências desta lei.

Art. 19º- Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20º- O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes dos Município.

Parágrafo Único – Consideram – se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela Lei nº 101/2000

Art. 21º - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previsto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 22º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do poder executivo adotará as providencias previstas no art. 23 da mencionada Lei Federal 101, de 2000, com vistas reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 23º - O projeto de lei orçamentaria demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2022 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2021, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentarias para pessoal e encargos sociais em 2022, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2017, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimentos de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários que sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízos da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

TITULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 24º - A lei Municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 25º - Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentaria poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2022.

0

Parágrafo 1º - Será estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento da forma seguinte:

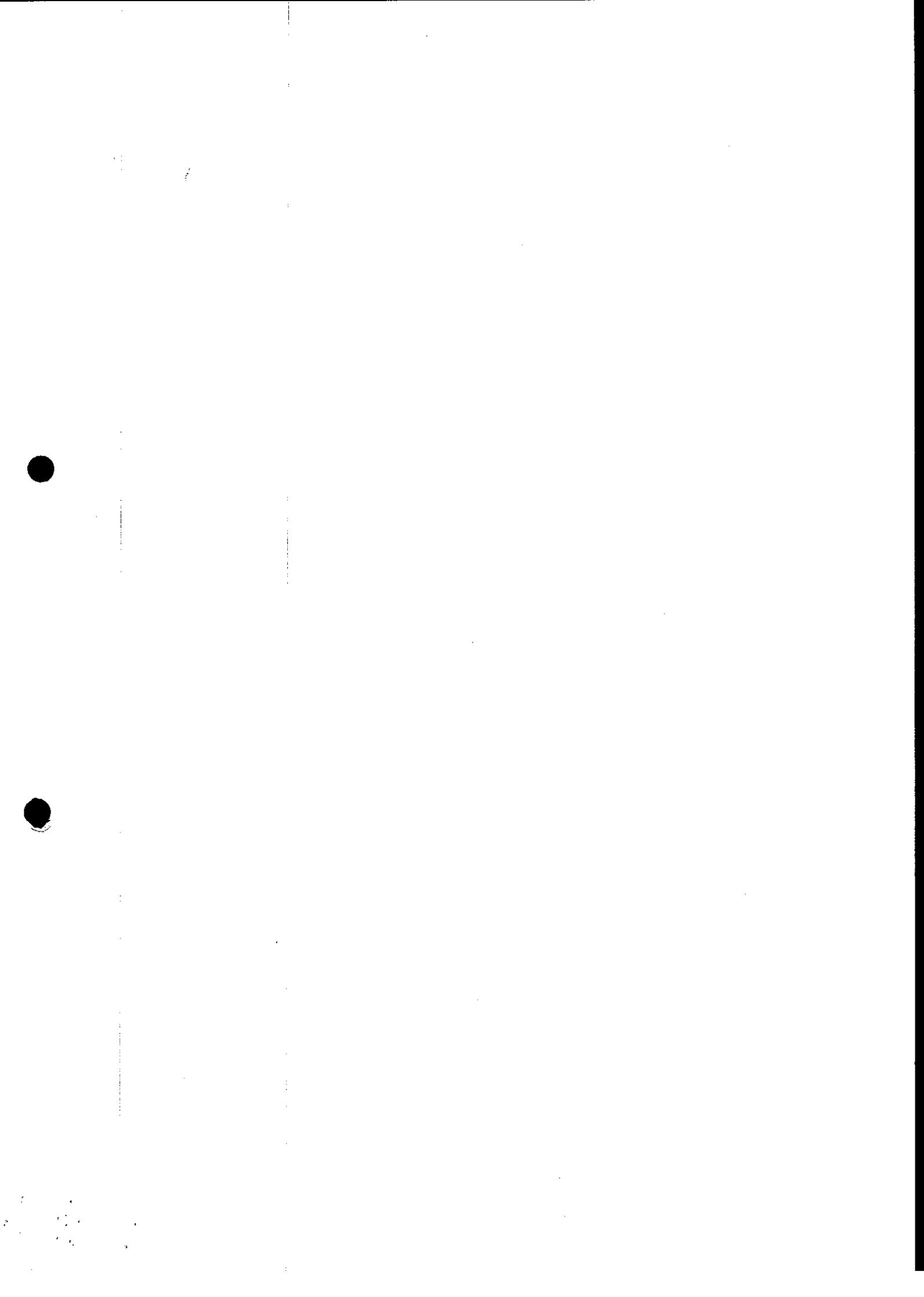
- I. Serão identificadas as alterações da proposta na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após a sanção da Lei Orçamentaria.

Parágrafo 3º- Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o chefe do executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constante do orçamento sancionando, decorrentes de alteração na legislação tributária municipal aprovadas antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentaria para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Parágrafo 4º- Aplica-se disposto neste artigo as propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 26º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentaria Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2022.

Art. 27º- Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotação e da movimentação financeira para se fazer face as metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçadas e calculadas de forma proporcional a participação dos poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se ainda:

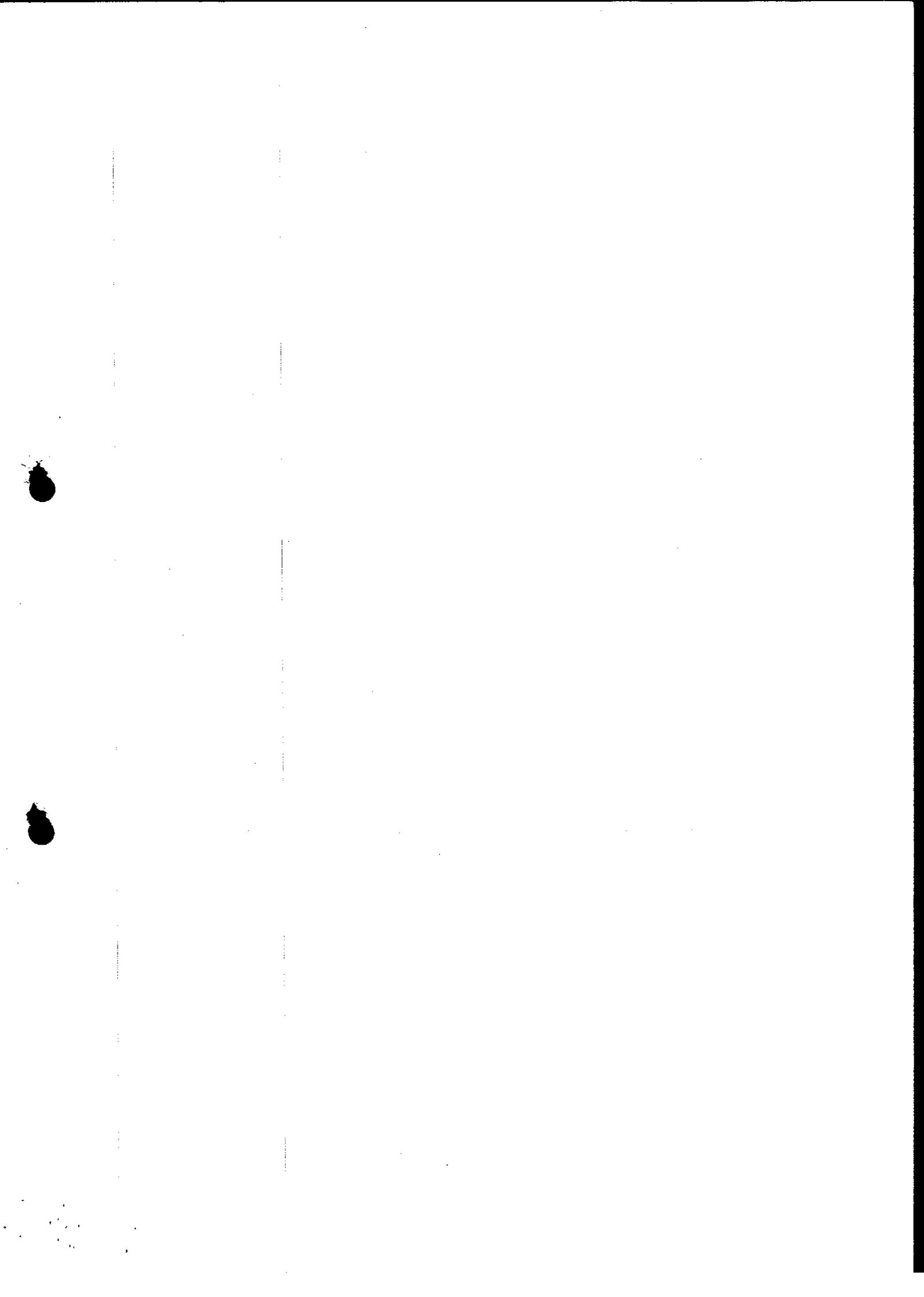
- I. O Poder Executivo e a meta da Câmara Municipal determinaram por atos próprio a limitação de empenhos;
- II. A limitação de empenho ou simplesmente, limitação de despesas devesse se dar no montante equivalente a diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- III. O Poder Executivo e a meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional a participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem efetivados com a medida na forma estabelecidas no "caput" deste artigo;
- IV. As despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará a mesa da Câmara, mediante a apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 28º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidades com lei municipal específica.

Art. 29º- É vedado consignar no orçamento municipal para 2022, dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deva estar autorizada por lei específica.

Art. 30º- São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentaria.



Parágrafo Único – Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos a gestão orçamentaria e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e providencias derivadas da inobservância “caput” deste artigo.

Art. 31º- Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentaria Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente as dotações relativas as atividades projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas previstos no artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto a razão de 1/12(um doze avos) por mês.

Art. 32º - Não serão computados no percentual disposto no inciso XI do artigo 7º, os créditos adicionais suplementares abertos para reforço de dotação orçamentária das seguintes naturezas de despesa: pessoal, contribuições e/ou obrigações patronais, dívida e serviço da dívida.

Art. 33º - ANEXOS DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2022, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

ANEXO I – Metas Anuais

ANEXO II – Avaliação do cumprimento de metas fiscais do exercício anterior.

ANEXO III – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

ANEXO IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

ANEXO V – Origem de aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;

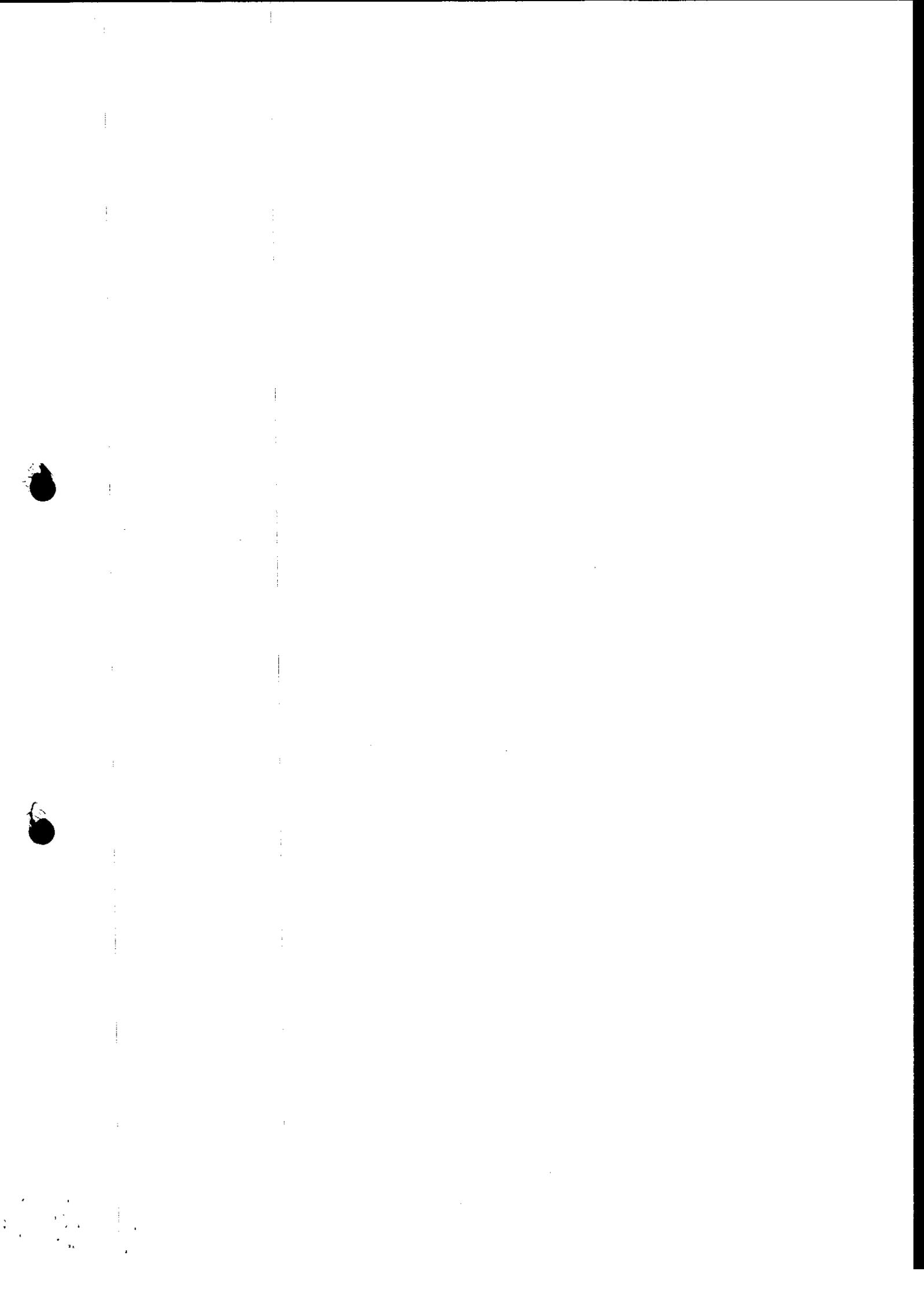
ANEXO VI – Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

ANEXO VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

ANEXO IX – Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

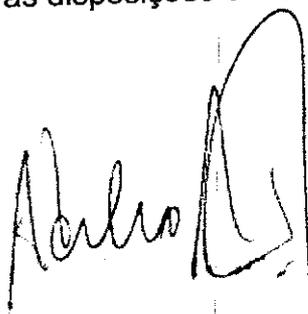
Art. 34º- O ANEXOS DE RISCOS FISCAIS, anexos a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2022.

Art. 35º - O poder Executivo enviará no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, projeto de Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o artigo 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

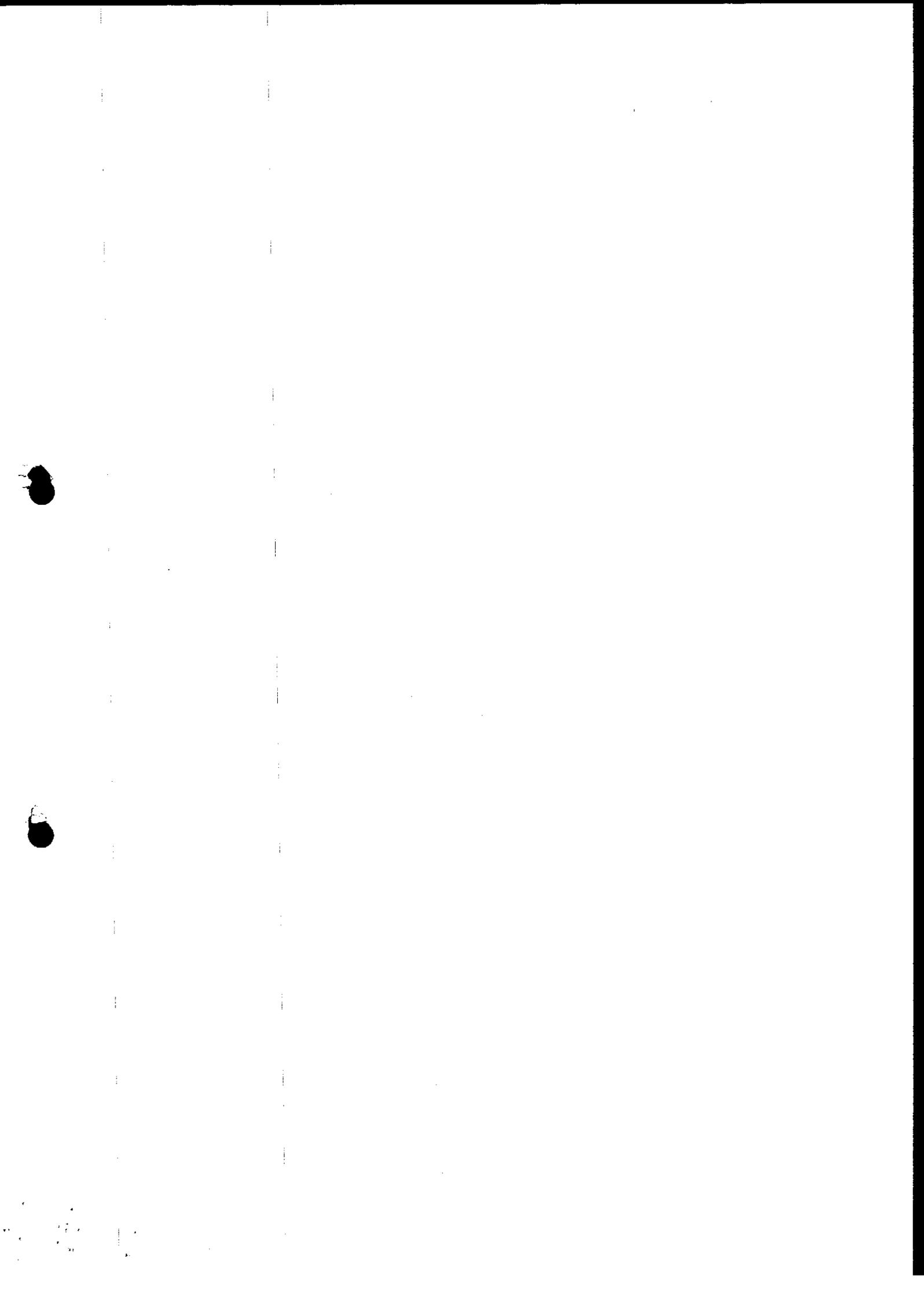


Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º - Revogam-se as disposições em contrário.



Adelmo Alves de Moura
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF(LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	VALOR	Descrição	VALOR
Demandas Judiciais	60.000	anulação de dotação, inclusive reserva de contingência	60.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	120.000	anulação de dotação, inclusive reserva de contingência	120.000
Assistências a epidemias	0		0
SUBTOTAL	180.000	SUBTOTAL	180.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	VALOR	Descrição	VALOR
Frustração de Arrecadação	0		0
Restituição de Tributos a Maior	0		0
Discrepância de Projeções:	0		0
Outros Riscos Fiscais	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0
TOTAL	180.000	TOTAL	180.000

ADELMO
ALVES DE
MOURA:5002
6488434

Assinado de forma
digital por ADELMO
ALVES DE
MOURA:50026488434
Dados: 2021.08.16
10:49:40 -03'00'





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2022

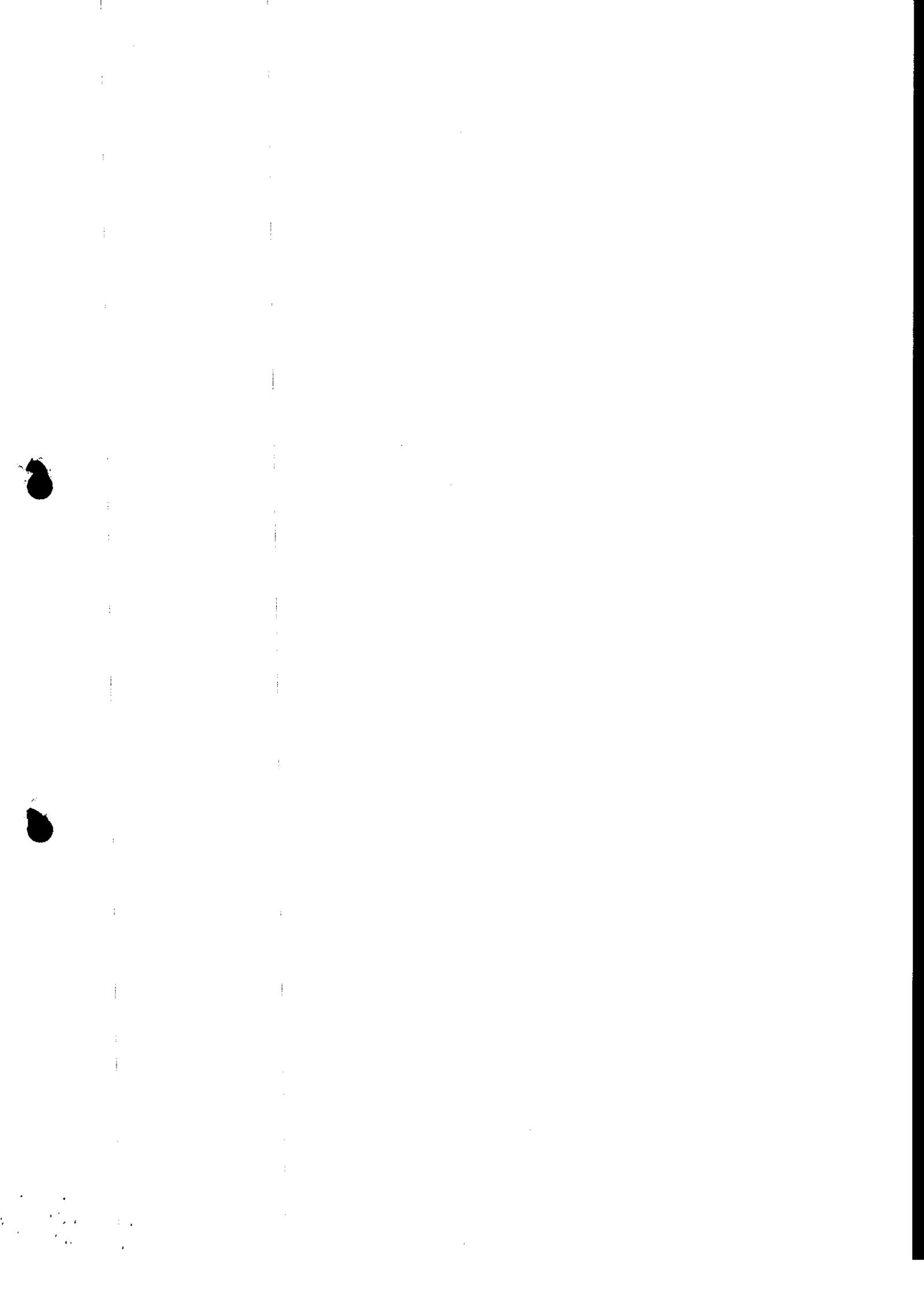
R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÕES	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constantes	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constantes	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constantes	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	Receita Total	47.934.079	46.313.120	0,582	100,00	49.611.772	46.314.201	0,554	100,00	51.100.125	46.311.515	0,528
Receitas Primárias (I)	47.783.973	46.168.090	0,580	99,69	49.455.324	46.168.152	0,553	99,68	50.938.237	46.164.797	0,526	93,51
Despesa Total	47.934.079	46.313.120	0,582	100,00	49.611.772	46.314.201	0,554	100,00	51.100.125	46.311.515	0,528	93,80
Despesa Primária (II)	46.940.970	45.353.594	0,570	97,93	48.576.733	45.347.958	0,543	97,91	50.029.032	45.340.794	0,517	91,86
Resultado Primário (III) = (I - II)	843.003	814.496	0,010	1,76	878.591	820.193	0,010	1,77	909.205	824.003	0,009	1,65
Resultado Nominal	0	0	0,000	0,00	2.972.162	2.774.610	0,033	5,99	4.843.746	4.389.837	0,050	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Receitas Primárias advindas PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Primária advindas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:50026488434
 Dados: 2021.08.16 10:50:18 -03'00'

ADELMO ALVES DE MOURA:500 26488434





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art.4º, §2, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS			II - METAS			Variação	
	Prevista em (a) 2020	% PIB	% RCL	Realizada em (b) 2020	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	48.939.000	0,829	120,064	39.084.145	0,662	105,199	(9.854.855)	(20,14)
Receitas Primárias (I)	48.613.122	0,823	119,264	39.006.036	0,660	104,989	(9.607.086)	(19,76)
Despesa Total	48.939.000	0,829	120,064	40.309.356	0,682	108,497	(8.629.644)	(17,63)
Despesa Primária (II)	47.654.100	0,807	116,911	39.637.952	0,671	106,689	(8.016.148)	(16,82)
Resultado Primário (III) = (I - II)	959.022	0,016	2,353	(631.916)	(0,011)	(1,701)	(1.590.938)	(165,89)
Resultado Nominal	509.820	0,009	1,251	3.393.993	0,058	9,135	2.884.174	565,72
Dívida Pública Consolidada	990.180	0,017	2,429	1.793.942	0,030	4,829	803.761	81,17
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	0,000	0	0,000	0,000	(922.337) (203.685.477,58)	

ADELMO
ALVES DE
MOURA:500
26488434

Assinado de forma
digital por ADELMO
ALVES DE
MOURA:50026488434
Dados: 2021.08.16
10:50:45 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	43.237.649	39.084.145	(14,1)	46.313.120	14,21	47.934.079	3,50	49.611.772	3,50	51.100.125	3,00	
Receitas Primárias (I)	43.190.731	39.006.036	(14,2)	45.981.247	13,62	47.783.973	3,92	49.455.324	3,50	50.938.237	3,00	
Despesa Total	40.694.280	40.309.355	(5,9)	46.313.120	10,74	47.934.079	3,50	49.611.772	3,50	51.100.125	3,00	
Despesa Primária (II)	39.805.743	39.637.952	(5,4)	45.013.120	9,46	46.940.970	4,28	48.576.733	3,48	50.029.032	2,99	
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.384.988	(631.916)	(117,7)	968.127	247,67	843.003	(12,92)	878.591	4,22	909.205	3,48	
Resultado Nominal	3.933.832	3.393.993	(18,0)	1.300.000	(63,08)	0	100,00	2.972.162		4.843.746	62,97	
Dívida Pública Consolidada	2.275.080	1.793.942	(25,1)	493.942	(73,46)	0	100,00	0		0		
Dívida Consolidada Líquida	0	0		493.942		0	100,00	0		0		

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	47.215.513	40.549.800	(14,12)	46.313.120	14,21	46.313.120	3,50	46.314.201	3,50	46.311.515	3,00	
Receitas Primárias (I)	47.164.278	40.468.763	(14,20)	45.981.247	13,62	46.168.090	3,92	46.168.152	3,50	46.164.797	3,00	
Despesa Total	44.438.154	41.820.957	(5,89)	46.313.120	10,74	46.313.120	3,50	46.314.201	3,50	46.311.515	3,00	
Despesa Primária (II)	43.467.871	41.124.375	(5,39)	45.013.120	9,46	45.353.594	4,28	45.347.958	3,48	45.340.794	2,99	
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.696.407	(655.612)	(117,74)	968.127	247,67	814.496	(12,92)	820.193	4,22	824.003	3,48	
Resultado Nominal	4.295.745	3.521.268	(18,03)	1.300.000	(63,08)	0	100,00	2.774.610		4.389.837	62,97	
Dívida Pública Consolidada	2.484.388	1.861.215	(25,08)	493.942	(73,46)	0	100,00	0		0		
Dívida Consolidada Líquida	0	0		493.942		0	100,00	0		0		

NOTA:

Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:50026488434
MOURA:50026488434
Dados: 2021.08.16 10:51:07 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LÍQUIDO
2022

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimonio/Capital	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Resultado Acumulado	(66.063.323)	100,00%	(57.268.892)	100,00%	(44.073.493)	100,00%
TOTAL	(66.063.323)	100%	(57.268.892)	100%	(44.073.493)	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMONIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimonio/Capital	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Lucros ou Prejuizos Acumulado	0	0,00%	(97.839.901)	100,00%	(77.738.237)	100,00%
TOTAL	0	0%	(97.839.901)	100%	(77.738.237)	100%

ADELMO ALVES DE MOURA:50
026488434
Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:500264884
34
Dados: 2021.08.16 10:52:21 -03'00'

To



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBITIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

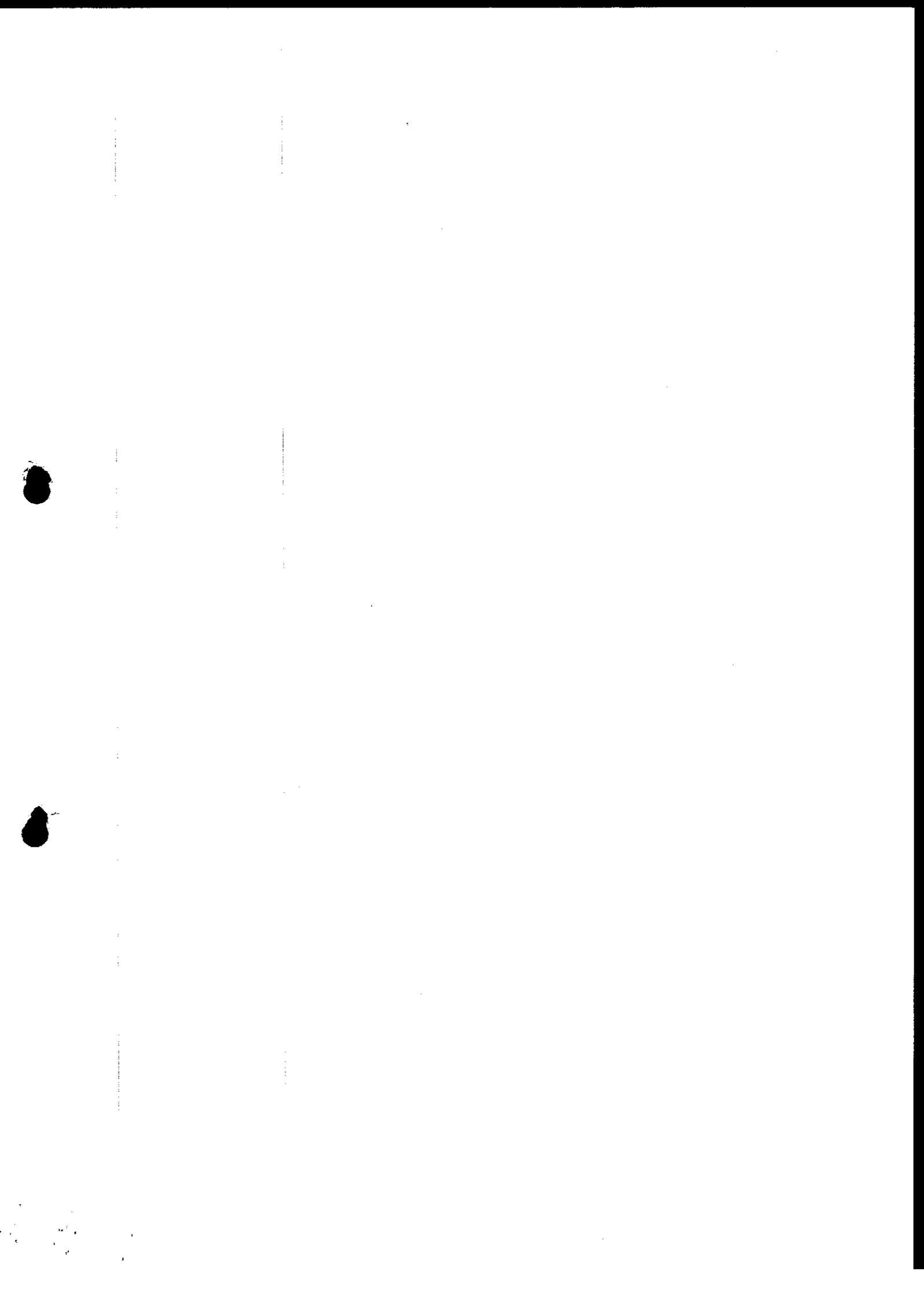
R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral da Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia-II(d))+IIIh)	2019 (h) = ((Ib-IIe)+IIIi)	2018 (i) = ((Ic-IIf)
RESERVA (III)	0,00	0,00	0,00

ADELMO ALVES DE MOURA:50
Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:50026488434
Dados: 2021.08.16 10:52:41 -03'00'





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

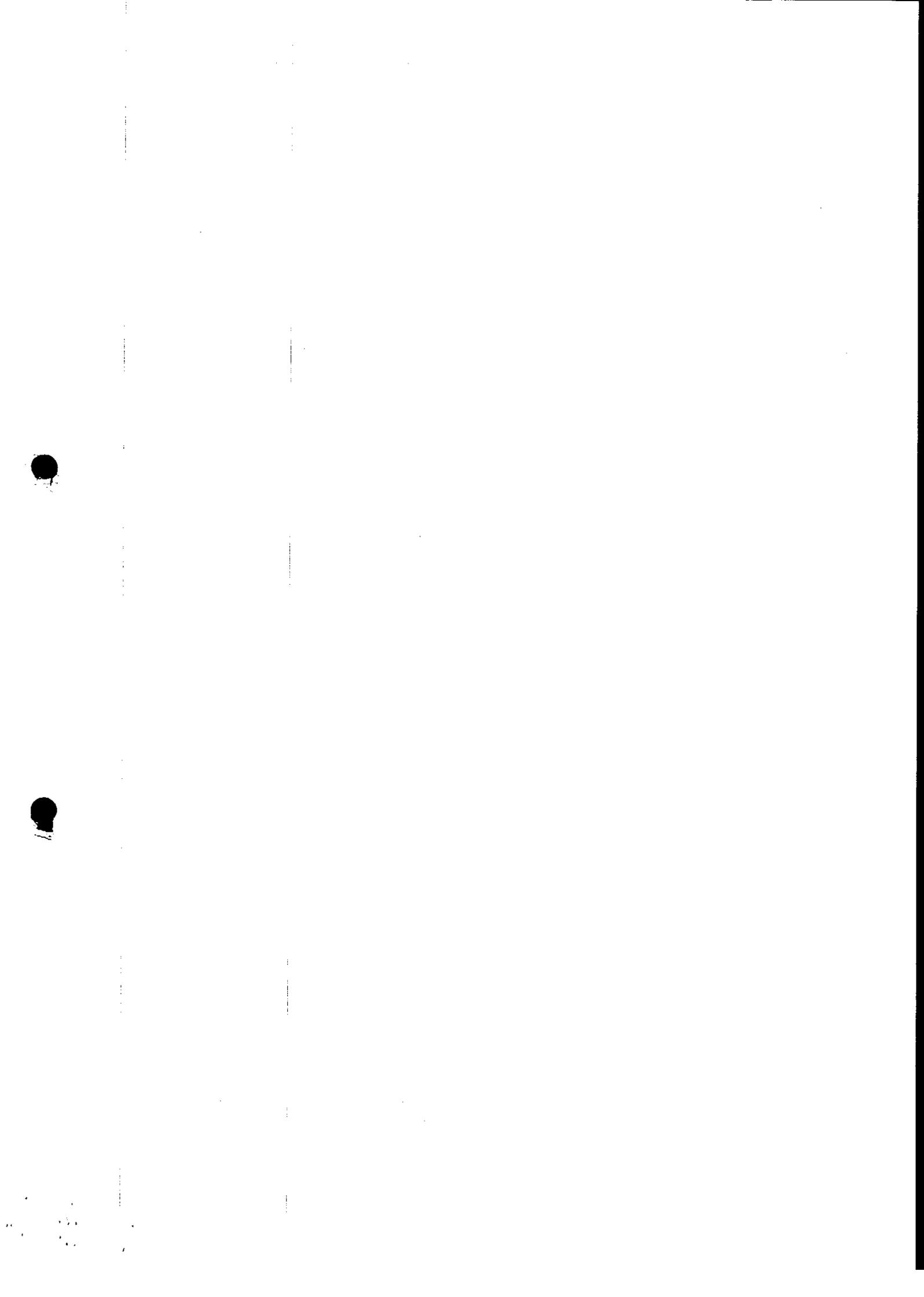
AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	4.179.549,83	4.782.726,73	5.694.163,99
Receita de Contribuições dos Segurados	722.846,07	792.688,54	727.339,41
Civil	722.846,07	792.688,54	727.339,41
Ativo	700.037,32	760.201,81	727.339,41
Inativo	21.945,20	31.267,34	0,00
Pensionista	863,55	1.219,39	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	2.175.264,53	2.407.951,92	3.185.055,45
Civil	2.175.264,53	2.407.951,92	2.699.281,69
Ativo	2.175.264,53	2.407.951,92	2.699.281,69
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	485.773,76
Receita Patrimonial	24.112,21	13.140,63	4.619,12
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	24.112,21	13.140,63	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	4.619,12
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	134.024,69	613.238,04	1.573.259,07
Outras Receitas Correntes	1.123.302,33	955.707,60	203.890,94
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	314.566,05	189.468,70	203.748,82
Demais Receitas Correntes	808.736,28	766.238,90	142,12
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Diretos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	4.179.549,83	4.782.726,73	5.694.163,99
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (IV)	146.309,79	94.853,77	90.730,00
Despesas Correntes	146.309,79	94.853,77	90.730,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (V)	4.294.624,77	4.805.824,40	5.515.876,09
Benefícios - Civil	4.294.624,77	4.805.824,40	5.515.876,09
Aposentadorias	3.940.954,93	4.438.139,42	5.070.000,00
Pensões	353.669,84	367.684,98	445.876,09
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV+V)	4.440.934,56	4.900.678,17	5.606.606,09
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-261.384,73	-117.951,44	87.557,90
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	131.876,58	27.219,89	176.078,03
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	131.876,58	27.219,89	130.928,10
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	45.149,93

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (VIII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Diretos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO FINANCEIRO

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XII)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VIII) = (XI+XII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

ADELMO
ALVES DE
MOURA:50
026488434

Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:50026488434
Dados: 2021.08.16 10:57:15 -03'00'



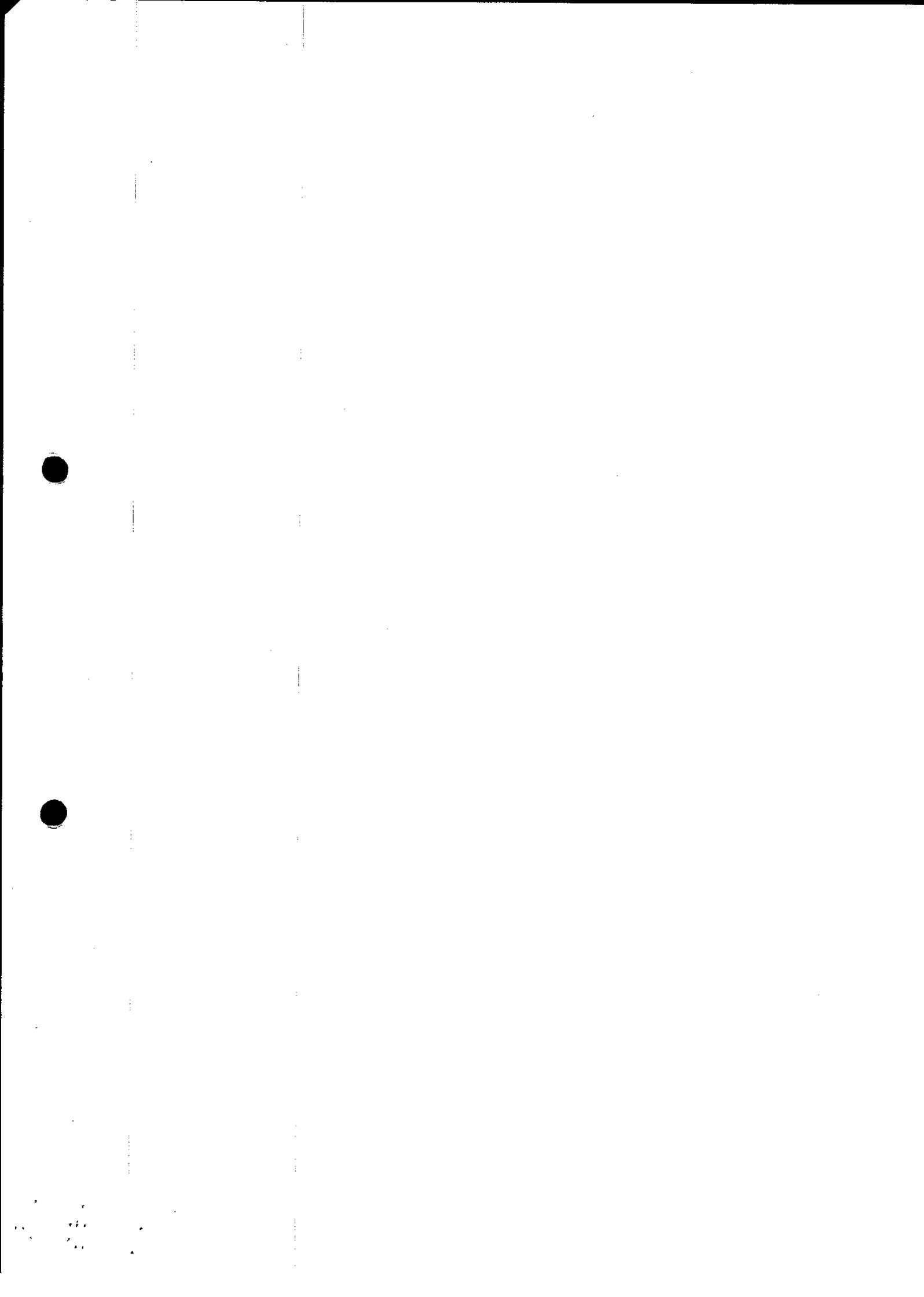
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL RPPS

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

R\$ 1,00

Ano	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciários Anual (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício
2022	1.477.199,48	5.082.471,93	(3.605.272,45)	0,00
2023	1.834.576,19	5.431.724,96	(3.597.148,77)	(3.597.148,77)
2024	1.799.893,50	5.748.607,25	(3.948.713,75)	(7.545.862,52)
2025	1.777.570,51	5.949.439,67	(4.171.869,16)	(11.717.731,68)
2026	1.752.977,51	6.144.101,63	(4.391.124,12)	(16.108.855,81)
2027	1.731.092,20	6.300.861,73	(4.569.769,53)	(20.678.625,34)
2028	1.702.830,16	6.483.633,97	(4.780.803,81)	(25.459.429,15)
2029	1.666.472,76	6.727.246,53	(5.060.773,77)	(30.520.202,93)
2030	1.614.456,32	7.066.166,07	(5.451.709,75)	(35.971.912,67)
2031	1.571.938,19	7.278.633,67	(5.706.695,48)	(41.678.608,15)
2032	1.536.662,61	7.424.829,66	(5.888.167,05)	(47.566.775,20)
2033	1.523.583,46	7.407.464,54	(5.883.881,08)	(53.450.656,28)
2034	1.490.315,22	7.509.334,06	(6.019.018,84)	(59.469.675,11)
2035	1.471.980,37	7.485.667,58	(6.013.687,21)	(65.483.362,32)
2036	1.453.927,55	7.443.327,85	(5.989.400,30)	(71.472.762,61)
2037	1.408.703,05	7.558.946,19	(6.150.243,14)	(77.623.005,74)
2038	1.384.880,52	7.517.985,75	(6.133.105,23)	(83.756.110,97)
2039	1.348.158,61	7.539.192,27	(6.191.033,66)	(89.947.144,63)
2040	1.309.443,73	7.554.196,52	(6.244.752,79)	(96.191.897,42)
2041	1.268.378,18	7.566.215,72	(6.297.837,54)	(102.489.734,97)
2042	1.202.259,87	7.710.636,09	(6.508.376,22)	(108.998.111,20)
2043	1.146.122,02	7.772.836,93	(6.626.714,91)	(115.624.826,11)
2044	1.102.250,06	7.739.831,85	(6.637.581,79)	(122.262.407,91)
2045	1.046.225,31	7.762.533,34	(6.716.308,03)	(128.978.715,95)
2046	965.292,74	7.919.994,01	(6.954.701,27)	(135.933.417,22)
2047	913.439,63	7.874.729,24	(6.961.289,61)	(142.894.706,83)
2048	859.411,91	7.817.368,29	(6.957.956,38)	(149.852.663,21)
2049	813.079,52	7.692.955,50	(6.879.875,98)	(156.732.539,19)
2050	775.551,97	7.504.726,83	(6.729.174,86)	(163.461.714,05)
2051	741.522,95	7.281.996,55	(6.540.473,60)	(170.002.187,66)
2052	705.854,50	7.058.544,96	(6.352.690,46)	(176.354.878,12)
2053	677.984,68	6.779.846,83	(6.101.862,15)	(182.456.740,26)
2054	649.812,94	6.498.129,41	(5.848.316,47)	(188.305.056,73)
2055	621.486,19	6.214.861,90	(5.593.375,71)	(188.305.056,73)
2056	593.120,70	5.931.206,98	(5.338.086,28)	(193.898.432,44)
2057	564.845,54	5.648.455,43	(5.083.609,89)	(199.236.518,72)
2058	536.798,28	5.367.982,78	(4.831.184,50)	(204.151.313,11)
2059	0,00	0,00	0,00	0,00

ADELMO Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:5002648843
ALVES DE MOURA:5002648843
MOURA:5002648843
026488434 4
Dados: 2021.08.16 10:57:35-03'00"





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

R\$ 1,00

AMF -- Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	

No Data Found

ADELMO ALVES DE MOURA:50026488434
88434
Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:50026488434
Dados: 2021.08.16 10:57:56 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO
2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º, § 2º inciso V)

R\$ 1.00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	1.600.000,00
(-) Transferência Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	320.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	960.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	200.000,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	760.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	760.000,00
Novas DOCC	760.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	760.000,00

ADELMO ALVES DE MOURA:50
Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:5026488434
Dados: 2021.08.16 10:58:17 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARÂMETROS E PROJEÇÕES DAS POLÍTICAS MONETÁRIAS
Ano Referência 2022

Memória e Metodologia de Cálculo (Art. 4, § 2º, inciso II - LRF)

R\$ 1,00

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexo fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as projeções das metas de inflação para o período. O IPCA projetado para 2022 ficou em 3,50%, em 2023 foi projetado para 3,50% e para 2024 ficou em 3,00% conforme demonstrado na tabela abaixo:

I - Cenário Macroeconomico

Descrição das Variáveis	2022	2023	2024
PIB (crescimento real %a.a.)	5,09	5,04	5,00
Inflação (IPCA acumulado - var. %)	3,50	3,50	3,00
Selic (fim de período - %a.a.)	3,23	5,50	6,80
Câmbio (fim de período - R\$/US\$)	5,60	5,67	5,72
Projeção do PIB do Estado	79.542.621	83.551.569	87.729.148

II - Receita e Despesas Financeiras e IntraOrçamentária

As Receitas Primárias correspondem ao total da receita orçamentaria, deduzidos os rendimentos de aplicações financeiras, as operações de crédito, a alienação de ativos, as receitas de privatizações e as intraorçamentárias.

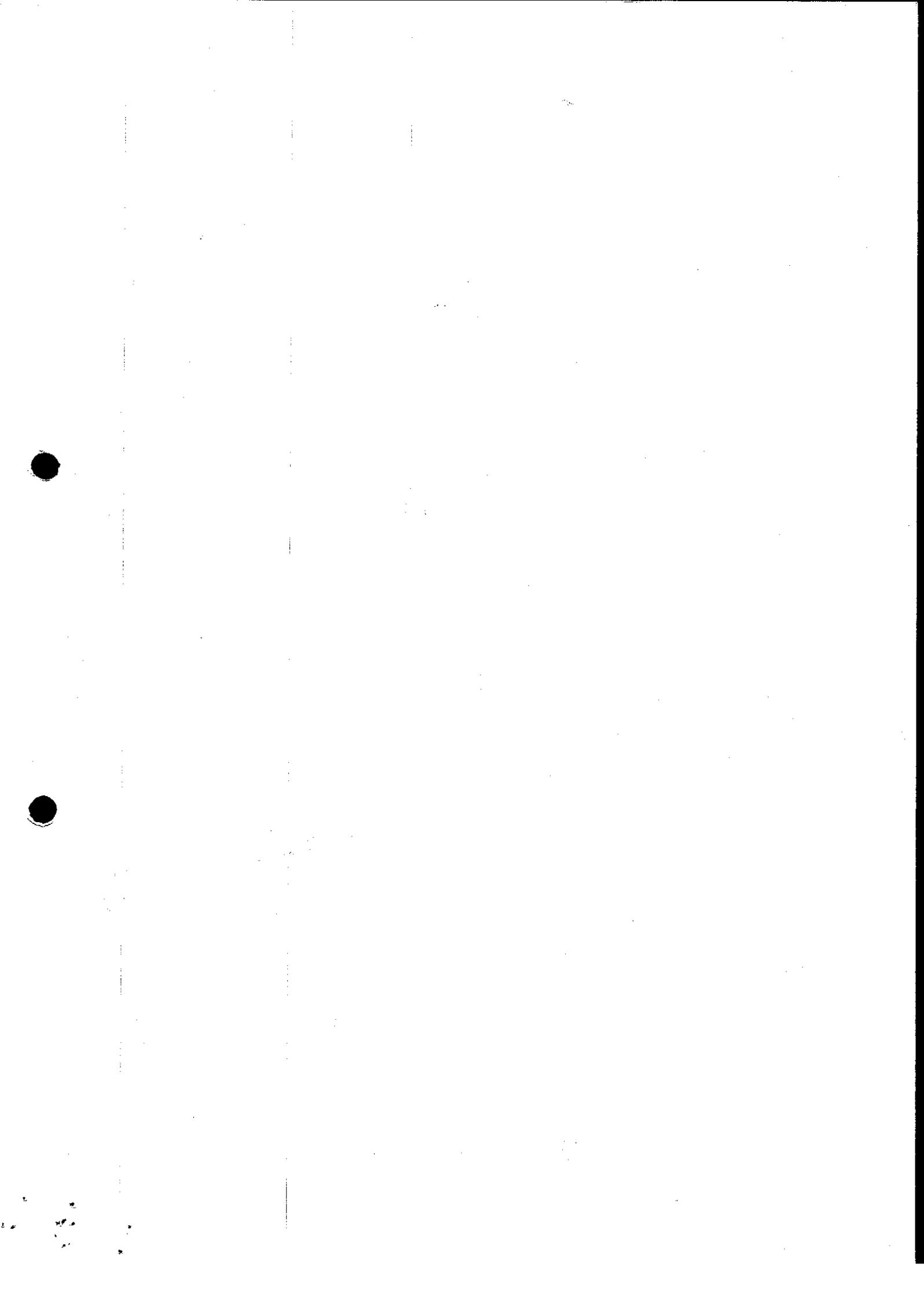
As Despesas Primárias corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

O Resultado Primário, por sua vez, procura medir o comportamento fiscal do Governo no período e é decorrente da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária. Entende-se como Receita Primária a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município, excluindo-se as receitas financeiras e como despesa primária, as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras, tais receitas financeiras e despesas financeiras estão elencadas conforme tabelas abaixo:

Receitas Financeiras	2018	2019	2020		2021	2022	2023	2024
			Prevista	Realizada				
Rendimentos Aplicações Financeiras	123.221,81	46.917,94	325.878,00	78.108,73	331.872,60	150.106,33	156.447,57	161.887,77
Retorno OP de Cred (Juros/Amortização)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Empréstimo Concedidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas IntraOrçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Receitas Financeiras	123.221,81	46.917,94	325.878,00	78.108,73	331.872,60	150.106,33	156.447,57	161.887,77

Despesas Financeiras	2018	2019	2020		2021	2022	2023	2024
			Prevista	Realizada				
Juros da Dívida Interna / Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna / Externa	978.162,34	888.537,14	1.284.900,00	671.404,08	1.300.000,00	993.109,30	1.035.039,04	1.071.092,84
Aquisição de Títulos Cap. Integaliz.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas IntraOrçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Despesas Financeiras	978.162,34	888.537,14	1.284.900,00	671.404,08	1.300.000,00	993.109,30	1.035.039,04	1.071.092,84

ADELMO Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:50026488434
ALVES DE
MOURA:50
026488434 34
 Dados: 2021.08.16 10:58:57 -03'00'



III - Dívida e Resultado Nominal

Para o cálculo do Resultado Nominal é necessário chegarmos a Dívida Fiscal Líquida, que é a Dívida Consolidada Líquida mais Receita de Privatizações e Os Passivos Reconhecidos. A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos; o Ativo Financeiro (Disponibilidade de Caixa deduzidos os Restos a Pagar Processados) com os Haveres Financeiros.

Com o objetivo de medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, o Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício anterior em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício subsequente. O resultado nominal corresponde à variação da dívida consolidada líquida em um dado período. Assim, um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve aumento.

A tabela abaixo possui os valores realizados para os exercícios 2018 e 2019, previsto e realizado em 2020, previsto para 2022 e projetados para os exercícios 2023, 2024 e 2024.

Especificações	2018	2019	2020		2021	2022	2023	2024
			Prevista	Realizada				
DÍVIDA CONSOLIDADA (I).....	3.133.165	2.275.080	990.180	1.793.942	493.942	(499.167)	(1.534.207)	(2.569.246)
DEDUÇÕES (II).....	278.773	3.354.520	1.500.000	5.187.935	0	2.684.756	1.437.956	2.274.500
Ativo Disponível.....	991.738	3.732.223	1.750.000	5.500.790	0	2.846.659	1.524.670	2.411.662
Haveres Financeiros.....	0	0	0	0	0	0	0	0
) Restos a Pagar Processados.....	712.965	377.703	250.000	312.855	0	161.902	86.715	137.162
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	2.854.393	0	0	0	493.942	0	0	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV).....	0	0	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V).....	0	0	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V).....	2.854.393	0	0	0	493.942	0	0	0
Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	(2.854.393)	3.933.832	509.820	3.393.993	1.300.000	0	2.972.162	4.843.746
*DCL-Período/2017:	0							

IV - Resumo da Memória e Metodologia de Cálculo

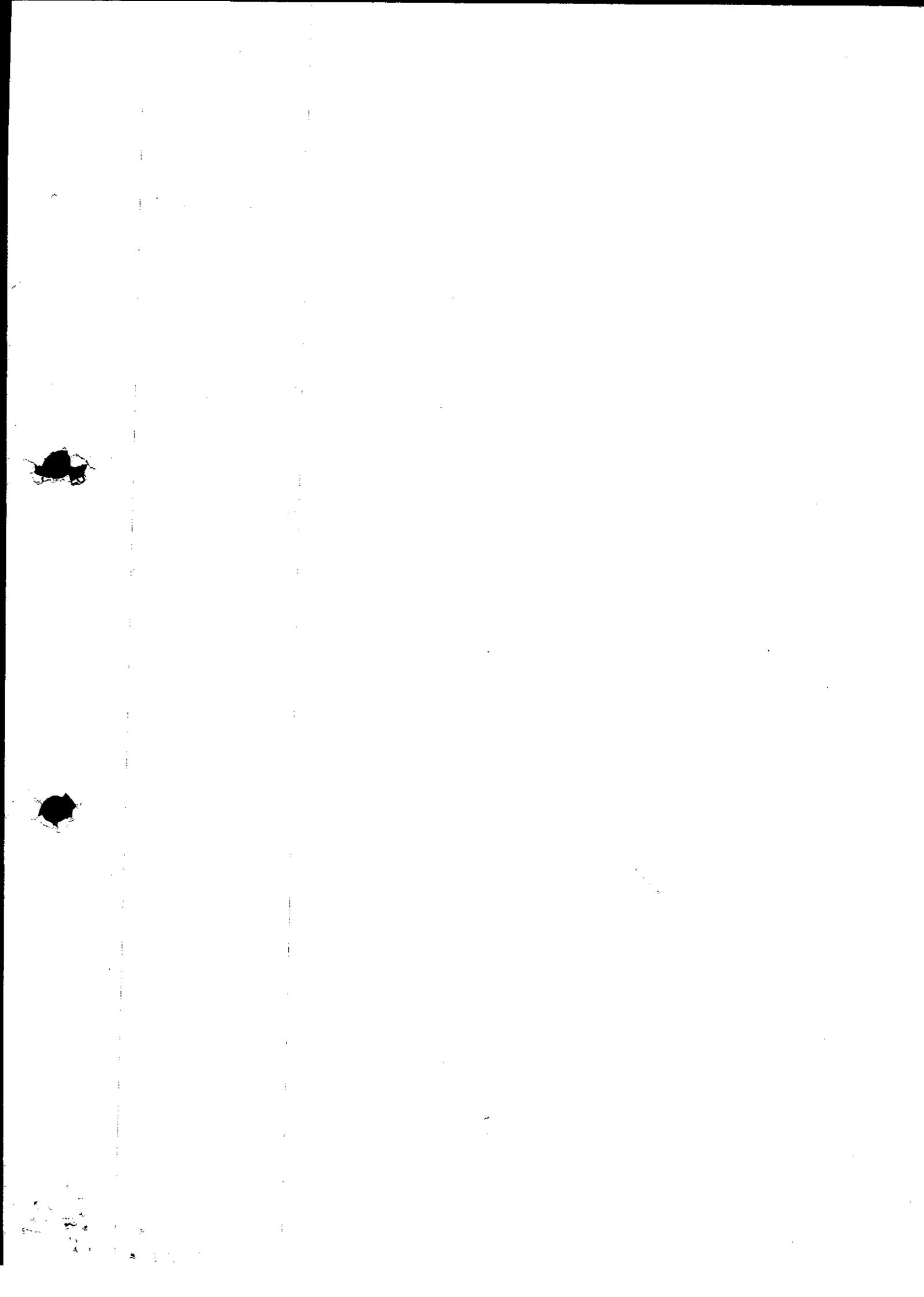
Receita Corrente Líquida (RCL), Percentuais, e Taxas.

O Resultado Primário é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um "superávit primário"; caso seja negativa, tem-se um "déficit primário". O "superávit primário" é uma indicação de quanto o governo economizou ao longo de um período de tempo (saldo final de um exercício comparado com o exercício imediatamente posterior) com vistas ao pagamento de juros sobre a sua dívida.

Na tabela abaixo estão elencados os valores para os itens como Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Consolidada Líquida, Receita Corrente Líquida, os Percentuais e as Taxas para os exercícios de referência e preenchimento dos Anexos I, II e III:

Especificações	2018 Realizada	2019 Realizada	2020		2021 Prevista	2022 Ano Referência	2023 Projeção	2024 Projeção
			Prevista	Realizada				
Receita Total	38.762.707	43.237.649	48.939.000	39.084.145	46.313.120	47.934.079	49.611.772	51.100.125
Receitas Primárias (I)	38.639.485	43.190.731	48.613.122	39.006.036	45.981.247	47.783.973	49.455.324	50.938.237
Despesas Total	37.556.550	40.694.280	48.939.000	40.309.356	46.313.120	47.934.079	49.611.772	51.100.125
Despesas Primárias (II)	36.578.388	39.805.743	47.654.100	39.637.952	45.013.120	46.940.970	48.576.733	50.029.032
Resultado Primário (III=I-II)	2.061.098	3.384.988	959.022	(631.916)	968.127	843.003	878.591	909.205
Resultado Nominal (Acima da Linha)	-	-	-	-	1.600.043	(125.124)	35.588	30.614
Dívida Pública Consolidada	3.133.165	2.275.080	990.180	1.793.942	493.942	0	0	0
Dívida Consolidada Líquida	2.854.393	0	0	0	493.942	0	0	0
Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	(2.854.393)	3.933.832	509.820	3.393.993	1.300.000	0	2.972.162	4.843.746
Receita Corrente Líquida	33.676.823	37.866.859	40.760.900	37.152.632	46.313.120	47.934.079	49.611.772	51.100.125
Percentuais		3,43%	5,25%	5,25%	3,75%	3,50%	3,50%	3,00%
Taxas	1,1294	1,0920	1,0375	1,0375	1,0000	1,0350	1,0712	1,1034

ADELMO ALVES Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:50026488434
Dados: 2021.08.16 10:59:17 -03'00'





Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º. 058/2022.

Itapetim (PE), em 11 de Agosto do ano de 2022.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Complementar Municipal n.º. **029/2022**, Dispondo sobre a alteração dos valores dos vencimentos previstos no Anexo Único da Lei n.º. 215/2012, de 23 de março de 2012.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO



2



Lei Complementar Municipal n.º 029/2022, em 11 de Agosto de 2022.

Dispõe sobre a alteração da redação do Anexo Único da Lei n.º. 215/2012, de 23 de março de 2012 e dá outras providencias.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei altera os valores dos vencimentos estabelecidos no Anexo Único da Lei n.º. 215/2012, de 23 de março de 2012, com lotação perante a estrutura administrativa do Regime Próprio de Previdência Social gerido pela PREVITA, que passa a vigor com a seguinte redação:

“LEI n.º. 215, de 23 de MARÇO de 2012

Anexo Único

Cargos de Provimento em Comissão

Denominação do Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento
Gerente de Previdência	CC-1	01	R\$ 3.200,00
Assistente Adm. Financeiro	CC-2	01	R\$ 1.700,00”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapetim-PE, 11 de Agosto do ano de 2022.

**Adelmo Alves de Moura
PREFEITO**



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 016/2022.

Itapetim (PE), em 24 de Fevereiro do ano de 2022.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Complementar Municipal n.º **028/2022**, dispondo sobre alteração no Anexo Único da Lei Municipal n.º 428/2020, de 04 de Maio de 2020, que trata da isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública para consumidores de baixa renda como medida excepcional de enfrentamento a situação de Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO



Lei Complementar Municipal n.º 028/2022, em 24 de Fevereiro do ano de 2022.

Dispõe sobre alteração no Anexo Único da Lei Municipal n.º 428/2020, de 04 de Maio de 2020, que trata da isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública para consumidores de baixa renda como medida excepcional de enfrentamento a situação de Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus. dá outras providencias.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Anexo Único da Lei Municipal n.º 428/2020, de 04 de Maio de 2020, que trata da isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública para consumidores de baixa renda como medida excepcional de enfrentamento a situação de Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus passa a vigor com a seguinte redação:

"Anexo Único

Tabela de Receita X

(Lei Complementar Municipal n.º 006/2013, de 20 de novembro do ano de 2013 Código de Tributário e de Rendas do Município)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UPFM
1.00.00	Unidade Consumidora Residencial	-
1.01.00	Com faixa de consumo até 30kwh	Isento
1.02.00	Com faixa de consumo entre 31kwh a 50 kwh	Isento

55

Art. 2º Esta Lei revoga as disposições contrárias à sua aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, pelo prazo de 03 (três) meses, ou até quando viger o Estado de Calamidade Pública a que dispõe o Decreto Municipal n.º. 219/2022, de 21 de janeiro de 2022.

Itapetim (PE).



Adelmo Alves de Moura

Prefeito



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 012/2022.

Itapetim (PE), em 22 de Fevereiro do ano de 2022.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Complementar Municipal n.º 027/2022, dispondo sobre a alteração dos valores dos vencimentos previstos no Anexo Único da Lei n.º. 215/2012, de 23 de março de 2012.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO



Lei Complementar Municipal n.º 027/2022, em 22 de Fevereiro do ano de 2022.

Dispõe alteração da redação do Anexo Único da Lei n.º 215/2012, de 23 de março de 2012 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município, faz saber que apresentou à Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei altera os valores dos vencimentos estabelecidos no Anexo Único da Lei n.º 215/2012, de 23 de março de 2012, com lotação perante a estrutura administrativa do Regime Próprio de Previdência Social gerido pela PREVITA, que passa a vigor com a seguinte redação:

**“Lei n.º 215, de 23 de MARÇO de 2012
Anexo Único
Cargos de Provimento em Comissão**

Denominação do Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento
Gerente de Previdência	CC-1	01	R\$ 2.960,00
Assistente Adm. Financeiro	CC-2	01	R\$ 1.400,00”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos financeiros para 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Itapetim (PE).

Adelmo Alves de Moura
Prefeito



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 061/2021.
Itapetim (PE), em 18 de Novembro do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

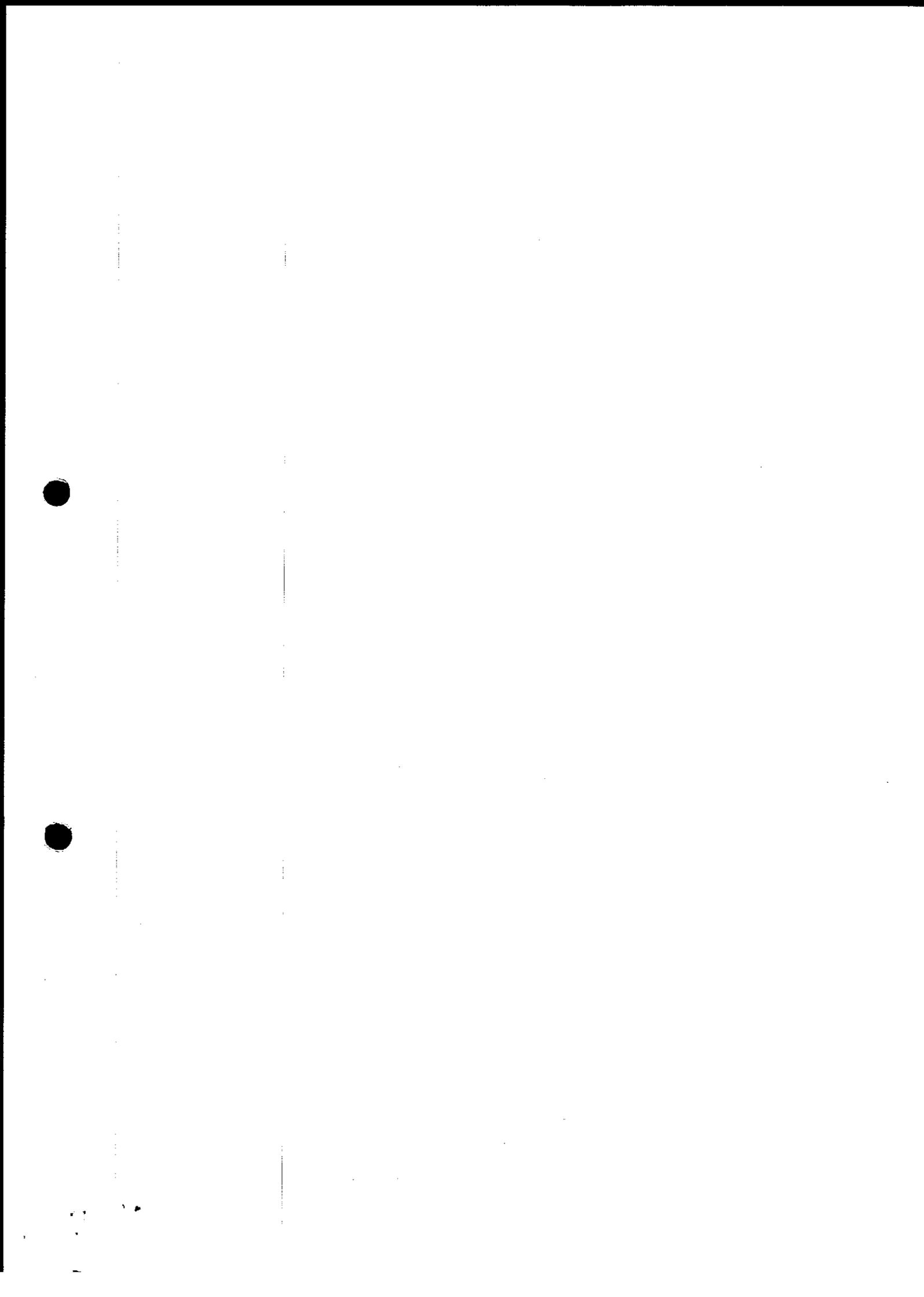
Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Complementar Municipal n.º **026/2021**, dispondo a regulamentação da instalação e da regularização dos sistemas de estação de radio-bases utilizadas nos serviços de telefonia celular.

Certos de poder contar com a Vossas colaborações, desde já agradecemos.

Cordialmente,

Adélmo Alves de Moura

PREFEITO





Lei Complementar Municipal n.º 026/2021, de 18 de Novembro de 2021.

Dispõe sobre a instalação e regularização de sistema de estação de rádio-base e dá outra providência.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a instalação, regularização e funcionamento de Estação de Rádio Base (ERB) e fixar preço público pela ocupação do espaço do solo em áreas territoriais no Município.

Parágrafo Único: as normas e regras instituídas por esta Lei Complementar serão interpretadas em consonância com a Legislação Federal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - consideram-se Estação de Rádio Base (ERB): o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio frequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;

II - consideram-se equipamentos permanentes: as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação de Rádio Base;

III - consideram-se imóvel: o lote, o terreno, a gleba, edificação de qualquer natureza, sendo pública ou privada;



IV - consideram-se testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

V - consideram-se ruído - qualquer ruído som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, incluindo:

a) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

b) vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

VI - consideram-se campo eletromagnético: sucessão de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte;

VII - consideram-se radiação: partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes;

VIII - consideram-se radiação eletromagnética: constituída por campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude e pela frequência da oscilação;

IX - consideram-se recuo: distância medida em projeção horizontal, entre a parte mais avançada da edificação e a divisa do terreno em que se ache a instalação;

X - consideram-se vizinhança: entorno da instalação, delimitado até onde alcançam os eventuais impactos causados pela Estação de Rádio Base;

XI - consideram-se impacto de vizinhança: todo e qualquer efeito negativo ou positivo verificado pela instalação e funcionamento da Estação Rádio Base em seu entorno ou vizinhança, a ser aferido por relatório ou laudo técnico;

XII - consideram-se descarga atmosférica: descarga elétrica que se produz entre nuvens de chuva ou entre uma destas nuvens e a terra;

XIII - consideram-se laudo técnico: relato de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento.





§ 1º O rol de definições contido neste artigo não é taxativo, outras definições contidas na legislação federal poderão ser aplicadas subsidiariamente, com as devidas ressalvas.

§ 2º As Estações de Rádio Base ficam enquadradas na categoria de uso especial, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso que vierem a ser implantadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE E SUAS RESTRIÇÕES

Art. 3º Fica vedada a instalação de Estação de Rádio Base e equipamentos afins de telefonia móvel, nas seguintes situações:

I - em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial;

II - em áreas de parques, praças e áreas verde de lazer, creches, estabelecimentos de ensino, centros comunitários, áreas residenciais exclusivas e áreas de preservação permanentes;

III - em distâncias horizontais inferior a 100m (cem metros) de clínicas médicas, hospitais, contados do eixo da torre ou suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação destes;

IV - É vedada a instalação de Estações Rádio Base e de qualquer de seus equipamentos permanentes que obstem, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados.

Parágrafo Único - Em situações de relevante interesse público poderá, exceto em áreas de preservação permanente, ser admitida pelo órgão Ambiental responsável, a instalação de equipamentos de telecomunicações nas áreas referidas no caput, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de meio Ambiente, sem prejuízo das medidas mitigadoras e compensatórias ambientais, além das exigências contidas na Lei e demais dispositivos legais aplicáveis.



Art. 4º Fica vedada a instalação de Mini-Estação de Rádio Base (Mini - ERB) e equipamentos afins de telefonia móvel, nas seguintes situações:

I - em áreas de parques, praças e verdes complementares, creches, estabelecimentos de ensino formal e centros comunitários;

II - no interior das edificações que abrigam hospitais em geral e centros de saúde.

Art. 5º As instalações de Estação Rádio Base poderão ser feitas em qualquer zona de uso do Município, desde que autorizado e ressalvadas as situações dos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º Nas áreas Públicas municipais a permissão será outorgada por decreto de autoria do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A permissão dar-se-á, sempre, a título precário e oneroso, e será formalizada por termo lavrado pelo órgão de assuntos jurídicos.

§ 2º A contraprestação financeira, a ser paga pelo permissionário, equivalerá, no mínimo, a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel ocupado.

§ 3º Do ato a que alude o parágrafo 1º deverão constar, além das cláusulas apregoadas pelo artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, os parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como as disposições desta Lei Complementar.

§ 4º O ato de permissão conterà, ainda, as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;

II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida sem a prévia e expressa aprovação pela Prefeitura Municipal;

III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta Lei.

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;





VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

VII - deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ERB, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e anti-vibratório;

VIII - praticar qualquer outra violação as normas previstas nesta Legislação e outras aplicáveis.

Art. 7º A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pelo órgão de assuntos jurídicos, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo índice de reajuste da UPFM.

§ 3º Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§ 4º O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no termo de permissão de uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 8º Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia móvel em obras de arte, competindo à Prefeitura Municipal de Itapetim a análise e aprovação do uso no local.

Parágrafo único: Compete à Prefeitura Municipal de Itapetim a emissão do termo de permissão de uso e o cálculo do valor a ser cobrado pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos.

Art. 9º Para instalação de novas Estação de Rádio Base, deverá ser respeitada a distância mínima entre torres, postes ou similares de 100m (cem metros), consideradas as torres que já se encontrem em funcionamento, conforme início de atividade constante do cadastro da ANATEL.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de instalação de nova ERB em distância menor, o empreendedor deverá compartilhar as instalações existentes.

Art. 10. A Estação de Rádio Base deverá atender às seguintes disposições:

I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00m (dez metros);

II - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;

III - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada;

IV - observar a distância mínima de 100m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

V - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;

VI - observância, pelo contêiner ou similar que compõe a ERB, do seguintes recuos:

a) de frente e fundo, de 5,00m (cinco metros);

b) laterais mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos.

VII - para torres, postes ou similares, com até 40,00m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:

a) de frente e fundo: 5,00m (cinco metros);

b) laterais: 2,00m (dois metros) de ambos os lados.

VIII - as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00m (oitenta metros), deverão observar aos recuos estabelecidos no inciso VII acrescidos de 0,10m (dez centímetros) para cada 1,00m (um metro) de torre ou poste adicional;

IX - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00m (oitenta metros), ficarão condicionadas à apresentação de justificativa técnica para a



altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pela Prefeitura Municipal Itapetim e por ela aprovadas, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

X - afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e outras informações pertinentes.

§ 1º A implantação de ERB deverá ser feita de preferência em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, com a anuência dos condôminos ou proprietários.

§ 2º Quando a ERB for implantada em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 15% (quinze por cento) de área permeável.

§ 3º As instalações que compõem a Estação de Rádio Base não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando instaladas no topo de edifícios.

Art. 11. No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Por ocasião do protocolo do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo documentos individuais para cada uma delas.

Art. 12. Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispendo, também, de tratamento anti-vibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à população.

Art. 13. A instalação da ERB em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

Parágrafo único: A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção.



CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 14. A instalação de Estação de Rádio Base depende da expedição de Alvará de Execução.

Art. 15. O pedido de Alvará de Execução para instalação de Estação de Rádio Base será apreciado pela Prefeitura Municipal de Itapetim, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I – autorização do proprietário ou possuidor do imóvel onde se pretenda instalar a Estação Rádio Base, em favor da empresa operadora do sistema de telefonia móvel ou proprietária da Estação de Rádio Base ou de cada uma delas, em caso de compartilhamento;

II – cópia da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em que a Estação de Rádio Base será instalada;

III – certidão da matrícula atualizada do imóvel ou documento equivalente;

IV – planta contendo as especificações e localização de todos os elementos da Estação de Rádio Base no imóvel, assinada por profissional habilitado, responsável pela elaboração do projeto e execução da obra;

V – projeto demonstrando que a Estação Rádio Base atenderá aos índices de radiação estabelecidos pela legislação e resoluções da ANATEL, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação resultantes da Estação Rádio Base em funcionamento não causarão riscos ou danos, no caso de exposição humana;

VI – projeto estrutural das torres postes ou similares abrangendo todos os equipamentos que compõem a Estação de Rádio Base, demonstrando a observância às normas técnicas em vigor, inclusive no tocante a emissão de ruídos e vibrações, subscrito por profissional habilitado;



VII – projeto subscrito por profissional habilitado, demonstrando a existência de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, que seja independente e exclusivo da Estação de Rádio Base;

VIII – anuência dos Órgãos competentes previstos na legislação federal;

IX – comprovante de recolhimento das taxas municipais respectivas;

X – atos constitutivos da empresa requerente, contendo, ainda, informações do preposto e/ou responsável, endereço, e-mail e telefone atualizados.

§ 1º A documentação acima não é taxativa, podendo o Poder Público Municipal, a seu exclusivo critério, dispensar ou exigir documentação suplementar.

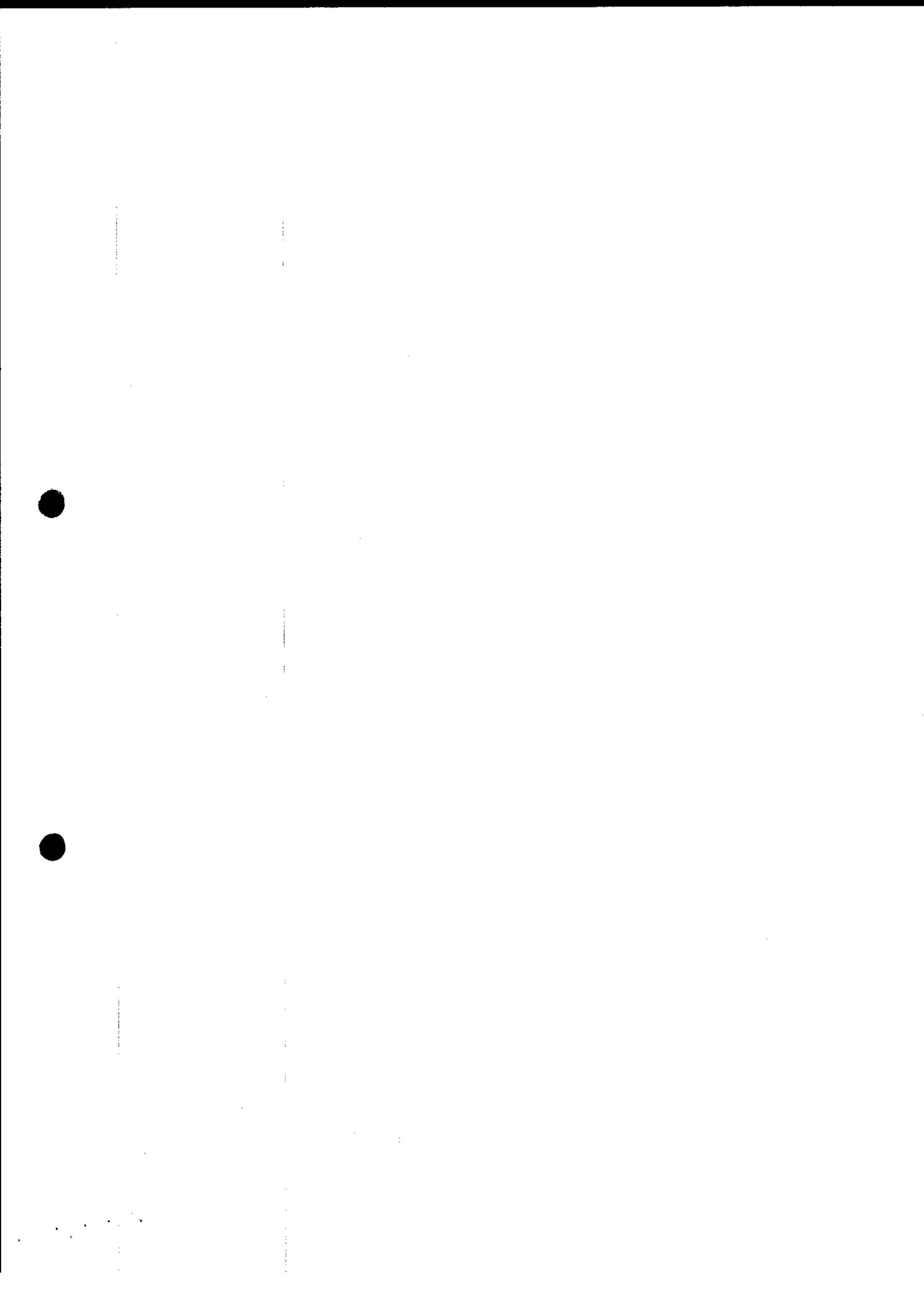
§ 2º No caso de ERB localizada no raio de até 100,00m (cem metros) de hospitais e de postos de saúde, a comprovação de emissão de radiação deverá indicar o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento da ERB e o índice de radiação resultante da somatória dos índices que serão obtidos após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médicos e hospitalares e nem lhes causará danos.

§ 3º O Cálculo Teórico de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional habilitado, devendo o mesmo ser assinado pela operadora do sistema, a qual será responsável solidária pelo mesmo.

§ 4º No ato do protocolo do projeto de instalação ou de regularização das Estações de Rádio Base ou Centrais Telefônicas, o empreendedor comprovará o pagamento da Taxa Para Exame e Verificação, cujo valor será de UPFM 3.500,00 (três mil e quinhentas Unidade Padrão Fiscal do Município).

§ 5º Além da Taxa aludida no parágrafo 3º, o empreendedor deverá comprovar, no protocolo do projeto de instalação ou de regularização das Estações de Rádio Base ou Centrais Telefônicas, os pagamentos dos seguintes tributos:

I - taxa de consulta prévia, no valor de UPFM 900,00 (novecentas Unidade Padrão Fiscal do Município);





II - taxa de licenciamento ambiental prévia, no valor de UPFM 3.600,00 (três mil seicentas Unidade Padrão Fiscal do Município);

III - taxa de licenciamento de instalação e funcionamento prévio, no valor de UPFM 3.600,00 (três mil seiscentas Unidade Padrão Fiscal do Município);

IV - taxa de Certidão de Conclusão (Habite-se), no valor de UPFM 1.800,00 (mil e oitocentas Unidade Padrão Fiscal do Município).

§ 6º O projeto contemplará - sob pena de rejeição - um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da Estação de Rádio Base.

§ 7º O projeto apresentado à Prefeitura Municipal deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização municipal.

§ 8º na ausência de Órgão Ambiental Municipal capacitado, a Taxa de Licenciamento Ambiental Prévia, prevista no inciso II do parágrafo 4º deste artigo, será expedida por Órgão que o substitua.

Art. 16. Após a instalação da Estação de Rádio Base deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

§ 1º O pedido do Certificado de Conclusão será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e do alvará de execução para instalação da Estação de Rádio Base.

§ 2º A operação da Estação de Rádio Base se sujeitará às normas gerais de ocupação do solo municipal e estará condicionada aos pagamentos da Taxa de Localização e Funcionamento e da Taxa de Licença Ambiental, nos termos da Tabela Única desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 17. A ação fiscalizatória da instalação da Estação de Rádio Base deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade,





limitando-se à verificação do cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 18. Constatado o descumprimento das disposições desta Lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de UPFM 4.500,00 (quatro mil e quinhentas Unidade Padrão Fiscal do Município), renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 19. Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 18, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal n.º. 9.472/1997;

II- encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial do Órgão de assuntos jurídicos, para fins de propositura de ação judicial cabível.

Art. 20. Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Prefeitura deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, podendo, inclusive, quando for o caso, contratar serviços especializados para tal finalidade, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Art. 21. As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal com aviso de recebimento, ou por meio de correio eletrônico (e-mail).





CAPÍTULO V DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 22. O funcionamento da Estação de Rádio Base nova ou regularizada depende de Alvará de Funcionamento a ser requerido perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 23. O Alvará de Funcionamento da Estação de Rádio Base terá validade no exercício em que for emitido, devendo sua renovação ser obtida até 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. O pedido de Alvará de Funcionamento da Estação de Rádio Base deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – guia de IPTU, contendo os dados cadastrais do imóvel;

II - cópia da planta aprovada pelo Município, englobando todas as instalações que compõem a Estação de Rádio Base;

III – termo de compromisso de instalação, no prazo de 30 (trinta) dias, de placa identificando com o nome fantasia, razão social, CNPJ, número do Alvará de Funcionamento com a validade e o número de telefone para casos de emergência.

§ 1º A placa de identificação deverá ter dimensões e localização de forma legível.

§ 2º Cada empresa que compartilha a Estação de Rádio Base deverá também instalar placa própria no mesmo imóvel.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 24. Compete ao Poder Executivo Municipal a fiscalização do funcionamento da Estação de Rádio Base.

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará o procedimento de fiscalização da ERB e as sanções aplicáveis ao descumprimento desta Lei.



Art. 25. O Poder Executivo Municipal poderá criar um sistema de informação de localização e funcionamento da Estação de Rádio Base, o qual deverá ser regulamentado por decreto.

Art. 26. O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas deverá ser de responsabilidade do Poder Executivo, por meio de medições periódicas.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar um plano de controle para limitar a exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, bem como definir os aspectos a serem desenvolvidos no laudo radiométrico, o qual deve ser apresentado anualmente.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Saúde, diretamente ou por meio de contrato, termo de parceria ou convênio, deverá promover estudos por amostragem acerca da saúde da população com permanência prolongada em ambientes próximos à Estações de Rádio Base.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal deverá estimular o compartilhamento da Estação de Rádio Base por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de equipamentos de radiofrequência.

Art. 29. O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de laudo radiométrico de conformidade, como instrumento de análise comparativa dos dados fornecidos pelas empresas responsáveis e os monitorados pela Prefeitura Municipal de Itapetim.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal de Itapetim, para efeito do controle ambiental por meio da análise do laudo radiométrico de conformidade, poderá contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Art. 30. O não cumprimento do disposto no artigo 5º desta Lei caracteriza crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei n.º 9.605/1998.

CAPÍTULO VII DA REGULARIZAÇÃO



Art. 31. As Estações de Rádio Base instaladas em desconformidade com as disposições desta Lei deverão se adequar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrada em vigor desta respectiva Lei Complementar, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo Municipal.

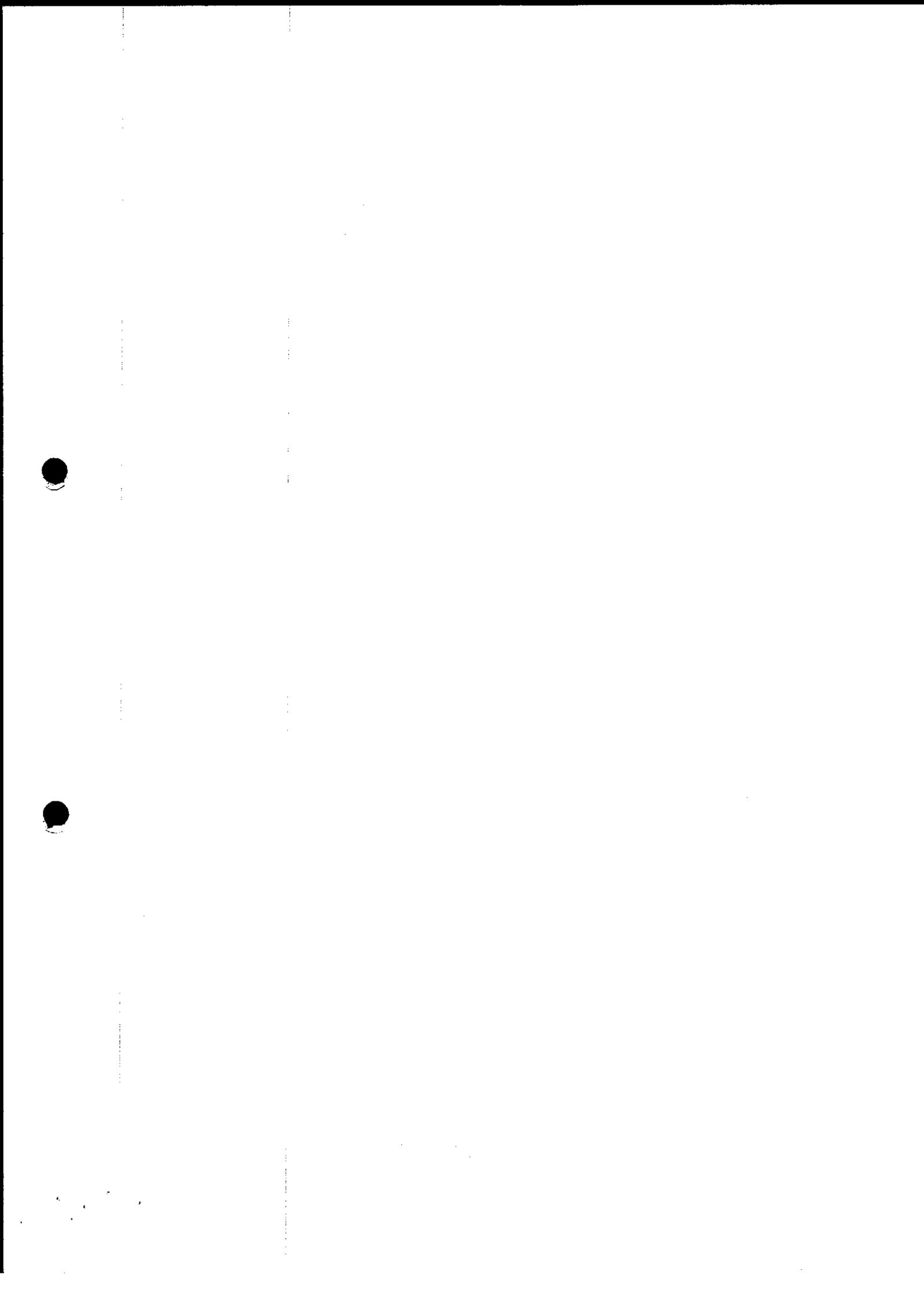
Art. 32. Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrada em vigor desta respectiva Lei Complementar, para que as Estações de Rádio Base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 33. Sem prejuízo do atendimento às exigências específicas, estabelecidas para os equipamentos a que se refere o artigo 2º desta Lei, a regularização das edificações nas quais estejam eles instalados obedecerá às regras pertinentes previstas na legislação de uso e ocupação do solo, bem como as normas aplicáveis às edificações em geral.

§ 1º Os pedidos de regularização das edificações mencionadas neste artigo deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado noticiando a existência dos equipamentos referidos no artigo 2º desta Lei, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da Lei.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrada em vigor desta respectiva Lei Complementar, para o protocolo dos pedidos de regularização das edificações referidas no caput deste artigo.

§ 3º Do Auto de Regularização das edificações aludidas no caput deste artigo deverá constar ressalva quanto à regularização ou retirada da ERB no prazo previsto no artigo 31 desta Lei, sob pena de cancelamento da regularização concedida.





CAPÍTULO VIII DAS CENTRAIS TELEFÔNICAS

Art. 34. As edificações destinadas a abrigar central telefônica enquadram-se na categoria de uso especial, sendo permitidas em todas as zonas de uso, devendo ser atendidas as condições previstas para a implantação do uso sujeito a controle especial.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se central telefônica o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, e a respectiva edificação.

§ 2º No caso de serem ultrapassados os índices máximos previstos na legislação de uso e ocupação do solo, as edificações destinadas a abrigar central telefônica estarão sujeitas ao pagamento de outorga onerosa, nos termos previstos no Anexo I (único) desta Lei.

§ 3º São considerados equipamentos as instalações que compõem a central telefônica, tais como sistemas de energia (transformadores, grupo motor gerador, quadros de distribuição de força, retificadores, bancos e baterias), máquinas de pressurização, sistemas de ar-condicionado, equipamentos de comutação e transmissão, rádios, esteiras e respectiva cabeação.

§ 4º As edificações destinadas a central telefônica concluídas até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar será objeto de regularização.

CAPÍTULO IX DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA COMPARTILHAMENTO

Art. 35. Tanto em caso de instalação quanto de regularização, quaisquer compartilhamentos, acréscimos de equipamentos, ou alteração de tecnologia, deverão respeitar os limites impostos pela ANATEL.



Art. 36. Se o compartilhamento necessitar de instalação de novos equipamentos em torre e/ou terreno já licenciados, deverá o compartilhante:

I - requerer Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento para seu equipamento, cujos procedimentos serão anexados aos já existentes para aquele local;

II - apresentar relatório técnico subscrito por profissional habilitado, atestando que a inclusão da nova antena no compartilhamento não fará com que a somatória dos índices de emissão de campos eletromagnéticos, consideradas todas as empresas compartilhantes, ultrapasse o limite máximo previsto na legislação federal e na Resolução da ANATEL.

Art. 37. A Solicitação de Compartilhamento das Estações de Rádio Base que estejam em processo de regularização deverá ocorrer dentro do mesmo prazo e no mesmo processo administrativo do Auto de Regularização da instalação principal.

Art. 38. Aplicam-se a cada uma das empresas compartilhantes das Estações de Rádio Base, individualmente, as regras contidas nessa lei, no Código Tributário Municipal e Legislação correlata.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicáveis, cumulativamente, a cada uma das empresas operadoras compartilhantes e à proprietária da torre, poste ou similar.

Art. 39. Não serão admitidos novos compartilhamentos, se qualquer das antenas compartilhantes de torre, poste ou similar ou dos imóveis onde estão instalados encontrarem-se irregulares perante a Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 40. A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores, assim considerados as proprietárias das Estações de Rádio Base e compartilhantes às seguintes penalidades:

I - notificação;



- II - multa;
- III - embargo e/ou interdição;
- IV - revogação do Alvará de instalação e do alvará de funcionamento;
- V - determinação de retirada das Estações de Rádio Base e sua remoção coercitiva;
- VI - solicitação à ANATEL para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação.

Parágrafo único. Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá a interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sendo esse também o prazo para o pagamento da multa decorrente da penalidade, acaso não ocorra o pagamento da multa no prazo informado, o débito será lançado em dívida ativa.

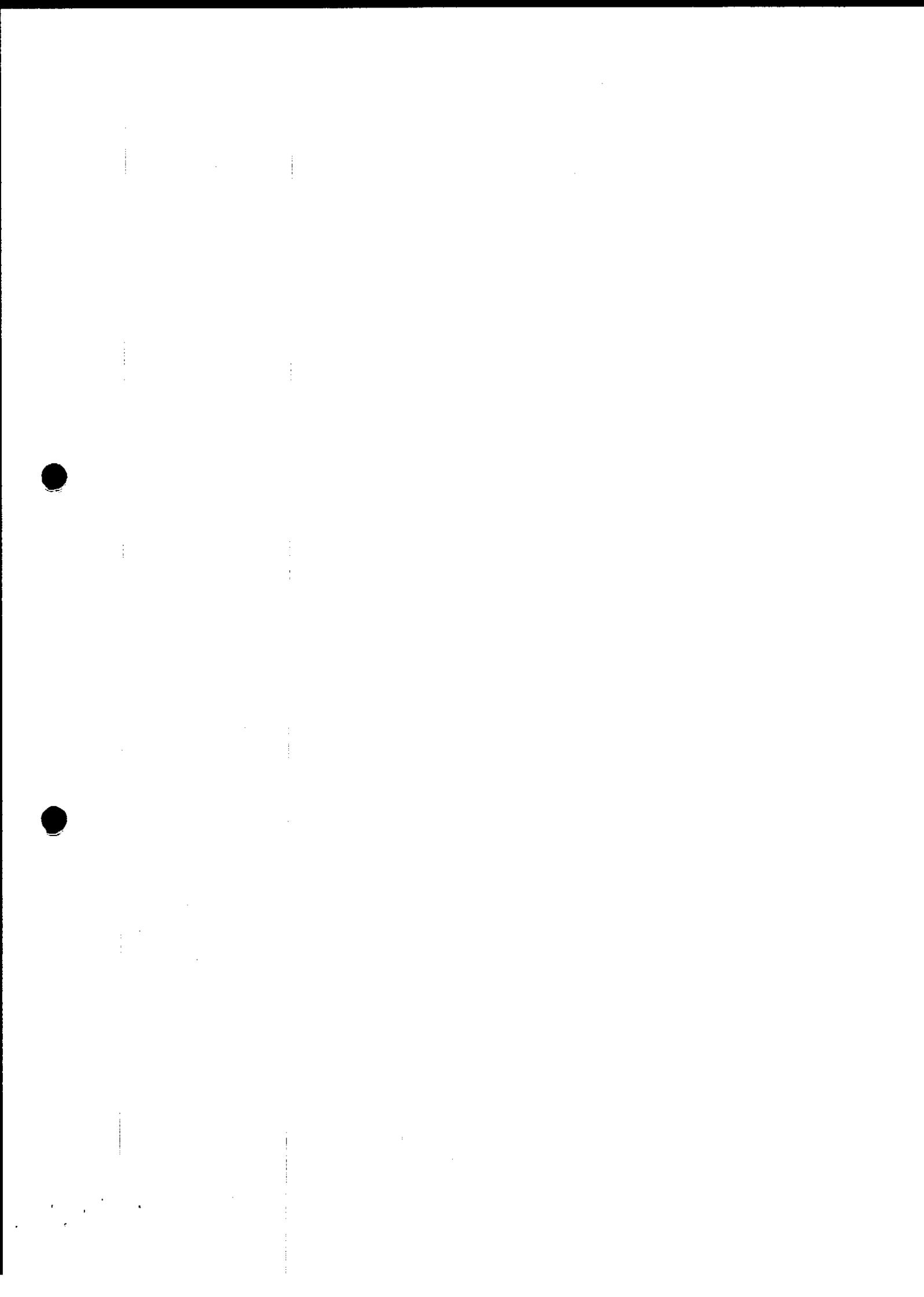
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 41. A notificação indicada no inciso I do artigo 40, desta Lei, determinará aos responsáveis que adequem as Estações de Rádio Base aos padrões determinados na presente Lei, observados os seguintes prazos:

- I - 15 (quinze) dias úteis, no caso de funcionamento irregular das Estações de Rádio Base;
- II - 10 (dez) dias no caso de ultrapassar os limites de campos eletromagnéticos definidos na legislação federal e pela ANATEL;
- III - 72 (setenta e duas) horas, no caso das Estações de Rádio Base que apresente risco iminente.

Parágrafo único. O interessado, caso queira, terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações.

Art. 42. Havendo compartilhamento da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas operadoras, todas serão notificadas, o que poderá ocorrer por via postal, com aviso de recebimento, imprensa oficial, e-mail ou por edital fixado nos quadros de aviso da Prefeitura, a fim de dar conhecimento às operadoras eventualmente não identificadas ou não localizadas.





§ 1º As notificações deverão ser endereçadas à sede, filial ou sucursal das operadoras ou proprietárias das torres, postes ou similares.

§ 2º Serão consideradas válidas as notificações enviadas por qualquer outro meio eletrônico, cuja ciência da operadora tenha sido inequívoca.

DAS MULTAS

Art. 43. Para as infrações previstas no artigo 40, inciso II, desta Lei, as multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – UPFM 4.500,00 (quatro mil e quinhentas Unidade Padrão Fiscal do Município) pelo descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a III do artigo 6º desta Lei Complementar;

II – UPFM 3.500,00 (três mil e quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Município) pelo descumprimento das obrigações previstas nos incisos do IV a VI artigo 6º desta Lei Complementar;

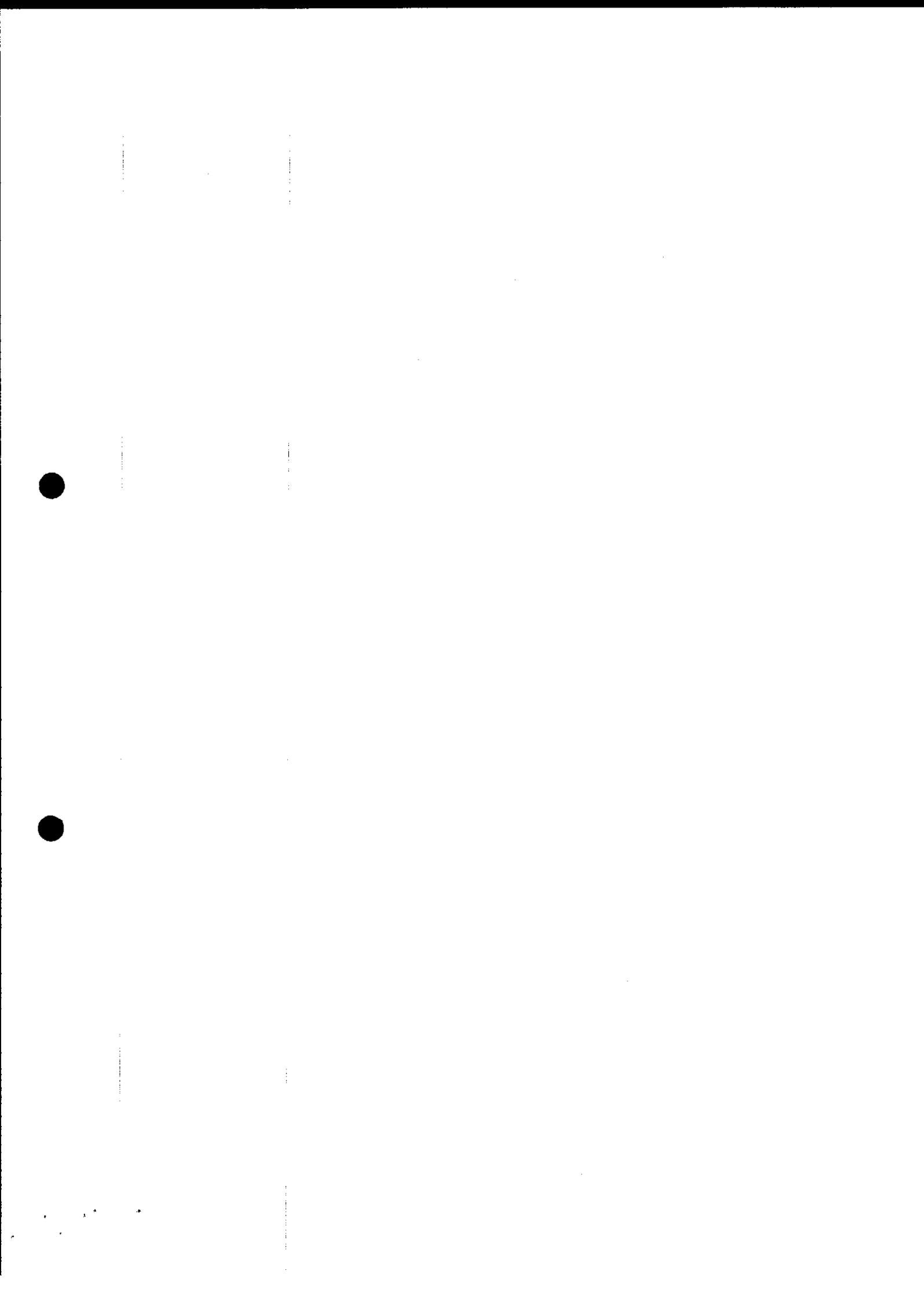
III – UPFM 2.000,00 (duas mil Unidades Padrão Fiscal do Município) pelo descumprimento das obrigações previstas nos incisos VII a VIII do artigo 6º desta Lei Complementar.

§ 1º Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

§ 2º No caso da ERB apresentar risco iminente, as segundas multas, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

DO EMBARGO E DA INTERDIÇÃO

Art. 44. A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emissoras de campos eletromagnéticos sem a prévia autorização da Prefeitura





Municipal acarretarão no embargo imediato da obra e do funcionamento da antena, independentemente de prévia notificação ou aviso.

Art. 45. Havendo descumprimento ao embargo, a Prefeitura Municipal poderá proceder à interdição do imóvel, para impedir o acesso de pessoas e coisas e aplicação de multa por descumprimento.

DA REVOGAÇÃO DO ALVARÁ DE INSTALAÇÃO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 46. O Alvará de Instalação e o Alvará de Funcionamento serão revogados quando:

I - verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada, a empresa responsável a regularizar ou remover a ERB, desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;

II - houver solicitação do interessado mediante requerimento;

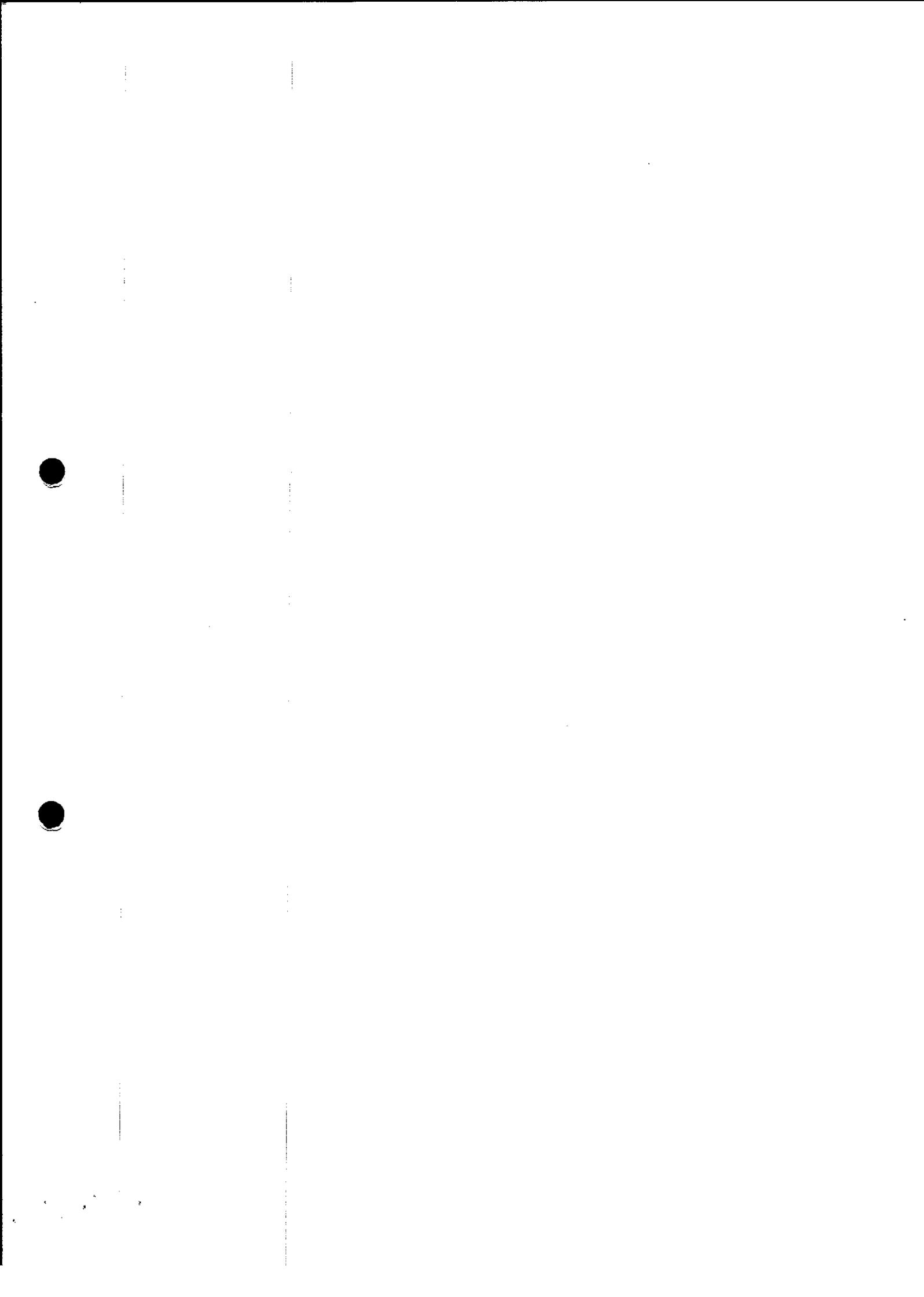
III - houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado, exceto o compartilhamento devidamente licenciado.

DA REMOÇÃO

Art. 47. Se desatendida a notificação para retirada da ERB, a Prefeitura Municipal poderá promover a sua remoção, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo e independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 48. Havendo risco para o imóvel, para a edificação ou para terceiros, a remoção de que trata o artigo anterior, poderá ser realizada independentemente de notificação ou aviso.

DO ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À ANATEL





Art. 49. A Prefeitura Municipal, constatando a existência de torre, poste, contêineres, ou antenas irregulares no Município, poderá proceder ao envio de ofício à ANATEL, informando o local de instalação, e que referida ERB não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação, até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso à proprietária do equipamento ou ao proprietário do imóvel.

CAPÍTULO XI DAS TAXAS

Art. 50. As taxas serão pagas anualmente:

I - Taxa de Localização e Funcionamento, no valor de UPFM 8.200,00 (oito mil e duzentas Unidades Padrão Fiscal do Município), para cada uma Estação de Rádio Base instalada no Município;

II - Taxa de Licença Ambiental, no valor de UPFM 4.500,00 (quatro mil quatrocentas e trinta e sete e oitenta e seis Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM), para cada uma Estação de Rádio Base instalada no Município;

III - Taxa de Localização e Funcionamento, no UPFM 8.200,00 (oito mil e duzentas Unidades Padrão Fiscal do Município), para cada uma central telefônica instalada no Município;

IV - Taxa de Licença Ambiental, no valor de UPFM 4.500,00 (quatro mil quatrocentas e trinta e sete e oitenta e seis Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM), para cada uma central telefônica instalada no Município.

Parágrafo Único - a Taxa de Licenciamento Ambiental será devida apenas com a efetiva disponibilização do serviço de licenciamento ambiental pelo Município.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 51. A responsabilidade pela aplicação da presente Lei incumbe aos proprietários de Estação de Rádio Base, aos proprietários dos equipamentos permanentes que a compõem, sujeitando-se todos, em igualdade de condições, à aplicação das penalidades.

Art. 52. Caberá ainda aos proprietários das ERBs e solidariamente aos proprietários dos imóveis em que se achem instaladas, a responsabilidade pela demolição ou desmonte da estrutura, retirada dos equipamentos permanentes e limpeza do terreno, quando da desativação do sistema, ainda que seja decorrente de determinação administrativa.

Art. 53. É responsabilidade da matriz qualquer pendência da filial, em especial, os débitos tributários.

Art. 54. Qualquer impedimento da matriz, impedirá a filial de se instalar no Município.

Art. 55. Os pedidos de instalação protocolados anteriormente à publicação desta Lei, ainda pendentes, deverão se enquadrar às novas disposições, sob pena de indeferimento.

Art. 56. Os valores não atingidos pela prescrição dos 5 (cinco) anos poderão ser cobrados, mediante os termos da presente lei.

Art. 57. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapetim (PE),



ADELMO ALVES DE MOURA
PREFEITO





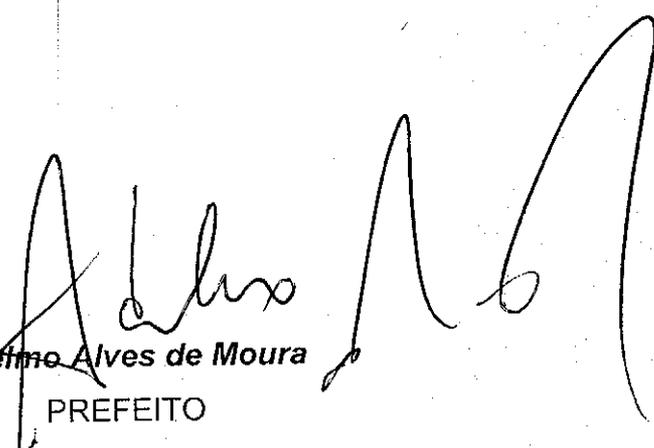
Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 047/2021.
Itapetim (PE), em 25 de Agosto do ano de 2021.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º. 462/2021, *Dispõe* sobre denominação de nome de Rua, neste Município de Itapetim/PE, e da outras providências.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,



Adelfino Alves de Moura
PREFEITO

Lei Municipal n.º. 462/2021, de 25 de Agosto do ano de 2021.

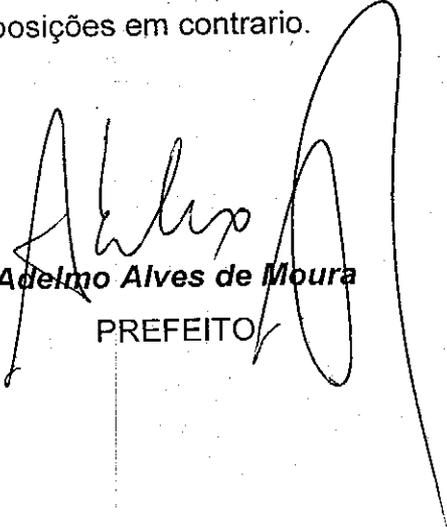
*Dispõe sobre denominação de Rua de
nossa Cidade, e dá outras providências.*

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **RUA SEVERINA DE SOUSA LIMA**, a atual Rua Projetada, localizada no bairro Vila das Crianças, por trás do Mini Campo, neste Município de Itapetim-PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO





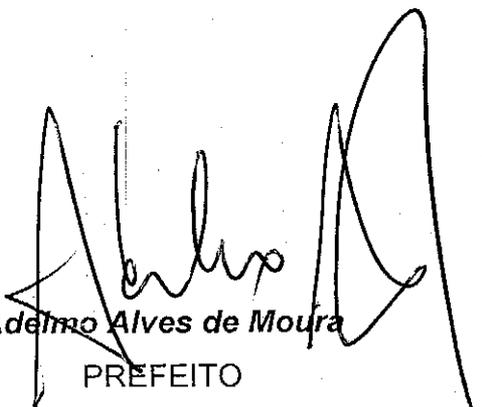
Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 046/2021.
Itapetim (PE), em 25 de Agosto do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Municipal n.º 461/2021, *Dispõe sobre denominação de nome de Rua*, neste Município de Itapetim/PE, e da outras providências.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,



Adélmo Alves de Moura
PREFEITO



Lei Municipal n.º. 461/2021, de 25 de Agosto do ano de 2021.

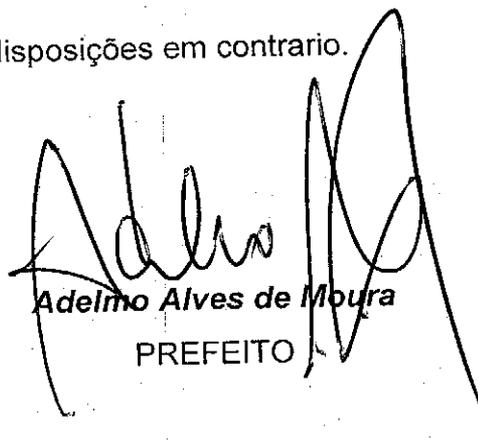
*Dispõe sobre denominação de Rua de
nossa Cidade, e dá outras providências.*

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **RUA MANASSES VICENTE DA SILVA**, a atual Rua Projetada, localizada no bairro São José, transversal a Rua José Gongô, neste Município de Itapetim-PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



2024



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 045/2021.
Itapetim (PE), em 24 de Agosto do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º 460/2021, *Dispõe a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.*

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO



Lei Municipal n.º. 460/2021, de 24 de Agosto do ano de 2021.

Dispõe a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como direito garantido na Lei Federal n.º. 8.742/1993, de 7 dezembro de 1993 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 2º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal n.º. 8.742/1993, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

Rua Major Cláudio Leite, S/N - Centro - Itapetim/PE - CEP: 56.720-000
Fonefax: (87) 3853-1374 / 1138 - CNPJ: 11.358.157/0001-00

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 4º Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 5º O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

CAPITULO II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art 6º Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei Federal n.º. 8.742/1993, de 7 de dezembro de 1993.

Seção I AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 7º O Benefício Eventual prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no Município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – à genitora ou família que esteja em trânsito no Município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

V- o Benefício Eventual por situação de nascimento deve ser ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, considerando, inclusive, os decorrentes de gravidez gemelar.

Seção II AUXILIO FUNERAL

Art. 8º O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. Parágrafo único. O auxílio por morte pode ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 9º O benefício eventual de Auxílio Funeral ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - em bens de consumo, através da concessão de urna mortuária, traslado e remoção local, intermunicipal e interestadual, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - em pecúnia, nos casos excepcionais em que houverem intercorrências administrativas que impeçam os procedimentos descritos no inciso anterior ou em razão de determinação legal.

§ 1º O requerimento do benefício eventual auxílio-funeral deverá ocorrer imediatamente após o falecimento do membro da família beneficiária.

§ 2º Ao requerer o benefício, deverá ser apresentado a seguinte documentação:

I - Atestado de Óbito;

II - Carteira de Identidade do requerente e/ou documento que o substitua;

III - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF do requerente;

IV - Comprovante de residência do requerente.

Art. 10. O benefício eventual auxílio-funeral deverá ser requerido por um integrante da família.

§ 1º No caso de pessoas que moram sozinhas, considera-se requerente quem assume o registro do óbito.

§ 2º Excepcionalmente nos casos de andarilhos, indigente e moradores de rua poderá ser concedido o benefício auxílio-funeral, mediante requisição da Secretaria Municipal de Ação Social (SMAS).

Seção III

AUXÍLIO VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 11. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 12. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

Rua Major Cláudio Leite, S/N - Centro - Itapetim/PE - CEP: 56.720-000

Fonefax: (87) 3853-1374 / 1138 - CNPJ: 11.358.157/0001-00

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EMERGENCIAIS

Seção I AUXÍLIO POR SITUAÇÃO DE DESASTRES E CALAMIDADE PÚBLICA

Art 13. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 14. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 15. São consideradas provisões compatíveis com os benefícios emergenciais as destinadas:

I - a alimentação;

II - despesas com transporte para acesso aos serviços socioassistenciais;

III - ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

IV - auxílio mudança dentro do Município;

V - aquisição de materiais de limpeza, desinfecção e construção, desde que indispensáveis ao socorro imediato das vítimas;

VI - colchões e cobertores.

Parágrafo Único. A SMAS deverá assegurar a realização de articulações e a participação de ações conjuntas de caráter intersocial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

Art. 16. Para atendimento de vítimas de situação de calamidade pública, o benefício emergencial deverá ser concedido de forma articulada com o

serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade caracterizado como de proteção em situação de calamidade pública e de emergências.

Art. 17. O benefício emergencial auxílio por situações de desastres e calamidade pública se destina a:

I - famílias afetadas por desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias, pandemias e outros danos que afetem as comunidades, acarretando a periclitção tangente à segurança ou vida da população;

II - superação das vulnerabilidades das famílias em razão das situações de desastre e/ou calamidade pública, podendo-se utilizar todos os demais benefícios contidos nesta lei para a sua consecução.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os benefícios eventuais e emergenciais deverão ser concedidos conforme descrito em cada seção correspondente, observando-se todas as especificidades legalmente cominadas, sem prejuízo do dever de cumprimento das regras gerais dispostas nesta Lei.

Art. 19. Durante o período em que a família permanecer beneficiária dos benefícios eventuais e emergenciais, deverão ser acompanhadas de forma integral pela equipe técnica da SMAS a fim de romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda, incluí-los, à medida do possível e necessário, nos programas de geração de renda, de habitação de interesse social, planejamento familiar, de apoio a vítimas de violências e outros que se fizerem necessários.

Art. 20. Ao Município, através da SMAS, compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais e emergenciais;

II - a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação ou redução, conforme o caso, da concessão dos benefícios eventuais e emergenciais;

III - expedir instruções, instituir formulários, modelos e documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - manter a equipe técnica necessária e suficiente para o regular atendimento das demandas verificadas no Município;

V - buscar convênios, parcerias e outras medidas necessárias à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional ou que de alguma forma promovam a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários buscando a superação da sua condição de vulnerabilidade.

Art. 21. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e emergenciais;

II - avaliar e reformular anualmente, caso necessário, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios;

III - indicar ao Município a necessidade de ampliação ou redução do atendimento e incluir ou excluir novos benefícios eventuais e emergenciais;

IV - expedir resoluções que normatizem o cadastramento recadastramento ou outras matérias relacionadas aos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 22. Para acesso aos benefícios constantes nesta Lei, os beneficiários deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Documento de Identidade;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Física;

III - Comprovante de Residência;

IV - Número de Inscrição Social (NIS), se beneficiário do Cadastro Único.



Art. 23. Para a consecução dos benefícios eventuais e emergenciais instituídos por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à SMAS, bem como, os recursos advindos dos entes pertencentes às esferas Municipal, Estadual e Federal, os quais serão suplementados, caso necessário, sem prejuízo da vinculação.

Art. 24. Esta Lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, editado após manifestação opinativa do Conselho Municipal de Assistência Social, observado o prazo de 60 (sessenta) dias após.

Art. 25. Ficam expressamente revogadas a Lei Municipal n.º. 13.2000, de 03 de novembro de 2000, a Lei Municipal n.º. 41/2005, de 11 de novembro de 2011 e as demais disposições em contrário.

Art. 26. Esta Lei entra em vigência no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Pernambuco.

Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Edilene de Souza Machado
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 044/2021.

Itapetim (PE), em 24 de Agosto do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Municipal n.º **459/2021**, *Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.*

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO

Rua Major Cláudio Leite, S/N - Centro - Itapetim/PE - CEP: 56.720-000

Fonefax: (87) 3853-1374 / 1138 - CNPJ: 11.358.157/0001-00

Lei Municipal n.º. 459/2021, de 24 de Agosto do ano de 2021.

Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo do Município de Itapetim PE, está autorizado a abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim PE no valor de R\$ 556.050,00 (Quinhentos e Cinquenta e Seis Mil e Cinquenta Reais), destinado a dar aporte orçamentário a Unidade Orçamentária abaixo discriminada, criando-se na respectiva Unidade Orçamentária o elemento de despesa, com respectiva codificação e valor, abaixo discriminado:

05.001 – Secretaria de Educação

12.361.0015.XXXX – Construção de Garagem para ônibus escolares e veículos da Sec. De Educação

Fonte de Recursos: Educação/Recursos Próprios

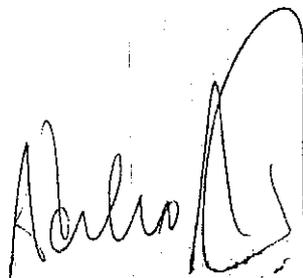
Código	Discriminação	Valor (R\$)
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	556.050,00
	TOTAL	556.050,00

Art. 2º. Os recursos destinados ao crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terão origem naqueles estabelecidos no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º. O Decreto Executivo que abrir o crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terá termo inicial de vigência na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições ordinárias contrárias a aplicação desta Norma.

Art.56º. A presente Norma possui termo inicial de vigência na data de sua publicação.


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

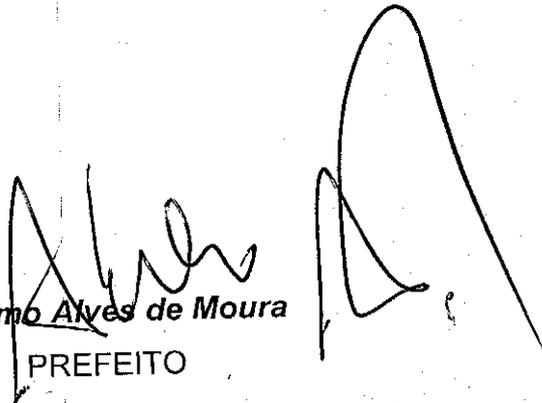
Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 041/2021.
Itapetim (PE), em 19 de Agosto do ano de 2021.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º 458/2021, Dispõe sobre criar nome Rua Doutor Lustosa, na Rua Projetada 6, no Bairro Maria de Lourdes, neste Município de Itapetim-PE, dando outras providências.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Handwritten mark resembling a stylized 'N' or '7'.

Two small black circular marks.

A single larger black circular mark.

Faint handwritten marks at the bottom left corner.

Lei Municipal n.º. 458/2021, de 19 de Agosto do ano de 2021.

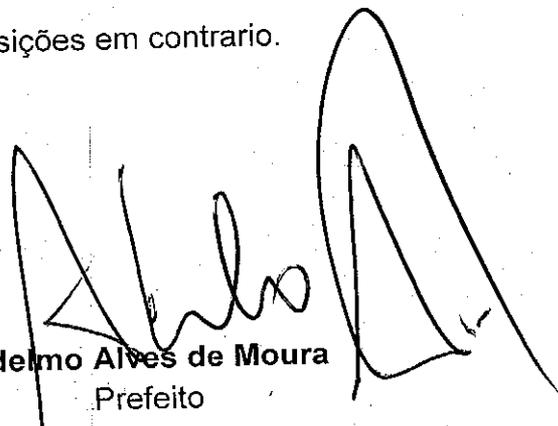
Dispõe sobre criar nome Rua Doutor Lustosa, na Rua Projetada 6, no Bairro Maria de Lourdes, neste Município de Itapetim-PE, dando outras providências.

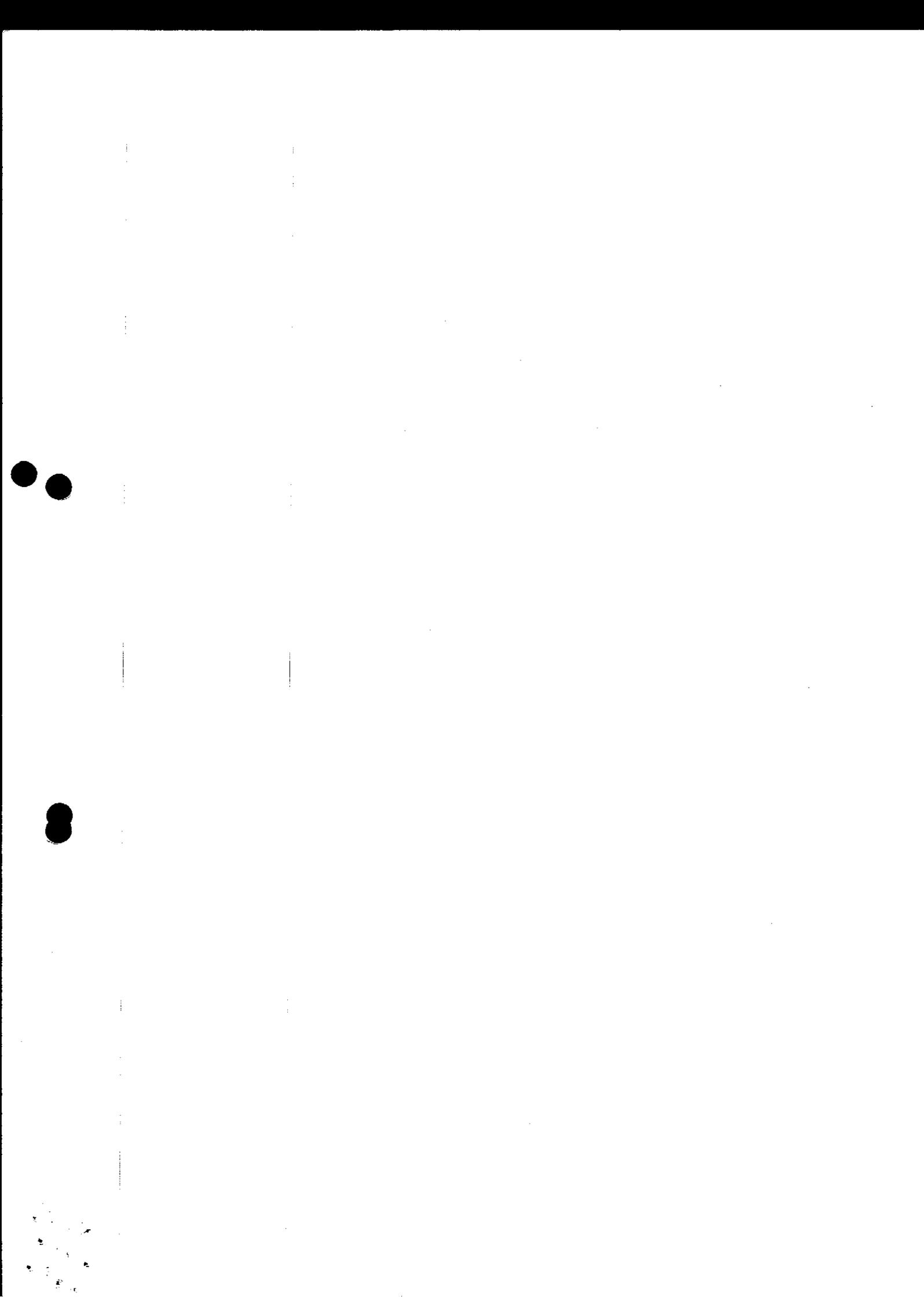
O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominado de **Rua Doutor Lustosa**, localizada na Rua Projetada 6, no Bairro Maria de Lourdes, neste Município de Itapetim/PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.


Ademo Alves de Moura
Prefeito





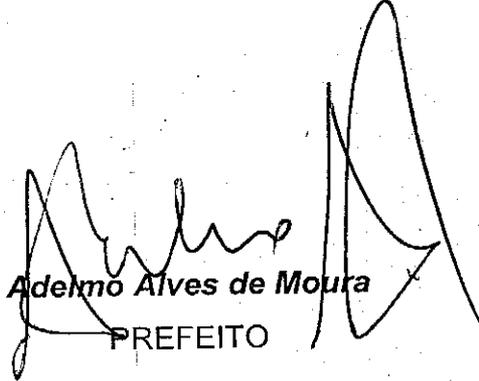
Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 040/2021.
Itapetim (PE), em 19 de Agosto do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Municipal n.º **457/2021**, *Dispõe sobre nome de Rua Projetada, passando a ser Rua Rita Alexandre Alves, no bairro Alto Santo Antônio, neste Município de Itapetim-PE, dando outras providências.*

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

2



100



Lei Municipal n.º. 457/2021, de 19 de Agosto do ano de 2021.

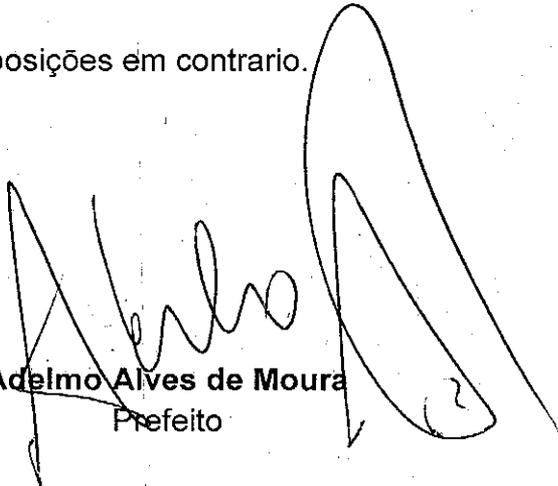
Dispõe sobre nome de Rua Projetada, passando a ser Rua Rita Alexandre Alves, no bairro Alto Santo Antônio, neste Município de Itapetim-PE, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominado de **Rua Rita Alexandre Alves**, localizada no Bairro Santo Antônio, neste Município de Itapetim/PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.


Adelmo Alves de Moura
Prefeito





Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 039/2021.

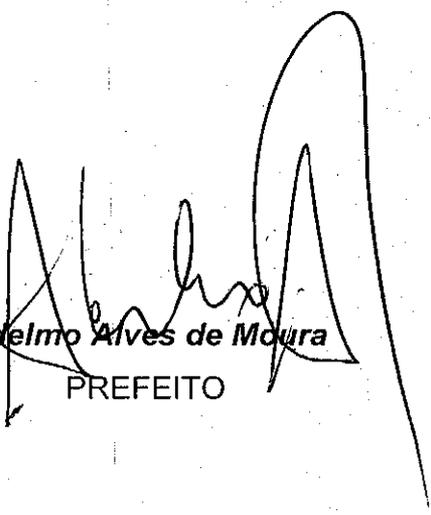
Itapetim (PE), em 19 de Agosto do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Municipal n.º **456/2021**, *Dispõe sobre criar um Bairro denominado Santa Clara, na saída do Sítio Clarinha, neste Município de Itapetim-PE, dando outras providências.*

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

3





Lei Municipal n.º 456/2021, de 19 de Agosto do ano de 2021.

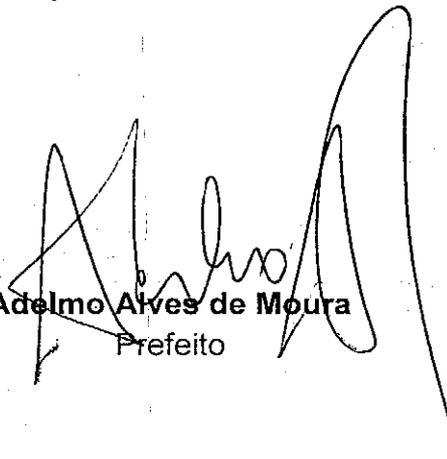
Dispõe sobre criar um Bairro denominado Santa Clara, na saída do Sítio Clarinha, neste Município de Itapetim-PE, dando outras providências.

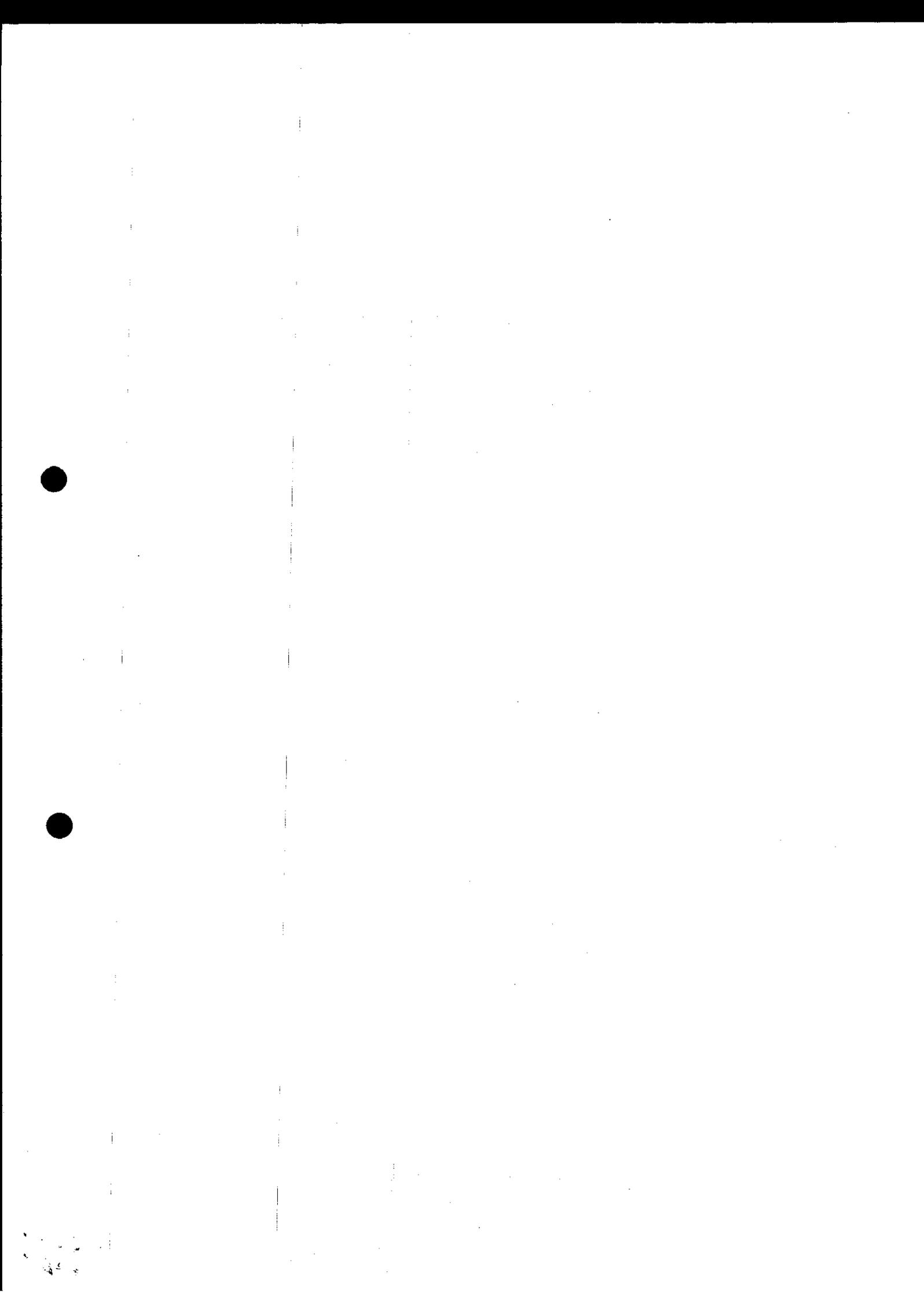
O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominado de Bairro **Santa Clara**, localizada na saída do Sítio Clarinha, neste Município de Itapetim/PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.


Adelmo Alves de Moura
Prefeito





Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 038/2021.

Itapetim (PE), em 19 de Agosto do ano de 2021.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º **455/2021**, *Dispõe sobre criar nome de Quadra Poliesportiva, neste Município de Itapetim-PE, dando outras providências.*

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,



Adélmo Alves de Moura

PREEITO





Lei Municipal n.º. 455/2021, de 19 de Agosto do ano de 2021.

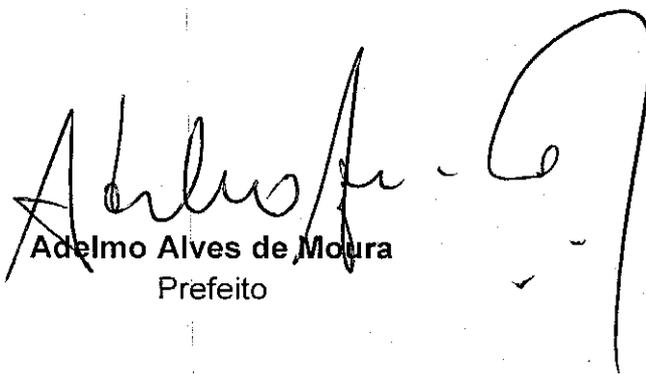
Dispõe sobre criar nome de Quadra Poliesportiva, neste Município de Itapetim-PE, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominado de Quadra Poliesportiva **Arthur Janderson de Brito Moraes**, localizada no distrito de São Vicente, neste Município de Itapetim/PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.


Adelmo Alves de Moura
Prefeito



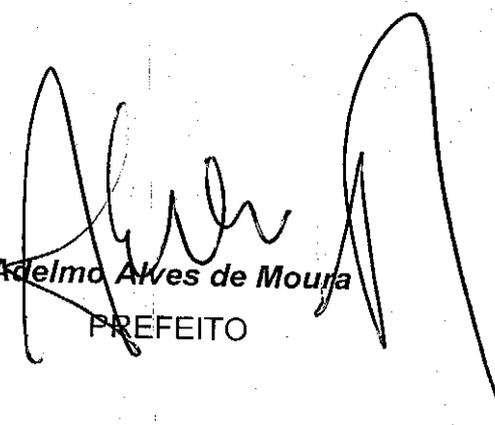
Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 037/2021.
Itapetim (PE), em 19 de Agosto do ano de 2021.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º 454/2021, Dispõe sobre Institui o dia municipal de Combate ao Feminicídio, neste Município de Itapetim-PE, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Aprovado por _____

Em ____/____/____

File 100-100000
100-100000-100000



100-100000-100000



Lei Municipal n.º 454/2021, de 19 de Agosto do ano de 2021.

Dispõe sobre Institui o dia municipal de Combate ao Femicídio, neste Município de Itapetim-PE, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

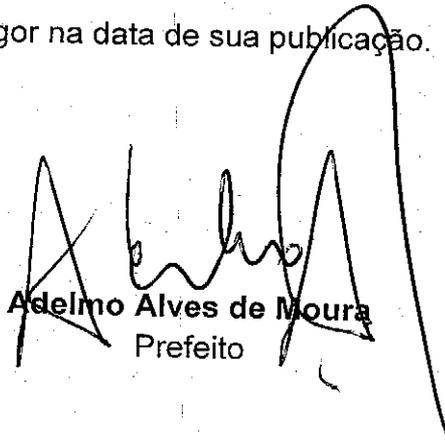
Art.1º Fica instituído o Dia Municipal de combate ao Femicídio, a ser comemorado no dia 25 de novembro, sendo incluído no calendário oficial de datas comemorativas do município de Itapetim/PE.

Art. 2º Devem ser promovidas campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, pela sociedade civil organizada para conscientizar a população sobre a importância de combate ao Femicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art.3º Na data, e na preparação de sua celebração, os órgãos governamentais e não governamentais deverão, em consonância com a vigente política nacional de combate à violência contra a mulher, fortalecer as ações para:

- I – Difundir as informações sobre o combate ao Femicídio;
- II – Promover eventos para o debate público sobre política nacional de combate a violência contra a mulher;
- III – Difundir boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao Femicídio;
- IV – Mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao Femicídio;
- V – Divulgar iniciativas, ações e campanhas de combate ao Femicídio e violência contra a mulher.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Adelmo Alves de Moura
Prefeito



100
100
100



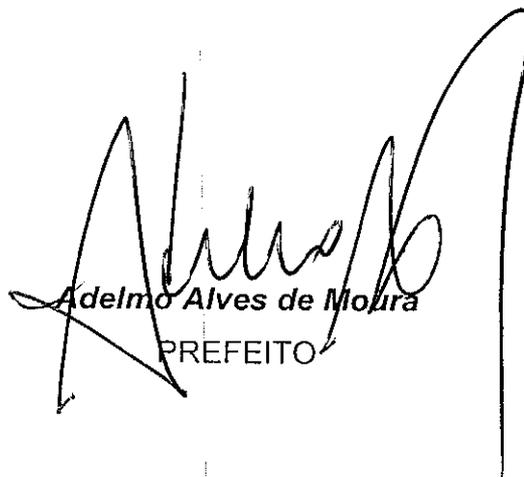
Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 033/2021.
Itapetim (PE), em 11 de Agosto do ano de 2021.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,

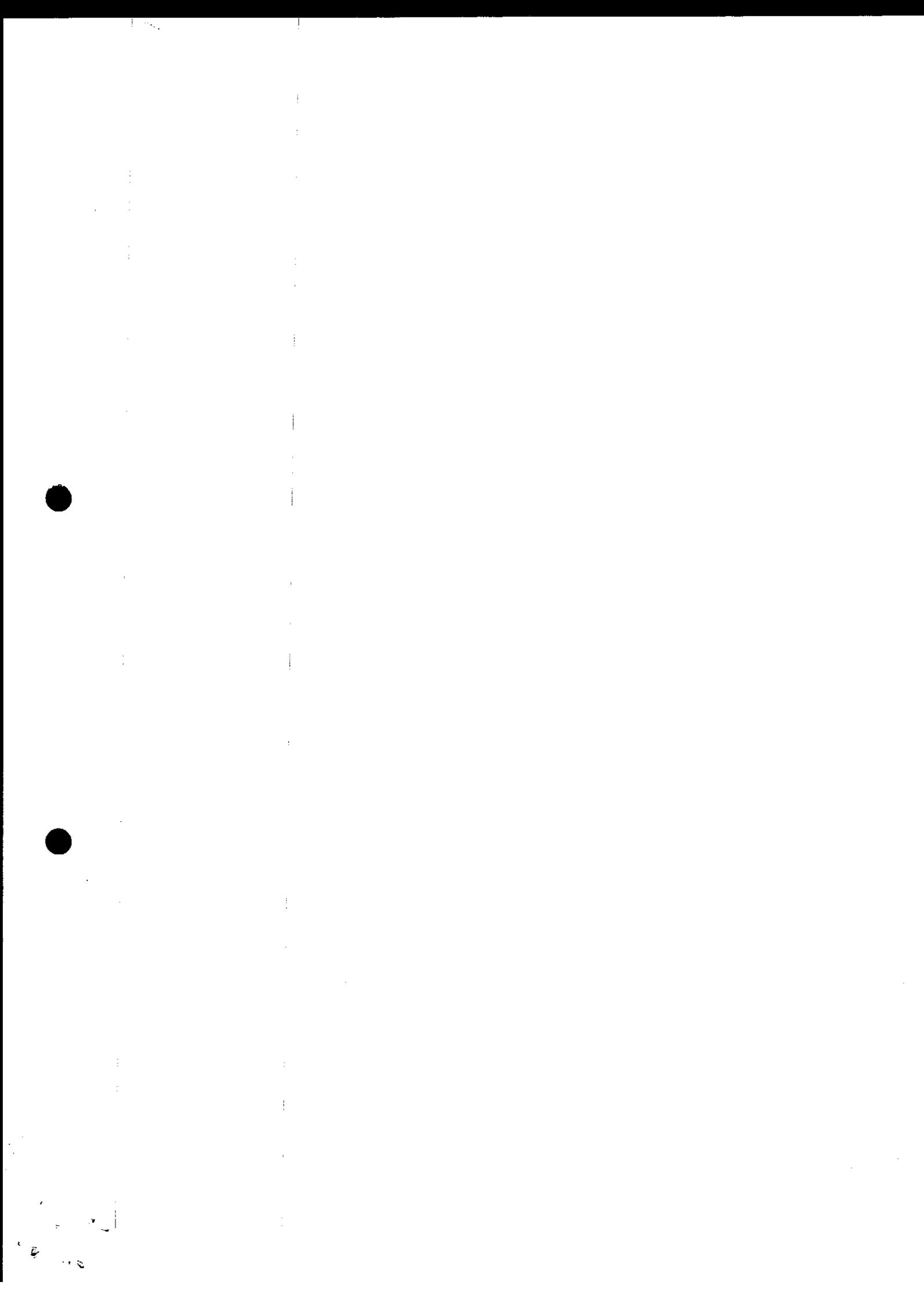
Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º **453/2021**, *Dispõe sobre nome do Centro de Fisioterapia, neste Município de Itapetim-PE, dando outras providências.*

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,



Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



Lei Municipal n.º 453/2021, de 11 de Agosto do ano de 2021.

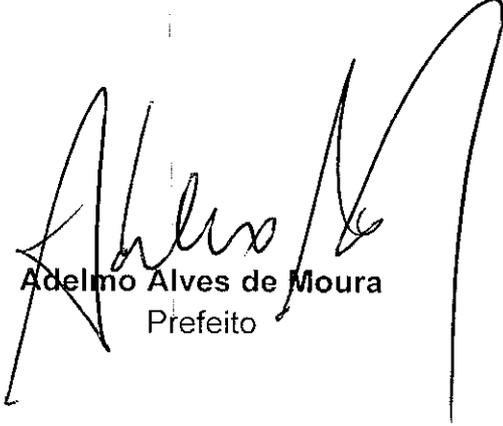
Cria nome de Centro de Fisioterapia,
neste Município de Itapetim/PE, e da
outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominado de **CENTRO DE FISIOTERAPIA HOSANETE FERREIRA ALVES DA SILVA**, localizada na Rua Don José Lopes, Bairro Santo Antônio, neste Município de Itapetim/PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.


Adelmo Alves de Moura
Prefeito



Handwritten scribbles and faint markings at the bottom left corner of the page.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de mitigação dos danos sociais e econômicos decorrentes da ampliação de medidas restritivas rígidas em nosso Município,

DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º do Decreto nº 033/2021, de 07 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º. O horário de funcionamento dos bares, restaurantes e similares localizados na zona urbana do Município, será das 8h às 17h."

Art. 2º. O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação existente.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Comete do Prefeito, em 10 de agosto de 2021.

JOSÉ TORRES LOPES FILHO

Prefeito

Publicado por:
Marcos Henrique da Silva Jerônimo
Código Identificador:CE3B5A82

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITACURUBA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO 008/2021**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA, CNPJ: nº 10.114.502/0001-05.

CONTRATADA: HIGIENIZADORA & CONSTRUTORA SANTOS EIRELI, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 69.942.019/0001-53 estabelecida na Rua José Taveira, s/n, centro, Cedro-PE, representada neste ato pela Sr. Marcos Antonio dos Santos, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 470.709.274-87 e no RG nº 2.000.000/SSP-PE, residente na Rua José Taveira, s/n, Centro, Cedro-PE

OBJETO: Ata do registro formal de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de desinfecção e higienização em praças, espaços públicos, nos distritos: coite e ingazeira, em ruas e avenidas do município de Itacuruba/PE, objetivando minimizar o avanço da disseminação do novo corona vírus no município de Itacuruba.

VIGÊNCIA: 03/08/2021 a 03/08/2022. **VALOR:** R\$ 129.977,4040 (cento e vinte e nove mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos).

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2021 - **PREGÃO ELETRÔNICO SRP 011/2021.**

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

Prefeito

Publicado por:
David José de Santana
Código Identificador:17D7CBB9

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO 009/2021**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA, CNPJ: nº 10.114.502/0001-05.

CONTRATADA: DEUSIVANE DOS SANTOS CAVALCANTE EIRELI, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 31.721.113/0001-00,

estabelecida na Av. Ver. Mozeni Araújo de Sá, nº 241, Beira Rio, Cabrobó-PE, CEP: 56.180-000, representada neste ato pela Sr.ª Deusivane dos Santos Cavalcanti, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 076.928.614-39 e no RG nº 7.541.152/SDS-PE, residente na Rua Manoel Cassiano, nº 1718, Centro, Cabrobó-PE, CEP: 56.180-000.

OBJETO: Ata do registro formal de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de desinfecção e higienização em praças, espaços públicos, nos distritos: coite e ingazeira, em ruas e avenidas do município de Itacuruba/PE, objetivando minimizar o avanço da disseminação do novo corona vírus no município de Itacuruba.

VIGÊNCIA: 03/08/2021 a 03/08/2022. **VALOR:** 134.352,00 (Cento e trinta e quatro mil e trezentos e cinquenta e dois reais).

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2021 - **PREGÃO ELETRÔNICO SRP 006/2021.**

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

Prefeito

Publicado por:
David José de Santana
Código Identificador:ADDC0367

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAPETIM**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
DESPACHO:**

Processo em Referência n.º 00062/2021

Modalidade: Tomada de Preço n.º 00018/2021

Vistos etc.

Considerando que até às 12h do dia 22/07/2021, nos termos do item 2.1 do Edital da Tomada de Preços acima numerada, apresentaram a esta Comissão o envelope "proposta de preço" as Empresas, CARVALHO CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ N.º 37.167.914/0001-51 e ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ N.º 41.113.297/0001-89, designo o dia 17/08/2021, às 09h:00min, para realização da Sessão Pública por videoconferência através do aplicativo Meet, no link <https://meet.google.com/yxw-why-zbd>.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itapetim (PE), em 11 de Agosto do ano de 2021.

LUIZ ALBERTO P. LOPES DA SILVA

Presidente

Publicado por:
Luiz Alberto Patriota Lopes da Silva
Código Identificador:AAF6B402

**GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 453/2021, DE 11 DE AGOSTO DO ANO
DE 2021.**

Cria nome de Centro de Fisioterapia, neste Município de Itapetim/PE, e da outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominado de **CENTRO DE FISIOTERAPIA HOSANETE FERREIRA ALVES DA SILVA**, localizada na Rua Don José Lopes, Bairro Santo Antônio, neste Município de Itapetim/PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADELMO ALVES DE MOURA
Prefeito

Publicado por:
Clodoaldo Batista de Lucena
Código Identificador:6084F510

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JATAÚBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 49, de 11 de agosto de 2021.

Declara Situação de Emergência nas áreas do Município de Jataúba, afetadas em razão da Estiagem no agreste pernambucano e dá outras providências.

A Senhora Cátia Junsara Rodrigues Aquilino, Prefeita do Município de Jataúba, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO:

I - Que a situação de emergência em que se encontra o município de Jataúba, devido à atual seca no Agreste Pernambucano e a ineficiência do abastecimento d'água do nosso município;

II - Que em decorrência dos seguintes danos causados pela seca, ocasionou prejuízos ao município de modo geral;

III - Que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de emergência.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Situação de Emergência nas áreas do Município de Jataúba, afetadas em razão da estiagem no Agreste Pernambucano e dá outras providências, conforme a Instrução Normativa nº 02, de 20/12/2016, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto às comunidades, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, tudo sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Gabinete da Prefeita, 11 de agosto de 2021.

Publicado por:
Fábio Luiz Nunes Chaves Filho
Código Identificador:3FF3CBA2

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO CONTRATO Nº 025/2021 – PMJA – PROCESSO
LICITATÓRIO Nº. 018/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº.
004/2021

- **OBJETO:** Prestação de serviços para Gestão da Frota de Veículos Automotores do Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura

Municipal de João Alfredo, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, através da tecnologia de cartão, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, lubrificantes, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, retífica, alinhamento, balanceamento, serviços de chaveiro, por um período de 12 (doze) meses.

- **CONTRATADA:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.039.966/0001-11.

- **TAXAS:** Taxa total de 0,11% (onze centésimos por cento), sendo: - 5,00% (menos cinco inteiros por cento) de taxa de Administração e 5,11% (cinco inteiros e onze centésimos por cento) de taxa de credenciamento.

- **VIGÊNCIA:** 02/07/2021 à 02/07/2022

JOSÉ ANTONIO MARTINS DA SILVA
Prefeito

MARIA GISELDA DA SILVA
Gestora do Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo

MARIA SOLANGE CHAVES
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de João Alfredo

IDNEY KLEITON BRITO DUTRA
Gestor do Fundo Municipal de Educação de João Alfredo

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:6A160C98

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JUREMA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 008/2021-FMS - Processo Licitatório nº 011/2021-PMJ. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JUREMA/PE.** Valor Máximo Admitido: **R\$ 1.507.914,12.** Início do acolhimento das propostas: **13/08/2021, às 09:00h.** Limite para acolhimento e abertura das propostas: **25/08/2021 às 09:00h.** Abertura da sessão pública de lances: **25/08/2021 às 10:00h (HORÁRIOS DE BRASÍLIA).** Edital disponível no site: www.licitacoes-e.com.br. Nº Licitação **888780** ou através do E-mail: jurema.licitacao@gmail.com. Telefone para contato: **(87) 98145-3610.**

EDVAN MÁRCIO RAMOS FERREIRA
Secretário de Transporte.

Jurema, 11 de Agosto de 2021

COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Publicado por:
Cristiane Canabarra Franco de Andrade
Código Identificador:1F479838A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO Nº015/2021

Lei Municipal n.º. 452/2021, de 13 de Julho do ano de 2021.

Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo do Município de Itapetim PE, está autorizado a abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim PE no valor de R\$ 260.000,00 (Duzentos e Sessenta Mil Reais), destinado a dar aporte orçamentário a Unidade Orçamentária abaixo discriminada, criando-se na respectiva Unidade Orçamentária o elemento de despesa, com respectiva codificação e valor, abaixo discriminado:

06.001 – Fundo Municipal de Saúde

10.302.0021.2079 – Manutenção das Atividades da Unidade Mista Maria Silva

Fonte de Recursos: 241 – custeio SUS

Código	Discriminação	Valor (R\$)
3.1.90.13.01	Obrigações Patronais	75.000,00
	TOTAL	75.000,00

06.001 – Fundo Municipal de Saúde

10.301.0021.2076 – Manutenção do PAB

Fonte de Recursos: 241 – custeio SUS

Código	Discriminação	Valor (R\$)
3.1.90.13.01	Obrigações Patronais	135.000,00
	TOTAL	135.000,00



2
3
4
5
6
7
8
9
10

07.001 – Secretaria de Desenvolvimento Social

08.122.0018.2047 – Manutenção das Atividades Administrativas de
Secretaria

Fonte de Recursos: 311 – Fundo a Fundo FNAS

Código	Discriminação	Valor (R\$)
3.1.90.13.01	Obrigações Patronais	50.000,00
	TOTAL	50.000,00

Art. 2º. Os recursos destinados ao crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terão origem naqueles estabelecidos no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º. O Decreto Executivo que abrir o crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terá termo inicial de vigência na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições ordinárias contrárias a aplicação desta Norma.

Art. 5º. A presente Norma possui termo inicial de vigência na data de sua publicação.


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



10

Lei Municipal n.º 451/2021, de 13 de Julho do ano de 2021.

Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo do Município de Itapetim PE, está autorizado a abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim PE no valor de R\$ 68.000,00 (Sessenta e Oito Mil Reais), destinado a dar aporte orçamentário a Unidade Orçamentária abaixo discriminada, criando-se na respectiva Unidade Orçamentária o elemento de despesa, com respectiva codificação e valor, abaixo discriminado:

07.001 – Secretaria de Desenvolvimento Social

08.244.0019 – Aquisição de Alimentos e Kits de enxovais para distribuição com pessoas carentes (benefícios eventuais)

Fonte de Recursos: Benefícios eventuais (Estado)

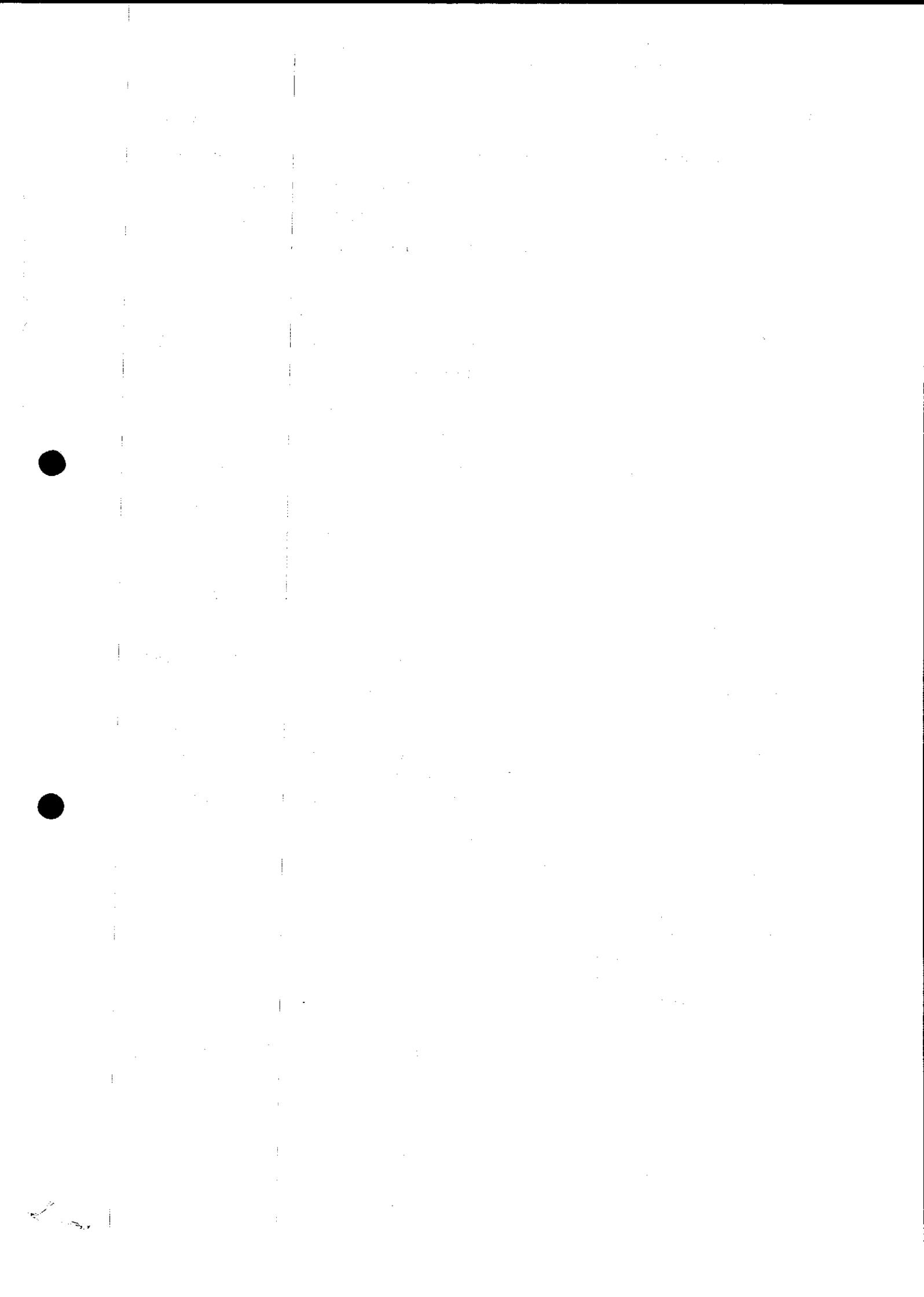
Código	Discriminação	Valor (R\$)
3.3.90.32.01	Material de Distribuição Gratuita	18.000,00
	TOTAL	18.000,00

07.001 – Secretaria de Desenvolvimento Social

08.243.0018 – Programa Criança Feliz

Fonte de Recursos: Recursos do FNAS

Código	Discriminação	Valor (R\$)
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00



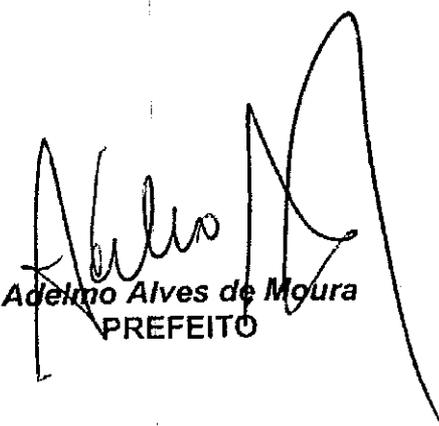
	TOTAL	50.000,00
--	--------------	------------------

Art. 2º. Os recursos destinados ao crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terão origem naqueles estabelecidos no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º. O Decreto Executivo que abrir o crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terá termo inicial de vigência na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições ordinárias contrárias a aplicação desta Norma.

Art. 5º. A presente Norma possui termo inicial de vigência na data de sua publicação.


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

10/10/10



10/10/10



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º. 028/2021.

Itapetim (PE), em 08 de Julho do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º. **450/2021**, que Cria nome de Rua, na rua do Matadouro Público, neste Município de Itapetim/PE, e da outras providências.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO



Lei Municipal n.º. 450/2021, de 08 de Julho do ano de 2021.

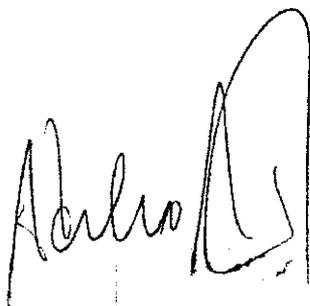
Cria nome de Rua, na rua do Matadouro Público, neste Município de Itapetim/PE, e da outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominado de Rua **GEORJEMAR HELI LOPES PIANCÓ**, localizada na Rua do Matadouro Público Municipal, nesta cidade de Itapetim/PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.



Adelmo Alves de Moura
Prefeito



100

100



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 026/2021.

Itapetim (PE), em 08 de Julho do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Complementar Municipal n.º **022/2021**, Dispõe sobre o Dia Municipal de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa, bem como direitos fundamentais inerentes à Pessoa Humana.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO





Lei Complementar Municipal n.º. 022/2021, de 08 de Julho do ano de 2021.

Dispõe sobre o Dia Municipal de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa, bem como direitos fundamentais inerentes à Pessoa Humana.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1. Fica instituído o dia 15 de Junho como o dia Municipal de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa.

Art. 2. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, especialmente no que se trata de facilidades aos acessos públicos do município.

§1º As facilidades compreendem a:

I – Placas indicativas que é proibido estacionar em local que for destinado à pessoa idosa;

II – Atendimento prioritário imediato e individualizado em estabelecimentos comerciais;

III – Garantia de acesso à rede de serviço de saúde, bem como atendimento especializado por médico especialista em Geriatria e Gerontologia;

IV – Capacitação e divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento.

V – Acessibilidade em estabelecimentos comerciais como rampas antiderrapantes, corrimãos, bem como salas de espera com cadeiras disponíveis.

Art. 3. É dever do Estado e da Sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos pela Constituição Federal e por esta Lei.

Art. 4. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente





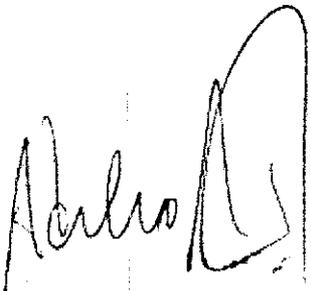
comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privada que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

Art. 5. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Adelmo Alves de Moura
Prefeito





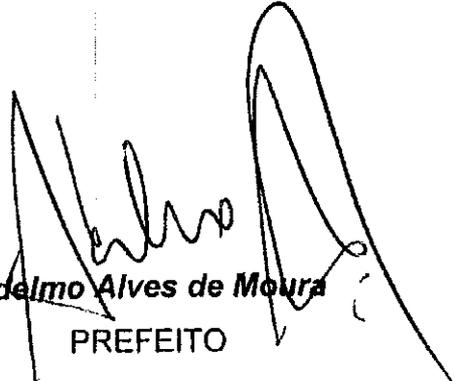
Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 025/2021.
Itapetim (PE), em 23 de Junho do ano de 2021.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º. 449/2021, *Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Câmara Municipal de Itapetim para atender despesas previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.*

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,



Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Rua Major Cláudio Leite, S/N - Centro - Itapetim/PE - CEP: 56.720-000
Fonefax: (87) 3853-1374 / 1138 - CNPJ: 11.358.157/0001-00

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that this is crucial for ensuring the integrity of the financial statements and for providing a clear audit trail.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. It includes a detailed description of the sampling process and the statistical techniques employed to interpret the results.

3. The third part of the document provides a comprehensive overview of the findings from the study. It highlights the key trends and patterns observed in the data and discusses their implications for the industry.

4. The fourth part of the document discusses the limitations of the study and suggests areas for future research. It acknowledges that while the study provides valuable insights, there are still several factors that could influence the results.

5. The fifth part of the document concludes the report by summarizing the main points and reiterating the significance of the findings. It expresses the hope that the information provided will be useful to all stakeholders.

6. The sixth part of the document contains the references and bibliography, listing all the sources used in the research. It includes both academic journals and industry reports to provide a solid foundation for the study.

7. The seventh part of the document is the appendix, which contains supplementary information that supports the main text. This includes detailed data tables and additional charts that provide a more in-depth look at the study's findings.

8. The eighth part of the document is the executive summary, which provides a concise overview of the entire report. It is designed to be read by busy executives who need a quick understanding of the study's key findings and recommendations.

9. The ninth part of the document is the conclusion, which summarizes the overall findings and provides a final perspective on the study. It emphasizes the need for continued research and the importance of staying up-to-date on industry trends.



Lei Municipal n.º. 449/2021, de 23 de Junho do ano de 2021.

Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Câmara Municipal de Itapetim para atender despesas previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo do Município de Itapetim PE, está autorizado a abrir crédito adicional especial em favor da Câmara Municipal de Itapetim PE no valor de R\$ 3.600,00 (Três Mil e Seiscentos Reais), destinado a dar aporte orçamentário a Unidade Orçamentária abaixo discriminada, criando-se na respectiva Unidade Orçamentária o elemento de despesa, com respectiva codificação e valor, abaixo discriminado:

01.010 – Câmara Municipal de Vereadores

01.031.0002.2001 – Manutenção das Atividades Gerais - Recursos

Ordinários

Código	Discriminação	Valor (R\$)
3.3.90.41	Contribuições	3.600,00
	TOTAL	3.600,00

Dotação para Anulação

01.010 – Câmara Municipal de Vereadores

01.031.0002.2001 – Manutenção das Atividades Gerais - Recursos

Ordinários

Código	Discriminação	Valor (R\$)
3.3.90.39	Outros Serv. Terceiro - P. Jurídica	3.600,00
	TOTAL	3.600,00

Rua Major Cláudio Leite, S/N - Centro - Itapetim/PE - CEP: 56.720-000

Fonofax: (87) 3853-1374 / 1138 - CNPJ: 11.358.157/0001-00

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

2. The second section covers the process of reconciling accounts. It explains how to compare the internal records with the bank statements to identify any discrepancies. Regular reconciliation is crucial for catching errors early and preventing them from escalating.

3. The third part of the document addresses the issue of budgeting. It provides a framework for setting realistic financial goals and allocating resources accordingly. This helps in managing cash flow and ensuring that the organization stays on track with its financial plan.

4. The final section discusses the role of technology in financial management. It highlights how modern accounting software can streamline processes, reduce manual errors, and provide real-time insights into the company's financial health. Implementing such tools is essential for staying competitive in today's market.

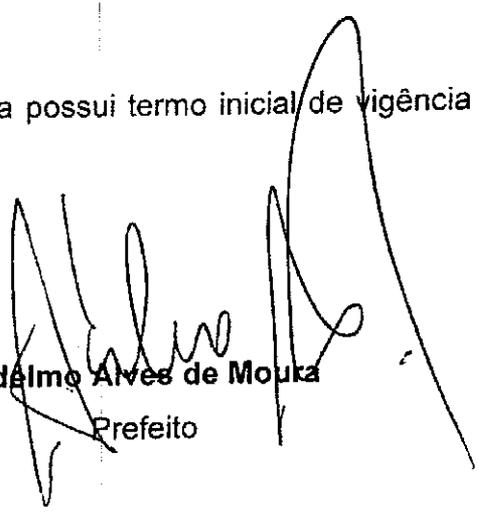


Art. 2º. Os recursos destinados ao crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terão origem naqueles estabelecidos no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º. O Decreto Executivo que abrir o crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terá termo inicial na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições ordinárias contrárias a aplicação desta Norma.

Art. 5º. A presente Norma possui termo inicial de vigência na data de sua publicação.


Adélmo Alves de Moura
Prefeito



com o seguinte objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria, organização e fortalecimento do sistema local de saúde, destinados as Unidades Básicas de Saúde, nesta cidade, no âmbito de aplicação de recursos financeiros transferidos ao município, conforme anexo I – descrição/especificações deste termo de referência. Valor: R\$58.455,44. Onde se lê: Credenciamento até 8h do dia 06 de Junho de 2021 através do site www.comprasgovernamentais.gov.br; o recebimento das propostas até 8h00min do dia 06 de Junho de 2021; início da sessão às 8h00min do dia 06 de Junho de 2021, Leia-se: Credenciamento até 8h do dia 06 de Julho de 2021 através do site www.comprasgovernamentais.gov.br; o recebimento das propostas até 8h00min do dia 06 de Julho de 2021; início da sessão às 8h00min do dia 06 de Julho de 2021. O Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, bem como informações quanto a quantidades, prazos, valores estimados e demais condições estão disponíveis no endereço acima ou pelo site <http://itapetim.pe.gov.br/ acesso-a-informacao/licitacoes>, ou ainda por e-mail licitacao@itapetim.pe.gov.br. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos ao Pregoeiro. (087) 3853-1374, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis.

Itapetim, 22/06/2021.

LUIZ ALBERTO P. LOPES DA SILVA,
Pregoeiro Oficial. (*) (**)

Publicado por:
Luiz Alberto Patriota Lopes da Silva
Código Identificador: 8E7CF607

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO**

Processo Nº: 000019/2021. CPL. Pregão Eletrônico Nº 00029/2021. Compra. Tipo menor preço. O Município de Itapetim, através da Divisão de Licitações, torna público, para conhecimento a quem interessar possa, que com autorização da Secretária de Saúde, e de acordo com a legislação em vigor, que fará realizar, na Sala da Divisão de Licitações, sito na Rua Major Cláudio Leite nº S/N, Itapetim, Pernambuco, PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço, com o seguinte objeto: Contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, destinadas a pessoas usuárias do serviço público de saúde no município, no âmbito de aplicação de recursos financeiros transferidos ao município e recurso da rede cegonha, conforme ANEXO I – DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES deste Termo de Referência.. Valor: R\$ 100.574,10. Credenciamento até 8h do dia 08 de julho de 2021 através do site www.comprasgovernamentais.gov.br; o recebimento das propostas até 8h00min do dia 08 de Julho de 2021; início da sessão às 8h00min do dia 08 de Julho de 2021. O Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, bem como informações quanto a quantidades, prazos, valores estimados e demais condições estão disponíveis no endereço acima ou pelo site <http://itapetim.pe.gov.br/ acesso-a-informacao/licitacoes>, ou ainda por e-mail licitacao@itapetim.pe.gov.br. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos ao Pregoeiro. (087) 3853-1374, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis.

Itapetim, 23/06/2021.

LUIZ ALBERTO P. LOPES DA SILVA,
Pregoeiro Oficial. (*) (**)

Publicado por:
Luiz Alberto Patriota Lopes da Silva
Código Identificador: 241B1D316

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 220/2021.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETIMI, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR, pagamento de um TERÇO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS a Servidora Efetiva **JANEIDE RAFAEL DE FONTE**, Mat. 1079 – SUPERVISORA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, lotada na SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL deste Município.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE ABRIL DE 2021.

ADELMO ALVES DE MOURA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesla Larissa Batista de Sousa
Código Identificador: 213818EE

**GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º. 449/2021, DE 23 DE JUNHO DO ANO DE 2021.**

Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Câmara Municipal de Itapetim para atender despesas previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo do Município de Itapetim PE, está autorizado a abrir crédito adicional especial em favor da Câmara Municipal de Itapetim PE no valor de R\$ 3.600,00 (Três Mil e Seiscentos Reais), destinado a dar aporte orçamentário a Unidade Orçamentária abaixo discriminada, criando-se na respectiva Unidade Orçamentária o elemento de despesa, com respectiva codificação e valor, abaixo discriminado:

01.010 – Câmara Municipal de Vereadores
01.031.0002.2001 – Manutenção das Atividades Gerais - Recursos Ordinários

Código	Discriminação	Valor (R\$)
3.3.90.41	Contribuições	3.600,00
TOTAL		3.600,00

Dotação para Anulação

01.010 – Câmara Municipal de Vereadores
01.031.0002.2001 – Manutenção das Atividades Gerais - Recursos Ordinários

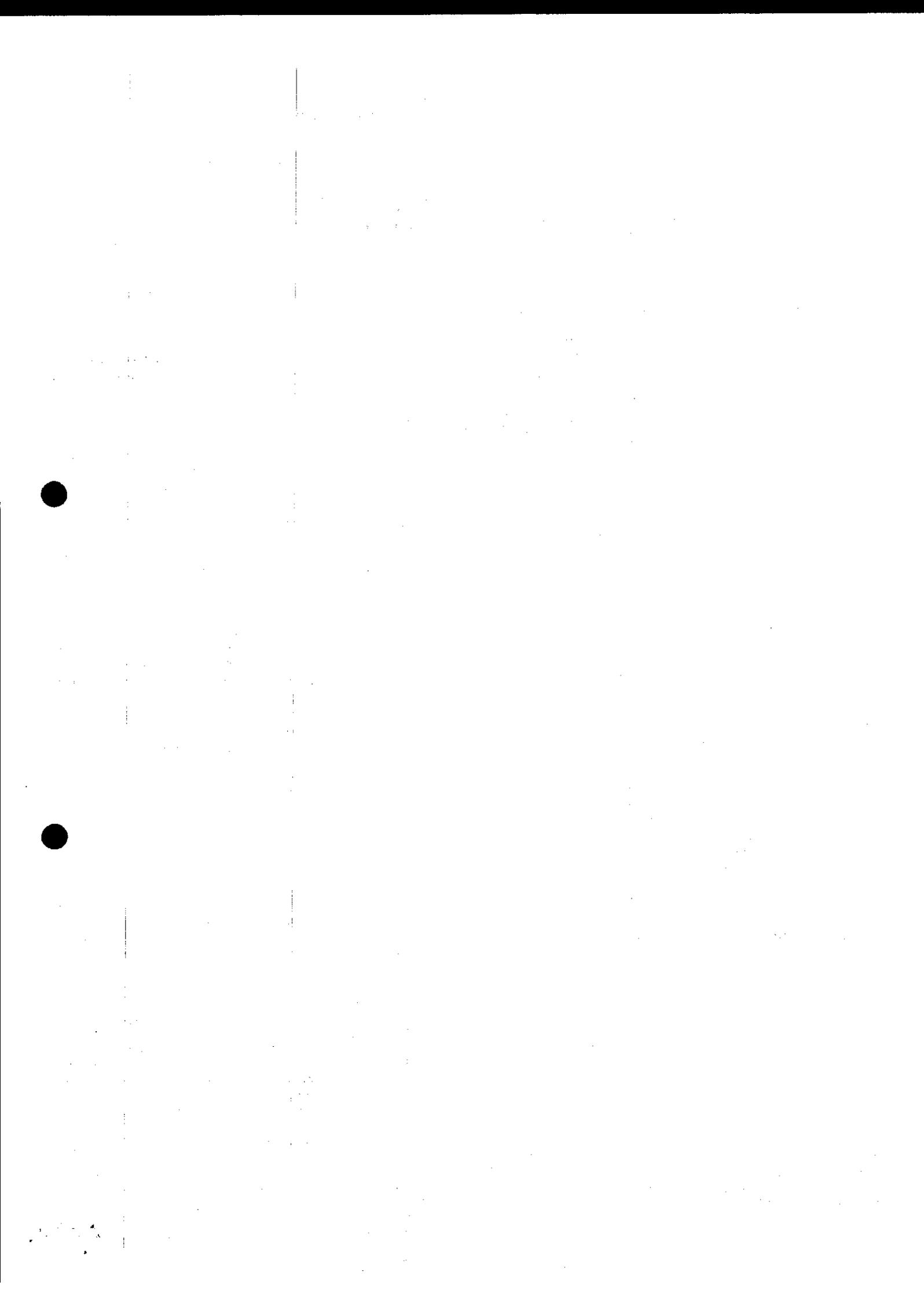
Código	Discriminação	Valor (R\$)
3.3.90.39	Outros Serv. Terceiro – P. Jurídica	3.600,00
TOTAL		3.600,00

Art. 2º. Os recursos destinados ao crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terão origem naqueles estabelecidos no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º. O Decreto Executivo que abrir o crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terá termo inicial na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições ordinárias contrárias a aplicação desta Norma.

Art. 5º. A presente Norma possui termo inicial de vigência na data de sua publicação.



ADELMO ALVES DE MOURA

Prefeito

Publicado por:
Clodoaldo Batista de Lucena
Código Identificador:07F1AAA2

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 221/2021.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR pagamento de um TERÇO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS a Servidora Efetiva, JULIANA BÁRBARA PATRIOTA ALVES DE MOURA, Mat. 785 - AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, lotada na SECRETARIA DE SAÚDE deste Município.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE ABRIL DE 2021.

ADELMO ALVES DE MOURA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesla Larissa Batista de Sousa
Código Identificador:C86E88E3

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 222/2021.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR pagamento de um TERÇO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS a Servidora Efetiva, MARIA LÚCIA PAES DE ANDRADE, Mat. 1147 - AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotada na SECRETARIA DE SAÚDE deste Município.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE ABRIL DE 2021.

ADELMO ALVES DE MOURA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesla Larissa Batista de Sousa
Código Identificador:5D60A4C1

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 223/2021.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR pagamento de um TERÇO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS a Servidora Efetiva, NECTIOPES DE ALMEIDA, Mat. 599 - AGENTE ADMINISTRATIVO, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, deste Município.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE ABRIL DE 2021.

ADELMO ALVES DE MOURA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesla Larissa Batista de Sousa
Código Identificador:63E41667

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 224/2021.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR pagamento de um TERÇO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS a Servidora Efetiva, VERÔNICA MARIA GONCALVES PEREIRA, Mat. 312 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, deste Município.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE ABRIL DE 2021.

ADELMO ALVES DE MOURA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesla Larissa Batista de Sousa
Código Identificador:5200CF9C

**GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL**

CONTRATO Nº: 00081/2020
ADITIVO Nº 002/2021- PP 002/2020

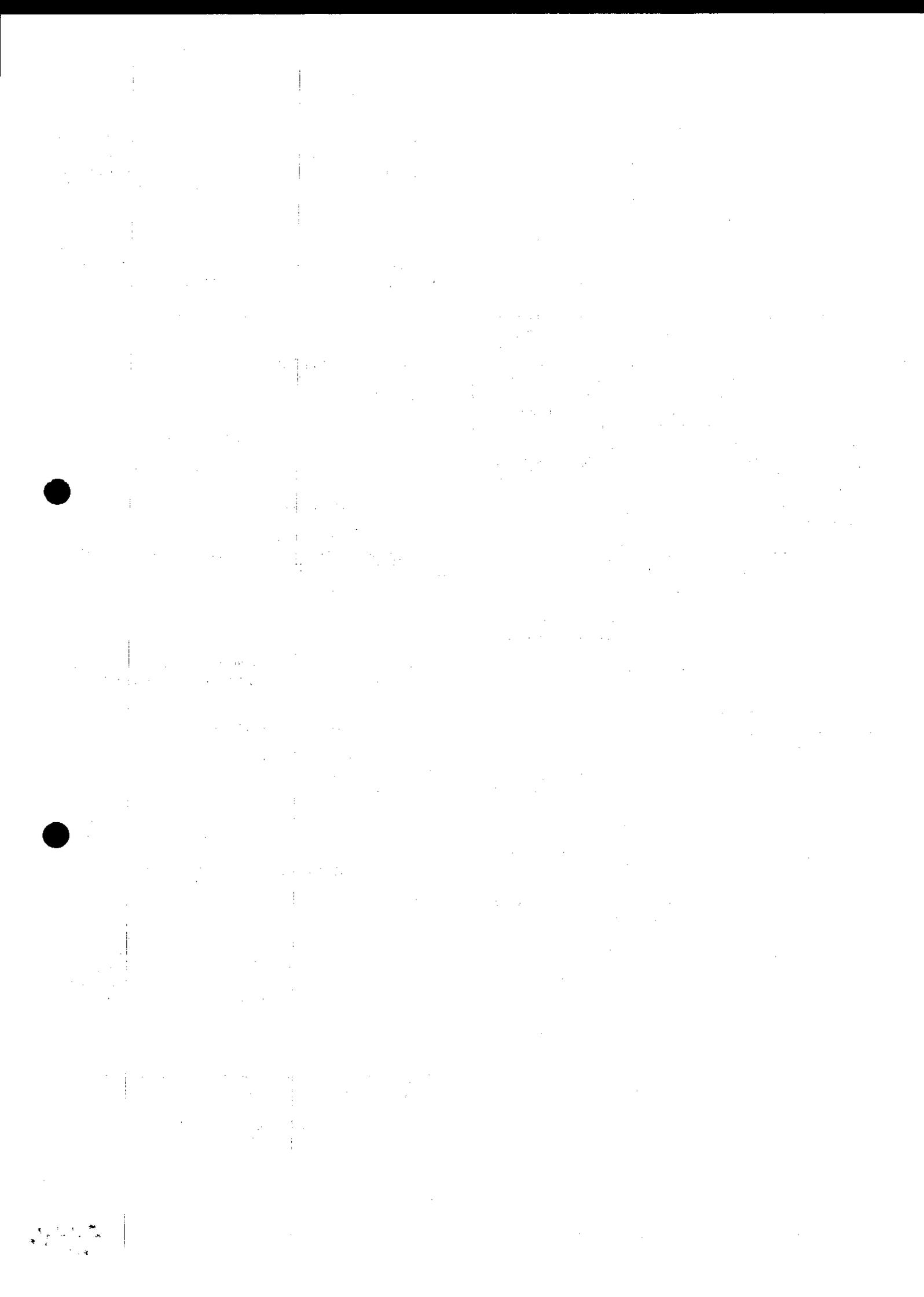
TERMO DE ADITIVO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM E ANA KARINA DE ARRUDA SANTOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Itapetim - Rua Major Cláudio Leite, 0 - Centro - Itapetim - PE, CNPJ nº 11.358.157/0001-00, neste ato representada pelo Prefeito Adelmo Alves de Moura, Brasileira, Separado, Servidor Público, residente e domiciliado na Rua Padre José de Anchieta, 91 - Centro - Itapetim - PE, CPF nº 500.264.884-34, Carteira de Identidade nº 3192713 SSP/PE, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado ANA KARINA DE ARRUDA SANTOS - SÍTIO MANIÇOBA, S/N ZONA RURAL - ITAPETIM / PE, CNPJ: 30.870.394/000-08, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, bem como no que ficou pactuado no Termo de Negociação Administrativa em anexo:

1 - A finalidade do presente aditivo ao Contrato que tem por objeto a prestação de serviços de transporte escolar no município de Itapetim, Pernambuco, é a formalização das condições pactuadas no Segundo Termo de Negociação Administrativa em anexo, sendo elas:

1.1 - Considerando os efeitos econômicos decorrentes das medidas de restrição para o enfrentamento da Pandemia do Coronavírus, o Contratante antecipa o pagamento referente a quarta parcela Contrato, em valor calculado na base de 20 (vinte) dias de serviço para cada uma das parcelas;

1.2 - Os valores a título de antecipação, nos termos do subitem 1.1.1 desta Cláusula, serão pagos até dia 26/04/2021, com valor calculado





Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 023/2021.

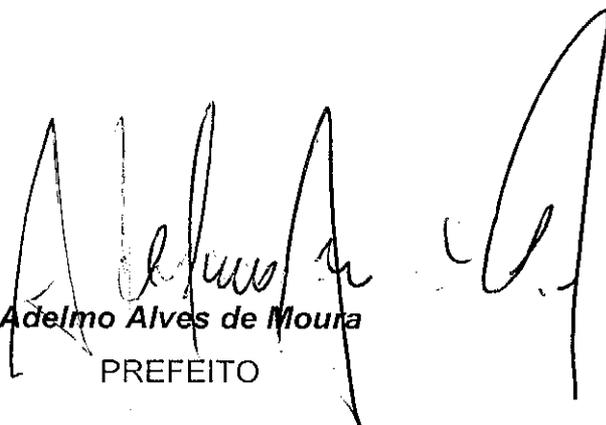
Itapetim (PE), em 16 de Junho do ano de 2021.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º 448/2021, que Cria nome de Rua no Bairro Santa Luiza de Marilac, neste Município de Itapetim/PE, e da outras providências.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,



Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Rua Major Cláudio Leite, S/N - Centro - Itapetim/PE - CEP: 56.720-000
Fonefax: (87) 3853-1374 / 1138 - CNPJ: 11.358.157/0001-00



Lei Municipal n.º. 448/2021, de 16 de Junho do ano de 2021.

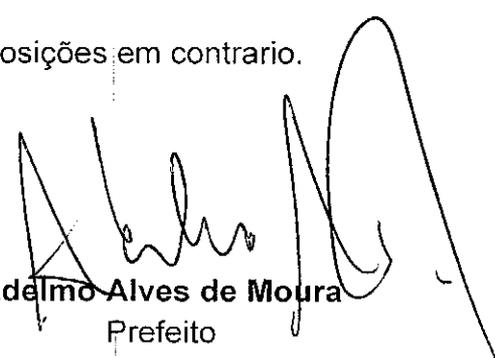
Cria nome de Rua no Bairro Santa Luiza de Marilac, neste Município de Itapetim/PE, e da outras providências.

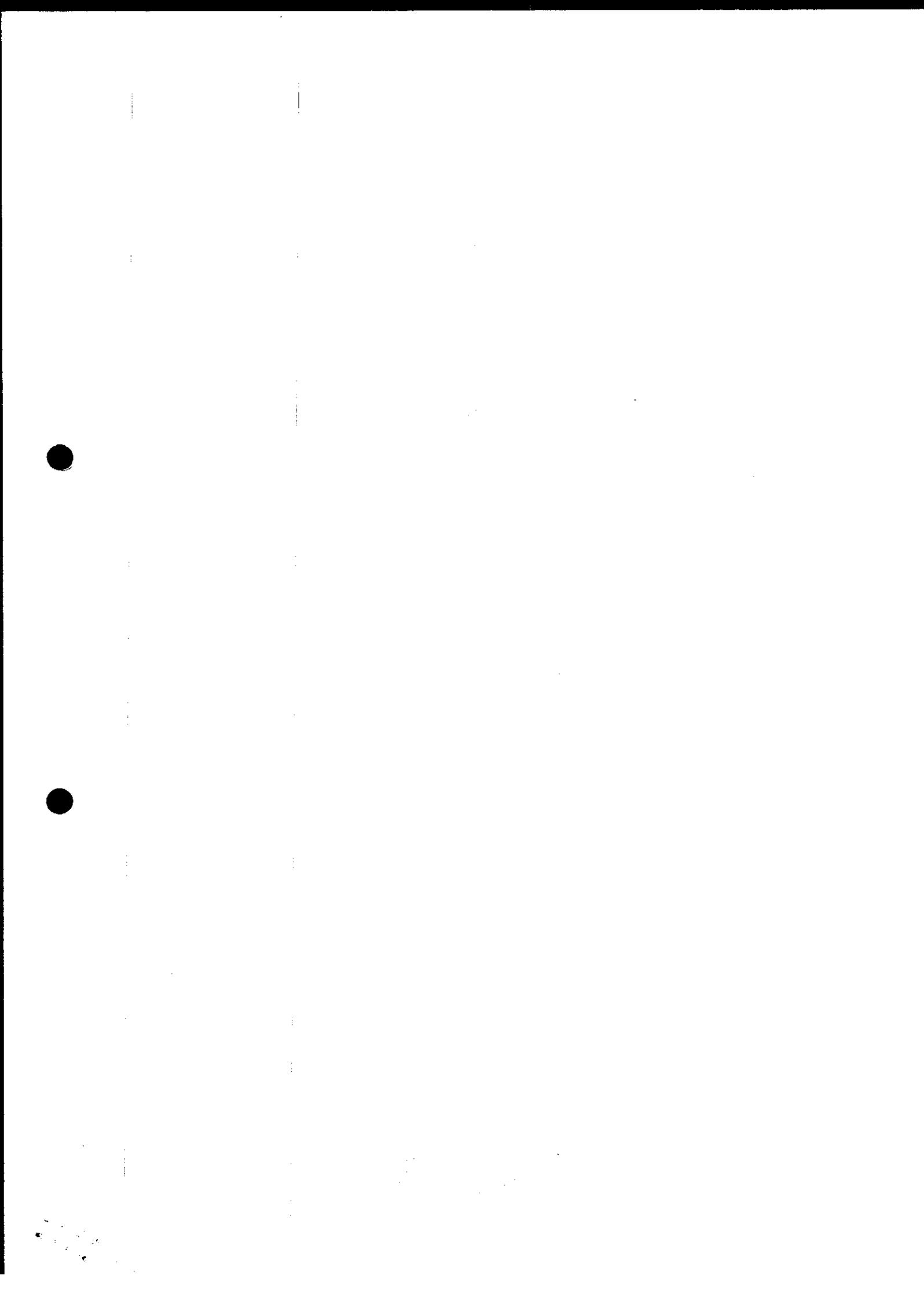
O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominado de Rua OZÍRIO AMÂNCIO DE OLIVEIRA, paralela a Rua Maria Ferreira Silva, *Bairro Santa Luiza de Marilac*, nesta cidade de Itapetim/PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.


Adélmo Alves de Moura
Prefeito





Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 022/2021.

Itapetim (PE), em 09 de Junho do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º 447/2021, Dispõe sobre criação de nome de Matadouro Público, passa a ser Matadouro Público Josafá Fernandes dos Santos, neste Município de Itapetim/PE, dando outras providências.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



Lei Ordinária Municipal n.º. 447/2021, de 09 de Junho do ano de 2021.

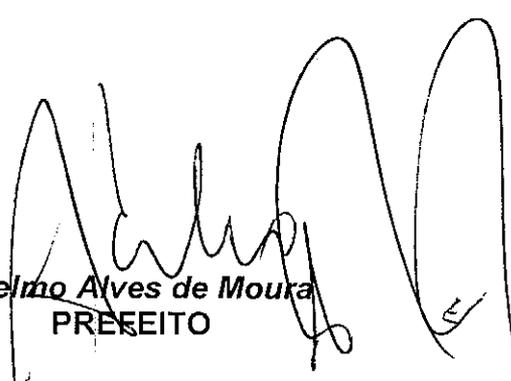
Dispõe sobre criação de nome de Matadouro Público, passa a ser Matadouro Público Josafá Fernandes dos Santos, neste Município de Itapetim/PE, dando outras providências.

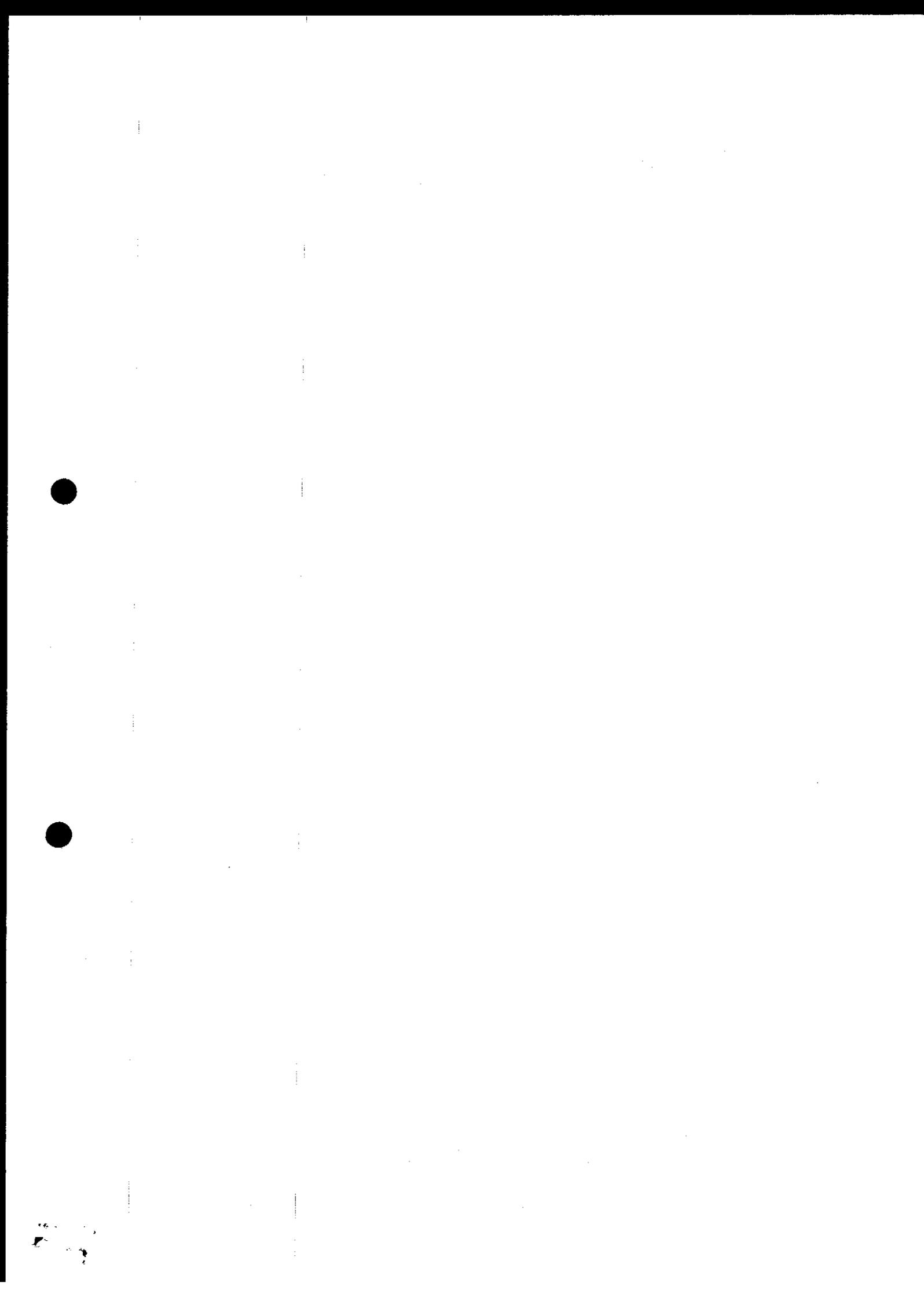
O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominado de **Matadouro Público Josafá Fernandes dos Santos**, nesta Cidade Itapetim/PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



serviços urbanos, rurais e meio ambiente, por meio de recursos próprios, conforme ANEXO I - DESCRIC, A~O/ESPECIFICAC, O~ES deste Termo de Referência, em razão do Pregão Eletrônico 0017/2021, ter sido fracassado. Valor: R\$370.811,00. Credenciamento até 8h do dia 28 de Junho de 2021 através do site www.comprasgovernamentais.gov.br; o recebimento das propostas até 8h00min do dia 28 de Junho de 2021; início da sessão às 8h00min do dia 28 de Junho de 2021. O Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, bem como informações quanto a quantidades, prazos, valores estimados e demais condições estão disponíveis no endereço acima ou pelo site <http://itapetim.pe.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes>, ou ainda por e-mail licitacao@itapetim.pe.gov.br. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos a Pregoeiro. (087) 3853-1374, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis.

Itapetim, 09/06/2021.

LUIZ ALBERTO P. LOPES DA SILVA.
Pregoeiro Oficial. (*)(**)

Publicado por:
Luiz Alberto Patriota Lopes da Silva
Código Identificador:7E12DF66

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 00055/2021. CPL. Tomada de Preços Nº 00015/2021. Obra. Contratação de empresa especializada para execução dos serviços da obra de construção do pátio coberto da feira livre, com aplicação dos recursos financeiros objeto do Convênio n. 874225/2018 e do Contrato de Repasse n. 1056.900-26/2018, firmado entre o Município de Itapetim/PE e o Ministério de Agricultura Pecuária e abastecimento, através da Caixa Econômica Federal, em razão da Decisão de revogação da Tomada de Preços n. 010/2021 de mesmo objeto. Valor: R\$768.774,12. Na forma de contribuir para A NÃO PROLIFERAÇÃO DO COVID-19, a sessão pública do presente certame licitatório acontecerá por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma virtual <https://meet.google.com/>, conforme disposições legais previstas no Decreto Municipal n.º. 142/2020, de 13 de Agosto de 2020. **Data limite para o envio dos "Envelopes com Propostas de Preços": 29/06/2021.** Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos pelo site oficial <http://itapetim.pe.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes> ou através do Fone: (087) 3853-1374, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis.

Itapetim, 09/06/2021.

LUIZ ALBERTO P. LOPES DA SILVA.
Presidente da CPL. (*)(**)

Publicado por:
Luiz Alberto Patriota Lopes da Silva
Código Identificador:A663A415

GABINETE DO PREFEITO LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º. 447/2021, DE 09 DE JUNHO DO ANO DE 2021.

Dispõe sobre criação de nome de Matadouro Público, passa a ser Matadouro Público Josafá Fernandes dos Santos, neste Município de Itapetim/PE, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominado de Matadouro Público Josafá Fernandes dos Santos, nesta Cidade Itapetim/PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.

ADELMO ALVES DE MOURA
Prefeito

Publicado por:
Clodoaldo Batista de Lucena
Código Identificador:A930C76D

GABINETE DO PREFEITO DECISÃO:

Processo Administrativo n.º. 0016/2021
Tomada de Preços n.º. 0010/2021

Objeto: contratação da execução dos serviços da obra de construção do pátio coberto da feira livre, com aplicação dos recursos financeiros objeto do Convênio n.º. 874225/2018 e do Contrato de Repasse n.º. 1056.900-26/2018, firmado entre o Município de Itapetim (PE) e o Ministério de Agricultura Pecuária e abastecimento, através da Caixa Econômica Federal.

Assunto: pedido de desistência de direito a contratação
Interessada: Empresa JN CONSTRUTORA

Decisão:

Recebi hoje;

Vistos etc.

Nos termos e fundamentos expostos no Parecer Jurídico de fls. 01167/01170, subscrito pelo Advogado Emerson Dario Correia Lima - OAB PB 9434 e PE 52343, Assessor Jurídico deste Gabinete, decido:

01 - deferir o pedido de desistência formulado pela Empresa JN CONSTRUTORA;

02 - remeter os autos a Secretaria Municipal do Controle Interno para que instaure o legal procedimento visando a apurar se ocorreram as hipóteses de aplicação de sanção prevista no artigo 87 da Lei de Licitações;

b) considerando as razões alegadas para justificar o pedido de desistência, o que indica a probabilidade de não aceitação das condições pela Licitante classificada em segundo colocado, assim como o perigo quanto ao advento do termo final da vigência do Convênio n.º. 874225/2018, sem que exista segurança quanto a sua prorrogação, revogo a TP n.º. 0010/2021; e

c) determino a imediata instauração de novo procedimento licitatório, na mesma modalidade e objeto, aproveitando-se todos os atos do Processo Administrativo n.º. 0016/2021 até o edital já aprovado pela Assessoria Jurídica.

Publique-se.

Autue-se.

Cumpra-se.

Itapetim (PE), em 09 de junho de 2021.

ADELMO ALVES DE MOURA
Prefeito

Publicado por:
Luiz Alberto Patriota Lopes da Silva
Código Identificador:B94C689A

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO UNIFICADA

Processo Licitatório PMJ nº 026/2021. CPL. Pregão Eletrônico UNIFICADO SRP nº 005/2021. Serviços/Aquisição. Futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO NO FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVAS, ORIGINAIS OU DE LINHA DE MONTAGEM, PARA OS VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MÁQUINAS**

[Voltar](#)[Imprimir](#)**CAIXA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 00.285.196/0001-08**Razão Social:** AMARILDO C LIMA ME**Endereço:** RUA MAJOR CLAUDIO LEITE DE ANDRADE 43 / CENTRO / BREJINHO / PE /
56740-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/02/2022 a 05/03/2022**Certificação Número:** 2022020400311467825644

Informação obtida em 08/02/2022 19:04:20

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 021/2021.

Itapetim (PE), em 31 de Maio do ano de 2021.

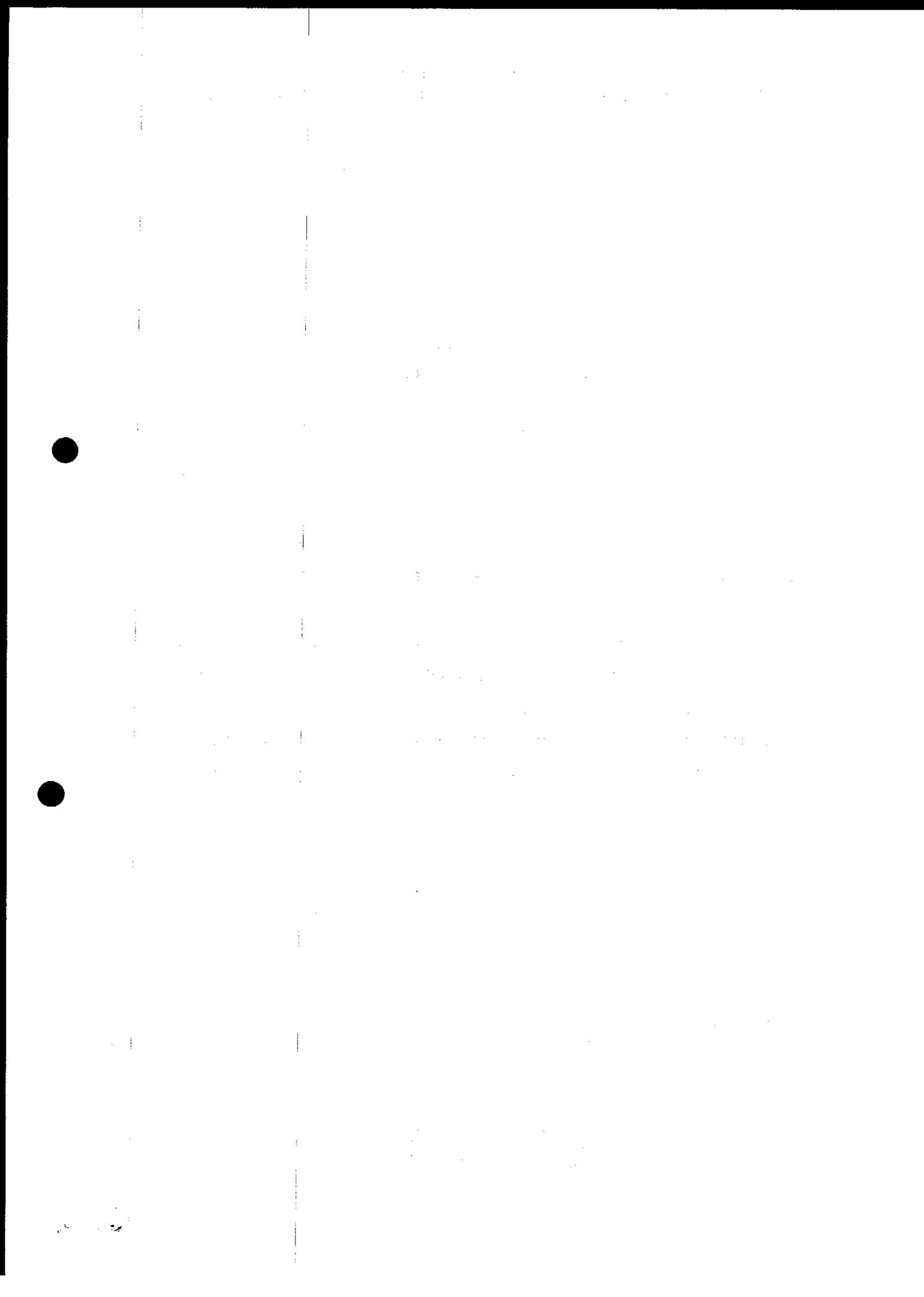
**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º 446/2021, Dispõe sobre criação de nome de Rua Projetada 01 no Loteamento Maria de Lurdes Machado Cavalcante, passa a ser Rua Sabino Nunes Limeira, neste Município de Itapetim/PE, dando outras providências.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,

**Adelmo Alves de Moura
PREFEITO**





Lei Ordinária Municipal n.º. 446/2021, de 31 de Maio do ano de 2021.

Dispõe sobre criação de nome de Rua Projetada 01 no Loteamento Maria de Lurdes Machado Cavalcante, passa a ser Rua Sabino Nunes Limeira, neste Município de Itapetim/PE, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominado de **Rua Sabino Nunes Limeira**, no Loteamento Maria de Lurdes Machado Cavalcante, nesta Cidade Itapetim/PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 020/2021.

Itapetim (PE), em 31 de Maio do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º. 445/2021, Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO

[Faint, illegible text covering the majority of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]



[Small, illegible text block at the bottom center of the page.]



Lei Ordinária Municipal n.º 445/2021, de 31 de Maio do ano de 2021.

Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo do Município de Itapetim PE, está autorizado a abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim PE no valor de R\$ 18.810,00 (Dezoito Mil, Oitocentos e Dez Reais), destinado a dar aporte orçamentário a Unidade Orçamentária abaixo discriminada, criando-se na respectiva Unidade Orçamentária o elemento de despesa, com respectiva codificação e valor, abaixo discriminado:

07.001 – Secretaria de Desenvolvimento Social

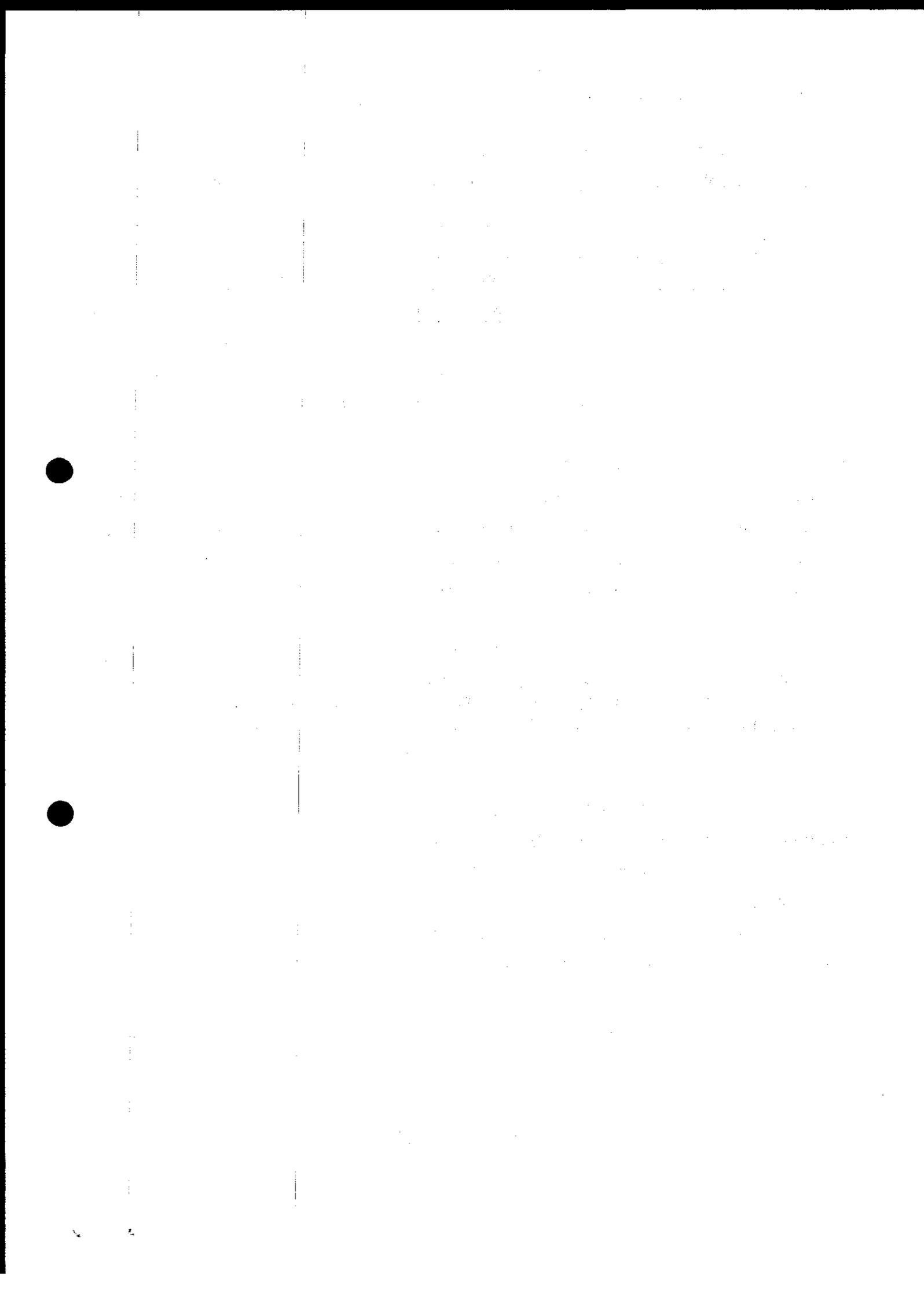
08.122.0018 – Doação de kits e gêneros alimentícios

Fonte de Recursos: 941 – Art. 5º, inciso I Lei 173

Código	Discriminação	Valor (R\$)
3.3.90.32.01	Material de Distribuição Gratuita	18.810,00
	TOTAL	18.810,00

Art. 2º. Os recursos destinados ao crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terão origem naqueles estabelecidos no art. 43 da Lei 4.320/64.

Rua Major Cláudio Leite, S/N - Centro - Itapetim/PE - CEP: 56.720-000
Fonefax: (87) 3853-1374 / 1138 - CNPJ: 11.358.157/0001-00





Art. 3º. O Decreto Executivo que abrir o crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terá termo inicial de vigência na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições ordinárias contrárias a aplicação desta Norma.

Art.56º. A presente Norma possui termo inicial de vigência na data de sua publicação.

Adelmo Alves de Moura
PREFEITO





Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 018/2021.

Itapetim (PE), em 18 de Maio do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

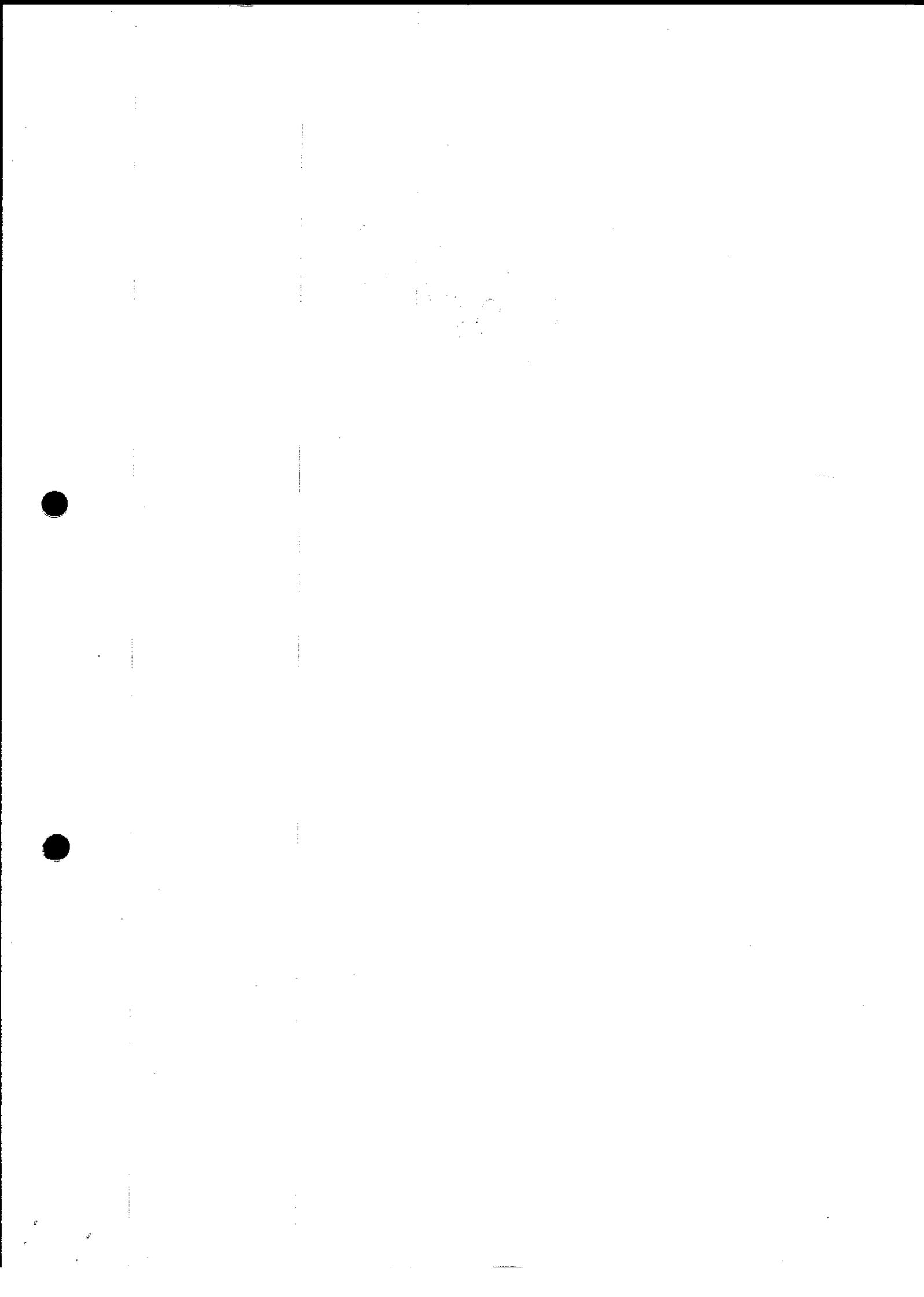
Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º **444/2021**, dispondo sobre a instituição, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, de gratificação a ser concedida mediante avaliação de desempenho apurada através do monitoramento sistemático de indicadores de saúde relacionada a atuação individual e institucional das unidades básicas de saúde credenciadas e homologadas no Município, denominada de "Gratificação - PREVINE BRASIL" (GPB).

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,



Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



Lei Ordinária Municipal n.º. 444/2021, de 18 de Maio do ano de 2021.

Dispõe sobre a Gratificação do Previne Brasil (GPB) dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, gratificação a ser concedida mediante avaliação de desempenho apurada através do monitoramento sistemático de indicadores de saúde relacionada a atuação individual e institucional das unidades básicas de saúde credenciadas e homologadas no Município, denominada de "Gratificação - PREVINE BRASIL" (GPB).

Art. 2º A GPB será paga com recursos do incentivo financeiro da APS - Desempenho, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

§ 1º O pagamento da GPB é condicionado ao efetivo repasse pelo Governo Federal ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), do recurso financeiro correspondente.

§ 2º A partir da data de recebimento dos recursos financeiros pelo FMS, o pagamento aos profissionais e trabalhadores de Saúde da Atenção Primária ocorrerá em até 30 (trinta) dias, precedida de avaliação dos critérios e alcance dos indicadores.

Art. 3º Terão direito à GPB os profissionais de saúde com atividade:

I - nas Estratégias de Saúde da Família (ESF);

II - nas Equipes de Saúde Bucal (ESB)

- III – no Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS); e
- IV – nos demais serviços e ações da atenção primária em saúde.

Art. 4º O montante recebido pelo resultado da avaliação será destinado da seguinte forma:

X I - 55% (cinquenta por cento) destinados as Equipes que compõem a Estratégia de Saúde da Família e serão rateados de forma igualitária entre médicos, enfermeiros auxiliar e técnicos em enfermagem, odontólogos, auxiliares e técnicos em saúde bucal, e Agentes Comunitários de Saúde;

II – 45 % (quarenta e cinco por cento) destinado à gestão de saúde do Município sendo que 40% (quarenta por cento) para investimentos na estruturação da melhoria do acesso os usuários aos serviços de saúde respeitando as proporções estabelecidas em cada equipe de saúde da família ESF, e 5% (cinco por cento) serão destinados ao pagamento da equipe de coordenação dos programas.

Parágrafo único. O valor de cada uma das parcelas da GPB será calculado pela Secretaria Municipal de Saúde e fixados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo publicado com no mínimo cinco dias de antecedência a data do pagamento.

Art. 5º Não farão *jus* a GPB o servidor:

- I – que estiver em gozo de licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença para tratamento de interesse particular, licença para atividade política; e
- II - exonerados, demitidos e aposentados.

Art. 6º O valor da GPB tem caráter variável e transferido mensalmente, calculado a partir de um Indicador Sintético Final (ISF), de acordo com o desempenho de cada equipe e submetidas ao processo de consolidação e validação de dados do Ministério da Saúde.

§ 1º Os indicadores serão monitorados individualmente e a apuração dos indicadores será recalculada quadrimestralmente, e o cálculo do Indicador Sintético Final

(ISF), medido na mesma periodicidade, sendo vinculado o incentivo financeiro ao desempenho obtido do ISF no quadrimestre anterior.

§ 2º O Indicador Sintético Final (ISF) varia de 0 a 10, refletindo um percentual de até 100%, calculado a partir da atribuição de nota individual para cada indicador e considerando a ponderação pelos respectivos pesos de cada indicador (Anexo II), definidos em conformidade com o esforço necessário para seu alcance.

§ 3º As metas e indicadores estabelecidos poderão ser alterados a qualquer tempo, mediante Decreto ou Portaria do Poder Executivo, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 7º A GPB não será computada para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e, em nenhuma hipótese será incorporada aos vencimentos dos servidores ou profissionais beneficiados.

Art. 8º Deixará de receber a gratificação de forma parcial ou total, os profissionais de saúde e/ou trabalhadores que:

I – não contribuírem efetivamente nas estratégias e ações adotadas pelas equipes para cumprimento das metas;

II - ter sofrido penalidade resultante de processo administrativo disciplinar ou penalidade disciplinar;

III - receber reclamação nominal, registrada junto à Secretaria Municipal de Saúde ou Ouvidoria Municipal, tendo como conclusão o julgamento da autoridade competente;

IV – não cumprimento da carga horária pactuada com a gestão municipal para o cargo que exerce, ou a incompatibilidade com o registro das informações de produção nos sistemas de informação da saúde;

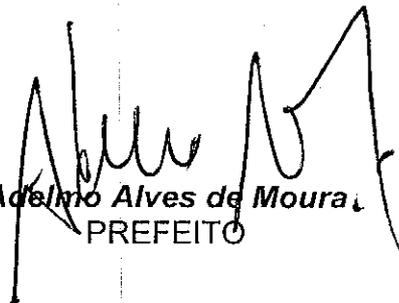
V – verificada ocorrência de fraude ou executar registros de produção irregular, que ocasione inconsistências e prejudique o desempenho geral da equipe de lotação, e conseqüentemente o Município;

VI – não está cadastrado em unidade municipal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) no quadrimestre avaliado.



VII – deixar cumprir o mínimo de 90% de visitas às unidades residenciais de sua competência quanto ao Agente Comunitário de Saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua sanção e publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo seus efeitos retroagir a 1º de janeiro de 2021.



Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Anexo I

Da Distribuição de Percentuais (%)

% Distribuição do Incentivo	Ação	Categoria Profissional Beneficiada
55%	Incentivo Profissional	Nível Médio: <ul style="list-style-type: none"> • Agente Comunitário de Saúde • Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem • Auxiliares e/ou Técnicos de Saúde Bucal. • Agente Administrativo Nível Superior: <ul style="list-style-type: none"> • Enfermeiro • Cirurgião-Dentista • Médico • Equipe NASF
5%	Incentivo Profissional	Coordenação: <ul style="list-style-type: none"> • Coordenação da Atenção Básica • Coordenação de Saúde Bucal. • Coordenação do PNI • Digitador (e-SUS)
40%	Gestão	Estruturação, insumo, consumo e manutenção para melhoria do acesso a ESF pela população.

Anexo II
Das Metas e Indicadores

Indicador	Peso	Meta
Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a primeira até a 20ª semana de gestação	1	≥60%
Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV	1	≥60%
Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado	2	≥60%
Cobertura de exame citopatológico	1	≥40%
Cobertura vacinal de Poliomielite inativada e de Pentavalente	2	≥95%
Percentual de pessoas hipertensas com Pressão Arterial aferida em cada semestre	2	≥50%
Percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada	1	≥50%

Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 016/2021.

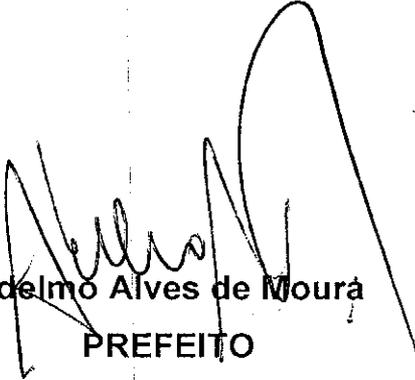
Itapetim (PE), em 11 de Maio do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º 443/2021, *que dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.*

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Lei Ordinária Municipal n.º 443/2021, de 11 de Maio do ano de 2021.

Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo do Município de Itapetim-PE, está autorizado a abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim PE no valor de R\$ 381.000,00 (Trezentos e Oitenta e Hum Mil Reais), destinado a dar aporte orçamentário a Unidade Orçamentária abaixo discriminada, criando-se na respectiva Unidade Orçamentária o elemento de despesa, com respectiva codificação e valor, abaixo discriminado:

04.001 – Secretaria de Infraestrutura

15.451.0020 – Construção de acesso ao ponto Turístico do Município denominado de “Cruzeiro”.

Fonte de Recursos: 091 – Art. 5º, Inciso II Lei 173

Código	Discriminação	Valor (R\$)
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	199.500,00
	TOTAL	199.500,00

04.001 – Secretaria de Infraestrutura

15.451.0020 – Construção de acesso ao ponto Turístico do Município denominado de “Cruzeiro”.

Fonte de Recursos: 001 – Recursos Próprios

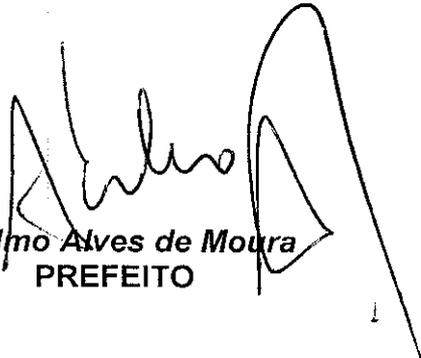
Código	Discriminação	Valor (R\$)
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	181.500,00
	TOTAL	181.500,00

Art. 2º. Os recursos destinados ao crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terão origem naqueles estabelecidos no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º. O Decreto Executivo que abrir o crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terá termo inicial de vigência na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições ordinárias contrárias a aplicação desta Norma.

Art.56º. A presente Norma possui termo inicial de vigência na data de sua publicação.


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 014/2021.

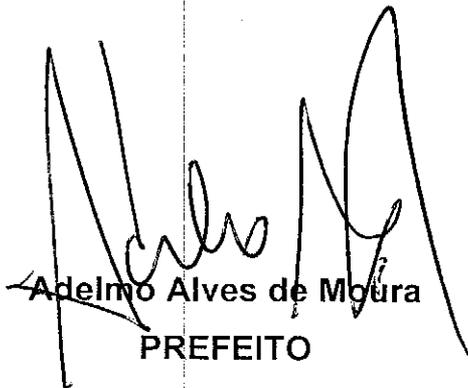
Itapetim (PE), em 20 de Abril do ano de 2021.

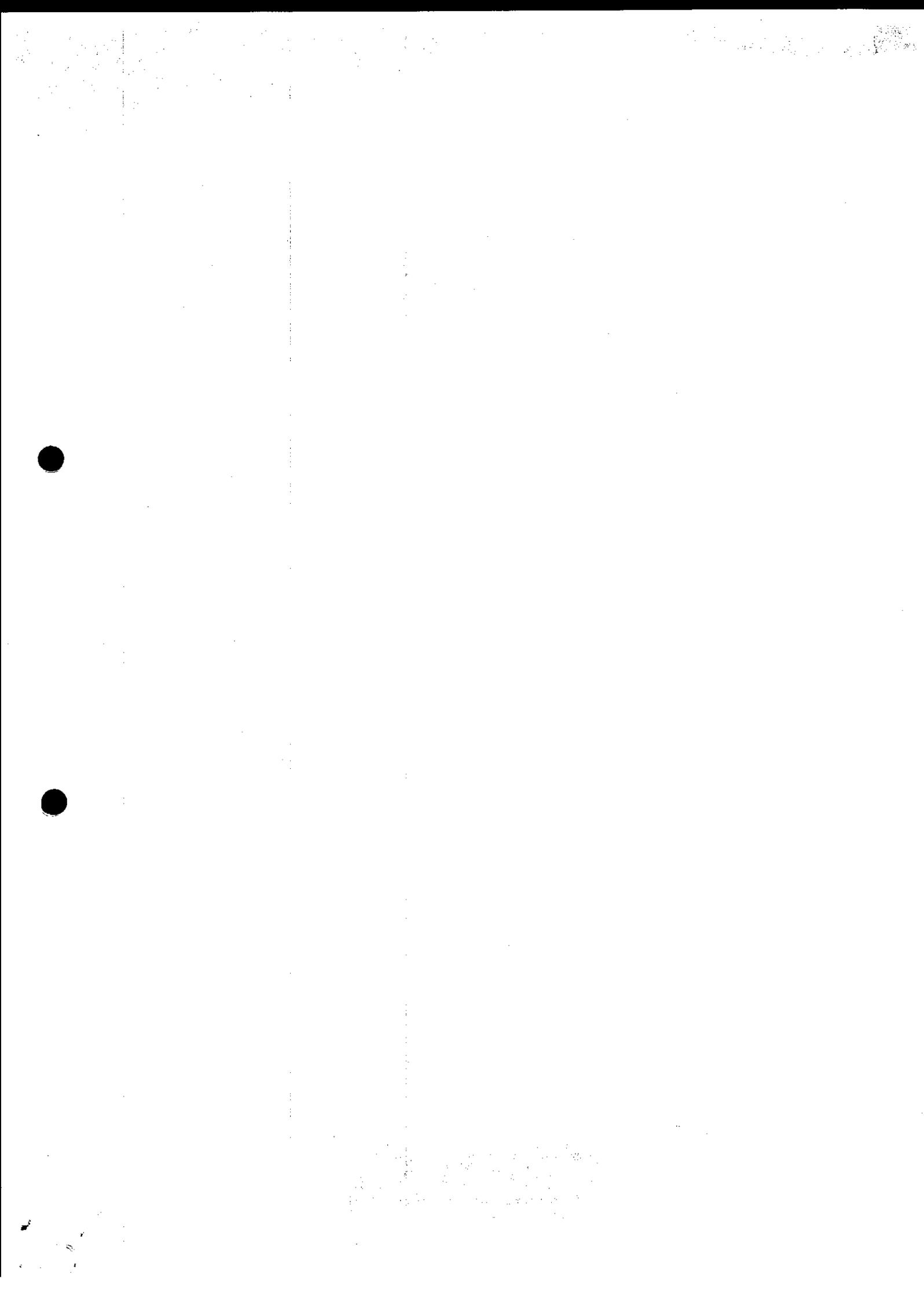
**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º 442/2021, que dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



Lei Ordinária Municipal n.º 442/2021, de 20 de Abril do ano de 2021.

Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

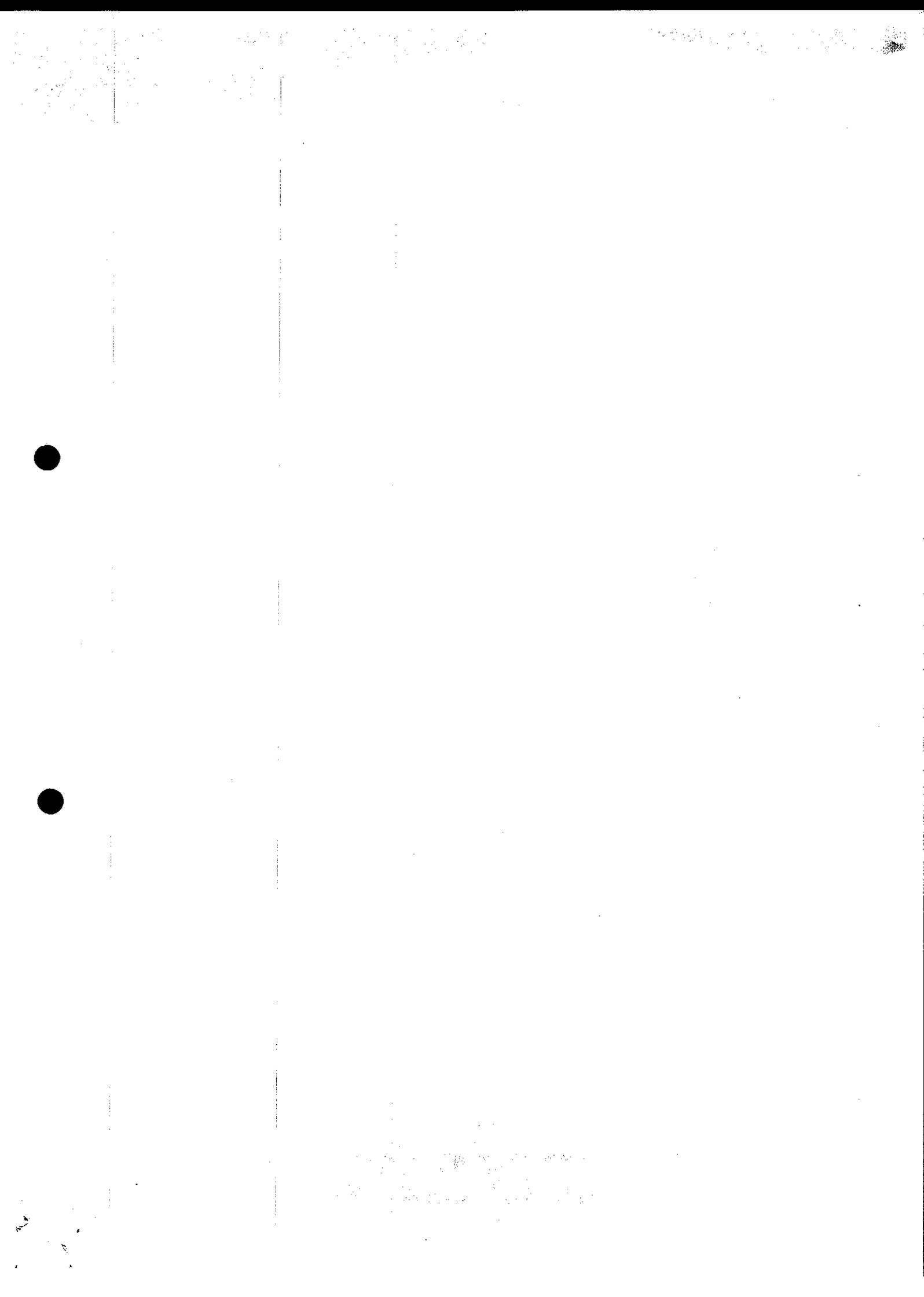
Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo do Município de Itapetim PE, está autorizado a abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim PE no valor de R\$ 26.310,00 (Vinte e Seis Mil, Trezentos e Dez Reais), destinado a dar aporte orçamentário a Unidade Orçamentária abaixo discriminada, criando-se na respectiva Unidade Orçamentária o elemento de despesa, com respectiva codificação e valor, abaixo discriminado:

06.001 – Fundo Municipal de Saúde

10.301.0021 – Construção de Sede do (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU))

Fonte de Recursos: 15% Saúde

Código	Discriminação	Valor (R\$)
4.4.90.51	Obras e Instalações	26.310,00
	TOTAL	26.310,00

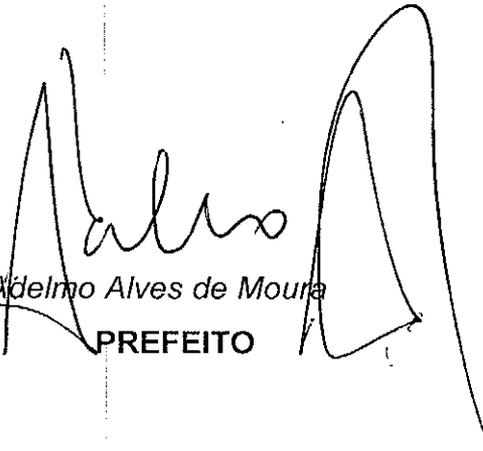


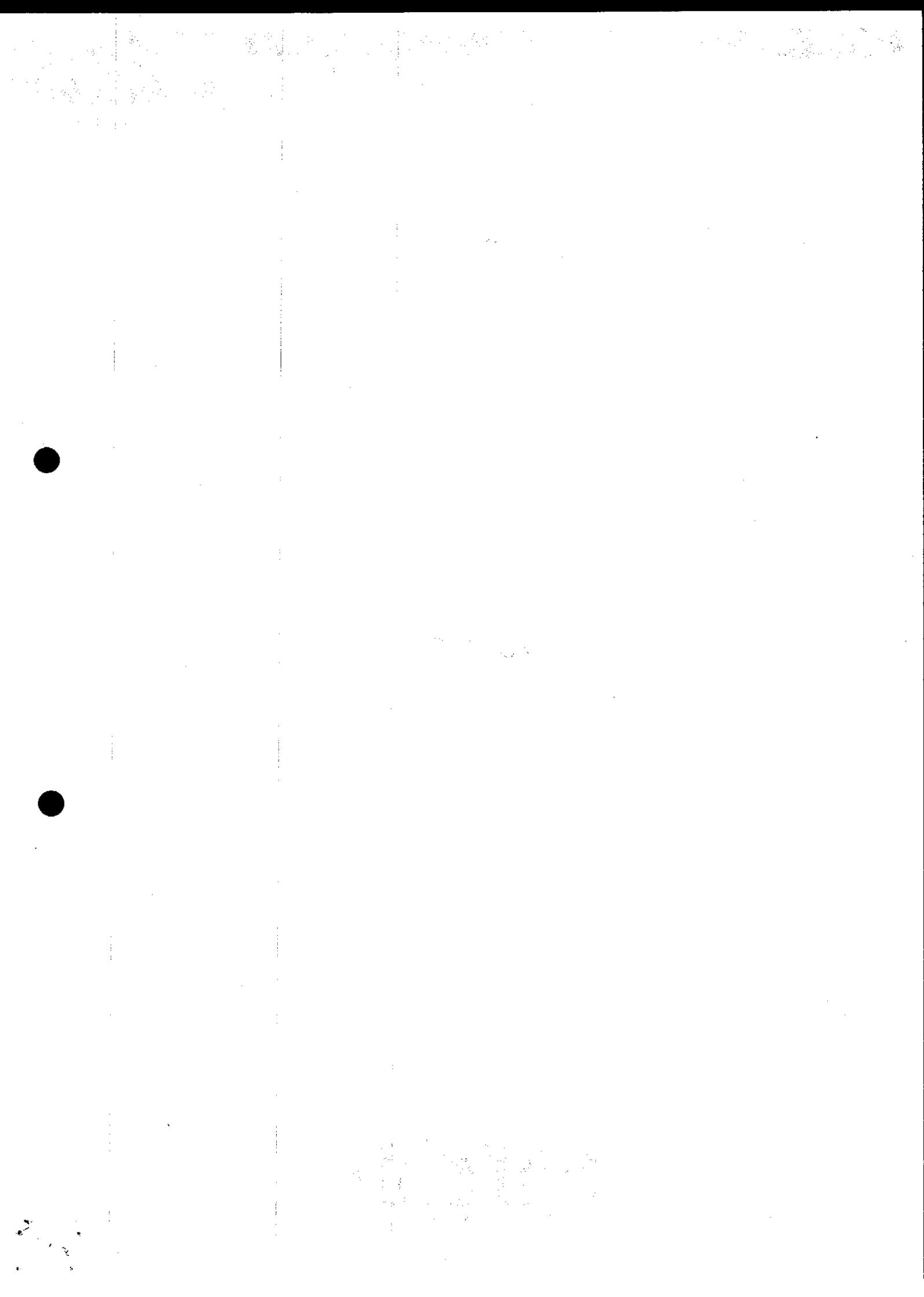
Art. 2º. Os recursos destinados ao crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terão origem naqueles estabelecidos no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º. O Decreto Executivo que abrir o crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terá termo inicial de vigência na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições ordinárias contrárias a aplicação desta Norma.

Art. 5º. A presente Norma possui termo inicial de vigência na data de sua publicação.


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



Processo Nº00008/2021. CPL. Pregão Eletrônico Nº 00009/2021. Compra. Restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras. O Município de Itapetim, através da Divisão de Licitações, torna público, para conhecimento a quem interessar possa, que com autorização da Secretária de Saúde, e de acordo com a legislação em vigor, que fará realizar, na Sala da Divisão de Licitações, sito na Rua Major Cláudio Leite nº S/N, Itapetim, Pernambuco, PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço, com o seguinte objeto: Contratação de empresa especializada na aquisição de equipamentos e materiais permanentes, destinado a Unidades Básicas de Saúde e Unidade Mista Maria Silva, nesta cidade, no âmbito de aplicação de Recursos Financeiros transferidos ao Município e emenda parlamentar de MAC Nº 36000.282396/2019-00 e PAB Nº 11402.511000/1190-05. Valor: R\$ 134.350,00. Credenciamento até 8h ONDE-SE LÊ do dia 03 DE MAIO DE 2021, LEIA-SE 04 DE MAIO DE 2021 através do site www.comprasgovernamentais.gov.br; o recebimento das propostas até 8h00min do dia 04 de Maio de 2021; início da sessão às 8h00min do dia 04 de Maio de 2021. O Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, bem como informações quanto a quantidades, prazos, valores estimados e demais condições estão disponíveis no endereço acima ou pelo site <http://itapetim.pe.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes>, ou ainda por e-mail licitacao@itapetim.pe.gov.br. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos a Pregoeira. (087) 3853-1374, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis.

Itapetim, 19/04/2021.

LAIANE BRITO DA SILVA.

Pregoeira Oficial.(*)(**)

Publicado por:

Luiz Alberto Patriota Lopes da Silva

Código Identificador:08CD8B8B

GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 442/2021, DE 20 DE ABRIL DO ANO DE 2021.

Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo do Município de Itapetim PE, está autorizado a abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim PE no valor de R\$ 26.310,00 (Vinte e Seis Mil, Trezentos e Dez Reais), destinado a dar aporte orçamentário a Unidade Orçamentária abaixo discriminada, criando-se na respectiva Unidade Orçamentária o elemento de despesa, com respectiva codificação e valor, abaixo discriminado:

06.001 – Fundo Municipal de Saúde

10.301.0021 – Construção de Sede do (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)

Fonte de Recursos: 15% Saúde

Código	Discriminação	Valor (R\$)
4.4.90.51	Obras e Instalações	26.310,00
TOTAL		26.310,00

Art. 2º. Os recursos destinados ao crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terão origem naqueles estabelecidos no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º. O Decreto Executivo que abrir o crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terá termo inicial de vigência na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições ordinárias contrárias a aplicação desta Norma.

Art. 5º. A presente Norma possui termo inicial de vigência na data de sua publicação.

ADELMO ALVES DE MOURA

Prefeito

Publicado por:

Jarleide Angelo Lopes Gomes

Código Identificador:45FF5C1D

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL
AVISO DE RETIFICAÇÃO DE DATA DE ABERTURA E VALOR ESTIMADO LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021 - PROCESSO 029/2021**

O Município de Itapissuma, torna público a retificação da data de abertura e valor estimado do Objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIAS DE ASSISTENCIA SOCIAL; COMUNICAÇÃO; MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO; GABINETE DO PREFEITO; INFRAESTRUTURA E CONTROLADORIA MUNICIPAL, PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES EM ATENDIMENTO A DEMANDA; MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.** Julgamento: "ITEM"

Os editais deverão ser adquiridos no portal BNC www.bnc.org.br
Fone: 9 94660565

Local da sessão: **Portal: Bolsa Nacional de Compras – BNC**
www.bnc.org.br

Valor estimado R\$ 918.662,79 (novecentos e dezoito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos)

Data abertura: 04/05/2021, as 09:00.

Itapissuma, 20 de abril de 2021.

ANDRÉA CRISTINA XAVIER ANDRÉ

Pregoeira

Publicado por:

Andrea Cristina Xavier André

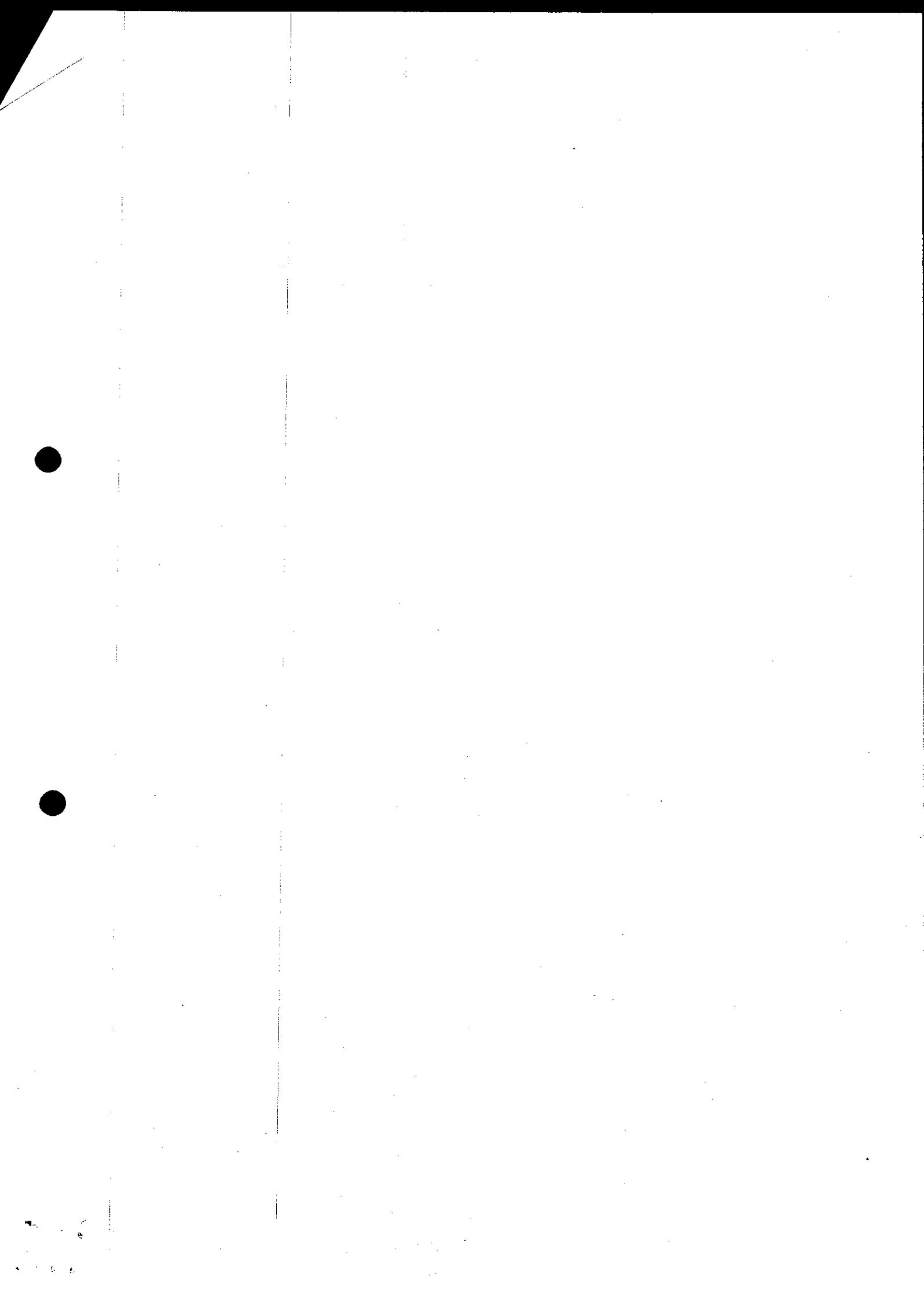
Código Identificador:7A4E9E04

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL
AVISO DE RETIFICAÇÃO DE DATA DE ABERTURA - PREGÃO ELETRÔNICO 020/2021 - PROCESSO 085/2021**

O Município de Itapissuma, torna público a retificação da data de abertura do Objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DE LOCAÇÃO DE CARRO E DE BICICLETA DE SOM PARA DIVULGAÇÃO SONORA DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA - PE.** Julgamento: "GLOBAL"

Os editais deverão ser adquiridos no portal BNC www.bnc.org.br
Fone: 9 94660565

Local da sessão: **Portal: Bolsa Nacional de Compras – BNC**
www.bnc.org.br



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 012/2021.

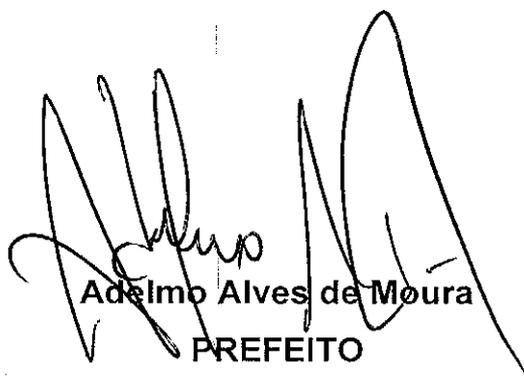
Itapetim (PE), em 31 de Março do ano de 2021.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º 441/2021, que dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Auxílio à Renda Familiar no Município.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Lei Ordinária Municipal n.º. 441/2021, de 31 de Março do ano de 2021.

Dispõe sobre o Programa Emergencial de Auxílio à Renda Familiar e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Auxílio à Renda Familiar, denominado Programa Sou Mais Auxílio, que objetiva beneficiar famílias carentes, em estado de pobreza ou de miséria absoluta com a complementação de renda para auxiliar o sustento durante o período de calamidade motivada pela Pandemia do Coronavírus.

Parágrafo Único - São critérios para a obtenção do benefício pela família:

I – ser domiciliada no Município há um ano;

II - ter renda bruta familiar mensal que a habilite para ser beneficiária do Programa Bolsa Família do Governo Federal;

III - possuir filho menores na faixa de 0 a 3 anos de idade.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se como família o núcleo de pessoas, formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, e pelos filhos e/ou dependentes em idade de 0 (zero) a 3 (Três) anos, que estejam sobre sua tutela ou guarda.

Art. 3º O Programa Emergencial de Auxílio à Renda Familiar consiste numa complementação financeira temporária à renda familiar para possibilitar o seu sustento básico, entregue em duas parcelas no valor mensal de:

I – R\$ 100,00 (Cem Reais) para a família beneficiária do Bolsa Família;

II – R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais) para a família não beneficiária do Bolsa

Família.

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

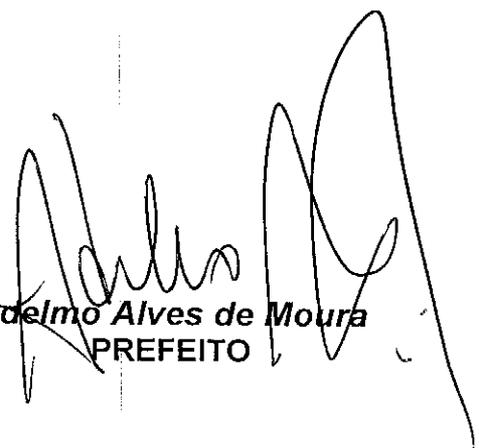


Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adicionar o número de parcelas mensais previstas no *caput*, desde que justificada pela continuidade do estado pandêmico mencionado no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Os recursos para o financiamento das despesas com o Programa Emergencial de Auxílio à Renda Familiar são os consignados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 5º O Programa Emergencial de Auxílio à Renda Familiar será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.



Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 009/2021.

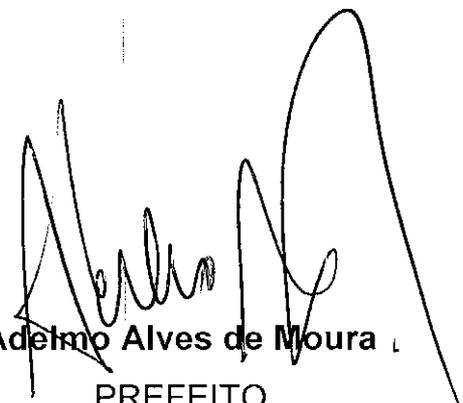
Itapetim (PE), em 22 de Março do ano de 2021.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º 440/2021, dispondo sobre a ratificação do protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde para combate à Pandemia do Coronavírus e dá outras providencias.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Lei Ordinária Municipal n.º. 440/2021, de 22 de Março do ano de 2021.

Dispõe sobre a ratificação do protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde para combate à Pandemia do Coronavírus e dá outras providencias.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, nos termos da Lei Federal n.º. 11.107/2005, de 06 de abril de 2005 e do Decreto Federal n.º. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007, ratifica o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando a aquisição de vacinas, medicamentos, insumos e equipamentos para combate à Pandemia do Coronavírus.

Parágrafo único. Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos de que trata esta Lei, o Município de Itapetim (PE) fica autorizado a promover a celebração de contratos de rateio, termos aditivos e quaisquer outros instrumentos legais que se façam necessários.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

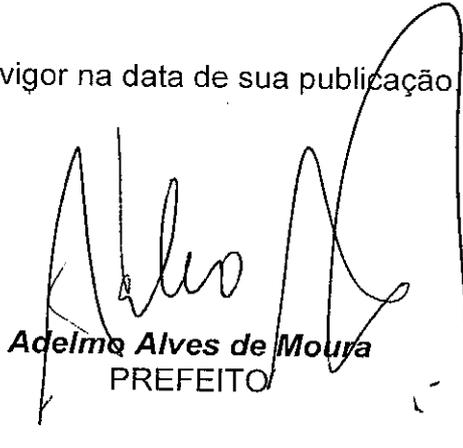
Art. 4º Fica autorizada a abertura, por decreto, de crédito adicional suplementar e especial nas dotações orçamentárias próprias existentes no orçamento municipal destinadas ao enfrentamento da Pandemia do Covid-19, em natureza de despesa



apropriada para o cumprimento do artigo 8º da Lei Federal n.º. 11.107/2005, suplementadas, oportunamente, em caso de necessidade.

Parágrafo único. Os recursos para atendimento da abertura do crédito adicional suplementar ou especial de que trata o *caput* deste artigo se darão conforme previsto nos incisos I, II e III do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal n.º. 4.320/1964, mediante disponibilidade financeira.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



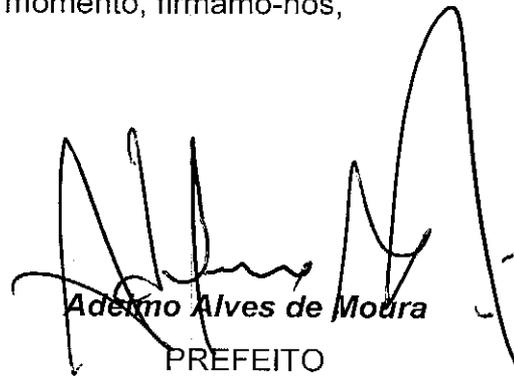
Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 010/2021.
Itapetim (PE), em 25 de Março do ano de 2021.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapetim,
Estado de Pernambuco, e demais Parlamentares Locais,

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Complementar Municipal n.º 021/2021, dispondo sobre a concessão excepcional de isenção de tributos e taxas municipais aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte com atividades econômicas restringidas por medidas governamentais para o enfrentamento da Pandemia do Coronavírus.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,


Ademir Alves de Moura
PREFEITO

*Recebi em
26.03.2021
J.P.E.*

Lei Complementar Municipal n.º 021/2021, em 25 de Março do ano de 2021.

Dispõe sobre a concessão excepcional de isenção de tributos e taxas municipais e dá outras providências.

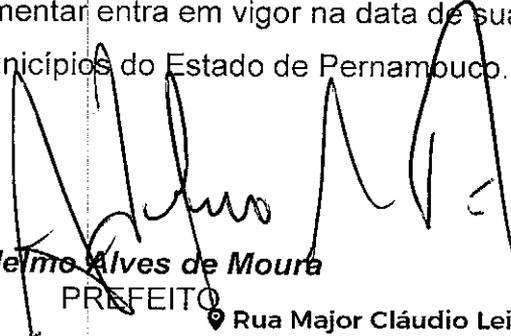
O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão em caráter excepcional da isenção temporária do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e das Taxas previstas no Código Tributário Municipal relacionado ao prédio e/ou serviço público decorrente da atividade econômica de microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) que sofreu restrição ao seu normal funcionamento por qualquer das medidas editadas pelo Governo do Estado de Pernambuco com o objetivo de promover o enfrentamento da Pandemia do Coronavírus durante o ano de 2021.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, regulamentará a presente Lei, dispondo sobre o procedimento para a obtenção do benefício da isenção tributária por parte dos empreendedores e empresas mencionadas no artigo 1º.

Art. 3º Esta Lei revoga as disposições contrárias em sua aplicabilidade.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Pernambuco.


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Rua Major Cláudio Leite S/N - Centro | CEP: 56720-000

(87) 3853-1374 gov_itapetim@yahoo.com.br



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 006/2021.

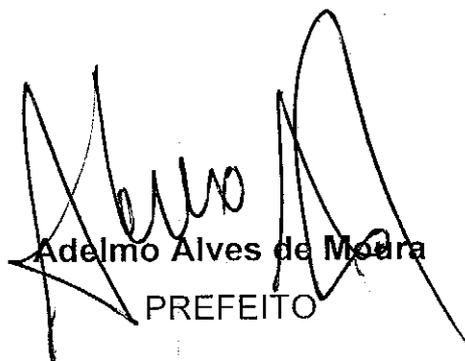
Itapetim (PE), em 15 de Março do ano de 2021.

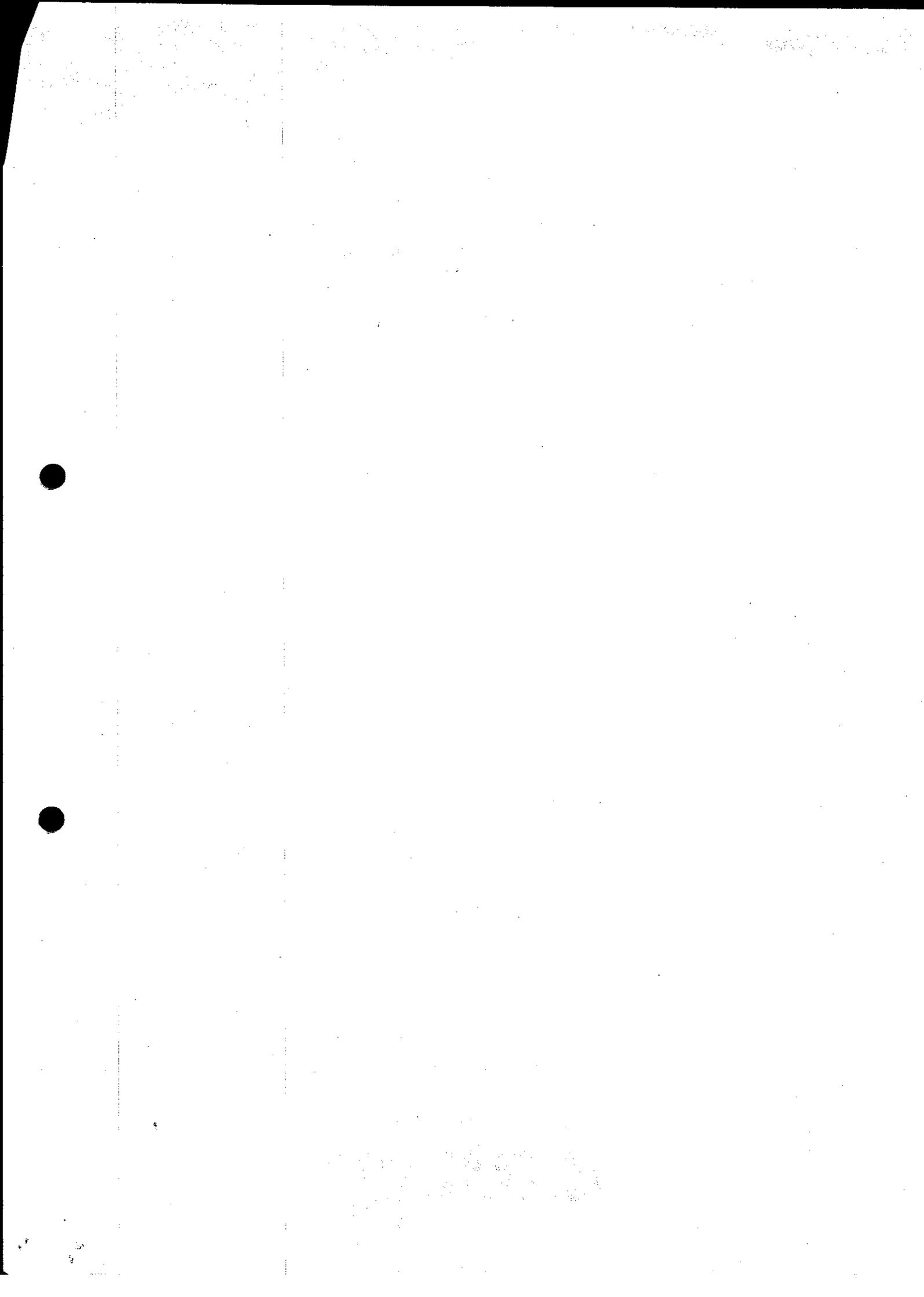
**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º 439/2021, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACCS-FUNDEB), em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



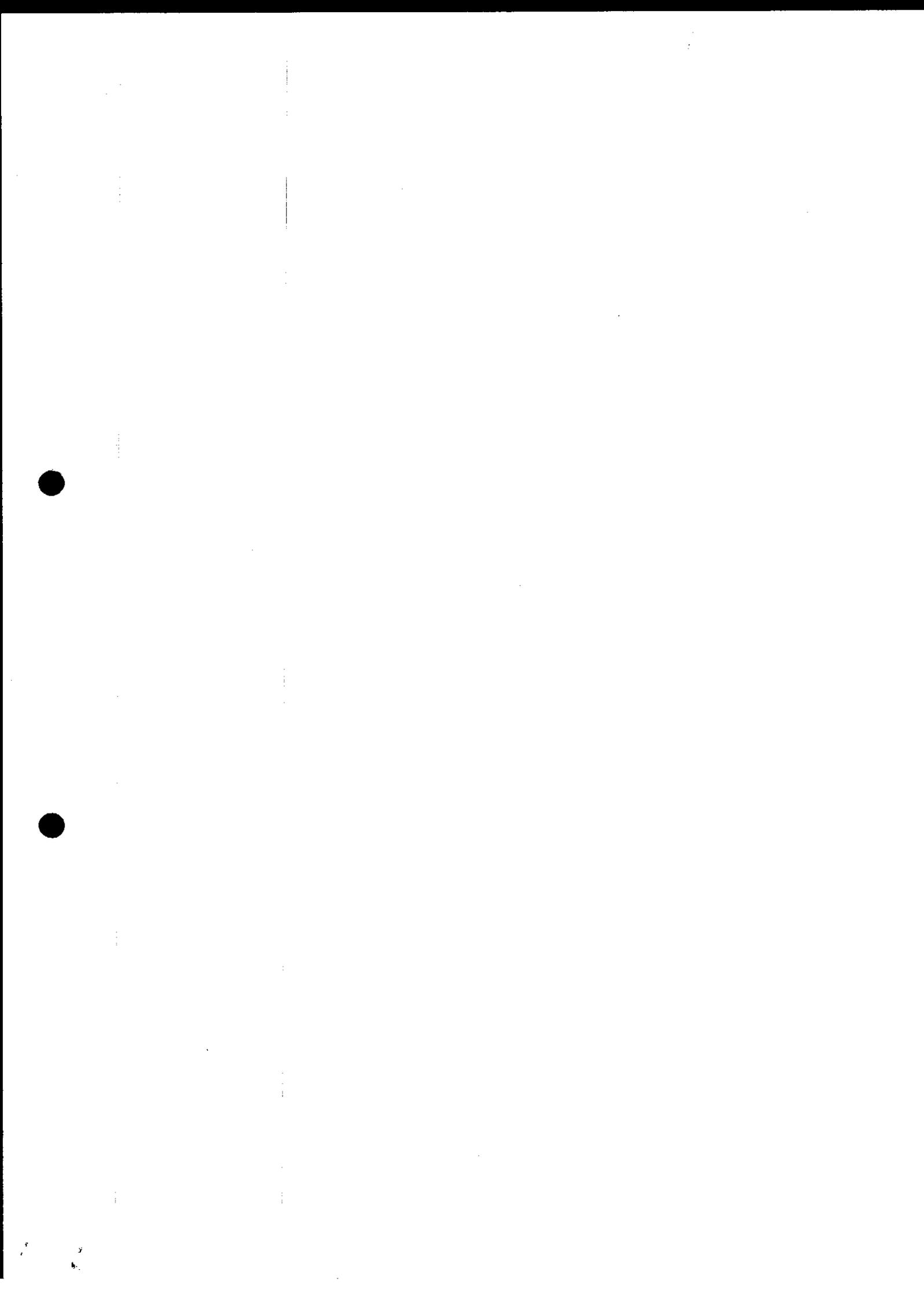
Lei Ordinária Municipal n.º. 439/2021, de 15 de Março do ano de 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACSFUNDEB), em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º. 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Itapetim (CACSFUNDEB), criado nos termos da Lei Municipal n.º. 073/2007, de 19 de Março de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n.º. 14.113/2020, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Itapetim (CACSFUNDEB) tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:



I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal n.º. 14.113/2020, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Itapetim (CACS - FUNDEB) poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no artigo 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Itapetim (CACS - FUNDEB).

Art. 5º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Itapetim (CACS - FUNDEB) deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 6º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Itapetim (CACS - FUNDEB) será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

j) 1 (um) representante das escolas rurais;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do *caput* deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Itapetim;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do *caput* deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º Ficam impedidos de integrar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Itapetim (CACS - FUNDEB):

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Itapetim (CACS - FUNDEB), observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo Conselho dos Conselhos de Escola, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - por assembléia quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no parágrafos 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Itapetim (CACS - FUNDEB), em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta Lei.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (CACS - FUNDEB) serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município Tigre (CACS - FUNDEB):

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (CACS - FUNDEB), nomeados nos termos desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS - FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação da presidência;

II - extraordinariamente, quando convocadas pela presidência ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

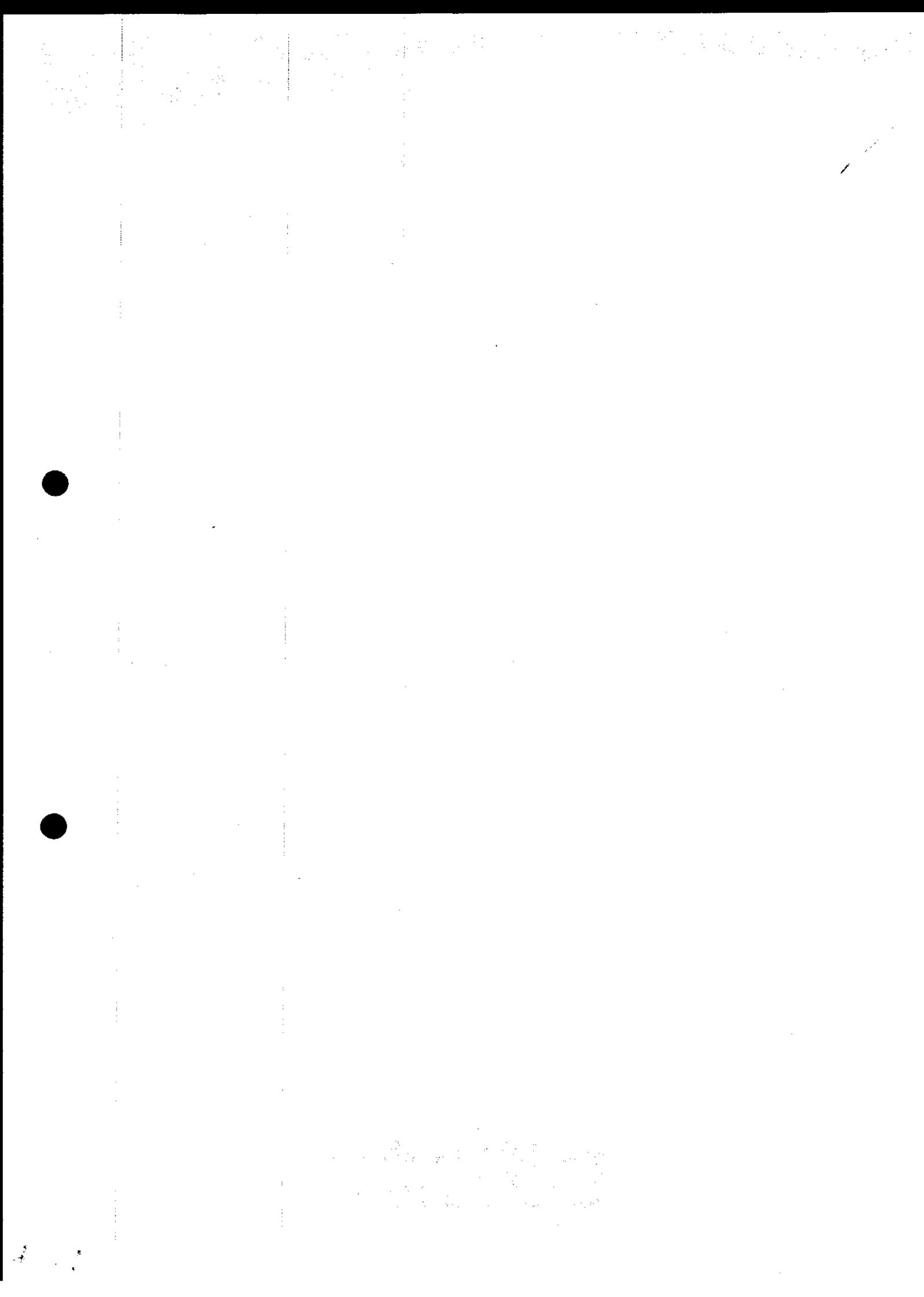
§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;



IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS - FUNDEB, assegurar:

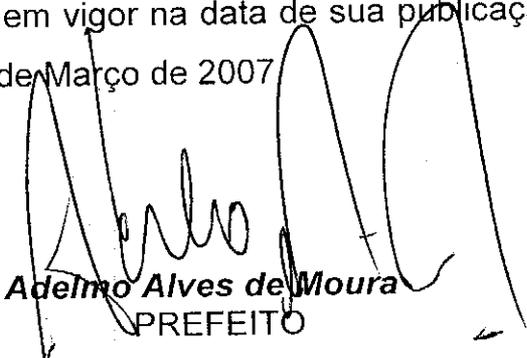
I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. Como regra de transição, o mandato dos conselheiros a serem instituídos nos termos desta Lei até 31 de março de 2021, extinguem-se em 31 de dezembro de 2022.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal n.º. 073/2007, de 19 de Março de 2007


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

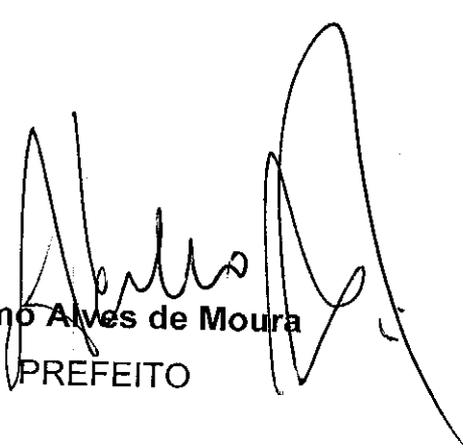
Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º. 004/2021.
Itapetim (PE), em 17 de Fevereiro do ano de 2021.

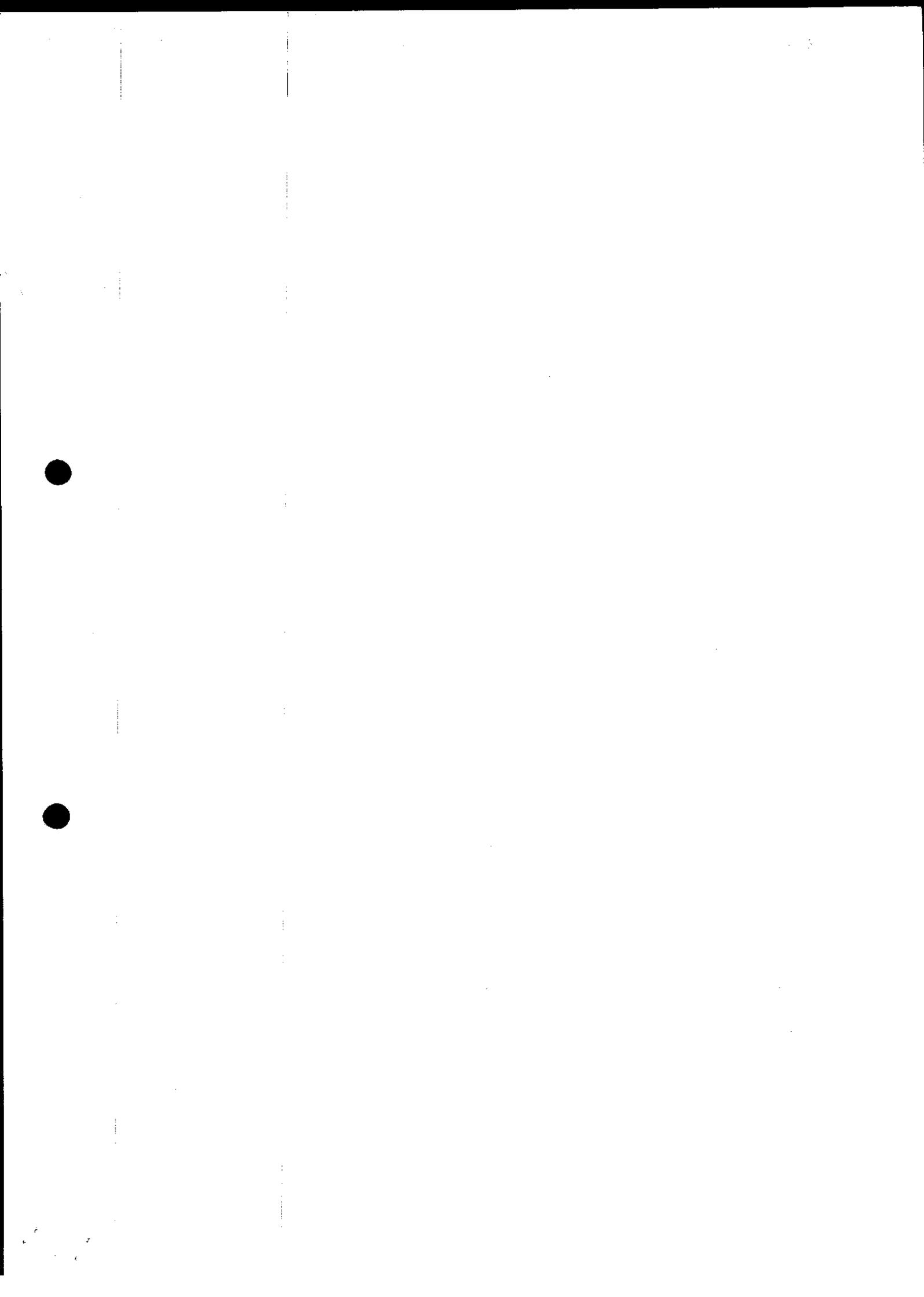
Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º. 438/2021, que dispõe sobre alteração nos valores de vencimentos para a função de Agente Comunitário de Saúde (ACS) em atividade de acordo com a Portaria n. 3.317/2020, de 07 de dezembro de 2020, do Ministério da Saúde.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



Lei Municipal n.º 438/2021, de 17 de Fevereiro do ano de 2021.

Dispõe sobre a implantação do valor piso nacional profissional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O valor dos vencimentos mensais dos ocupantes das funções de Agente Comunitário de Saúde (ACS) em atividade no Município de Itapetim (PE) é de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), em observância as disposições da Lei Federal n.º 13.708/2018, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Lei revoga as disposições contrárias a sua aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 002/2021.

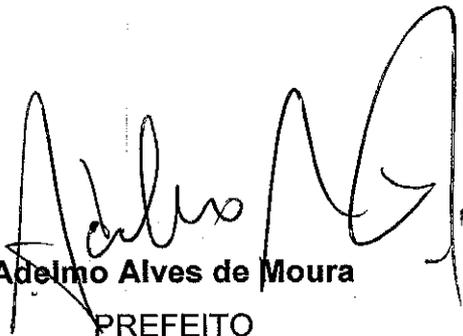
Itapetim (PE), em 28 de Janeiro do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º 437/2021, dispondo sobre o Programa de Compras Governamental denominado Sou Mais Comprar Aqui e dá outras providencias.

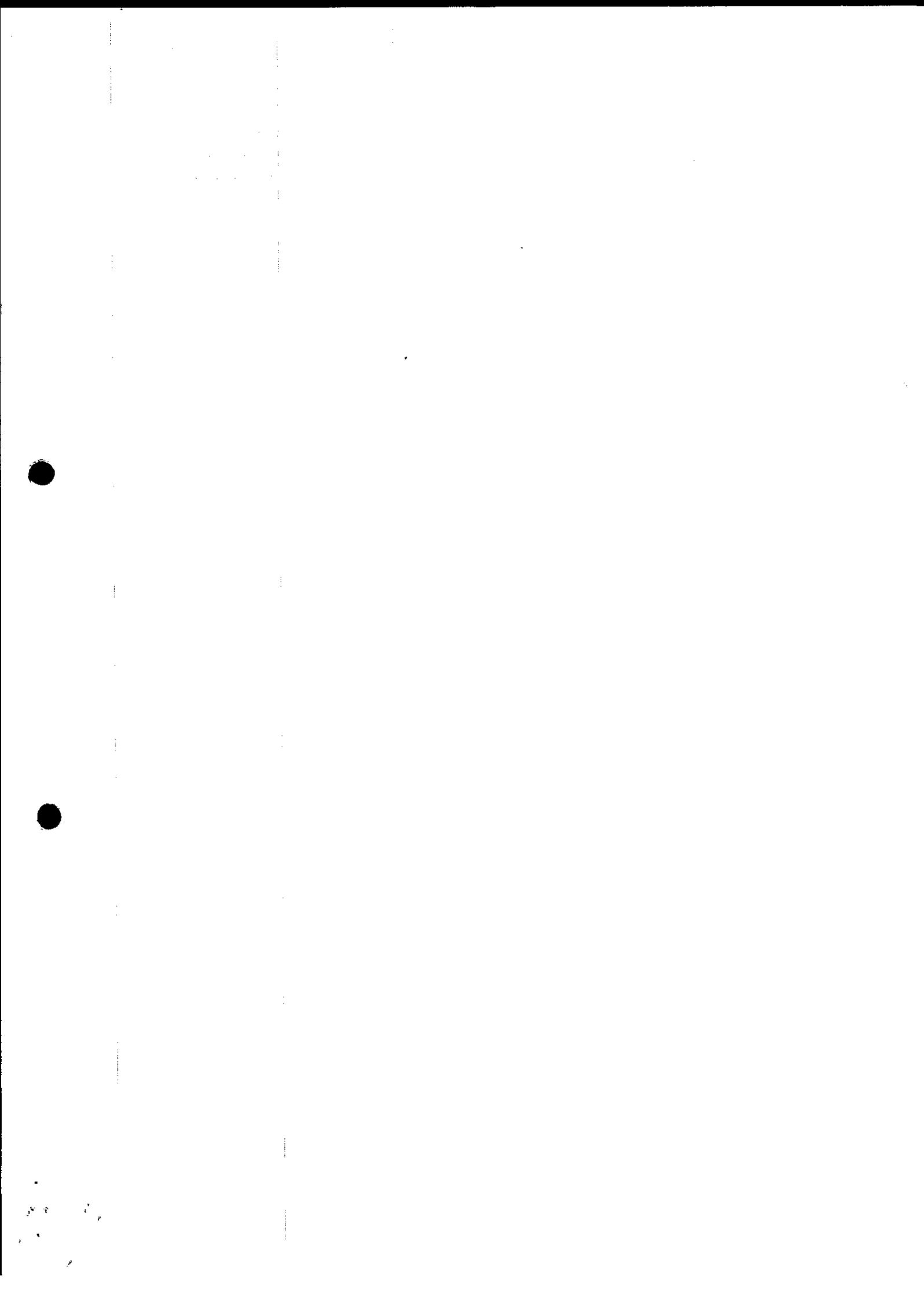
Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

RECEBI EM 28 / 01 / 2021
RG [assinatura]
ASSINAT

GOVERNO MUNICIPAL DE ITAPETIM
GOVERNO MUNICIPAL
protocolo Geral 276/2021
data 28 / de 01 de 2021
Assinatura [assinatura]



Lei Municipal n.º. 437/2021.

Itapetim (PE), em de 28 de janeiro do ano de 2021.

Dispõe sobre a instituição do Programa de Compras Governamental Sou Mais Comprar Aqui e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Compras Governamental, denominado "Sou Mais Comprar Aqui" com fundamento nas disposições dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar Federal n.º. 123/2006 com suas alterações posteriores.

Art. 2º Nas contratações públicas da Administração do Município, deverão ser concedido tratamento diferenciado e simplificado, bem como preferencial, para os microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, bem como a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º A prioridade de contratação para os microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local ou regionalmente a que se refere esta Lei, tem como objetivo:

I - o desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia com elevação do produto interno bruto, aliadas às variações positivas relacionadas com ascensão da qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do Município e da Região, com melhoras dos indicadores sociais relacionados ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);

II - materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição das riquezas do Município e da Região;

III - materializar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social;

IV - priorizar os micro microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local ou regionalmente, aumentando a competitividade delas, contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio, mitigando a evasão de recursos locais.

§ 2º Nos editais de licitação, deverá constar a indicação da Lei Complementar Federal n.º. 123/2006, desta Lei Municipal, bem como do vigente decreto de que trata o parágrafo 7º do artigo 9º desta Lei, servindo como justificção para a opção por esta modalidade de contratação nos termos dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar Federal n.º. 123/2006.

Art. 3º Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas licitações, a Administração do Município deverá:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar os microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - elaborar e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar os microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) para que adequem os seus processos produtivos;

IV - na definição do objeto da contratação, utilizar especificações básicas, para que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local e regionalmente;

V - utilizar licitação por item, assim entendida, aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados à licitantes distintos;

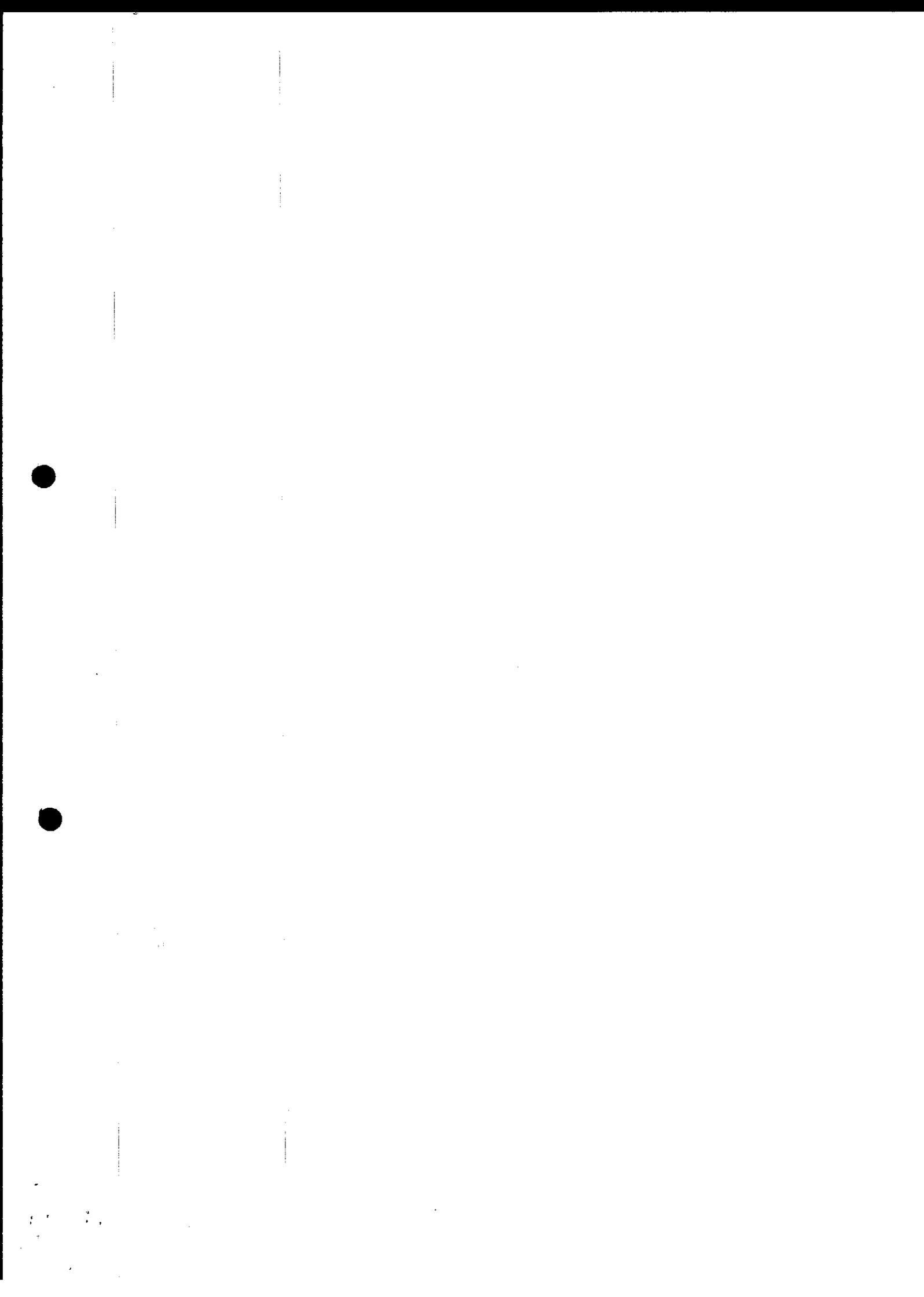
VI - definir, até 31 de dezembro de cada ano, a meta anual de participação dos microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas compras do Município, para o ano seguinte.

Parágrafo único. Para atender o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, bem como divulgar os processos licitatórios abertos ou previstos, no que diz respeito aos microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no Município, a Administração Municipal poderá utilizar a Sala do Empreendedor ou firmar convênio com entidade de representação empresarial local.

Art. 4º Na habilitação em licitações de que trata esta Lei, não será exigido balanço patrimonial do último exercício social, devendo ser simplificada a exigência de documentos para microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP).

Art. 5º Os microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou



parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei n.º. 8.666/1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

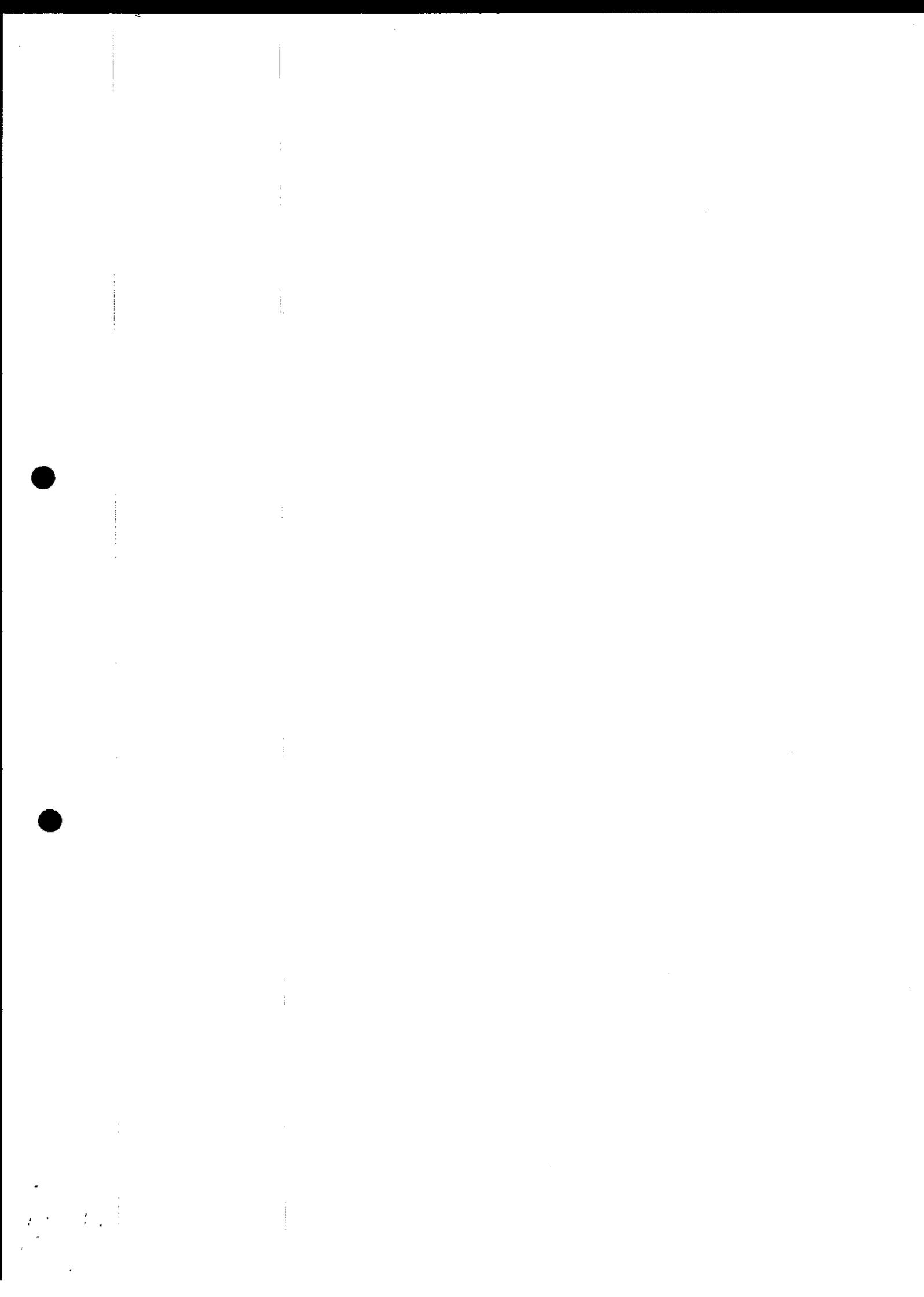
Art. 6º As contratações feitas por dispensa de licitação, com base nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no Município.

Art. 7º Poderá, a critério da Administração Municipal, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes através de previsão no instrumento convocatório a subcontratação de microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP).

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente a microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) subcontratadas.

§ 2º Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região, sob pena de desclassificação, cujo instrumento convocatório determinará:

I - que os microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e região;



II - o percentual de exigência mínima de subcontratação, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme for estabelecido em edital;

III - que os microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) a serem subcontratados deverão estar indicados e qualificados pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

IV - no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista dos microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) subcontratados, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no artigo 5º, desta Lei, sendo a responsabilidade do objeto da empresa contratada;

V - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

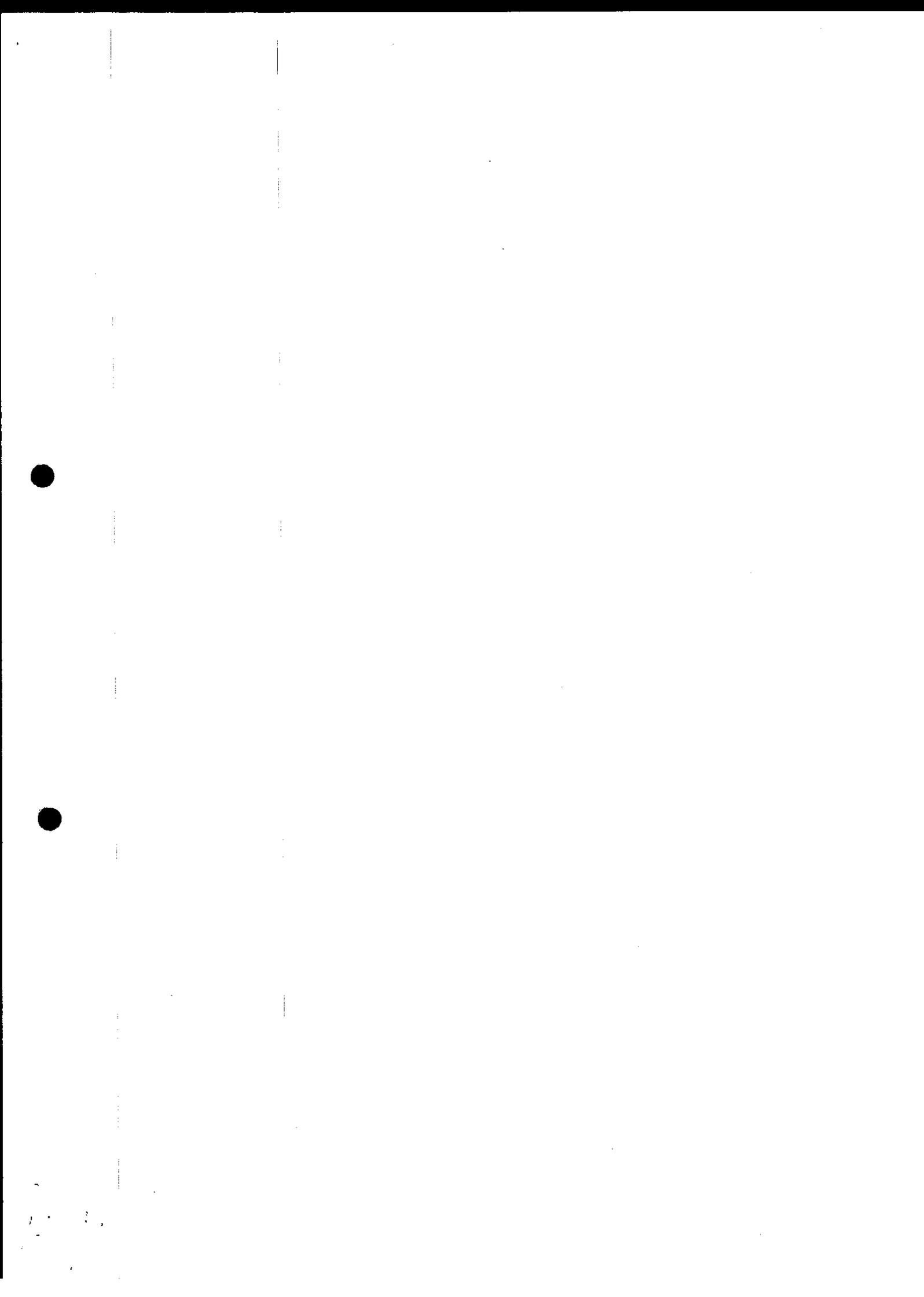
VI - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 3º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

Art. 8º O Município deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação



de microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Art. 9º O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no *caput* deste artigo e as cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no artigo 8º desta Lei, poderão ser destinados unicamente a microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no Município de Itapetim (PE), capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) empresas potencialmente competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às MEI, ME e EPP da Região, assim entendidas aquelas sediadas em municípios situados na microrregião do Sertão do Pajeú de Pernambuco, de acordo com classificação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no *caput* deste artigo e as cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no artigo 8º desta Lei, poderão ser destinados unicamente às microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas na região formada pelos municípios de Itapetim (PE), Brejinho (PE), São José do Egito (PE), Santa Terezinha (PE), Tuparetama (PE) e Tabira (PE), capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) potencialmente competitivas, observado o seguinte:

I - não atingido o número mínimo, de que trata esse parágrafo, será ampliada a participação com a inclusão dos micro microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos limites da segunda

microrregião formada pelos municípios integrantes da Micro-região do Sertão do Pajeú, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - cumprido o inciso anterior, e ainda assim, não atingido o número mínimo de competidores, a habilitação será ampliada a todos os interessados.

§ 3º a área de restrição de que trata esse parágrafo deverá ser previamente determinada no termo de referência e edital a partir da lista de bens e serviços de que trata o parágrafo 7º do artigo 9º desta Lei.

§ 4º Na realização de processos licitatórios será adotada a modalidade pregão eletrônico ou tomada de preços.

§ 5º A condição de microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) local ou regional é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos previstos no artigo 9º e nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no artigo 8º desta Lei, quando aplicado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º A prioridade de contratação para os microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local ou regionalmente será mantida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que comprovem a eficácia desta política pública no desenvolvimento econômico e social do Município e da Região.

§ 7º Com base no resultado dos estudos mencionados no parágrafo anterior deste artigo, o Chefe do Poder Executivo deverá elaborar por decreto a relação de bens e serviços com a qualificação da existência de número de fornecedores potencialmente competitivos estabelecidos local e regionalmente.

Art. 10. Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica previstos no artigo 8º desta Lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal n.º. 123/2006, os benefícios deverão priorizar a contratação com microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno



porte (EPP) sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

I - a prioridade será para as microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no Município de Itapetim (PE);

II - não tendo microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no Município de Itapetim (PE), cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) previsto neste parágrafo, a prioridade será para as sediadas regionalmente, de acordo com definição do IBGE como microrregião do Sertão do Pajeú de Pernambuco;

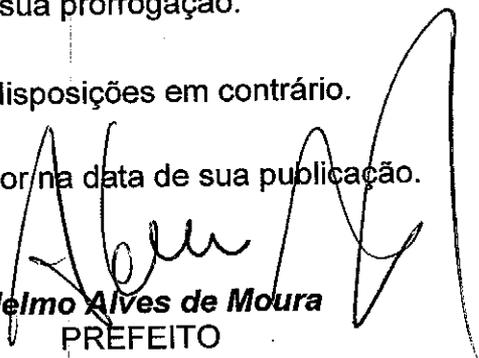
III - caso o melhor preço válido tenha sido apresentado por empresa que não atende o constante nos incisos I e II deste artigo e tendo proposta apresentada por microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sediadas no Município de Itapetim (PE) sediadas local ou regionalmente, conforme incisos I e II deste artigo, o objeto será adjudicado em favor desta, pelo valor apresentado por ela, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) previsto no *caput* deste artigo;

IV - para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais.

Art. 11. Para fins transitórios de implantação do Programa Sou Mais Comprar Aqui, o primeiro decreto com a listagem de produtos e serviços mencionado parágrafo 7º do artigo 9º desta Lei, será editado com base em levantamento realizado junto aos dados existentes na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o qual terá validade até 31 de dezembro de 2021, vedada a sua prorrogação.

Art. 12. Esta Lei revoga as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

